



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 23^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 55^a Legislatura)

**02/09/2015
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador José Maranhão
Vice-Presidente: Senador José Pimentel**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

23ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 02/09/2015.

23ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - SABATINA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 61/2015 - Não Terminativo -	SEN. FÁTIMA BEZERRA	27

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 554/2011 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	86
2	PEC 71/2013 - Não Terminativo -	SEN. ROSE DE FREITAS	128
3	PEC 83/2015 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ SERRA	139

4	TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 502/2011 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	171
5	PEC 18/2015 - Não Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	179
6	PLS 259/2009 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	194
7	PLS 532/2009 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	214
8	PLS 74/2013 - Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	225
9	PLS 111/2011 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	248
10	PLS 562/2011 - Terminativo -	SEN. EUNÍCIO OLIVEIRA	274
11	PLS 155/2013 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ MARANHÃO	283
12	PLC 57/2010 - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	293
13	PLS 496/2013 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	316
14	PLS 2/2015 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	329
15	PLS 476/2011 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	338
16	PLS 318/2014 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	349
17	PLS 402/2015 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	358

18	PEC 76/2011 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	390
19	ECD 2/2015 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	400
20	PLS 281/2012 (Tramita em conjunto com: PLC 106/2011, PLS 6/2011, PLS 65/2011, PLS 271/2011, PLS 439/2011, PLS 452/2011, PLS 460/2011, PLS 463/2011, PLS 470/2011, PLS 97/2012, PLS 197/2012, PLS 209/2012, PLS 222/2012, PLS 283/2012, PLS 371/2012, PLS 397/2012, PLS 413/2012, PLS 457/2012, PLS 458/2012, PLS 459/2012, PLS 464/2012, PLS 24/2013, PLS 277/2013, PLS 392/2013, PLS 394/2013 e PLS 509/2013) - Não Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	413
21	PRS 12/2015 - Não Terminativo -	SEN. ROMERO JUCÁ	615
22	PLC 33/2014 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	622
23	PLS 105/2015 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	665
24	PLC 100/2015 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	685
25	PLS 170/2015 - Terminativo -	SEN. JOSÉ MARANHÃO	694
26	PEC 48/2015 - Não Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	701
27	OFS 75/2015 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	714

28	PLS 141/2013 - Terminativo -	SEN. JOSÉ MARANHÃO	761
29	PLS 330/2015 - Terminativo -	SEN. JADER BARBALHO	783
30	PLC 69/2015 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ MARANHÃO	792

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

(1)(2)(3)(4)(5)(8)(9)

PRESIDENTE: Senador José Maranhão

VICE-PRESIDENTE: Senador José Pimentel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)

Jorge Viana(PT)(15)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271	2 Delcídio do Amaral(PT)(16)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391	3 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	4 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	5 Zeze Perrella(PDT)	MG (61) 3303-2191
Acir Gurgacz(PDT)	RO (61) 3303- 3131/3132	6 Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303- 5227/5232
Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083

Bloco da Maioria(PMDB, PSD)

Eunício Oliveira(PMDB)	CE (61) 3303-6245	1 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303- 6623/6624
Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Omar Aziz(PSD)	AM (61) 3303.6581 e 6502
Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590	3 Garibaldi Alves Filho(PMDB)(13)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	4 Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303- 1128/1421/3016/3 153/4754/4842/48 44/3614	5 Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Valdir Raupp(PMDB)(13)	RO (61) 3303- 2252/2253	6 Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Jader Barbalho(PMDB)(18)(22)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 Sérgio Petecão(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713
José Maranhão(PMDB)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	8 Raimundo Lira(PMDB)(20)	PB (61) 3303.6747

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)

José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(17)(23)	SP (61) 3303- 6063/6064
Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440	2 Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303- 4059/4060
Aécio Neves(PSDB)(17)(23)	MG (61) 3303- 6049/6050	3 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303- 2163/2164
José Serra(PSDB)(6)(19)(24)	SP (61) 3303-6651 e 6655	4 Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303- 1306/4055
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	5 Wilder Morais(DEM)(7)	GO (61) 3303 2092 a (61) 3303 2099

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)

Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303- 1437/1435/1501/1 503/1506 a 1508	2 Marta Suplicy(S/Partido)(21)	SP (61) 3303-6510
Randolfe Rodrigues(PSOL)	AP (61) 3303-6568	3 José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303- 1146/1148

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)

Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	1 Fernando Collor(PTB)(27)	AL (61) 3303- 5783/5786
Marcelo Crivella(PRB)	RJ (61) 3303- 5225/5730	2 Blairo Maggi(PR)(25)(26)	MT (61) 3303-6167
Magno Malta(PR)	ES (61) 3303- 4161/5867	3 Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303- 1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Fátima Bezerra, Humberto Costa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Walter Pinheiro, Jorge Viana, Lindbergh Farias, Angela Portela, Zezé Perrella e Paulo Paim como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCJ (Of. 3/2015-GLDAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Eduardo Amorim, Marcelo Crivella e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Douglas Cintra, Blairo Maggi e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCJ (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin, João Capiberibe e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Of. 05/2015-GLBSD).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado foram designados membros titulares; e os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Morais, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Antônio Anastasia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCJ (Of. 16/2015-GLPSDB).
- (6) Em 27.02.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. 25/2015-GLPSDB).
- (7) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. 23/2015-GLPSDB).
- (8) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol e Ana Amélia membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CCJ (Mem. 27 a 29 e 44/2015-GLDPP).
- (9) Em 04.03.2015, os Senadores Eunício Oliveira, Edison Lobão, Ricardo Ferraço, Romero Jucá, Simone Tebet, Garibaldi Alves Filho, Luiz Henrique e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Omar Aziz, Valdir Raupp, Waldemir Moka, Dário Berger, Rose de Freitas e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 011/2015-GLPMDB).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Maranhão Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CCJ).
- (12) Em 25.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador José Pimentel Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2015-CCJ).
- (13) Em 25.03.2015, o Senador Valdir Raupp foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria, em substituição ao Senador Garibaldi Alves Filho, que passa à suplência (Of. 92/2015-GLPMDB).
- (14) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Alvaro Dias, Ataídes Oliveira, Maria do Carmo Alves e Wilder Moraes (Of. 87/2015-GLPSDB).
- (15) Em 05.05.2015, o Senador Jorge Viana foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy, que deixou de compor a Comissão (Of. 62/2015-GLDBAG).
- (16) Em 05.05.2015, o Senador Delcídio do Amaral foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Jorge Viana (Of. 62/2015-GLDBAG).
- (17) Em 08.05.2015, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que ocupava vaga de suplente, foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador Aécio Neves, que deixou de compor a Comissão (Of. 108/2015-GLPSDB).
- (18) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (19) Em 11.05.2015, o Senador Cássio Cunha Lima foi designado membro titular pelo Bloco da Oposição, em substituição ao Senador José Serra, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLPSDB).
- (20) Em 12.05.2015, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 152/2015-GLPMDB).
- (21) Em 12.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador João Capiberibe, que deixou de compor a Comissão (Of. 54/2015-BLSDEM).
- (22) Em 12.05.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 153/2015-GLPMDB).
- (23) Em 14.05.2015, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, que passa a compor a Comissão como suplente (Of. 110/2015-GLPSDB).
- (24) Em 14.05.2015, o Senador José Serra foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Cássio Cunha Lima, que deixou de compor a Comissão (Of. 111/2015-GLPSDB).
- (25) Em 08.06.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Blairo Maggi, que deixou de compor a Comissão (Of. 037/2015-BLUFOR).
- (26) Em 16.06.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Fernando Collor, que deixou de compor a Comissão (Of. 038/2015-BLUFOR).
- (27) Em 18.08.2015, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Douglas Cintra, que deixou de compor a Comissão (Of. 059/2015-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972

FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 2 de setembro de 2015
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
23ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

1ª PARTE	Sabatina
2ª PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

1ª PARTE PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) Nº 61, de 2015

- Não Terminativo -

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 104 da Constituição, o nome do Doutor MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada a Juízes Federais dos Tribunais Regionais Federais decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Ari Pargendler.

Autoria: Presidente da República

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Pronto para deliberação

Observações:

- Na 22ª Reunião Ordinária, a matéria foi submetida à primeira etapa do processo de apreciação de escolha de autoridades nesta Comissão, conforme disposto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal. A Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

2ª PARTE PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, de 2011

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

Autoria do Projeto: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria do Projeto: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo e da Emenda nº 2; e pela rejeição das Emendas nº 1 e 3 a 7.

Observações:

- Em 12/08/2015, foram oferecidas as emendas nºs 1 a 7, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, em turno suplementar (art. 282, § 2º, do RISF);

- Em 19/08/2015, a Presidência concedeu vista aos Senadores Ronaldo Caiado e Gleisi Hoffmann, nos termos regimentais;
- Em 26/08/2015, foi apresentada a emenda nº 8, de autoria do Senador Antônio Anastasia, oferecida em turno suplementar (art. 282, § 2º, do RISF). (dependendo de relatório)

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Emenda Nº 1](#)
[Emenda Nº 2](#)
[Emenda Nº 3](#)
[Emenda Nº 4](#)
[Emenda Nº 5](#)
[Emenda Nº 6](#)
[Emenda Nº 7](#)
[Emenda Nº 8](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 71, de 2013

- Não Terminativo -

Altera o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, para retirar da dominialidade da União os terrenos de marinha e acrescidos que especifica.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço e outros

Relatoria: Senadora Rose de Freitas

Relatório: Favorável à Proposta.

Observações:

- Em 19/08/2015, a Presidência concedeu vista aos Senadores Ricardo Ferraço e Paulo Paim, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 83, de 2015

- Não Terminativo -

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.

Autoria: Senador Renan Calheiros e outros

Relatoria: Senador José Serra

Relatório: Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta, acatando parcial ou totalmente, as emendas nº 1, 7, 8, 10 e 11, e contrário às Emendas nº 5, 6 e 9.

Observações:

- Em 12/08/15, o Senador Antonio Anastasia apresentou a Emenda nº 1;
- Em 12/08/15, o Senador Ricardo Ferraço apresentou as Emendas nºs 2 a 4, que foram retiradas durante a discussão.
- Em 18/08/2015, foram apresentadas as Emendas nºs 5 a 9, de autoria do Senador

Walter Pinheiro, e nº 10, de autoria do Senador Roberto Rocha.

- Em 19/08/2015, foi apresentada a Emenda nº 11, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares.

- Em 19/08/2015, a Presidência concedeu vista à Senadora Angela Portela e ao Senador Roberto Rocha, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Emenda Nº 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda Nº 2](#)

[Emenda Nº 3](#)

[Emenda Nº 4 \(CCJ\)](#)

[Emenda Nº 5](#)

[Emenda Nº 6](#)

[Emenda Nº 7](#)

[Emenda Nº 8](#)

[Emenda Nº 9 \(CCJ\)](#)

[Emenda Nº 10 \(CCJ\)](#)

[Emenda Nº 11 \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 502, de 2011

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Estabelece a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica integrante da administração indireta divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus conselheiros e dirigentes.*

Autoria do Projeto: Senador Paulo Paim

Relatoria do Projeto: Senador Alvaro Dias

Relatório: Pela aprovação do Substitutivo oferecido ao Projeto.

Observações:

- Em 19/08/2015, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PLS nº 502, de 2011, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal. Ao substitutivo, poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

ITEM 5

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplênciam de Senador.

Autoria: Senador Raimundo Lira e outros

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Favorável à Proposta com a emenda que apresenta.

Observações:

- Em 05/08/2015, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela declaração de prejudicialidade da matéria.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;
- A matéria será apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, e pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, de 2009****- Terminativo -**

Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CE\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2013****- Terminativo -**

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, de 2011****- Terminativo -**

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Pela aprovação do Projeto com as Emendas aprovadas pela CCT e CAS, e uma emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e pela Comissão de Assuntos Sociais;
- Em 05/08/2015, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais;
- Votação nominal;

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CCT\)](#)
[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 562, de 2011****- Terminativo -**

Acrescenta parágrafo único ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe para prever a possibilidade de o presidente da comissão de processo disciplinar solicitar cópias de peças probatórias constantes do processo penal correspondente.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador Eunício Oliveira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 19/08/2015, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria da Senadora Marta Suplicy (dependendo de relatório);
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Emenda N° 1 \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, de 2013**

- Não Terminativo -

Altera a Lei 11.738/2008 que Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para imputar a União o pagamento do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2010

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Autoria: Deputado Gilmar Machado

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;

- A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 496, de 2013

- Terminativo -

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a comunicação prévia do devedor acerca da venda extrajudicial do bem no caso de alienação fiduciária em garantia.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório \(CCJ\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 14****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, de 2015**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar a restrição de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório \(CCJ\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 15****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 476, de 2011**

- Terminativo -

Estabelece medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes, e define outras providências.

Autoria: Senador Humberto Costa

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:[Relatório \(CCJ\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 16****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 318, de 2014**

- Terminativo -

Altera o art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar o inventário e a partilha extrajudiciais nas hipóteses em que houver testamento.

Autoria: Senador Francisco Dornelles

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto. (votação simbólica)

Observações:

A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 17**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, de 2015****- Terminativo -**

Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos.

Autoria: Senador Roberto Requião e outros

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Em 19/08/2015, a Presidência concedeu vista aos Senadores Antonio Carlos Valadares, Alvaro Dias, Wilder Morais e Marta Suplicy, nos termos regimentais;

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 18**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

Autoria: Senador Blairo Maggi e outros

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 19**EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS A PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, de 2015****- Não Terminativo -**

"Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente".

Autoria: CPI - Pedofilia - 2008 (CPIPED)

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável à ECD nº 2, de 2015, acolhendo a Emenda nº 3 e contrário às Emendas nº 1, 2 e 4.

Textos da pauta:[Relatório \(CCJ\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 20****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 281, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.

Autoria: Senador José Sarney

Textos da pauta:[Relatório \(CCJ\)](#)[Emenda Nº 33 \(CCJ\)](#)[Emenda Nº 34 \(CCJ\)](#)[Emenda Nº 35 \(CCJ\)](#)[Avulso da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, de 2011****- Não Terminativo -**

Acrescenta o art. 33-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Autoria: Deputado Chico Alencar

Textos da pauta:[Avulso da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6, de 2011****- Não Terminativo -**

Acrescenta art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que o credor discrimine o valor do débito e as condições para pagamento, sempre que notificar o devedor com o intuito de ofertar proposta de pagamento da dívida.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Textos da pauta:[Avulso da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 65, de 2011****- Não Terminativo -**

Inclui parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para prever a obrigatoriedade das empresas de comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Textos da pauta:[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 439, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para criar mecanismos de proteção ao consumidor no âmbito do comércio eletrônico.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 452, de 2011

- Não Terminativo -

Altera o Código de Defesa do Consumidor para coibir a exposição de produtos com validade vencida.

Autoria: Senadora Angela Portela

Textos da pauta:[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 460, de 2011

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Textos da pauta:[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 463, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta arts. 46-A e 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para responsabilizar pessoalmente, no âmbito civil e penal, os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços que causem danos ao consumidor em razão de

contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou ainda que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira.

Autoria: Senador Humberto Costa

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 470, de 2011

- Não Terminativo -

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar ao consumidor o acesso gratuito às informações sobre ele arquivadas nos cadastros de consumo, por meio da rede mundial de computadores

Autoria: Senador Paulo Bauer

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a aplicação de multa aos fornecedores por atraso na entrega do imóvel ao consumidor.

Autoria: Senador Eduardo Lopes

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, de 2012

- Não Terminativo -

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, para proibir a cobrança de Tarifa de Cadastro e Abertura de Crédito.

Autoria: Senador Jorge Viana

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, para incluir penalidade pra quem deixar de eliminar pontualmente, dos cadastros ou bancos de dados, informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Textos da pauta:
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para proibir o assédio de consumo e estipular o percentual máximo de contratação de crédito em consignação.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Textos da pauta:
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 283, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

Autoria: Senador José Sarney

Textos da pauta:
[Emenda Nº 44 \(CCJ\)](#)
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 371, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar a administradora de cartão de crédito a informar na fatura disponibilizada ao consumidor o nome empresarial do fornecedor acompanhado do respectivo título de estabelecimento.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Textos da pauta:
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 397, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta o § 2º ao art. 42 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, transformando o atual parágrafo único em § 1º, para prever que o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, independe de pedido inicial expresso ou comprovação de má-fé do credor.

Autoria: Senador Pedro Taques

Textos da pauta:
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 413, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autoria: Senador Cidinho Santos

Textos da pauta:
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 457, de 2012

- Não Terminativo -

Insere na Lei 8.078 de 1990, o parágrafo 7º no artigo 18, que dispõe e caracteriza a responsabilidade objetiva do comerciante em relação a vícios de qualidade.

Autoria: Senador Wilder Morais

Textos da pauta:
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 458, de 2012

- Não Terminativo -

Altera o artigo 49 da Lei 8.078 de 1990, estendendo o prazo para desistência de contrato nas relações de consumo e prestações de serviços.

Autoria: Senador Wilder Morais

Textos da pauta:
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, de 2012

- Não Terminativo -

Insere o Parágrafo Único no artigo 30 da Lei 8.078 de 1990, dispondo sobre a vinculação da prestação da oferta conforme a publicidade feita.

Autoria: Senador Wilder Morais

Textos da pauta:
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 464, de 2012

- Não Terminativo -

Acrescenta o § 4º no art.53 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, para considerar abusiva e consequentemente nula cláusula contratual que prevê cobrança de taxa de cadastro em contratos de financiamento.

Autoria: Senador Valdir Raupp

Textos da pauta:[Avulso da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 24, de 2013**- Não Terminativo -**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a suspensão temporária do fornecimento de serviço de prestação continuada ou de serviço contratado por período de tempo definido, a pedido do consumidor.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Textos da pauta:[Avulso da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, de 2013**- Não Terminativo -**

Acresce o art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer prazo para obrigar o fornecedor a prestar as informações necessárias para a quitação do débito do consumidor.

Autoria: Senador Pedro Taques

Textos da pauta:[Avulso da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 392, de 2013**- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a obrigação da administradora de cartão de crédito de manter estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório em todas as capitais onde ofereça serviços ao mercado consumidor.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Textos da pauta:[Avulso da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 394, de 2013**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer regras à prestação de informações por parte do consumidor no âmbito do comércio eletrônico e dá outras providências.

Autoria: Senador Eduardo Lopes

Textos da pauta:[Avulso da matéria](#)**TRAMITA EM CONJUNTO**
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 509, de 2013**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor que oferecer produtos ou serviços por meio

eletrônico ou similar a apresentar de forma detalhada informações a respeito do produto ou serviço que está sendo ofertado.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Favorável ao PLS 281/2012, nos termos do Substitutivo que apresenta, e ao PLS 283/2012, nos termos do Substitutivo que apresenta, e:

- com o acolhimento da Emenda nº 35 ao PLS 281/2012 e da Emenda nº 44 ao PLS 283/2012;
- pela rejeição das Emendas nº 33 e 34 ao PLS 281/2012;
- pela prejudicialidade, por suas ideias básicas já estarem contempladas nos PLS elaborados pela Comissão de Juristas do Senado Federal, dos seguintes projetos de lei anexados: PLS 6/2011, PLS 271/2011, PLC 106/2011, PLS 439/2011, PLS 222/2012 e PLS 371/2012;
- com voto contrário, pois os temas foram tratados de forma diferente nestes projetos, aos seguintes projetos de lei anexados: PLS 458/2012 e PLS 277/2013;
- pelo acolhimento das ideias básicas, que passam a integrar os Substitutivos, dos seguintes projetos de lei anexados: PLS 197/2012, PLS 394/2013 e PLS 509/2013; e
- pelo desapensamento dos seguintes projetos, que não foram examinados, pois tratam de temas não incluídos na versão final da atualização do Código de Defesa do Consumidor, podendo continuar a ser examinados por seus próprios méritos: PLS 65/2011, PLS 452/2011, PLS 460/2011, PLS 463/2011, PLS 470/2011, PLS 97/2012, PLS 209/2012, PLS 397/2012, PLS 413/2012, PLS 457/2012, PLS 459/2012, PLS 464/2012, PLS 24/2013 e PLS 392/2013.

Observações:

- Em 28/05/2015, foram apresentadas as Emendas nºs 33 e 34 ao PLS nº 281/2012, de autoria do Senador Romero Jucá;
- Em 03/06/2015, foi apresentada a Emenda nº 35 ao PLS nº 281/2012, de autoria do Senador Antônio Anastasia;
- Em 28/05/2015, foi apresentada a Emenda nº 44 ao PLS nº 283/2012, de autoria do Senador Romero Jucá.
- Durante a discussão da matéria, o Senador Ricardo Ferraço reformula o relatório;
- Em 19/08/2015, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 21

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 12, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

- A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 22

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, de 2014

- Não Terminativo -

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.

Autoria: Deputada Elcione Barbalho

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto, com três emendas de redação que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.

Observações:

- *Em 10/06/2015, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Acir Gurgacz;*
- *A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa*
- *Em 19/08/2015, a Presidência concedeu vista coletiva, nos termos regimentais*

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Emenda N° 1 \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CDH\)](#)

ITEM 23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, de 2015

- Terminativo -

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determinando que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;*
- *Votação Nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 24

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, de 2015

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

Autoria: Tribunal Superior do Trabalho

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:[Relatório \(CCJ\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 25****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 170, de 2015****- Terminativo -**

Acrescenta o art. 105-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, nas eleições de 2016.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com a emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:[Relatório \(CCJ\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 26****PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, de 2015****- Não Terminativo -**

Acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal para dispor sobre a convalidação de atos administrativos.

Autoria: Senador Vicentinho Alves e outros

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Favorável à Proposta

Textos da pauta:[Relatório \(CCJ\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 27****OFICIO "S" Nº 75, de 2015****- Não Terminativo -**

Encaminha, a indicação do Supremo Tribunal Federal do Desembargador CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN para compor o Conselho Nacional de Justiça, no Biênio 2015/2017, conforme disposto nos incisos IV e V do art. 103-B da Constituição Federal.

Autoria: Supremo Tribunal Federal

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pronto para deliberação

Textos da pauta:[Relatório \(CCJ\)](#)[Avulso da matéria](#)**ITEM 28****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, de 2013**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Pela aprovação do Projeto nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;
- Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar;
- Votação Nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCT\)](#)

ITEM 29

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 330, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir o investimento estrangeiro na aviação civil.

Autoria: Senador Raimundo Lira

Relatoria: Senador Jader Barbalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto

Observações:

- Votação nominal

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 30

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 69, de 2015

- Não Terminativo -

Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

Autoria: Tribunal Superior Eleitoral

Relatoria: Senador José Maranhão

Relatório: Favorável ao Projeto

Textos da pauta:

[Relatório \(CCJ\)](#)

[Avulso da matéria](#)

1^a PARTE - SABATINA

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER N° , DE 2015

SF15019.10006-75

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Mensagem nº 61, de 2015 (nº 312, de 2015, na origem), da Presidente da República, que *submete à consideração do Senado Federal, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 104 da Constituição, o nome do Doutor MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada a Juízes Federais dos Tribunais Regionais Federais decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Ari Pargendler.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

Por intermédio da Mensagem (MSF) nº 61, de 2015 (Mensagem nº 312, de 17 de agosto de 2015, na origem), e nos termos dos arts. 52, inciso III, alínea *a*, e 104, parágrafo único, I, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República submete à consideração do Senado Federal o nome do Doutor MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na vaga destinada a Juízes Federais dos Tribunais Regionais Federais decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Ari Pargendler.

De conformidade como o art. 104, parágrafo único, I, da Carta, os *Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo ... um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais*

e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.

Já o art. 52, III, e, da Lei Maior atribui a esta Casa competência privativa para aprovar, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos Ministros do STJ.

O art. 101, II, i, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de sua parte confere a esta Comissão competência para emitir parecer sobre indicações dessa natureza, obedecendo ao rito prescrito no seu art. 383.

Conforme o *curriculum vitae* que acompanha a mensagem, o indicado, nascido na cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, em 20 de janeiro de 1963, graduou-se em Direito na Universidade Federal desse Estado em 1985.

Ainda no tocante à sua formação acadêmica, Sua Excelência é Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo obtidos os títulos, respectivamente, em maio de 1992 e setembro de 1999.

Além disso, o Doutor Marcelo Navarro Ribeiro Dantas frequentou diversos cursos na área de Direito no exterior, tendo citado os seguintes países: Espanha, Canadá, Estados Unidos da América, Itália e França.

É autor de cinco livros, *Apontamentos sobre mandado de segurança*, publicado em 1984; *Reclamação constitucional no Direito brasileiro* e *Mandado de segurança coletivo – legitimidade ativa*, publicados em 2000; *Significado do 30 de setembro*, publicado em 2001; e *Princípio do promotor natural*, publicado em 2004; além de dezenas de artigos publicados em revistas especializados e na imprensa.

Sua Excelência iniciou a sua carreira jurídica como advogado, tendo em seguida ocupado as funções de Procurador e Chefe do Setor Jurídico do Serviço Social da Indústria do Estado do Rio Grande do Norte, Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte, Procurador da República, quando exerceu as atividades de Procurador Eleitoral junto Juízo Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, de Procurador Regional Eleitoral Substituto e de



SF15019.10006-75

Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande de Norte.

Em dezembro de 2003, tomou posse como Juiz do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, com sede em Recife, Estado de Pernambuco e, nessa qualidade, foi membro substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Ainda no Tribunal Regional Federal da 5^a Região, Sua Excelência ocupou diversas funções, destacando-se as de Vice-Diretor e Diretor da Escola de Magistratura Federal da 5^a Região, Coordenador-Regional dos Juizados Especiais Federais da 5^a Região, Presidente da 3^a Turma do Tribunal, e Vice-Presidente e Presidente daquela Corte, cargo esse que exerce desde abril do corrente ano.

O ilustre magistrado apresenta, também, uma vasta carreira docente, como professor de graduação e de pós-graduações de diversas instituições de ensino superior e de escolas de formação do Ministério Público e da magistratura, sendo, atualmente, professor do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, à disposição da Universidade Federal de Pernambuco, e do curso de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

O Doutor Marcelo Dantas foi agraciado com diversas comendas, desde quando recebeu a Medalha de Mérito Universitário da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como o melhor concludente de direito de sua turma de graduação. Incluem-se, dentre elas, medalhas de mérito dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Rio Grande do Norte e de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 6^a e da 21^a Regiões, além da Medalha do Mérito da Saúde, da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte e da Medalha do Pacificador, do Exército Brasileiro.

Registre-se, finalmente que a mensagem veio instruída pelos documentos e declarações previstas no art. 383 do RISF e no Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, desta Comissão:

1. declaração dos parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à sua função de Juiz do Tribunal Regional Federal da 5^a Região;



SF15019.10006-75

2. declaração que participou, como sócio e Diretor-Superintendente, de 2001 a 2003, da sociedade civil IDP – Instituto de Direito Processual, tendo anexado as certidões dos órgãos competentes sobre a matéria;

3. declaração que se encontra em situação regular quanto aos tributos federais, estaduais e municipais, tendo anexado certidões nesse sentido expedidas pelo Ministério da Fazenda, pelas Fazendas estaduais de Pernambuco e do Rio Grande do Norte e pelas Prefeituras Municipais de Recife e de Natal;

4. declaração das ações judiciais em tramitam em que figura como autor (relativa a reintegração de posse) e como réu (relativa a usucapião), com as respectivas certidões expedidas pelos órgãos competentes;

5. declaração que atua como Juiz do Tribunal Regional Federal da 5^a Região e como Presidente dessa Corte e, nessa qualidade, como membro do Conselho da Justiça Federal; e que atuou, nos últimos 5 (cinco) anos, como suplente no Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, bem como que nunca participou nem participa de conselhos de administração de empresas estatais ou de cargos de direção de agências reguladoras;

6. argumentação escrita, em que demonstra ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a indicação do Doutor MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF15019.10006-75



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 61, de 2015

(Nº 312/2015, NA ORIGEM)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 104 da Constituição, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Doutor MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada a Juízes Federais dos Tribunais Regionais Federais, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

DILMA ROUSSEFF

Presidente da República Federativa do Brasil

ÍNDICE

- 1. Curriculum Vitae**
- 2. Declaração sobre parentes que exerçam atividades vinculadas às do indicado**
- 3. Declaração de participação em empresas ou entidades**
- 4. Declaração de regularidade fiscal, seguida das certidões comprobatórias**
- 5. Declaração de processos judiciais de que é parte o indicado, seguida da documentação pertinente**
- 6. Declaração de atuação profissional**
- 7. Argumentação escrita**

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Curriculum vitae

CURRICULUM VITAE
RESUMIDO

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

1. Nome: MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

2. Nascimento: Natal - RN, 20 de janeiro de 1963

3. Filiação:
Múcio Vilar Ribeiro Dantas
Cleide Navarro Ribeiro Dantas (falecidos)

4. Conjuge: Maria Ariadna da Rocha Ribeiro Dantas

5. Filhos:
Marcelo da Rocha Ribeiro Dantas
Helena da Rocha Ribeiro Dantas

6. Cargo: Juiz do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região
(Desembargador Federal)

7. Dados para contato: Endereços residenciais:

- Rua José Aderval Chaves, Ed. Acácias Prince, ap. 2201, Boa Viagem, Recife-PE, CEP 51111-030
- Avenida Gov. Sylvio Pedroza, 176, Ed. Stella Maris, ap. 15, Areia Preta, Natal-RN, CEP 59014-100

Endereço profissional:

Tribunal Regional Federal da 5.^a Região
Cais do Apolo, s/n., 15.^o andar,
Recife Antigo, Recife-PE, CEP 50.030-908

Telefones residenciais:

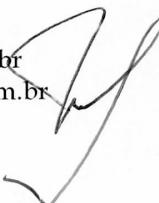
- Recife: (81) 3033-4971
- Natal: (84) 3202-8903

Telefones profissionais:

- (81) 3425-9046
(81) 3425-9048 (fax)
(81) 8787-1015

Endereços eletrônicos:

navarrro@trf5.gov.br
mnrdantas@uol.com.br



Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Curriculum vitae

8. Atividades Profissionais:

8.1. Atividades permanentes:

8.1.1. Juiz do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região (Desembargador Federal), desde 12/2003

8.1.1.1. Membro efetivo da Comissão de Informática do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, de 5/2005 a 3/2015.

8.1.1.2. Membro efetivo da Comissão de Regimento do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, de 12/2007 a 3/2015.

8.1.1.3. Presidente da 4.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, entre 5/2005 e 4/2007.

8.1.1.4. Membro efetivo do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, entre 5/2005 e 4/2007, entre 4/2009 e 3/2011, e de 5/2013 até a presente data.

8.1.1.5. Vice-Diretor da ESMAFE - Escola da Magistratura Federal da 5.^a Região, entre 5/2005 e 4/2007

8.1.1.6. Coordenador-Regional dos Juizados Especiais Federais da 5.^a Região, de 4/2006 a 3/2009

8.1.1.7. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região entre 4/2009 a 3/2011.

8.1.1.8. Presidente da 3.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, entre 5/2013 e 4/2015.

8.1.1.9. Diretor da ESMAFE - Escola da Magistratura Federal da 5.^a Região, entre 5/2013 e 4/2015.

8.1.1.10. Presidente do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, e, como tal, Membro Efetivo Titular do CJF - Conselho da Justiça Federal, desde 4/2015.

8.1.2. Professor do Curso de Direito da UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, desde 1/1993 (atualmente à disposição da Faculdade de Direito do Recife, da UFPE - Universidade Federal de Pernambuco)

8.1.3. Professor do Curso de Pós-Graduação em Direito da Uni-RN - Centro Universitário do Rio Grande do Norte (ministrando apenas palestras, em seminários e eventos especiais), desde 2/2012

8.2. Atividades esporádicas

8.2.1. Professor da FESMP/RN - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

8.2.2. Professor da ESMARN - Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte

8.2.3. Professor da ESMAT-21 - Escola da Magistratura Trabalhista da 21.^a Região

8.2.4. Professor do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* (Especialização) da ESAPI - Escola Superior de Advocacia do Piauí, vinculada à OAB/PI

8.2.5. Professor da Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Recife, vinculada à UFPE - Universidade Federal de Pernambuco (em caráter modular)

8.2.6. Professor do IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Curriculum vitae

8.3. Atividades Anteriores:

- 8.4.1. Advogado Militante (2/85 a 1/91, com interrupções)
- 8.4.2. Procurador e Chefe do Setor Jurídico do SESI/RN - Serviço Social da Indústria do Rio Grande do Norte (8/87 a 1/91)
- 8.4.3. Professor dos Cursos de Economia e Administração de Empresas da antiga UNIPEC, hoje UnP (87 e 88)
- 8.4.4. Professor Visitante do Curso de Especialização (Pós-Graduação) da FURRN, antiga Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte, hoje Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (1987)
- 8.4.5. Membro Titular da Comissão de Exame de Ordem, da OAB/RN -Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Norte (de 1898 a 1/91)
- 8.4.6. Procurador-Geral da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte (7/89 a 1/91)
- 8.4.7. Promotor de Justiça do Ministério Públco do Rio Grande do Norte (8/86 a 7/87)
- 8.4.8. Presidente do Conselho Penitenciário do Rio Grande do Norte (7/94 a 7/98)
- 8.4.9. Diretor e Membro do Conselho Editorial da Revista da Procuradoria-Geral da República (8/92 a 97)
- 8.4.10. Procurador Eleitoral junto ao Juízo Auxiliar do TRE-RN (eleições de 1998)
- 8.4.11. Procurador Regional Eleitoral Substituto (entre 1/95 e 12/2000)
- 8.4.12. Procurador da República (de 2/91 a 12/2003)
- 8.4.13. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte (de 12/2000 a 12/2003)
- 8.4.14. Professor do Curso de Mestrado em Direito da UnP – Universidade Potiguar (de 12/2006 a 8/2010)
- 8.4.15. Diretor de Relações Internacionais da Ajufe – Associação dos Juízes Federais do Brasil (biênio 2008/2010)
- 8.4.16. Desembargador Eleitoral Substituto do TRE-PE – Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (entre 6/2013 e 4/2015)
- 8.4.17. Desembargador Eleitoral da Propaganda junto ao TRE-PE nas eleições de 2014.

9. Estudos e Graus Universitários:

9.1. Graduação:

- 9.1.1. Curso de Direito da UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (turma de 1984.2, com colação de grau em janeiro de 1985)

9.2. Pós-graduação:

- 9.2.1. Mestrado em Direito das Relações Sociais (Direito Processual Civil) da PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (defesa de tese em 5/92)
- 9.2.2. Doutorado em Direito das Relações Sociais (Direito Processual Civil) da PUC/SP (defesa de tese em 9/99)



Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Curriculum vitae

9.3. Cursos no Exterior:

- 9.3.1. *Nuevas Tendencias en el Derecho Ambiental Europeo*, Universidad de Alicante, Espanha, 2008.
- 9.3.2. *Judicial Mediation Training Program for Brazilian Judges*, Court of Appeal of Québec – Faculty of Law – Université de Sherbrooke, Montréal, Canadá, 2009.
- 9.3.3. *Diploma in United States Law*, The University of Denver – Sturm College of Law, Denver, Colorado, Estados Unidos da América, 2010.
- 9.3.2. *Human Rights and Correctional Systems*, UNICRI – United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute – United Nations Campus in Turin, Itália, 2013.
- 9.3.3. *Formation de Formateurs*, École Nationale de la Magistrature, Paris (e Bordeaux), França, 2014.

10. Línguas:

- 11.1. Espanhol: comprehende bem, lê bem, fala bem, escreve bem.
- 11.2. Inglês: comprehende bem, lê bem, fala bem, escreve bem.
- 11.3. Italiano: comprehende bem, lê bem, fala bem, escreve razoavelmente.
- 11.4. Francês: comprehende bem, lê bem, fala razoavelmente, escreve razoavelmente.

11. Obras Publicadas:

11.1. Livros:

- 11.1.1. *Apontamentos sobre Mandado de Segurança*, 171 pp., CERN - Cia. Editora do Estado do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 1984.
- 11.1.2. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*, 543 pp., Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2000
- 11.1.3. *Mandado de Segurança Coletivo – Legitimação Ativa*, 130 pp., ed. Saraiva, São Paulo, 2000
- 11.1.4. *Significado do 30 de Setembro*, Coleção Mossoroense, Mossoró, 2001
- 11.1.5. *Princípio do Promotor Natural*, Jus Podium, Salvador, 2004

11.2. Dissertação de Mestrado:

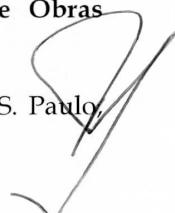
- 11.2.1. *Legitimação Ativa em Mandado de Segurança Coletivo*, 183 pp., PUC/SP, 1992.

11.3. Tese de Doutorado

- 11.3.1. *Da Reclamação Constitucional*, 654pp., PUC/SP, 1999.

11.4. Artigos em Revistas Especializadas e Coletâneas ou Capítulos de Obras Coletivas:

- 11.4.1. *Admissibilidade e Mérito Na Execução*, in *Revista de Processo* n.º 47, RT, S. Paulo, 1987.



Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Curriculum vitae

- 11.4.2. Existência, Vigência, Validade, Eficácia e Efetividade das Normas Jurídicas, **in RAD - Revista Acadêmica de Direito**, Natal-RN, 1989; **in Revista Ciência Jurídica**, vol. 49, Editora Ciência Jurídica, Salvador-BA, 1993; **in Revista da Procuradoria-Geral da República** n.º 2, RT, S. Paulo, 1993.
- 11.4.3. Competência Constitucional dos Tribunais de Justiça, **in Revista da Procuradoria-Geral da República** n.º 4, RT, S. Paulo, 1994.
- 11.4.4. Jurisprudência Comentada - Ação Declaratória de Constitucionalidade, **in Revista da Procuradoria-Geral da República** n.º 4, RT, S. Paulo, 1994.
- 11.4.5. Honorários em Mandado de Segurança, **in Revista da Procuradoria-Geral da República** n.º 5, RT, S. Paulo, 1994.
- 11.4.6. Suspensão de Execução em Face de Ação Rescisória: Ligeiras Reflexões sobre a Baixa Eficácia da Tutela Satisfativa no Sistema Processual Brasileiro, **in Revista Forense** n.º 348, Forense, Rio de Janeiro, 2000.
- 11.4.7. Correição Parcial Não É Recurso, **in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos e Outros Meios de Impugnação das Decisões Judiciais**, org. Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, RT, São Paulo, 2001.
- 11.4.8. Mandado de Segurança e Execução Trabalhista – O Caso das Secretarias (ou Centrais) de Execução Integradas, **in Processo de Execução** (livro-homenagem ao Ministro Francisco Fausto), coord. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, LTr, São Paulo, 2002.
- 11.4.9. Reclamação Constitucional, **in Procedimentos Especiais Cíveis**, org. Cristiano Chaves de Farias e Fredie Didier Jr., Saraiva, São Paulo, 2003.
- 11.4.10. O Promotor Natural e a Jurisprudência do STF, **in Revista do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região** n.º 56, Recife, 2004.
- 11.4.11. Comentários aos Capítulos sobre Pessoa Jurídica e Domicílio, **in Comentários ao Novo Código Civil**, org. Arruda Alvim, Forense, Rio de Janeiro, 2005.
- 11.4.12. A Importância do Controle da Administração Pública no Contexto Atual do Direito Público, **in Revista "Juris Rationis"**, UnP, Natal, ano II, n. 1, jan-dez 2006.
- 11.4.13. A Divisão dos Poderes e o Controle da Administração Pública, **in Revista "Juris Rationis"**, UnP, Natal, ano III, n. 1, jan-dez 2007.
- 11.4.14. Novidades em Reclamação Constitucional, **in Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, n.º 8, Del Rey, Belo Horizonte, 2008.
- 11.4.15. Comentários ao Art. 7.º da Lei 12.016, **in Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança**, org. Napoleão Nunes Maia Filho, Tiago Asfor Rocha Lima et Caio César Vieira Rocha, RT, São Paulo, 2010.
- 11.4.16. Novidades em Reclamação Constitucional: seu Uso para Impor o Cumprimento de Súmula Vinculante, **in Seu Direito, Sua Garantia – Estudos Jurídicos, Políticos e Sociais em Homenagem ao Prof. Dr. Palhares Moreira Reis**, org. Nelson Saldanha et Ivo Dantas, Editora Universitária UFPE, Recife, 2012.
- 11.4.17. Juízes Estão Sujeitos ao Código Civil e ao Código Penal, **in Consultor Jurídico**, publicação eletrônica no sítio Consultor Jurídico: <http://www.conjur.com.br/2012-abr-18/juizes-tambem-submetem-codigo-civil-codigo-penal>.
- 11.4.18. A Problemática dos Embargos Infringentes no Projeto do Novo Código de Processo Civil, **in Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, nº 100, nov-dez 2012, e **in Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo CPC**, org. Alexandre Freire, Bruno Dantas, Dierle Nunes, Fredie Didier Jr., José Medina, Luiz

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Curriculum vitae

Fux, Luiz Volpe *et* Pedro Miranda, *Jus Podium*, Salvador, 2013, e ainda republicado como *Alteração nos Infringentes Traz Mais Danos que Vantagens* no sítio eletrônico Consultor Jurídico: <http://www.conjur.com.br/2013-fev-25/marcelo-dantas-alteracao-infringentes-traz-danos-vantagens>.

- 11.4.19. *A Reclamação Constitucional no Direito Comparado*, **in** *Reclamação Constitucional*, org. Eduardo José da Fonseca Costa *et* Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, *Jus Podium*, Salvador, 2013.
- 11.4.20. *O Procedimento da Reclamação*, **in** *Reclamação Constitucional*, org. Eduardo José da Fonseca Costa *et* Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, *Jus Podium*, Salvador, 2013.
- 11.4.21. *O Projeto do Novo Código Comercial e a Desconsideração da Pessoa Jurídica*, **in** *Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*, org. Fábio Ulhoa Coelho, Tiago Asfor Rocha Lima *et* Marcelo Guedes Nunes, Saraiva, São Paulo, 2013.
- 11.4.22. *De Agravos, Babás e Mulas sem Cabeça*, publicação no sítio eletrônico Consultor Jurídico: <http://www.conjur.com.br/2013-jul-16/marcelo-navarro-dantas-agravos-babas-mulas-cabeca>.
- 11.4.23. *Instrumentos de Agravo Insuficientemente Instruídos e o Problema da Decisão do STJ no REsp 1.102.467/RN*, **in** *Revista de Processo* n.º 223, RT, São Paulo, 2013.
- 11.4.24. Comentários aos arts. 350 e segs. do novo Código de Processo Civil, **in** *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*, org. Teresa Arruda Alvim Wambier, Freddie Didier, Eduardo Talamini *et* Bruno Dantas, RT, São Paulo, 2015.

11.5. Coordenação de obras coletivas

- 11.5.1. *Jurista Literário I*, MP, São Paulo, 2009 (com Bruno Novais e Marcelo Magalhães).
- 11.5.2. *Jurista Literário II*, MP, São Paulo, 2011 (com Bruno Novais e Marcelo Magalhães).
- 11.5.3. *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Ministro José Delgado* (com Arruda Alvim e Gustavo Melo), no prelo.

11.6. Artigos em Jornais

- 11.6.1. Diversos, em vários periódicos, destacando-se a defesa do Ministério Público, no *Caderno Direito & Justiça*, do *Correio Braziliense*, em 1994.
- 11.6.2. Colabora quinzenalmente com artigos sobre temas diversos – predominantemente literários – nos jornais *Diário de Pernambuco*, de Recife; *Correio da Paraíba*, de João Pessoa; e *Tribuna do Norte*, de Natal.

12. Condecorações:

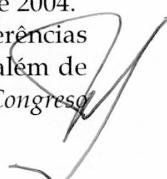
- 12.1. Medalha do Mérito Universitário, da UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Melhor Concluinte de Direito (período letivo 1984.2).
- 12.2. Medalha do Mérito Miguel Seabra Fagundes, do Tribunal Regional do Trabalho da 21.^a Região.
- 12.3. Prêmio *Innovare* 2006 Categoria Tribunal, da Fundação Getúlio Vargas.
- 12.4. Troféu *Dom Quixote*, da Revista *Justiça e Cidadania*.
- 12.5. Medalha do Mérito Eleitoral *Tavares de Lyra*, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Curriculum vitae

- 12.6. Medalha de Honra ao Mérito *Varela Santiago*, do Centenário da Liga de Ensino do Rio Grande do Norte.
- 12.7. Medalha do Mérito da Saúde *Pedro Germano*, da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte.
- 12.8. Medalha do Mérito *Governador Dinarte Mariz*, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.
- 12.9. Medalha do Mérito *Alberto Maranhão*, do Conselho de Cultura do Estado do Rio Grande do Norte.
- 12.10. Medalha do Mérito Eleitoral *Frei Caneca*, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
- 12.11. Medalha do Mérito *Joaquim Nunes Machado*, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.
- 12.12. Medalha do Mérito Judiciário *Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira*, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.
- 12.13. Medalha do *Pacificador*, do Exército Brasileiro.

13. Outras Informações:

- 13.1. Aprovado em 1.º lugar no Vestibular para o Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no ano de 1980.
- 13.2. Aprovado em 1.º lugar nos concursos para as monitorias da Disciplinas Direito Penal e Direito Processual Civil, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, nos anos de 1982 a 1984.
- 13.3. Aprovado em 1.º lugar no Concurso de Promotor de Justiça promovido pela Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em 1986.
- 13.4. Aprovado em 1.º lugar para o Rio Grande do Norte, no Concurso de Procurador do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, feito em 1987, com resultado divulgado e homologado em 1989.
- 13.5. Aprovado em 1.º lugar em todo o Brasil no Concurso para Procurador da República, promovido pelo Ministério Público Federal, em 1990.
- 13.6. Aprovado com nota máxima na defesa de sua Dissertação de Mestrado na PUC/SP, em 1992.
- 13.7. Aprovado em 1.º lugar no Concurso para Professor Auxiliar da Disciplina Teoria Geral do Processo, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em 1993.
- 13.8. Aprovado com nota máxima na defesa de sua Tese de Doutorado na PUC/SP, em 1999.
- 13.9. Eleito em 1.º lugar na lista sétupla, elaborada pelo Ministério Público Federal, e votada diretamente por todos os membros dessa Instituição no País, para o preenchimento do quinto constitucional respectivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, em junho de 2004.
- 13.10. Escolhido em 1.º lugar na lista tríplice, elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, e votada por todos os membros dessa Corte, para o preenchimento do respectivo quinto constitucional referente ao Ministério Público, em agosto de 2004.
- 13.11. Palestrante ou painelista em diversos seminários, simpósios, cursos e conferências sobre Direito – especialmente Direito Processual Civil e Constitucional – além de assuntos correlatos. Destaque para a conferência proferida no exterior, no *Congreso*



Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Curriculum vitae

Internacional sobre Tribunales Constitucionales y Conflictos Político-Territoriales – Federalismo, Autonomías, Pueblos Originarios, da Universidad de Buenos Aires, em 2010.

- 13.12. Membro examinador em bancas de concursos para Juiz do Trabalho (TRT-21.^a Região e TRT-6.^a Região) e para Professor de Cursos de Direito (UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte; UFMA - Universidade Federal do Maranhão; FURRN - Fundação Universidade Regional do Rio Grande do Norte, hoje Universidade Estadual do Rio Grande do Norte e Faculdade de Direito do Recife, vinculada à UFPE - Universidade Federal de Pernambuco).
- 13.13. Membro de comissões locais de concursos para Juiz Federal (TRF-5.^a Região) e Procurador da República (MPF).
- 13.14. Membro de bancas examinadoras de dissertações de Mestrado e Doutorado na PUC/SP, UFPE e UFPB, UFRN e Unicap (desde 2000).
- 13.15. Membro suplente da comissão de concurso para Juiz Federal (TRF-5.^a Região), em 2004.
- 13.16. Membro titular da comissão de concurso para Juiz Federal (TRF-5.^a Região), em 2005 (posteriormente, afastado por impedimento).
- 13.17. Membro titular da comissão de concurso para Juiz Federal (TRF-5.^a Região), em 2006.
- 13.18. Membro da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte, Cadeira n.^º 1, desde 2007.
- 13.19. Presidente de comissões de concurso para Juiz Federal (TRF-5.^a Região), em 2011/2012 e 2014/2015.
- 13.20. Membro da Academia Norte-rio-grandense de Letras, Cadeira nº 39, desde 2013 (ainda não empossado).

Recife, agosto de 2015.

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas

DECLARAÇÃO

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, brasileiro, casado, Juiz de Tribunal Regional Federal (Desembargador Federal), indicado para o cargo de **Ministro do Superior Tribunal de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 1 do Regimento Interno, que:

- Possui os seguintes parentes vinculados à sua atividade profissional:
 1. Maria Ariadna da Rocha Ribeiro Dantas, CPF 393.207.154-91, RG 366.566-RN, esposa, Advogada (OAB/RN 3.677) de novembro de 2004 a novembro de 2013, quando se aposentou por invalidez pela Previdência Social;
 2. Marcelo da Rocha Ribeiro Dantas, CPF 063.283.704-74, RG 1.808.907-RN, filho, Advogado (OAB/RN 8.730 – OAB/SP 348.301), desde maio de 2010, atualmente no Barros Carvalho Advogados Associados, de São Paulo-SP;
 3. José Vasconcelos da Rocha, CPF 003.691.794-04, RG 31.102-RN, sogro, Advogado (OAB/RN 261), Advogado, desde março de 2011, sempre no Escritório de Advocacia Rocha SS, de Natal-RN;
 4. Eduardo Serrano da Rocha, CPF 254.424.064-49, RG 381.903-RN, cunhado, Advogado (OAB/RN 1.525), desde agosto de 1985, sempre no Escritório de Advocacia Rocha SS, de Natal-RN;
 5. Maria de Lourdes Gadelha Simas Ribeiro Dantas, CPF 341.447.574-04, RG 281.043-RN, cunhada, Cargo Comissionado CC4 no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, desde janeiro de 1998;
 6. Geórgia Helena Ribeiro Dantas Melo, CPF 914.100.374-87, RG 1.235.680-RN, sobrinha, Técnica Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte desde julho de 2006;



7. Gustavo Henrique Ribeiro Dantas de Carvalho, CPF 024.588.144-17, RG 1.447.996-RN, sobrinho, Assistente em Administração Judiciária – Assessor Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, desde janeiro de 1999;
8. Danielle Ribeiro Dantas de Carvalho Clementino, CPF 035.022.984-83, RG 1.540.027-RN, sobrinha, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco desde janeiro de 2012, atualmente na Comarca de Toritama-PE;
9. Thales Ribeiro Dantas Gadelha Simas, CPF 036.343.724-00, RG 1.713.139-RN, sobrinho, Advogado (OAB/RN 13.306) desde abril de 2015, autônomo;
10. Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra, CPF 090.571.564-07, RG 1.714.727-RN, sobrinha, Estagiária de Direito, mediante processo seletivo, no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte desde abril de 2015;
11. Marco Bruno Miranda Clementino, CPF 020.467.424-78, RG 1.524.346-RN, sobrinho afim (esposo de sobrinha), Juiz Federal desde março de 2003, atualmente titular da 6ª Vara da Seção Judiciária Federal no Estado do Rio Grande do Norte;
12. Maria Cecília Monte Nunes de Carvalho, CPF 008.234.484-10, RG 1.562.983-RN, sobrinha afim (esposa de sobrinho), Assistente em Administração Judiciária – Assessora Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, desde abril de 1998;
13. Fernanda Costa Fonseca Serrano da Rocha, CPF 050.836.294-61, RG 1.733.001-RN, sobrinha afim (filha de cunhado), Advogada (OAB/RN 7.053) desde dezembro de 2007, sempre no Escritório de Advocacia Rocha SS, de Natal-RN;
14. Paula Serrano Rocha Pereira Gaspar, CPF 051.704.854-09, RG 1.808.910-RN, sobrinha afim (filha de cunhada), Analista Judiciária – Área Judiciária da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte desde dezembro de 2014, atualmente ocupando função comissionada FC 4, na 8ª Vara Federal, em Mossoró-RN.

Brasília, 21 de agosto de 2015.



MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL INDICADO PARA MINISTRO DO STJ

DECLARAÇÃO

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, brasileiro, casado, Juiz de Tribunal Regional Federal (Desembargador Federal), indicado para o cargo de **Ministro do Superior Tribunal de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 2 do Regimento Interno, que:

- Unicamente participou como sócio e foi Diretor Superintendente da entidade (sociedade civil) IDP – INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL, no período de fevereiro de 2001 a novembro de 2003, quando se encerrou seu mandato de diretor, retirando-se da sociedade, a qual foi dissolvida em 2006, tudo conforme documentação anexa.

Brasília, 21 de agosto de 2015.


MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL INDICADO PARA MINISTRO DO STJ





2º OFÍCIO DE NOTAS
CGC/MF 08.566.168/0001-70
MARLUCE OLÍMPIO FREIRE
TABELIÃ
KARINA OLÍMPIO FREIRE QUEIROZ DE BRITO
PAULO SÉRGIO MORAIS DA COSTA FILHO
SUBSTITUTOS
AV. ALEXANDRINO DE ALENCAR, 1092, LAGOA
SECA, FONE: 3222-2220
CEP 59022-350 - NATAL / RN



CERTIDÃO

MARLUCE OLÍMPIO FREIRE, Tabeliã Pública do Segundo Ofício de Notas desta cidade de Natal, capital do Rio Grande do Norte, com Privatividade do Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas na forma da Lei, etc.

CERTIFICO, em razão do meu ofício, a pedido verbal de pessoa interessada, que os Estátutos do IDP – INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL, com sede e foro na cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, foram Inscritos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, desta comarca, no Livro Próprio A-nº 52, sob o nº de ordem 4202, em 08.02.2001. CERTIFICO, FINALMENTE, que em virtude de DISSOLUÇÃO, foi Registrado e Microfilmado, um NOVO REGISTRO, no Livro Próprio A-nº 82, às fls. 528/529, sob o nº de ordem 6299, em data de 12.09.2006. O referido é verdade e dou fé. Eu, *Cloris Maria de Andrade*, Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, fiz extrair a presente certidão, achei conforme, subscrevo e assino.

NATAL, 06 de Outubro de 2011.

Cloris Maria de Andrade
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
Cloris Maria de Andrade
Escrevente Autorizada



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CERTIFICO que a presente cópia está conforme o original. DOU FÉ.

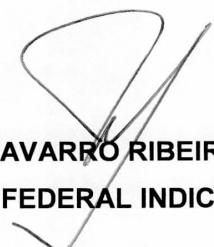
Recife, 24/08/2018

Elaine Motta
Telma Roberta Vasconcelos Motta
Diretora da Secretaria Judiciária
TRF - 5ª Região

DECLARAÇÃO

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, brasileiro, casado, Juiz de Tribunal Regional Federal (Desembargador Federal), indicado para o cargo de **Ministro do Superior Tribunal de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 2 do Regimento Interno, a regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal, conforme documentação anexa.

Brasília, 21 de agosto de 2015.


MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL INDICADO PARA MINISTRO DO STJ

21/08/2015



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
CPF: 322.798.844-53

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 09:54:43 do dia 20/03/2015 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/09/2015.

Código de controle da certidão: **CEB0.D50A.3A2D.0390**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

SECRETARIA DA FAZENDA



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2015.000005616910-85

Data de Emissão: 21/08/2015

DADOS DO REQUERENTE

CPF: 322.798.844-53

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não comprehende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **18/11/2015** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE****Secretaria de Estado de Tributação****Procuradoria Geral do Estado****CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA Nº 3907240****DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E À DÍVIDA ATIVA DO ESTADO**Contribuinte **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**CPF **322.798.844-53**

Certificamos que, até a presente data, não constam pendências em nome do sujeito passivo acima especificado, referente a tributos estaduais ou débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual, ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria de Estado de Tributação e da Procuradoria Geral do Estado, não abrangendo as taxas e contribuições devidas aos demais órgãos do Estado, exceto se inscritas na Dívida Ativa.

Nome recuperado na base de dados do DETRAN.

ASPECTOS DE VALIDADE

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada na Internet, no endereço <http://www.set.rn.gov.br/certidaoconjunta>.

Certidão emitida com base na Resolução Interadministrativa Nº 001, de 09/02/2012-PGE/SET.

Emitida em **21/08/2015 às 09:05:17 <Horário de Natal/RN>**.

Válida até **20/09/2015**.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro, para os devidos fins, a pedido, que o senhor **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**, CPF 322.798.844-53 não está inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município do Recife, conforme atesta a documentação em anexo. Declaro, também, que, após consulta ao cadastro imobiliário, não foi encontrado qualquer registro de propriedade de imóvel situado no Município do Recife em nome do Senhor Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.

Declaro, finalmente, que o contribuinte não possui quaisquer débitos para com este Município, seja em fase administrativa de cobrança ou inscrito em dívida ativa.

Recife, 19 de Agosto de 2015,

Marcos Vinícius De Moraes

Procurador Chefe Da Procuradoria da Fazenda do Município do Recife

OAB/PE 27.590

MAT. N°. 87.479-1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SOU FÉDICO que a presente cópia está conforme o original. DOU FÉ.

Recife, 24/08/2015

Roberta Vasconcelos Motta

Rua do Imperador Pedro II, nº 511 - 2º Andar, Santo Antônio, Recife/PE

CEP 50 010-240 - (081) 3355-2353

<http://www.recife.pe.br>

Roberta Vasconcelos Motta
Diretora da Secretaria Judiciária
TRF - 5ª Região



Prefeitura Municipal do Natal
SEMUT - Secretaria Municipal de Tributação

Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal

Nº da Certidão:	Código de Validação:	Observação:
1098786	894101017310	A validade desta certidão deve ser verificada utilizando o código ao lado, pela internet, no endereço www.natal.rn.gov.br/semut

Contribuinte

CPF/CNPJ:	Nome/Razão Social:
322.798.844-53	MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Certificamos que, até a presente data, não consta em nossos arquivos créditos de natureza tributária vencido e crédito de natureza não tributária inscrito em dívida ativa, de responsabilidade do contribuinte acima qualificado, ficando ressalvado à Fazenda Municipal o direito de cobrar qualquer dívida que venha a ser apurada.

Validade:

Esta certidão é válida por 30 dias a contar da data de sua expedição

Local e Data de Expedição:

Natal (RN), 21 de agosto de 2015

DECLARAÇÃO

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, brasileiro, casado, Juiz de Tribunal Regional Federal (Desembargador Federal), indicado para o cargo de **Ministro do Superior Tribunal de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 4 do Regimento Interno, que:

Existem apenas duas (2) ações, nas quais figura como parte, uma como autor (reintegração de posse 0100455-18.2015.8.20.0162, correndo pela Vara Única da Comarca de Extremoz-RN, em cujo seio há um agravo de instrumento com suspensividade 2015.008731-4 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte), outra como réu (usucapião 0101980-69.2014.8.20.0162), igualmente na mesma vara e comarca, ambas referentes a uma gleba de terra de que o declarante é herdeiro, tudo conforme documentação anexa.

Brasília, 21 de agosto de 2015.


MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL INDICADO PARA MINISTRO DO STJ



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 1ºGrau

▼ MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau**Orientações**

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Todas as Comarcas

Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 0101980-69.2014 8.20 0162**Dados do Processo****Processo:** 0101980-69.2014.8.20.0162**Classe:** Usucapião

Área: Cível

Assunto: Usucapião Ordinária**Local Físico:** 20/08/2015 00:00 - Secretaria - p25**Distribuição:** Sorteio - 24/09/2014 às 15:36

Vara Única - Extremoz

Valor da ação: R\$ 50.000,00**Partes do Processo** Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.Autor: WASHINGTON LOURENÇO DA SILVA
Advogado: Van-Dick Teixeira de Menezes

Réu: Múcio Navaro Ribeiro Dantas

Ré: Maria de Lourdes Ribeiro Gadelha Simas

Réu: Marcelo Navarro Ribeiro Dantas

Ré: MARIA ARIADNA DA ROCHA RIBEIRO DANTAS

Ré: Maria Mônica Ribeiro Dantas Bezerra

Réu: Carlos Theodorico de Carvalho Bezerra
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite

Ré: Marielena Ribeiro Dantas Melo

Réu: José Maria Cunha Melo

Ré: Cleide Ribeiro Dantas de Carvalho

Ré: Maria Neusa Navarro Ribeiro Dantas

Ré: Maria Célia Ribeiro Dantas de Aguiar

Réu: Flávio Jose Cunha de Aguiar
Advogado: Charles Casas de Quadros

Confinante: Usina Estivas S.a

Confinante: UNIAO FEDERAL

últimas.

Confinante: TAR INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO RESIDENCIAL PARQUE PALMEIRAS

Movimentações

Data	Movimento
20/08/2015	Concluso para despacho
18/08/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Declarações em Usucapião - Número: 80006 - Protocolo: PEXZ15000025312</i>
17/08/2015	Recebidos os autos
03/08/2015	Remetidos os Autos ao Advogado
01/07/2015	Recebidos os autos
26/06/2015	Remetidos os Autos ao Advogado
25/06/2015	Recebidos os autos
23/06/2015	Remetidos os Autos ao Advogado
23/06/2015	Recebidos os autos
22/06/2015	Concluso para decisão
19/06/2015	Recebidos os autos
17/06/2015	Remetidos os Autos ao Advogado
17/06/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Declarações em Usucapião - Número: 80005 - Protocolo: PEXZ15000011323</i>
12/06/2015	Recebidos os autos
12/06/2015	Remetidos os Autos ao Advogado
10/06/2015	Recebidos os autos
08/06/2015	Remetidos os Autos ao Advogado
29/05/2015	Recebidos os autos
06/05/2015	Concluso para decisão
17/04/2015	Certidão expedida/exarada <i>Relação :0039/2015 Data da Disponibilização: 15/04/2015 Data da Publicação: 16/04/2015 Número do Diário: 1790 Página:</i>
15/04/2015	Relação encaminhada ao DJE <i>Relação: 0039/2015 Teor do ato: Compulsando os autos, observo que os requeridos, em contestação de fls. 66-92, arguiram exceção de incompetência absoluta em face do requerimento da parte autora para que a União Federal fosse citada. Pois bem, no caso em tela, não há que se falar em competência da justiça federal ante a ausência de interesse da União para integrar a lide, conforme expressamente se manifestou à fl. 311-313. Assim, REJEITO a exceção de incompetência absoluta arguida pelos requeridos. Por outro lado, entendo pertinente o requerimento dos réus no que tange ao deferimento da justiça gratuita, de modo que REVOCO o benefício concedido à parte autora no despacho de fl. 16. Apensem-se os autos à Ação de Reintegração de posse movida relatos requeridos em face da parte autora (Autos nº 0100455-18.2015.8.20.0162). Aguarde-se a realização de audiência de justificação prévia determinada nos autos do processo de nº 0100455-18.2015.8.20.0162. Após, façam-se os autos conclusos. Publique-se.</i> Advogados(s): Armando Roberto Holanda Leite (OAB 532/RN), Van-Dick Teixeira de Menezes (OAB 3085/RN), Charles Casas de Quadros (OAB 3320/RN)
14/04/2015	Juntada de Contestação <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Contestação e Outros em Usucapião - Número: 80004 - Protocolo: PEXZ15000007086</i>
14/04/2015	<input checked="" type="checkbox"/> Expedição de termo <i>Termo de Abertura de Volume</i>
14/04/2015	<input checked="" type="checkbox"/> Expedição de termo <i>Termo de Encerramento de Volume</i>
14/04/2015	<input checked="" type="checkbox"/> Certidão expedida/exarada <i>Certidão</i>
14/04/2015	Apensado ao processo <i>Apenso o processo 0100455-18.2015.8.20.0162 - Classe: Reintegração / Manutenção de Posse - Assunto principal: Liminar</i>

14/04/2015	<input type="checkbox"/> Proferido despacho de mero expediente <i>Compulsando os autos, observo que os requeridos, em contestação de fls. 66-92, arguiram exceção de incompetência absoluta em face do requerimento da parte autora para que a União Federal fosse citada. Pois bem, no caso em tela, não há que se falar em competência da justiça federal ante a ausência de interesse da União para integrar a lide, conforme expressamente se manifestou à fl. 311-313. Assim, REJEITO a exceção de incompetência absoluta arguida pelos requeridos. Por outro lado, entendo pertinente o requerimento dos réus no que tange ao deferimento da justiça gratuita, de modo que REVOCO o benefício concedido a parte autora no despacho de fl. 16. Apensem-se os autos à Ação de Reintegração de posse movida pelos requeridos em face da parte autora (Autos nº 0100455-18.2015.8.20.0162). Aguarde-se a realização de audiência de justificação prévia determinada nos autos do processo de nº 0100455-18.2015.8.20.0162. Após, façam-se os autos conclusos. Publique-se.</i>
05/03/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Declarações em Usucapião - Número: 80003 - Protocolo: PEXZ15000001180 - Complemento: pela União</i>
04/03/2015	<input type="checkbox"/> Expedição de carta precatória <i>CARTA PRECATÓRIA DE ATOS DIVERSOS</i>
04/03/2015	Recebidos os autos
04/03/2015	Remetidos os Autos ao Advogado
04/03/2015	Juntada de documento <i>petição dos herdeiros.</i>
24/02/2015	Juntada de Contestação <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Juntada de Documentos em Usucapião - Número: 80002 - Protocolo: PEXZ15000000768 - Complemento: contestação</i>
23/02/2015	Juntada de Contestação <i>Contestação e documentos</i>
23/02/2015	Juntada de Contestação <i>contestação e documentos</i>
06/02/2015	Recebidos os autos
06/02/2015	Remetidos os Autos ao Advogado
03/02/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Juntada de Documentos (Procuração) em Usucapião - Número: 80001 - Protocolo: PEXZ15000000608 - Complemento: pela CBTU</i>
03/02/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Manifestação pelo Estado do RN dizendo não ter interesse no feito em Usucapião - Número: 80000 - Protocolo: PEXZ15000000017</i>
03/02/2015	Juntada de AR <i>Em 03 de fevereiro de 2015 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR329581852TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0101980-69.2014.8.20.0162-004, emitido para CBTU - Companhia Brasileira de Transportes Urbanos. Usuário: F198078</i>
03/02/2015	Juntada de AR <i>Em 03 de fevereiro de 2015 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR329581866TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0101980-69.2014.8.20.0162-005, emitido para G.R PAR - Incorporação e Participação Ltda - Parque Palmeiras. Usuário: F198078</i>
03/02/2015	Juntada de AR <i>Em 03 de fevereiro de 2015 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR329581849TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0101980-69.2014.8.20.0162-003, emitido para AO EXMO SR(A) PROCURADOR(A) GERAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ/RN. Usuário: F198078</i>
03/02/2015	Juntada de AR <i>Em 03 de fevereiro de 2015 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR329581818TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0101980-69.2014.8.20.0162-001, emitido para Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Norte - Usucapião. Usuário: F198078</i>
03/02/2015	Juntada de AR <i>Em 03 de fevereiro de 2015 é juntado a estes autos o aviso de recebimento (AR329581835TJ - Cumprido), referente ao ofício n. 0101980-69.2014.8.20.0162-002, emitido para A(o) Exmo(a). Procurados(a) Geral do Estado do RN - Procuradoria Geral do Estado do RN - PGE/RN. Usuário: F198078</i>
03/02/2015	Juntada de carta precatória <i>Citação Positiva do Confinante Usina Estivas.</i>

08/01/2015	<input type="checkbox"/> Certidão expedida/exarada <i>Certidão narrativa</i>
04/12/2014	<input type="checkbox"/> Certidão expedida/exarada <i>Relação :0142/2014 Data da Disponibilização: 03/12/2014 Data da Publicação: 04/12/2014 Número do Diário: 1706 Página:</i>
03/12/2014	<input type="checkbox"/> Relação encaminhada ao DJE <i>Relação: 0142/2014 Teor do ato: EDITAL DE CITAÇÃO [Prazo de 30 (trinta) dias] O Excelentíssimo Doutor Marco Antônio Mendes Ribeiro, Juiz de Direito da Vara Única, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc. FAZ SABER, para conhecimento público, que tramita por esta Vara e sua Secretaria a Ação de Usucapião, Processo de nº 0101980-69.2014.8.20.0162, proposta por WASHINGTON LOURENÇO DA SILVA contra (réu(s) ausente(s), incerto(s) e/ou desconhecido(s), e que foi determinada a CITAÇÃO por Edital de(s) RÉU(S), CONFINANTE(S) e POSSÍVEL(S) INTERESSADO(S), para, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital, CONTESTAR(EM) a presente ação. Do Imóvel usucapiendo: "Um terreno situado no lugar Carão, em Extremoz/RN, em área de expansão urbana, assim designado: Na linha de frente confrontando a LD Usina Estivas, contem 1 segmento, partindo do vértice 1 com angulo interno de 92º 0715, até vértice 2 com 5.79m; Lado Direito confrontando com a LD Usina Estivas, contem 1 segmento partindo do vértice 2 com angulo interno de 111º 2958, até vértice 3 com 1.966,04m; Na linha de fundos, confrontando com a União Federal, contem 1 segmento, partindo do vértice 3 com angulo interno de 26º 5302, até vértice 4 com 1.028,33m; Lado Esquerdo confrontando com a LE GR. TAR Incorporação e Participação Residencial Parque Palmeiras, contém 1 segmento partindo do vértice 4, com angulo interno de 129º 2944, até o vértice 1 com 1.147,07m, com um total de 9.4767 alqueires e perímetro com 4.147,30m tudo conforme planta georeferenciada e memorial descritivo da área." Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 285). Eu,(_____) Romualdo Miguel Bortolini, digitei e eu, (_____) Maria Adelaide Soares do Nascimento, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito desta Vara Única da Comarca de Extremoz/RN. Extremoz/RN, 02 de dezembro de 2014. Marco Antônio Mendes Ribeiro Juiz de Direito Advogados(s): Van-Dick Teixeira de Menezes (OAB 3085/RN)</i>
02/12/2014	<input type="checkbox"/> Expedição de carta precatória <i>CARTA PRECATÓRIA DE ATOS DIVERSOS</i>
02/12/2014	<input type="checkbox"/> Expedição de carta de citação <i>Carta de Citação de pessoa jurídica via AR</i>
02/12/2014	<input type="checkbox"/> Expedição de carta de citação <i>Carta de Citação de pessoa jurídica via AR</i>
02/12/2014	<input type="checkbox"/> Expedição de carta de intimação <i>Carta de Intimação da Fazenda Pública demonstrar interesse no feito</i>
02/12/2014	<input type="checkbox"/> Expedição de carta de intimação <i>Carta de Intimação da Fazenda Pública demonstrar interesse no feito</i>
02/12/2014	<input type="checkbox"/> Expedição de carta de intimação <i>Carta de Intimação da Fazenda Pública demonstrar interesse no feito</i>
02/12/2014	<input type="checkbox"/> Expedição de edital <i>EDITAL DE CITAÇÃO [Prazo de 30 (trinta) dias] O Excelentíssimo Doutor Marco Antônio Mendes Ribeiro, Juiz de Direito da Vara Única, na forma da lei e no uso de suas atribuições, etc. FAZ SABER, para conhecimento público, que tramita por esta Vara e sua Secretaria a Ação de Usucapião, Processo de nº 0101980-69.2014.8.20.0162, proposta por WASHINGTON LOURENÇO DA SILVA contra (réu(s) ausente(s), incerto(s) e/ou desconhecido(s), e que foi determinada a CITAÇÃO por Edital de(s) RÉU(S), CONFINANTE(S) e POSSÍVEL(S) INTERESSADO(S), para, no prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente edital, CONTESTAR(EM) a presente ação. Do Imóvel usucapiendo: "Um terreno situado no lugar Carão, em Extremoz/RN, em área de expansão urbana, assim designado: Na linha de frente confrontando a LD Usina Estivas, contem 1 segmento, partindo do vértice 1 com angulo interno de 92º 0715, até vértice 2 com 5.79m; Lado Direito confrontando com a LD Usina Estivas, contem 1 segmento partindo do vértice 2 com angulo interno de 111º 2958, até vértice 3 com 1.966,04m; Na linha de fundos, confrontando com a União Federal, contem 1 segmento, partindo do vértice 3 com angulo interno de 26º 5302, até vértice 4 com 1.028,33m; Lado Esquerdo confrontando com a LE GR. TAR Incorporação e Participação Residencial Parque Palmeiras, contém 1 segmento partindo do vértice 4, com angulo interno de 129º 2944, até o vértice 1 com 1.147,07m, com um total de 9.4767 alqueires e perímetro com 4.147,30m tudo conforme planta georeferenciada e memorial descritivo da área." Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 285). Eu,(_____) Romualdo Miguel Bortolini, digitei e eu, (_____) Maria Adelaide Soares do Nascimento, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito desta Vara Única da Comarca de Extremoz/RN. Extremoz/RN, 02 de dezembro de 2014. Marco Antônio Mendes Ribeiro Juiz</i>

de Direito

06/10/2014

Proferido despacho de mero expediente
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXTREMOZ PROCESSO Nº 0101980-69.2014.8.20.0162 DESPACHO Defiro o benefício da justiça gratuita. Recebo a presente ação de usucapião determinando as seguintes providências : 1) Cite-se, pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 CPC), a pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapindo, se for o caso, bem como todos os demais confinantes do referido imóvel (artigo 942 CPC). 2) Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (artigo 232, IV,CPC), citem-se os réus que se encontram em lugar incerto e eventuais interessados (artigo 942 CPC). 3) Por via postal, intime-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (artigo 943 CPC). 4) Oportunamente será aprazada da audiência de instrução para oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Extremoz, 06 de outubro de 2014. Marco Antônio Mendes Ribeiro Juiz de Direito

24/09/2014

Certidão expedida/exarada
CERTIDÃO de registro, custas e conclusão

24/09/2014

Distribuição por sorteio

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
07/01/2015	Declarações
23/01/2015	Juntada de Documentos pela CBTU
30/01/2015	Juntada de Documentos contestação
25/02/2015	Declarações pela União
13/04/2015	Outros
08/05/2015	Declarações
17/08/2015	Declarações

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Resultado da Consulta de Processos

<http://esaj.tjrn.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp>

The screenshot shows the official website of the Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte. At the top left is the logo of the Poder Judiciário do RN. To the right are links for CAIXA POSTAL, CADASTRO, and AJUDA. Below the logo, the text 'e-SAJ Portal de Serviços' is displayed. On the right side, there is a link 'Identificar-se'. A navigation bar at the bottom left includes 'Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau' and a 'MENU' dropdown. The main title 'Consulta de Processos do 2º Grau' is centered above the search form.

Dados para Pesquisa

Pesquisar por :	Número do Processo	<input type="checkbox"/> Pesquisar por nome completo
Número :	<input type="text"/>	<input type="checkbox"/> Pesquisar somente processos ativos
Pesquisar		

Detalhes do Processo

Dados do Processo

Processo	2015.008731-4 (0004445-10.2015.8.20.0000) Agravo de Instrumento com Suspensividade
Distribuição	DES. CORNÉLIO ALVES (Titular), por Prevenção de Órgão Julgador em 22/06/2015 às 10:55
Órgão Julgador	1ª CÂMARA CÍVEL
Origem	Extremoz / Vara Única 01004551820158200162
Objeto da Ação	Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, reformando-se a Decisão que deferiu a reintegração de posse em favor dos agravados.
Número de folhas	0
Última Movimentação	21/08/2015 às 16:23 - Concluso ao Relator

Última Carga	Origem: Secretaria Destino: Des. Cornélio Alves de Azevedo Neto	Remessa: 21/08/2015 Recebimento: 21/08/2015
---------------------	--	--

Partes do Processo (Todas)

Participação	Partes ou Representantes
Agravante	Washington Lourenço da Silva
Agravado	Advogado: Van-Dick Teixeira de Menezes Mucio Navarro Ribeiro Dantas
Agravada	Advogado: Armando Roberto Holanda Leite Maria de Lourdes Gadelha Simas Ribeiro Dantas
Agravado	Advogado: Armando Roberto Holanda Leite Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Agravada	Advogado: Armando Roberto Holanda Leite Maria Ariadna da Rocha Ribeiro Dantas
Agravada	Advogado: Armando Roberto Holanda Leite Maria Mônica Ribeiro Dantas Bezerra
Agravado	Advogado: Armando Roberto Holanda Leite Carlos Theodorico de Carvalho Bezerra
Agravada	Advogado: Armando Roberto Holanda Leite Marielena Ribeiro Dantas de Melo
Agravado	Advogado: Armando Roberto Holanda Leite José Maria Cunha Melo
Agravada	Advogado: Armando Roberto Holanda Leite Maria Cleide Ribeiro Dantas de Carvalho
Agravado	Advogado: Armando Roberto Holanda Leite Gilvan Duarte de Carvalho
Agravada	Advogado: Armando Roberto Holanda Leite Maria Neusa Navarro Ribeiro Dantas
Agravada	Advogado: Armando Roberto Holanda Leite Maria Célia Ribeiro Dantas de Aguiar

Agravado	Advogado: Armando Roberto Holanda Leite Flávio José Cunha de Aguiar Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Movimentações (Todas)	
Data	Movimento
21/08/2015 às 16:23	Concluso ao Relator
21/08/2015 às 15:54	Juntada de Informações - Malote eletrônico "Hermes" Informações. (Cód. 02075363), Ofício: 0100455-18.2015.8.20.0162-001 da Vara Única de Extremoz, em 28.07.15
19/08/2015 às 10:41	Expedido ofício eletrônico - "Hermes" 456-2015 Cod. Hermes 2073809 19.08.15
19/08/2015 às 10:20	Despacho do Relator - Solicitando informações Considerando a divergência de informações prestadas pelo Juízo da vara única da Comarca de Extremoz, expeça-se ofício à referida vara solicitando as cópias de todas as petições/documentos colacionados pelo Agravante no momento da informação no Juízo a quo de interposição do Agravo de Instrumento, no prazo de cinco dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Expedientes necessários. Natal/RN, 18 de agosto de 2015 Desembargador Cornélio Alves Relator
18/08/2015 às 13:55	Volta do Relator
05/08/2015 às 16:17	Juntada de Petição Protocolo nº 2015.019654. Tipo de petição: Petição Geral. Peticionante: Washington Lourenço da Silva.
29/07/2015 às 17:12	Recebida Petição Tipo de petição: Petição Geral. Protocolo: 19654 Peticionante: Washington Lourenço da Silva
28/07/2015 às 15:57	Concluso ao Relator
28/07/2015 às 11:27	Juntada de Informações - Malote eletrônico "Hermes" Informações - Comarca de Extremoz-RN. (Cód. 02054341)
14/07/2015 às 10:14	Expedido ofício eletrônico - "Hermes" 359-2015 Cod. Hermes 2043519 14.07.15
14/07/2015 às 10:07	Despacho do Relator - Solicitando informações Conforme faculta o artigo 527, IV do Código de Processo Civil e tendo em vista a alegação do agravado acerca da preliminar de não conhecimento do recurso, solicite-se informações ao juízo "a quo" acerca do feito em evidência, para que preste informações, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Natal/RN, 13 de julho de 2015. Desembargador Cornélio Alves Relator
14/07/2015 às 10:02	Volta do Relator
02/07/2015 às 15:29	Concluso ao Relator
02/07/2015 às 15:09	Juntada de Petição e Documentos Protocolo nº 2015.016592. Tipo de petição: Petição Geral. Peticionante: Washington Lourenço da Silva.
02/07/2015 às 15:07	Juntada de Contrarrazões Protocolo nº 2015.016359. Tipo de petição: Contra Razões. Peticionante: Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.
01/07/2015 às 11:37	Recebida Petição Tipo de petição: Petição Geral. Protocolo: 16592 Peticionante: Washington Lourenço da Silva
30/06/2015 às 13:37	Volta do Advogado
30/06/2015 às 10:58	Recebida Petição Tipo de petição: Contra Razões. Protocolo: 16359 Peticionante: Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
25/06/2015 às 09:46	Vista ao Advogado Armando Roberto Holanda Leite
25/06/2015 às 09:39	Despacho do Relator - Determinando Intimação Reservo-me ao direito de apreciar o pedido de efeito suspensivo após a apresentação das contrarrazões por parte dos agravados. Desse modo, intime-se os agravados, através de seu Procurador, para, querendo,

Resultado da Consulta de Processos

<http://esaj.tjrn.jus.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp>

apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe facultado juntar aos autos os documentos que entender como necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 23 de junho de 2015.

Desembargador Cornélio Alves

Relator

25/06/2015 às 09:38 Volta do Relator

25/06/2015 às 09:00 Publicado Despacho

22/06/2015 às 13:06 Concluso ao Relator

22/06/2015 às 10:55 Processo Redistribuído por Prevenção de Órgão Julgador
Despacho fls. 179.

19/06/2015 às 17:27 Remessa ao Setor de Distribuição

19/06/2015 às 17:26 Despacho do Relator - Afirmando Suspeição
Fls. 179

19/06/2015 às 17:23 Volta do Relator

18/06/2015 às 15:51 Concluso ao Relator

18/06/2015 às 14:15 Processo Distribuído por Sorteio

Incidentes e Recursos

Não há Incidentes e Recursos vinculados a este processo.

Documentos Publicados

Não há Documentos Publicados

[<< Voltar](#)

desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJRN



▼ MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Todas as Comarcas

Pesquisar por: Número do Processo

Unificado Outros

Número do Processo: 0100455-18.2015 8.20 0162

Dados do Processo

Processo: 0100455-18.2015.8.20.0162

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Área: Cível

Assunto: Liminar

Local Físico: 20/08/2015 00:00 - Secretaria - p25

Distribuição: Sorteio - 25/03/2015 às 08:53

Vara Única - Extremoz

Valor da ação: R\$ 50.000,00

Partes do Processo Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.

Autor: Múcio Navaro Ribeiro Dantas
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autora: Maria de Lourdes Gadelha Simas Ribeiro Dantas
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autor: Marcelo Navarro Ribeiro Dantas
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autora: MARIA ARIADNA DA ROCHA RIBEIRO DANTAS
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autora: Maria Mônica Ribeiro Dantas Bezerra
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autor: CARLOS THEODORICO DE CARVALHO BEZERRA
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autora: Marielena Ribeiro Dantas Melo
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

últimas.

Autor: José Maria Cunha Melo
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autora: Cleide Ribeiro Dantas de Carvalho
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autor: Gilvan Duarte de Carvalho
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autora: Maria Neusa Navarro Ribeiro Dantas
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autor: FLAVIO JOSE CUNHA DE AGUIAR
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Autora: Maria Célia Ribeiro Dantas de Aguiar
Advogado: Armando Roberto Holanda Leite
Advogado: Charles Casas de Quadros

Réu: WASHINGTON LOURENÇO DA SILVA
Advogado: Van-Dick Teixeira de Menezes

Autor da heranç: Múcio Vilar Ribeiro Dantas

Autor da heranç: Cleide Navarro Ribeiro Dantas

Movimentações

Data	Movimento
18/08/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Declarações em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80009 - Protocolo: PEXZ15000025320 - Complemento: Pela parte autora</i>
17/08/2015	Recebidos os autos
28/07/2015	Juntada de Réplica à Contestação <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Manifestação sobre a Contestação em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80008 - Protocolo: PEXZ15000020169</i>
28/07/2015	<input type="checkbox"/> Expedição de termo <i>Termo de Abertura de Volume</i>
28/07/2015	<input type="checkbox"/> Expedição de termo <i>Termo de Encerramento de Volume</i>
28/07/2015	<input type="checkbox"/> Expedição de ofício
28/07/2015	Juntada de Ofício <i>Ofício nº 359-1ª CC/SJ/TJRN</i>
03/07/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Livramento Condicional em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80007 - Protocolo: PEXZ15000018620</i>
03/07/2015	<input type="checkbox"/> Certidão expedida/exarada <i>Autos n.º 0100455-18.2015.8.20.0162 Ação Reintegração / Manutenção de Posse/PROC Autor Múcio Navaro Ribeiro Dantas e outros Réu WASHINGTON LOURENÇO DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO, em razão de meu ofício que na data de hoje a pedido do advogado Van-Dick Teixeira de Menezes - OAB/RN 3085, forneci cópia da fl. 201 dos autos supra descritos, com o carimbo de "confere com o(s) original(s)", sendo que trata-se de cópia de cópia. Por tanto, torno sem efeito o referido carimbo no que se refere ao conteúdo do documento. O referido é verdade, do que dou fé. Extremoz-RN, 03 de julho de 2015 Leandro Alves da Nóbrega Auxiliar de Secretaria</i>
02/07/2015	Juntada de documento <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Agravo de Execução Penal em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80006 - Protocolo: PEXZ15000018392 - Complemento: COMUNICAÇÃO DE AGRAVO</i>
01/07/2015	Recebidos os autos
26/06/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Contestação em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80005 - Protocolo: PEXZ15000018054</i>
25/06/2015	Recebidos os autos

23/06/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80004 - Protocolo: PEXZ15000017899</i>
23/06/2015	Recebidos os autos
22/06/2015	Certidão expedida/exarada <i>Relação :0062/2015 Data da Disponibilização: 18/06/2015 Data da Publicação: 19/06/2015 Número do Diário: 1833 Página:</i>
22/06/2015	Juntada de Petição <i>informação de Agravo</i>
19/06/2015	Recebidos os autos
18/06/2015	Relação encaminhada ao DJE <i>Relação: 0062/2015 Teor do ato: DECISÃO Vistos, etc.. Conforme petição juntada às 145/155, interpôs embargos de declaração requerendo que sejam sanadas omissões e contradições na decisão de fls. 136/138, quais sejam : A) que inexiste qualquer prova material que possa vincular o judicamente o senhor Agenor Sabino de Medeiros; B) que a parte autora não teria a mera condição de detentor da posse. É o relatório. Decido. Em se tratando de embargos de declaração os mesmos apenas poderiam ser acolhidos na hipótese de haver omissão, contrariedade ou obscuridade sobre ponto pelo qual deveria ter se manifestado este juízo quando proferiu a decisão de fls. 145/155. É cediço que consoante o disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade, acaso existentes na sentença, não se prestando ao reexame da questão já decidida, de modo a permitir um novo julgamento, nem muito menos a apreciação de novos argumentos não ventilados em momento oportuno. Impende destacar que mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos Declaratórios só hão de ser acolhidos acaso existentes um dos vícios que autorizarem o seu acolhimento, o que não é o caso dos autos, vez que, repita-se, não há qualquer omissão a ser dissipada. Os pretensos vícios arguidos pela Embargante, in casu, consubstanciam matéria a ser debatida no curso do competente recurso de agravo de instrumento pois que nada mais rebatem do que o entendimento firmado por este magistrado no sentido de que o senhor Agenor Sabino de Medeiros nunca teve a efetiva posse do imóvel e, desta forma, jamais poderia tê-la vendido à pessoa do autor. Assim, entendo configurado que o mero inconformismo da Embargante não enseja a oposição deste recurso. Nesse prima, trago à colação o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça : "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURA. REDISCUSSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o acórdão embargado aplicou o entendimento da jurisprudência pacificada do STJ, de que é necessária a intimação do Ministério Público nos termos preconizados pelos artigos 18, II, "h" da LC 75/93 e 236, § 2º, do CPC, tendo como termo inicial dos prazos processuais a entrega no protocolo administrativo do órgão. 4. Constata-se, portanto, que o escopo perseguido nestes declaratórios é obter o rejulgamento do Agravo Regimental, e não a integração do decisum. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1347935/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013). Diante do exposto, conheço e nego provimento os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decorso do prazo para a apresentação da contestação, cujo inicio se deu com a devida citação do réu. Extremoz/RN, 15 de junho de 2015. MARCO ANTÔNIO MENDES RIBEIRO Juiz de Direito Advogados(s): Armando Roberto Holanda Leite (OAB 532/RN), Van-Dick Teixeira de Menezes (OAB 3085/RN), Charles Casas de Quadros (OAB 3320/RN)</i>
15/06/2015	□ Certidão expedida/exarada <i>Narrativa de intimação - Agravo -</i>
15/06/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80003 - Protocolo: PEXZ15000016733</i>
15/06/2015	Decisão Proferida <i>DECISÃO Vistos, etc.. Conforme petição juntada às 145/155, interpôs embargos de declaração requerendo que sejam sanadas omissões e contradições na decisão de fls. 136/138, quais sejam : A) que inexiste qualquer prova material que possa vincular o judicamente o senhor Agenor Sabino de Medeiros; B) que a parte autora não teria a mera condição de detentor da posse. É o relatório. Decido. Em se tratando de embargos de declaração os mesmos apenas poderiam ser acolhidos na hipótese de haver omissão, contrariedade ou obscuridade sobre ponto pelo qual deveria ter se manifestado este juízo quando proferiu a decisão de fls. 145/155. É cediço que consoante o disposto no art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade, acaso existentes na sentença, não se prestando ao reexame da questão já decidida, de modo a permitir um novo julgamento, nem muito menos a apreciação de novos argumentos não ventilados em momento oportuno. Impende destacar que mesmo</i>

para fins de prequestionamento, os Embargos Declaratórios só hão de ser acolhidos acaso existentes um dos vícios que autorizariam o seu acolhimento, o que não é o caso dos autos, vez que, repita-se, não há qualquer omissão a ser dissipada. Os pretensos vícios arguidos pela Embargante, in casu, consubstanciam matéria a ser debatida no curso do competente recurso de agravo de instrumento pois que nada mais rebatem do que o entendimento firmado por este magistrado no sentido de que o senhor Agenor Sabino de Medeiros nunca teve a efetiva posse do imóvel e, desta forma, jamais poderia tê-la vendido à pessoa do autor. Assim, entendo configurado que o mero inconformismo da Embargante não enseja a oposição deste recurso. Nesse prima, trago à colação o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça : "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o acórdão embargado aplicou o entendimento da jurisprudência pacificada do STJ, de que é necessária a intimação do Ministério Público nos termos preconizados pelos artigos 18, II, "h" da LC 75/93 e 236, § 2º, do CPC, tendo como termo inicial dos prazos processuais a entrega no protocolo administrativo do órgão. 4. Constatase, portanto, que o escopo perseguido nestes aclaratórios é obter o rejulgamento do Agravo Regimental, e não a integração do decisum. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1347935/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013). Diante do exposto, conheço e nego provimento os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da contestação, cujo início se deu com a devida citação do réu. Extremoz/RN, 15 de junho de 2015. MARCO ANTÔNIO MENDES RIBEIRO Juiz de Direito

12/06/2015	Processo entrinado <i>Entrinado o processo 0100455-18.2015.8.20.0162/01 - Classe: Embargos de Declaração - Assunto principal:</i>
12/06/2015	Recurso Interposto <i>Seq.: 01 - Embargos de Declaração</i>
12/06/2015	Recebidos os autos
12/06/2015	<input type="checkbox"/> Certidão de Oficial Expedida <i>Citação</i>
11/06/2015	Juntada de mandado <i>Juntadea de MANDADO nº 162.2015/000834-6</i>
10/06/2015	Recebidos os autos
09/06/2015	<input type="checkbox"/> Certidão de Oficial Expedida <i>Citação</i>
05/06/2015	<input type="checkbox"/> Certidão expedida/exarada <i>CERTIFICO, em razão de meu ofício que, no dia 19/05/2015, foram expedido(s) o(s) mandado(s) de citação e reintegração de posse. O referido é verdade, do que dou fé. Extremoz-RN, 05 de junho de 2015. Adriana Benigno Soares Auxiliar de Secretaria Mat. F200779</i>
29/05/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80002 - Protocolo: PEXZ15000013979</i>
29/05/2015	Recebidos os autos
19/05/2015	Certidão expedida/exarada <i>Relação :0046/2015 Data da Disponibilização: 13/05/2015 Data da Publicação: 14/05/2015 Número do Diário: 1808 Página:</i>
13/05/2015	<input type="checkbox"/> Expedição de ofício <i>FAM - Reforço Policial para Diligência</i>
13/05/2015	Expedição de mandado <i>Mandado nº: 162.2015/000834-6 Situação: Cumprido - Ato positivo em 09/06/2015 Local: Vara Única</i>
13/05/2015	Expedição de mandado <i>Mandado nº: 162.2015/000833-8 Situação: Cumprido - Ato positivo em 12/06/2015</i>
13/05/2015	Relação encaminhada ao DJE <i>Relação: 0046/2015 Teor do ato: O pleito de liminar de reintegração de posse é de ser deferido. Ao ser inquirido por este juízo, o réu Washington Lourenço da Silva informou que se encontra na posse do imóvel desde o ano de 2000 em cuja ocasião teria firmado um contrato verbal de comodato com o antigo posseiro do imóvel, senhor Agenor Sabino de Medeiros, visando criar gado na propriedade; informou ainda que adquiriu a posse do senhor Agenor desde o ano de 2006; que reside no referido imóvel desde tal data e que vem explorando a criação de gado no referido terreno. Por fim, aduziu que o senhor Agenor era o legitimo</i>

posseiro da gleba pois que tinha sido empregado do autor Múcio Navaro Ribeiro Dantas que teria permitido que este residisse na casa referida pelas fotos de fls. 131/135. No entanto, as testemunhas arroladas pelos autores informaram os seguinte : A) que o senhor Agenor Sabino de Medeiros era empregado do autor Múcio Navaro Ribeiro Dantas e que, por força deste contrato de trabalho, passou a residir na referida residência supra mencionada; B) que os autores sempre tiveram a posse de toda a Fazenda Taboleiro da Raposa; C) que o senhor Múcio Navarro nunca teria transferido a posse da pequena casa e adjacências ao seu ex-empregado Agenor Sabino de Medeiros Assim, existem duas alegações certas e determinadas : a) O direito acerca da posse do imóvel por parte dos autores; b) que a parte ré, adquiriu do senhor Agenor Sabino de Medeiros uma mera detenção e não uma verdadeira posse. Dúvidas não pairam acerca do direito da parte autora em retomar o imóvel pois que a posse do postulado deverá ser conceituada como uma mera detenção nos termos do Artigo 1.198 do Código Civil : Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Torna-se evidente a relação de dependência do senhor Agenor Sabino de Medeiros para com os autores pois que o imóvel lhe fora emprestado para moradia durante o período em que veio a ser seu mero empregado. Nunca houve qualquer espécie de doação e/ou cessão dos direitos inerentes à propriedade por parte dos autores. Salienta-se ainda ser uma gleba de terra de razoável dimensão, mais de 450 mil metros quadadros, e situada em zona de forte expensão imobiliária. A despeito do réu ter alegado que adquiriu do senhor Agenor Sabino de Medeiros a posse do imóvel descrito à inicial, à primeira vista, não enxergo nenhuma validade do negócio jurídico por ele mencionado. Por óbvio, o senhor Agenor de Medeiros não poderia vender uma posse que nunca teve. Assim, conforme dispõe o Artigo 1.203 do Código Civil seria necessário haver prova robusta, preferencialmente documental, de que houve a transferência da posse, dos autores ao seu antigo empregado, ou seja, de que a detenção se transformou em uma posse de boa-fé. Impende-se ainda mencionar que todas as benfeitorias edificadas pelo réu foram erguidas recentemente, ou seja, não há qualquer indício de que este ocupa a propriedade desde o ano de 2000. Face ao exposto, defiro o pedido liminar contido à inicial para determinar a expedição do competente mandado de reintegração de posse. Terá o réu o prazo de 15(quinze) dias, para, contestar, querendo a presente demanda. (Artigo 930, parágrafo único do CPC) Extremoz-RN, 11 de maio de 2015. Marco Antônio Mendes Ribeiro Juiz de Direito Advogados(s): Armando Roberto Holanda Leite (OAB 532/RN), Charles Casas de Quadros (OAB 3320/RN)

11/05/2015

Decisão Proferida
O pleito de liminar de reintegração de posse é de ser deferido. Ao ser inquirido por este juízo, o réu Washington Lourenço da Silva informou que se encontra na posse do imóvel desde o ano de 2000 em cuja ocasião teria firmado um contrato verbal de comodato com o antigo posseiro do imóvel, senhor Agenor Sabino de Medeiros, visando criar gado na propriedade; informou ainda que adquiriu a posse do senhor Agenor desde o ano de 2006; que reside no referido imóvel desde tal data e que vem explorando a criação de gado no referido terreno. Por fim, aduziu que o senhor Agenor era o legítimo posseiro da gleba pois que tinha sido empregado do autor Múcio Navaro Ribeiro Dantas que teria permitido que este residisse na casa referida pelas fotos de fls. 131/135. No entanto, as testemunhas arroladas pelos autores informaram os seguinte : A) que o senhor Agenor Sabino de Medeiros era empregado do autor Múcio Navaro Ribeiro Dantas e que, por força deste contrato de trabalho, passou a residir na referida residência supra mencionada; B) que os autores sempre tiveram a posse de toda a Fazenda Taboleiro da Raposa; C) que o senhor Múcio Navarro nunca teria transferido a posse da pequena casa e adjacências ao seu ex-empregado Agenor Sabino de Medeiros Assim, existem duas alegações certas e determinadas : a) O direito acerca da posse do imóvel por parte dos autores; b) que a parte ré, adquiriu do senhor Agenor Sabino de Medeiros uma mera detenção e não uma verdadeira posse. Dúvidas não pairam acerca do direito da parte autora em retomar o imóvel pois que a posse do postulado deverá ser conceituada como uma mera detenção nos termos do Artigo 1.198 do Código Civil : Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Torna-se evidente a relação de dependência do senhor Agenor Sabino de Medeiros para com os autores pois que o imóvel lhe fora emprestado para moradia durante o período em que veio a ser seu mero empregado. Nunca houve qualquer espécie de doação e/ou cessão dos direitos inerentes à propriedade por parte dos autores. Salienta-se ainda ser uma gleba de terra de razoável dimensão, mais de 450 mil metros quadadros, e situada em zona de forte expensão imobiliária. A despeito do réu ter alegado que adquiriu do senhor Agenor Sabino de Medeiros a posse do imóvel descrito à inicial, à primeira vista, não enxergo nenhuma validade do negócio jurídico por ele mencionado. Por óbvio, o senhor Agenor de Medeiros não poderia vender uma posse que nunca teve. Assim, conforme dispõe o Artigo 1.203 do Código Civil necessário haver prova robusta, preferencialmente documental, de que houve a transferência da posse, dos autores ao seu antigo empregado, ou seja, de que a detenção se transformou em uma posse de boa-fé. Impende-se ainda mencionar que todas as benfeitorias edificadas pelo réu foram erguidas recentemente, ou seja, não há qualquer indício de que este ocupa a propriedade desde o ano de 2000. Face ao exposto, defiro o pedido liminar contido à inicial para determinar a expedição do competente mandado de reintegração de posse. Terá o réu o prazo

<p><i>de 15(quinze) dias, para, contestar, querendo a presente demanda. (Artigo 930, parágrafo único do CPC) Extremoz-RN, 11 de maio de 2015. Marco Antônio Mendes Ribeiro Juiz de Direito</i></p>	
06/05/2015	Juntada de Petição
06/05/2015	<input type="checkbox"/> Audiência de instrução e julgamento <i>audiência de justificação de posse com liminar - suspensão da obra</i>
30/04/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Rol de Testemunhas em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80001 - Protocolo: PEXZ15000008537</i>
30/04/2015	Juntada de mandado <i>Citação/Intimação nº 162.2015/000625-4</i>
28/04/2015	<input type="checkbox"/> Certidão expedida/exarada <i>intimação em secretaria</i>
27/04/2015	<input type="checkbox"/> Certidão de Oficial Expedida <i>Citação</i>
17/04/2015	Certidão expedida/exarada <i>Relação :0039/2015 Data da Disponibilização: 15/04/2015 Data da Publicação: 16/04/2015 Número do Diário: 1790 Página:</i>
17/04/2015	Certidão expedida/exarada <i>Relação :0039/2015 Data da Disponibilização: 15/04/2015 Data da Publicação: 16/04/2015 Número do Diário: 1790 Página:</i>
15/04/2015	Relação encaminhada ao DJE <i>Relação: 0039/2015 Teor do ato: ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0100455-18.20.0162 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse Com a permissão do art. 2º do Provimento nº 12/2005, da Corregedoria de Justiça do TJRN, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das secretarias cíveis e criminais, e ainda por analogia ao artigo 162, § 4º, do CPC, fica designado o dia 06/05/2015, às 09:30h, na sala de audiências desta Vara Única da Comarca de Extremoz, para a realização de Audiência de Justificação Prévia, pelo que devem as partes serem intimadas para comparecimento, com as devidas cautelas e advertências. Desde já, os autores ficam intimados na pessoa de seus respectivos advogados para, respectivamente, comparecer à audiência e trazer testemunhas independente de intimação ou depositar o respectivo rol em tempo hábil. Cite-se e intime-se os réus para audiência por oficial de justiça. Extremoz/RN, 14 de abril de 2015. Romualdo Miguel Bortolini Auxiliar Técnico Advogados(s): Armando Roberto Holanda Leite (OAB 532/RN), Charles Casas de Quadros (OAB 3320/RN)</i>
15/04/2015	Relação encaminhada ao DJE <i>Relação: 0039/2015 Teor do ato: Autos n.º 0100455-18.20.0162 Despacho Vistos, etc. Tramita neste Juízo, sob o nº 0101980-69.2014.8.20.0162, Ação de Usucapião movida pelo requerido em face dos requerentes da presente demanda possessória. Pois bem, no caso vertente, entendo necessária a audiência de justificação prévia, na medida em que a prova documental colacionada aos autos não permite de plano o deferimento da liminar de índole possessória. Designe-se data para a audiência de justificação de posse para que a parte autora justifique previamente o alegado, devendo trazer testemunhas independentemente de intimação ou depositar o rol no prazo legal. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência, podendo intervir (contraditar e/ou formular perguntas as testemunhas da parte autora), desde que o faça por intermédio de advogado, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas da parte ré, as quais serão ouvidas apenas na fase instrutória. O prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (artigo 930, parágrafo único, do CPC). Apensem-se os presentes autos à Ação de usucapião de nº 0101980-69.2014.8.20.0162. Intimem-se. Extremoz, 14 de abril de 2015. Marco Antônio Mendes Ribeiro Juiz de Direito Advogados(s): Armando Roberto Holanda Leite (OAB 532/RN), Charles Casas de Quadros (OAB 3320/RN)</i>
15/04/2015	Expedição de mandado <i>Mandado nº: 162.2015/000625-4 Situação: Cumprido - Ato positivo em 28/04/2015 Local: Vara Única</i>
14/04/2015	<input type="checkbox"/> Ato Ordinatório praticado <i>ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0100455-18.2015.8.20.0162 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse Com a permissão do art. 2º do Provimento nº 12/2005, da Corregedoria de Justiça do TJRN, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito das secretarias cíveis e criminais, e ainda por analogia ao artigo 162, § 4º, do CPC, fica designado o dia 06/05/2015, às 09:30h, na sala de audiências desta Vara Única da Comarca de Extremoz, para a realização de Audiência de Justificação Prévia, pelo que devem as partes serem intimadas para comparecimento, com as devidas cautelas e advertências. Desde já, os autores ficam intimados na pessoa de seus respectivos advogados para, respectivamente, comparecer à audiência e trazer testemunhas independente de intimação ou depositar o respectivo rol em tempo hábil. Cite-se e intime-se os réus para audiência por oficial de justiça. Extremoz/RN, 14</i>

	<i>de abril de 2015. Romoaldo Miguel Bortolini Auxiliar Técnico</i>
14/04/2015	Audiência <i>Justificação Prévia Data: 06/05/2015 Hora 09:30 Local: Sala Padrão Situação: Realizada</i>
14/04/2015	Juntada de Petição <i>Juntada a petição diversa - Tipo: Outros (emenda à inicial) em Reintegração / Manutenção de Posse - Número: 80000 - Protocolo: PEXZ15000007093</i>
14/04/2015	<input checked="" type="checkbox"/> Certidão expedida/exarada <i>Certidão</i>
14/04/2015	Apensado ao processo <i>Apensado ao processo 0101980-69.2014.8.20.0162 - Classe: Usucapião - Assunto principal: Usucapião Ordinária</i>
14/04/2015	Recebidos os autos
13/04/2015	<input checked="" type="checkbox"/> Proferido despacho de mero expediente <i>Autos n.º 0100455-18.2015.8.20.0162 Despacho Vistos, etc. Tramita neste Juízo, sob o nº 0101980-69.2014.8.20.0162, Ação de Usucapião movida pelo requerido em face dos requerentes da presente demanda possessória. Pois bem, no caso vertente, entendo necessária a audiência de justificação prévia, na medida em que a prova documental colacionada aos autos não permite de plano o deferimento da liminar de índole possessória. Designe-se data para a audiência de justificação de posse para que a parte autora justifique previamente o alegado, devendo trazer testemunhas independentemente de intimação ou depositar o rol no prazo legal. Cite-se a parte ré para comparecer à audiência, podendo intervir (contraditar e/ou formular perguntas às testemunhas da parte autora), desde que o faça por intermédio de advogado, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas da parte ré, as quais serão ouvidas apenas na fase instrutória. O prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (artigo 930, parágrafo único, do CPC). Apensem-se os presentes autos à Ação de usucapião de nº 0101980-69.2014.8.20.0162. Intimem-se. Extremoz, 14 de abril de 2015. Marco Antônio Mendes Ribeiro Juiz de Direito</i>
25/03/2015	Concluso para despacho <i>Pilha de Iniciais/Liminar</i>
25/03/2015	<input checked="" type="checkbox"/> Certidão expedida/exarada <i>CERTIDÃO de registro, custas e conclusão</i>
25/03/2015	Distribuição por sorteio

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Recebido em	Classe
12/06/2015	Embargos de Declaração

Petições diversas

Data	Tipo
13/04/2015	Outros
24/04/2015	Rol de Testemunhas
26/05/2015	Outros
15/06/2015	Outros
23/06/2015	Juntada de Procuração/Substabelecimento
25/06/2015	Contestação
01/07/2015	TIPOS DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA USADOS NO 1º E 2º GRAU COMUNICAÇÃO DE AGRAVO
03/07/2015	Declarações
10/07/2015	Manifestação sobre a Contestação
17/08/2015	Declarações Pela parte autora

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Portal de Serviços e-SAJ

<http://esaj.tjrn.jus.br/cpo/pg/search.do;jsessionid=52E2F0DBACB3...>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado ESTÁ QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor: **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**

Inscrição: **001612881635** Zona: 1 Seção: 71

Município: 17612 - NATAL UF: RN

Data de Nascimento: 20/01/1963 Domiciliado desde: 15/04/1986

Filiação: CLEIDE NAVARRO RIBEIRO DANTAS
MUCIO VILAR RIBEIRO DANTAS

Certidão emitida às 14:10 de 21/08/2015

Res.-TSE nº 21.823/2004:

"O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos."

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da incorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código **GXL9.4OY/.BGBZ.S+6X**

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****Certidão**

Certifico que, consultando o cadastro eleitoral, verificou-se NÃO CONSTAR registro de condenação criminal eleitoral, transitada em julgado, para o eleitor abaixo qualificado.

Eleitor: **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**

Inscrição: **001612881635** Zona: 1 Seção: 71

Município: 17612 - NATAL UF: RN

Data de Nascimento: 20/01/1963 Domiciliado desde: 15/04/1986

Filiação: CLEIDE NAVARRO RIBEIRO DANTAS
MUCIO VILAR RIBEIRO DANTAS

Certidão emitida às 14:07 de 21/08/2015

Esta **certidão de crimes eleitorais** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br>, por meio do código

ANBR.F3KQ.T07H.Q/ZP



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL

15237/2015

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICA que, consultando os sistemas processuais desta Corte, **NÃO CONSTA** nenhuma **AÇÃO** de natureza **CRIMINAL** contra **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**, CPF/CNPJ N° **322.798.844-53**. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Agosto de 2015 (dois mil e quinze) às 14:59:51.

Critérios da pesquisa: por nome, por nome e CPF/CNPJ ou por CPF/CNPJ

Observações:

- a) A informação do n.º do CPF/CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.
- b) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO, endereço (www.trf5.jus.br/), por meio do código de validação abaixo.
- c) Esta certidão tem validade em todo o Território Nacional.
- d) A presente certidão tem uma validade de 90 (noventa) dias apartir da data de emissão.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

8-2006-4521-5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

C E R T I D Ó O

Eu, Bela. TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA, Diretora da Secretaria Judiciária do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, na forma da lei, etc.

CERTIFICO, atendendo à solicitação de parte interessada e excluindo os processos por ventura em segredo de justiça, que não consta, nos sistemas de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, feito em tramitação em nome de **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**, CPF Nº 322.798.844-53. Dada e passada nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2015 (dois mil e quinze). Do que eu, Márcia Marinho de Sousa. (Márcia Marinho de Sousa), Técnica Judiciário, lavrei. E eu, Telma Roberta Vasconcelos Motta (Telma Roberta Vasconcelos Motta), Diretora da Secretaria Judiciária do TRF da 5ª Região, conferi e subscrevo a presente certidão.

Certidão nº 755/2015-SJ



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL

Nº 201500186889

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO
AÇÕES E EXECUÇÕES**

Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

CPF: 322.798.844-53

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1^a Instância, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte.

Observações:

1 - Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;

2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da Internet, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;

3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfrn.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

Natal, 20/08/2015 23:28:06

Natal/RN - Rua Dr. Lauto Pinto, 245, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250 | Fone: (84) 4005-7400

Mossoró/RN - Rua Jorge Coelho de Andrade, s/n - Costa e Silva, CEP: 59625-400 | Fone: (84) 3422-5855

Caicó/RN - Av. Dom José Adelino Dantas, s/n - Maynard, CEP: 59300-000 | Fone: (84) 3421-2295

Assú/RN - Rua Deputado Manoel de Melo Montenegro, 110 - Novo Horizonte, CEP: 59650-000 | Fone: (84) 3331-2704

Pau dos Ferros/RN - Rua João Aquino, 142 - Centro, CEP: 59900-000 | Fone: (84) 3351-3236

Ceará-Mirim/RN - Avenida Luiz Lopes Varela, 1123, Conj. Luiz Lopes Varela, CEP: 59570-000 | Fone: (84) 3274-0688

JUSTIÇA FEDERAL DE PERNAMBUCO - Certidão Negativa

Página 1 de 1



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Nº 201500826555
CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO**

AÇÕES E EXECUÇÕES

Natureza: Cível, Exec. Fiscal e Criminal

CERTIFICO, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO, A PARTIR DE 25 DE ABRIL DE 1967, ATÉ A PRESENTE DATA, QUE CONTRA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
CPF: 322.798.844-53

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1ª Instância, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Observações:

- 1 - Esta certidão NÃO abrange processos eletrônicos de competência de Juizados Especiais Cíveis;
- 2 - Esta certidão foi expedida gratuitamente, através da Internet, com base nas Portarias Nº 368/2004-DF e 112/2006-DF;
- 3 - O nº do documento constante nesta certidão foi informado pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverá ser conferida pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF e Identidade);

Atenção:

A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada pela instituição que a solicitou, caso entenda necessário, no endereço <http://www.jfpe.jus.br> por um prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando-se a total conferência do nome, CPF/CNPJ e o número desta Certidão.

Recife, 21/08/2015 16:11:31
Endereço: Avenida Recife, 6250, Jiquié, CEP 50.781-000, Recife/PE
Fone: (81) 3213-6000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SETOR DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Oeste, bairro Joana Bezerra

Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470

CEP 50.000-700 RECIFE PE

CERTIDÃO CRIMINAL

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 21/08/2015
 16h42min

Data de Validade: 19/09/2015

Nº da Certidão: 1317367/2015 Nº da Autenticidade: 23.22.FC.E9.NY

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc)

Nome: MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Documento Identificação: 358732 SSP/RN

Data da Emissão: 08/01/2008

CPF: 322.798.844-53

Título de Eleitor:

Nome do Pai: MÚCIO VILAR RIBEIRO DANTAS

Nome da Mãe: CLEIDE NAVARRO RIBEIRO DANTAS

Estado Civil: Casado Nacionalidade: Brasileira Dt Nascimento: 20/01/1963

Endereço Residencial: Rua José Aderval Chaves, 48 Compl: aptº 2201

Bairro: Boa Viagem Cidade: Recife/PE

Certifico que **NADA CONSTA**, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus e Juizados Criminais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, inclusive Justiça Militar Estadual, AÇÃO PENAL, distribuída e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto no artigo 163, § 2º, da Lei 7.210/84 e dos artigos 76, §6º e 89, da Lei 9.099/95 e Resolução do CNJ nº 121/2010.

Observações:

A presente certidão foi expedida gratuitamente através da Internet, conforme Instrução Normativa nº 011/2008 - TJPE, de 15/08/2008, e de acordo com a Instrução Normativa nº 021/2009 - TJPE, de 13 de julho de 2009, com a nova redação conferida pela Instrução Normativa nº 09, de 09 de novembro de 2011.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - www.tjpe.jus.br - no menu - Antecedentes Criminais - Emitir / Validar Certidão Negativa, utilizando o número de autenticidade acima identificado.

21/08/2015

001132251



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

CERTIDÃO ESTADUAL
CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIDÃO Nº: 001132251**FOLHA: 1/1**

Certifico que, pesquisando os registros de distribuições de feitos do Estado do Rio Grande do Norte, no período de 20 anos, verifiquei NADA CONSTAR em nome de:

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, filho de Mucio Vilar Ribeiro Dantas e Cleide Navarro Ribeiro Dantas, nascido aos 20/01/1963, residente na AVENIDA GOVERNADOR SILVIO PEDROZA 176, APTO 1501 - ED. STELLA MARIS, AREIA PRETA, CEP: 59014-100, Natal - RN, vinculado ao RG: 358732 SSP RN, CPF: 322.798.844-53 *****

Certifico ainda que a certidão é emitida de acordo com o § 1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede a emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstaciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado, em caso de gozo do benefício de sursis ou se a pena já tiver sido extinta ou cumprida. Nesta certidão constam, inclusive, as ações de competência da auditoria militar.

CERTIFICA finalmente, que esta certidão, pode ter sua autenticidade confirmada no endereço eletrônico www.tjrn.jus.br, no campo Consultas / Emissão e autenticação de certidão, informando-se o seu número, por um prazo máximo de 30 (trinta) dias de validade.

Certifico finalmente que a certidão é gratuita.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias.

Estado do Rio Grande do Norte, sexta-feira, 21 de agosto de 2015 às 14h38min.

PEDIDO Nº:**1132251**

DECLARAÇÃO

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, brasileiro, casado, Juiz de Tribunal Regional Federal (Desembargador Federal), indicado para o cargo de **Ministro do Superior Tribunal de Justiça**, declara, perante o Senado Federal, para os fins determinados pelo art. 383, I, b, 5 do Regimento Interno, que:

- Unicamente atua no seguinte tribunal: Tribunal Regional Federal da 5ª Região desde dezembro de 2003, como Desembargador Federal, sendo, desde abril de 2015 seu Presidente, e que, por motivo de haver assumido tal presidência, passou a ter assento no Conselho da Justiça Federal;
- Atuou (como suplente) no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco entre junho de 2013 e abril de 2015, tendo composto a Comissão dos Desembargadores da Propaganda Eleitoral no pleito de outubro de 2014;
- Jamais participou nem participa de conselhos de administração de empresas estatais ou cargos de direção de agências reguladoras.

Brasília, 21 de agosto de 2015.


MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL INDICADO PARA MINISTRO DO STJ

Argumentação Escrita

Iniciei minha trajetória no mundo jurídico ao ser aprovado, em primeiro lugar, para o Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em janeiro de 1980. Ali conclui meu curso (turma de 1984.1), colando grau em janeiro de 1985. Fui laureado com a medalha do Mérito Universitário, por ter sido o melhor concluinte da turma.

Desde 1983 já tinha a carteira de estagiário da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Norte, e trabalhava simultaneamente em dois escritórios: o do meu pai, Múcio Vilar Ribeiro Dantas, com atuação concentrada nas áreas constitucional, administrativa e cível, e o do meu futuro sogro, José Vasconcelos da Rocha, forte nas searas trabalhista e comercial.

Em 1984 eu havia escrito e publicado, pela Companhia Editora do Rio Grande do Norte (CERN), meu primeiro livro, *Apontamentos sobre Mandado de Segurança*, saudado com entusiasmo pela comunidade jurídica potiguar e por pelo menos um grande jurista de renome nacional, o saudoso Mário Moacyr Porto. Casara-me em 7 dezembro daquele ano com Maria Ariadna da Rocha Ribeiro Dantas, até hoje minha esposa, e, a colação de grau, fui com ela para São Paulo, iniciar mestrado na Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP), para o qual já me havia habilitado.

O mestrado iniciou-se em fevereiro de 1985, e eu concluí os créditos ao final do primeiro semestre de 1986. Durante o tempo em que vivi em São Paulo, trabalhei no escritório dos queridos professores José Manoel e Thereza Arruda Alvim.

Apesar dos convites para permanecer na Pauliceia, voltei então para minha terra, onde havia me inscrito em concurso para o cargo de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. A aprovação em primeiro lugar quase simultânea ao nascimento do meu filho, Marcelo da Rocha Ribeiro Dantas. Fui Promotor apenas de agosto de 1986 a julho de 1987. Fiquei na Capital, como auxiliar da



Procuradoria. Apenas, nas eleições de novembro de 1986, exercei a função de *Custos Legis* Eleitoral na zona sediada em Santa Cruz-RN, que abrangia, à época, sete municípios.

Depois de me exonerar da promotoria, retomei a advocacia privada e aceitei convite para, paralelamente, integrar a estrutura do setor jurídico do Serviço Social da Indústria do Rio Grande do Norte (SESI/RN), de que, entre agosto de 1987 a janeiro de 1991 fui Procurador e cheguei a Chefe do Serviço Jurídico.

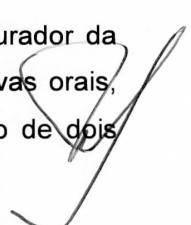
Em 1987 fiz concurso para Procurador do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Passei em primeiro lugar para o Rio Grande do Norte (os resultados eram estadualizados, não houve lista nacional), mas a extinção e posterior recriação do órgão fizeram com que o concurso só fosse homologado em 1989, e quando fui chamado para assumir, ainda anos depois, o cargo já não mais me interessava.

Em 1988, além da Constituição, nasceu minha filha Helena da Rocha Ribeiro Dantas, e eu iniciei minha carreira acadêmica, de que falarei mais adiante.

No ano seguinte, como membro titular, participei da Comissão de Exame de Ordem da OAB/RN, da qual só me desliguei em janeiro de 1991.

Em julho de 1989, por indicação do então Governador potiguar Geraldo José de Melo, de quem eu havia sido advogado, fui convidado pelo à época Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Deputado Vivaldo Silvino da Costa, para ser Procurador-Geral daquela Casa, que estava em plena Assembleia Estadual Constituinte. Foi um tempo de muito trabalho e aprendizado. Participei da fase final daquele histórico processo (votações em plenário, sistematização e redação final) e vivi o Legislativo por dentro, o que me legou, até hoje, um respeito imenso por esse Poder, uma relação de excelente diálogo com todas as correntes políticas, e a certeza de que acima de quaisquer crises, as instituições democráticas têm de prevalecer.

Inscrevi-me, finda a Constituinte Estadual, no X concurso nacional para Procurador da República, em que fui aprovado, mais uma vez em primeiro lugar. Nas provas orais, entre outros brilhantes examinadores, tive a honra de ser submetido ao crivo de dois



grandes Ministros do Supremo Tribunal Federal: José Paulo Sepúlveda Pertence, que arguiu Direito Constitucional e Direito Administrativo, e Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, que perguntou sobre Direito e Processo do Trabalho e Direito Processual Civil. Ambos, generosos, deram-me duas notas dez cada um.

Como pude escolher, pedi para ficar na Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, onde permaneci de fevereiro de 1991 a dezembro de 2003, tendo sido o Procurador-Chefe de dezembro de 2000 a dezembro de 2003. Entre agosto de 1992 até o fim de 1997 fui Diretor e membro do Conselho Editorial da Revista da Procuradoria-Geral da República. Como representante do Ministério Público Federal integrei o Conselho Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, que presidi no quadriênio de julho de 1994 a julho de 1998. Nas eleições deste último ano, fui Procurador Eleitoral junto ao Juízo Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, pois já era o Procurador Regional Eleitoral junto àquela Corte desde janeiro de 1995, função que desempenhei até dezembro de 2000.

Dos meus anos de Procurador, dois acontecimentos me marcaram: a defesa do meio ambiente na Praia de Ponta Negra, em Natal-RN (orgulho-me de haver proposto a ação que tirou o verdadeiro mercado à beira-mar que a infelicitava) e a participação, na acusação, do até hoje único júri federal no Estado, no qual consegui a condenação de uma das maiores quadrilhas de pistolagem do interior do Nordeste.

No começo de 2003, surgiu uma vaga do quinto do Ministério Público no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), sediado em Recife-PE, e que jurisdicionava e jurisdiciona o Rio Grande do Norte. Incentivado por amigos no *Parquet* e na Justiça, a ela decidi concorrer. Fui o primeiro da lista sêxtupla elaborada no seio do MP e também o primeiro na lista tríplice feita pelo Tribunal. Terminei nomeado, e assumi o cargo de Juiz daquela Corte em dezembro de 2003, ali estando até hoje.

No TRF5, durante esses quase doze anos, exercei quase todos os cargos. Fui membro efetivo das Comissões de Informática (de maio de 2005 a março de 2015) e de Regimento (de dezembro de 2007 a março de 2015), Presidente da 4ª Turma (de maio de 2005 a abril de 2007) e da 3ª Turma (de maio de 2013 a abril de 2015), Coordenador Regional dos Juizados Especiais entre abril de 2006 a março de 2009, membro do



Conselho de Administração (entre maio de 2005 a abril de 2007, entre abril de 2009 a março de 2011 e de maio de 2013 até o presente), Vice-Diretor e depois Diretor da Escola da Magistratura Federal da 5ª Região (de maio de 2005 a abril de 2007 e de maio de 2013 a abril de 2015). Participei de várias bancas de concurso para Juiz Federal, duas das quais presidi. Fui Vice-Presidente do Tribunal na gestão do hoje Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria (2009-2011). Como representante do TRF5 no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), fui naquela Casa Desembargador Eleitoral Substituto entre junho de 2013 e abril de 2015 e Desembargador Eleitoral da Propaganda nas eleições de 2014. Sou o Presidente do Tribunal Federal da 5ª Região desde o começo de abril do corrente ano, e como tal integro, como membro titular, o Conselho da Justiça Federal (CJF).

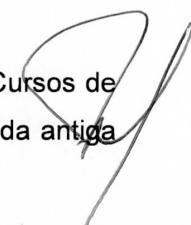
À parte as atividades administrativas, na seara judiciária é inesquecível para mim a primeira grande operação anticorrupção de que estive à frente, contra os desvios da merenda escolar em Alagoas, em que decretei a prisão de cerca de três dezenas de administradores públicos envolvidos em irregularidades, e, como relator, conduzi, a tempo e a modo, o processo dos que não detinham prerrogativa de foro até sua condenação.

Minha atuação como magistrado deu-me, entre outros troféus, comendas e medalhas, o cobiçado Prêmio Innovare (categoria tribunal), que recebi em 2006 das mãos do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Participei da política associativa, tendo sido Diretor de Relações Internacionais da Associação dos Juízes Federais do Brasil no biênio 2008-2010.

Na vida acadêmica, obtive os títulos de Mestre (em maio de 1992) e Doutor (em setembro de 1999) em Direito das Relações Sociais (área de concentração: Direito Processual Civil). Ambos os trabalhos, dissertação e tese, obtiveram nota dez. Ambos foram publicados. O primeiro, virou o livro *Mandado de Segurança – Legitimação Ativa* (Saraiva, São Paulo: 2000). O segundo, *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro* (Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre: 2000).

Fui, desde o ano letivo de 1987, Professor, primeiro de matérias jurídicas nos Cursos de Economia e Administração de Empresas, e depois, do próprio Curso de Direito da antiga



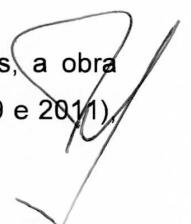
UNIPEC, hoje Universidade Potiguar (UnP). Orgulho-me de ter sido o primeiro professor da primeira disciplina daquela instituição – Introdução ao Estudo do Direito – no primeiro dia de aula. Depois ensinei ali Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil até 2003. Voltei depois, entre dezembro de 2006 e agosto de 2010 como professor de um Curso de Mestrado em Direito então em organização.

Sou hoje Professor Associado IV do Curso de Direito da UFRN, minha *Alma Mater*, por concurso, também aprovado em primeiro lugar, desde janeiro de 1993. Atualmente, estou à disposição da tradicional Faculdade de Direito do Recife, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Também sou vinculado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (Uni-RN) desde fevereiro de 2012, mas apenas a seu Curso de Pós-Graduação, e somente ministro palestras em eventos especiais.

Dei centenas de conferências, aulas, cursos, seminários e participei de dezenas de bancas de concursos diversos e de mestrado e doutorado pelo país afora. Fiz vários cursos no estrangeiro – com destaque para um no *Campus da Organização das Nações Unidas*, em Turim, Itália, e outro na prestigiosa Escola Nacional da Magistratura da França - e até dei palestras no exterior, conforme consta em meu currículo. Compreendo, falo, leio e escrevo com razoável proficiência quatro línguas além do Português. Publiquei, além dos já referidos, outros dois livros, além de mais de duas dúzias de artigos, capítulos de livros e comentários a códigos em obras jurídicas coletivas, dentre os quais destaco minhas contribuições aos *Comentários ao Novo Código Civil*, coordenados por Arruda Alvim (Forense, Rio de Janeiro: 2000), aos *Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança*, coordenados pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e por Caio César Vieira Rocha (RT, São Paulo: 2010), às *Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*, coordenadas por Fábio Ulhoa Coelho, Tiago Asfor Rocha Lima e Marcelo Guedes Nunes (Saraiva, São Paulo: 2013) e aos *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*, coordenados por Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Freddie Didier, Eduardo Talamini e pelo Ministro Bruno Dantas.

Tenho atividade literária. Coordeno, com Bruno Novaes e Marcelo Magalhães, a obra coletiva *Jurista Literário*, que já produziu dois exemplares (MP, São Paulo: 2009 e 2011).



com poemas, contos, crônicas e ensaios de magistrados, membros do Ministério Público, advogados e professores de Direito de todo o Brasil. Colaborei e colaboro em vários periódicos. Sou membro da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte desde 2007. Fui eleito para a Academia Norte-Rio-Grandense de Letras em 2013 mas ainda não tomei posse.

Por toda essa vivência, dentro e fora do Direito – que, só de carreira jurídica, desenrola-se por mais de trinta anos -, considero haver demonstrado experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, para o qual fui indicado pela Excelentíssima Senhora Presidenta da República.

Brasília, 21 de agosto de 2015.


MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL INDICADO PARA MINISTRO DO STJ

Aviso nº 369 - C. Civil.

Em 17 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração dessa Casa o nome do Doutor MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro, na vaga destinada a Juízes Federais dos Tribunais Regionais Federais, decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Ari Pargendler.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF15161-83796-51

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, em turno suplementar, sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, do Senador Antônio Carlos Valadares, que *altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, propõe alteração no § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para determinar a apresentação do preso à autoridade judicial em até 24 (vinte e quatro) horas, depois de efetivada sua prisão em flagrante.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem compete a decisão terminativa sobre a matéria, aprovou o projeto na forma de um substitutivo, que será agora apreciado por este Colegiado, em atendimento ao art. 282, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



O substitutivo ao PLS 554, de 2011, apresentado perante esta Comissão, objetivou, após intensos e construtivos debates neste Plenário, apresentar uma redação que mantivesse a ideia central da matéria, garantir a integridade da pessoa detida, mas também que oferecesse mecanismos para que as autoridades judiciárias e policiais pudessem fazer valer o que ora esta sendo proposto.

No prazo regimental, foram oferecidas sete emendas de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, as quais serão objeto de análise deste parecer.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, inclusive e especialmente aquelas que legislam sobre direito processual penal.

Nos termos dos arts. 22, I, 8, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal, a matéria circunscreve-se à competência privativa da União, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional.

Dessa forma, em virtude do caráter terminativo da decisão, é prerrogativa desta Comissão analisar aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Nesses aspectos, não se observam óbices que contraindiquem a aprovação do Substitutivo ao PLS 554, de 2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF15161-83796-51

Cremos, ainda, que, no tocante ao mérito, o Substitutivo aperfeiçoa o que fora proposto na redação original da matéria, ao tempo em que garante às autoridades judiciais, custodiante ou ainda ao delegado de polícia possibilidades de garantir a preservação dos direitos da pessoa presa.

Há que se considerar, nesta análise, as emendas propostas pelo ilustre Senador Randolfe Rodrigues, as quais foram numeradas de 1 a 7.

A Emenda nº. 1 propõe a substituição, onde houver, da expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”.

O termo “delegado de polícia” atende às sistemáticas já adotadas em legislação recente (Leis 12.683/12, 12.830/13 e 12.850/13, por exemplo). O parlamento, quando da discussão do projeto de reforma do Código de Processo Penal, consagrou essa nomenclatura em consonância com o que dispõe o § 1º, IV, e § 4º do art. 144 da Constituição Federal, os quais tratam das competências da polícia judiciária.

Além disso, o parágrafo único do art. 2º-A, da Lei nº. 13.047/2014 prevê que os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal são autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União.

Desta forma, em homenagem ao princípio da simetria e da boa técnica legislativa, rejeitamos essa emenda.

A Emenda nº. 2 prevê a modificação do § 3º do art. 306, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo, para substituir a expressão “de suposta violação

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. To its right, the text "SF15161-83796-51" is printed vertically.

SF15161-83796-51

aos direitos fundamentais” por “da alegação de violação aos direitos fundamentais”.

Em sua justificação, o autor afirma que a mera alegação já deve ser suficiente para que a autoridade custodiante, em despacho fundamentado, justifique a adoção ou não das medidas protetivas.

Entendendo que o nobre colega tenha como objetivo deixar a redação, neste aspecto, mais clara, concreta e objetiva, somando-se ao fato de que as violações dos direitos fundamentais costumeiramente ocorrem em um ambiente sem testemunhas e com nítido abuso de autoridade, acatamos essa emenda.

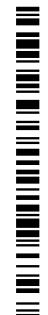
A Emenda nº. 3 propõe alteração nos §§ 6º e 7º para prever que a oitiva será registrada em autos apartados e versará obrigatoriamente (e não exclusivamente, como disposto no texto do Substitutivo) sobre a legalidade e necessidade de prisão, prevenção da ocorrência de tortura ou maus tratos e sobre os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

Entendemos a preocupação do nobre Senador, quando em sua justificação aponta que a redação proposta no substitutivo poderá limitar a atividade jurisdicional. Contudo, a emenda ora oferecida retira a certeza de que a audiência de custódia versará somente sobre a prisão efetuada e de que não serão utilizados, em nenhuma hipótese, os dados ali colhidos durante o processo criminal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



No momento oportuno, o réu será interrogado pelo órgão jurisdicional, ocasião em que o juiz questionará sobre todos os aspectos relacionados à imputação efetuada ao investigado.

Além disso, o texto deste parágrafo foi amplamente discutido e acordado com as entidades de direitos humanos e defensorias públicas.

Quanto à alteração no § 7º, entendemos que o Código de Processo Penal, em seu art. 186 e no § 4º do art. 289-A, já traz as garantias ali propostas, não havendo, portanto, necessidade de alterar a redação do substitutivo.

Por essas razões, consideramos que esta emenda não deve ser acatada.

A Emenda nº. 4 altera o § 10 do art. 306, na forma apresentada pelo Substitutivo, para substituir a expressão “competência da Polícia Federal” para “atribuição da Polícia Federal”. Em sua justificativa, o Senador afirma que a Polícia Federal é dotada de atribuições e não de competências, as quais são reservadas aos órgãos do Poder Judiciário.

No entanto, o arcabouço legal contemporâneo prevê que a Polícia Federal é um órgão dotado de competências e não de atribuições, conforme preceitua o nobre autor. A exemplo disso, a Lei nº. 13.047/2014, que reorganizou a carreira da categoria, dispõe em seu art. 2º-A que a Polícia Federal é órgão competente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



Ainda nesta emenda, o parlamentar propõe o acréscimo do § 11, para permitir que, nos casos previstos no § 10, a audiência poderá ser realizada mediante videoconferência.

Entendemos que a possibilidade de realizar a audiência de custódia pelo sistema de videoconferência, mesmo que a presença virtual do acusado seja considerada real, não trará as garantias necessárias para realização de um julgamento eficaz pela autoridade judiciária, além de não assegurar de forma plena a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, objetivo central deste projeto.

Por essas razões, não acatamos esta emenda.

A Emenda nº. 5 prevê a supressão do art. 3º, o qual permite ao delegado de polícia a possibilidade de conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena preventiva de liberdade não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva.

O autor justifica afirmando que o projeto transfere, nitidamente, do juiz para o delegado de polícia, o poder jurisdicional de fixar medidas cautelares.

Um dos objetivos do PLS 554/2011 é o desencarceramento das pessoas que não cometem crimes com violência ou grave ameaça, contribuindo, inclusive, com a redução da superlotação carcerária.

Com relação à medida cautelar prevista no inciso I do art. 309 do Decreto-Lei nº. 3.689, não há violação ao princípio da reserva de jurisdição, uma



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF15161-83796-51

vez que o Delegado de Polícia apenas colherá o compromisso do afiançado de que este comparecerá a todos os atos do processo, medida que já está prevista no parágrafo único, do art. 69, da Lei nº. 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, o qual autoriza o Delegado de Polícia, quando da lavratura do Termo Circunstaciado de Ocorrência, dispensar a lavratura do auto de prisão em flagrante e exigir a presença do preso aos autos do processo.

Por isso, não acatamos esta emenda.

A Emenda nº. 6 propõe a supressão do art. 4º, do Substitutivo, que prevê a dispensa do valor arbitrado para fiança, pela autoridade que a arbitrar, quando observada a hipossuficiência da pessoa detida, sujeitando-a às obrigações constantes nos arts. 327 e 328, além da cautelar prevista no inciso I do art. 319, do Código de Processo Penal.

Na justificativa, o autor diz ser inconstitucional a redação prevista, por invadir esfera de competência do juiz ao permitir que a autoridade policial conceda liberdade provisória sem fiança.

A liberação do preso que comprove sua hipossuficiência é possível mediante ordem judicial, com a concessão da liberdade provisória. No entanto, mesmo sob tal ordem, o preso tem de aguardar longo período até ser solto.

O objetivo deste artigo é alterar, exatamente, a lógica atual do sistema processual penal, em que o cidadão desvalido de recursos financeiros é submetido ao constrangimento de ser levado encarcerado pelo só, e simples, fato de não possuir recursos financeiros para pagar a fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa



Em relação à medida cautelar prevista no art. 319, I, não há violação ao princípio da reserva de jurisdição pelos motivos já expostos anteriormente.

Por essa razão, não acatamos esta emenda.

Por fim, a Emenda nº. 7 acrescenta o art. 306-A para admitir acordo penal entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, nas infrações penais a que se comine pena privativa de liberdade máxima de 08 anos, cumulado ou não com multa.

Ocorre que esse tema é estranho ao escopo do projeto ora apresentado. Portanto, não é de boa técnica legislativa tratar de matéria adversa ao objeto central da proposição. Ademais, o presente tema não foi objeto de discussão, o que é por demais prematuro inseri-lo em projeto que se encontra em votação em turno suplementar.

Por essa razão, não acatamos esta emenda.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** das Emendas de nº. 1 e 3 a 7 – CCJ e pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, e da Emenda nº. 2 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

, Relator

SF15161.83796-51

**PLS 554/2011
00001**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° – CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

SF15944.13426-92

Substitua-se, onde houver, a expressão “delegado de polícia” por “autoridade policial”, no Substitutivo do PLS nº 554, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o projeto a alterar dispositivos do Código de Processo Penal e este, em toda a sua extensão, quando trata das investigações e outras disposições, faz referência à autoridade policial. O termo autoridade policial é o mais adequado à técnica legislativa do CPP, em especial quando dispõe no art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Pelo exposto, requer que seja acatada a alteração sugerida.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

**PLS 554/2011
00002**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° – CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

SF151225-43571-97

Dê-se ao § 3º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 306.

.....
§ 3º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da alegação de violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, o delegado de polícia em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade do preso, além de determinar a apuração das violações apontadas, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos, requisitando a realização de perícias, exames complementares, também determinando a busca de outros meios de prova cabíveis.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a substituição do termo “de suposta violação aos direitos fundamentais” por “da alegação de violação aos direitos fundamentais”, tendo em vista que a mera alegação já deve ser suficiente para a autoridade policial, em despacho fundamentado, justificar a adoção ou não das medidas protetivas.

As violações dos direitos fundamentais do preso normalmente ocorrem num ambiente sem testemunhas e com abuso de autoridade. Em crimes assim, deve-se dar uma atenção especial à palavra da vítima. O



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, ao revés, adota uma expressão (“suposta”) que possui carga excessivamente abstrata.

Com esses argumentos, espera-se a acolhida da presente emenda.

SF15125-43571-97
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document number.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

**PLS 554/2011
00003**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° – CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

SF/15538-62881-30

Dê-se aos §§ 6º e 7º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, as redações que se seguem:

“Art. 306.

§ 6º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados e versará obrigatoriamente sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 7º O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, e sua oitiva se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do Substitutivo do PLS nº 554, de 2011, além de limitar a atividade jurisdicional, proibindo o juiz de questionar quaisquer outros aspectos da prisão que não a “legalidade, necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado”, retira efeito das declarações prestadas perante autoridade jurisdicional, ao prever que “não poderá ser utilizada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

como meio de prova contra o depoente”. Isso cria uma excrescência jurídica: enquanto, por exemplo, a confissão perante a polícia tem validade para efeito de prova, a confissão perante um órgão jurisdicional, com todas as garantias necessárias, com presença do MP e do defensor constituído, não terá.

Outro efeito dessa limitação dos efeitos da audiência de custódia é a de que, mesmo que o preso acuse, falsamente, a autoridade policial de prática de crime, bem como cometa algum ilícito em suas declarações em audiência, nada disso poderá ser usado contra ele. Inviabiliza-se, assim, a prática do crime de denunciaçāo caluniosa (CP, art. 339). A redação atual do Substitutivo do PLS nº 554, de 2011, nessa linha, é temerária e, definitivamente, não é essa a intenção da audiência de custódia no direito comparado.

A orientação jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos é a de que as primeiras declarações da pessoa presa se deem perante um juiz, afastando ou minorando a possibilidade de que ela venha a ser torturada para a obtenção de confissão. Em nenhum momento, retira-se o efeito dessas declarações para efeito de prova.¹

Assim, apesar da audiência de custódia ter uma finalidade principal e primordial de proteção aos direitos do preso – e, nessa linha, alguns questionamentos serão obrigatórios, como a redação passa a dispor – não se pode anular, muito menos desconsiderar para efeito de prova as declarações prestadas e os fatos que ocorrem em audiência na presença do juiz, ministério público e defensor.

O Presidente do IBCrim demonstrou preocupação com o fato de a audiência de custódia poder ser utilizada como antecipação de prova:

“Em São Paulo, como as audiências têm sido gravadas, nos preocupa saber que em muitos casos os CDs estejam sendo remetidos juntamente com os autos para o juiz dar a instrução. Assim, uma medida que serviria em tese só para averiguar as condições da prisão pode se tornar uma oportunidade de colheita

¹ Caso Acosta Calderon X Equador. Sentença de 25 de junho de 2005, parágrafo 78. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>, acesso em 30 de março de 2011.

SF/15538-62881-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

antecipada de prova. Isso é um problema porque o acusado fala em primeiro lugar e não por último, como o procedimento ordinário prevê, o que já é ruim para ele do ponto de vista da defesa.

O segundo problema é que ele pode se autoincriminar antes que tenha tempo de estruturar a defesa. É importante notar as condições completamente avessas ao direito de defesa em que se dá a entrevista do preso com seu defensor antes da audiência: em pé, no corredor das audiências, com pouco menos de cinco minutos para falar, ao lado de funcionários do fórum e policiais militares. Nos preocupa também nas audiências a presença de PMs que levaram o preso. Se uma das funções da medida é permitir que o preso relate qualquer tipo de tortura, fica difícil que ele faça afirmações ao lado de um policial”.²

As preocupações, com todas as vênias, não procedem, em especial porque o preso, até mesmo antes da audiência de custódia, já foi ouvido por policiais para lavratura de sua prisão em flagrante. Na audiência de custódia, ele não será ouvido ao lado de policiais, mas, sim, perante o juiz, o Ministério Público e o seu defensor.

Não há coerência em se entender que o preso não relatará fatos que possam causar danos à sua integridade na audiência de custódia, por medo dos policiais, e, sim, na instrução processual.

Sobre a falta de contato, em tempo necessário, com o defensor, caberá a este solicitar o tempo suficiente para conversar com o preso, sendo certo que sempre estará assegurado ao ele o direito ao silêncio no que tange aos fatos ocorridos, principal instrumento contra a autoincriminação. Aliás, a nova redação do § 7º ratifica essa necessidade.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
 PSOL-AP

² <http://www.conjur.com.br/2015-ago-09/entrevista-andre-kehdi-presidente-ibccrim>

SF/15538-62881-30

**PLS 554/2011
00004**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° – CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

SF/15002-85219-00

Altere-se a redação do § 10 do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma dada pelo art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, e inclua-se o seguinte § 11:

“Art. 306.
.....

§ 10. Nos casos de crimes de atribuição da Polícia Federal, quando o município do local da lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia federal deverá determinar a seus agentes que conduza o preso ao Juízo de Direito do local da lavratura da peça flagrancial no prazo máximo de vinte e quatro horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 11 Na hipótese do § 10, a audiência poderá ser realizada mediante videoconferência, bem como caberá ao Juízo de Direito, em qualquer caso, remeter os autos ao órgão da Justiça Federal com competência para que este, ouvido o Ministério Público, possa decidir sobre as medidas cautelares eventualmente fixadas.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

A Polícia Federal é um órgão administrativo do Poder Executivo e vinculada ao Ministério da Justiça. Assim, é dotada de atribuições, não de competências, reservadas aos órgãos do Poder Judiciário. Dessa forma, no § 10, sugere-se a mudança do termo “competência” por “atribuição”.

O § 11 dispõe sobre a possibilidade do uso de videoconferência que já possibilitaria, em respeito ao princípio da eficiência, a realização da audiência de custódia perante a Justiça Federal.

Ademais, quando o Juízo de Direito realizar o ato em temas de competência da Justiça Federal, os autos da prisão deverão ser remetidos posteriormente ao foro competente para que sejam, ouvido o Ministério Público, reavaliadas as medidas cautelares eventualmente fixadas.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

SF15002-85219-00

PLS 554/2011
00005



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/13253.17515-08

EMENDA N° – CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Suprime-se o art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Da modificação do art. 322 do CPP:

O artigo que se propõe é, em sua totalidade, inconstitucional pois, nitidamente, transfere o poder jurisdicional – de fixar medidas cautelares – do juiz para o delegado de polícia.

Explica-se: com o objetivo de fixar um parâmetro para a decretação da prisão preventiva, a Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, modificou o Código de Processo Penal em seu art. 313 e passou a prever que a decretação da prisão preventiva será admitida “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos”.

Nos crimes com pena superior a 4 (quatro) anos, o juiz, após manifestação do Ministério Público, poderá decidir se é caso de liberdade com ou sem fiança, decretação de prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Nos crimes com pena máxima igual ou abaixo de 4 (quatro) anos, tendo em vista a impossibilidade de decretação de prisão preventiva, a mesma Lei nº 12.403, de 2011, passou a permitir que a autoridade policial pudesse conceder fiança. É a atual redação do art. 322 do CPP.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

O que a nova redação propõe? Alterar o patamar da fixação da fiança pelo delegado de 4 (quatro) para 6 (seis) anos, retirando, assim, a análise primeira que o juiz e o Ministério Público fariam sobre a existência ou não de prisão preventiva.

A redação é absurda e inconstitucional, mesmo que preveja que o delegado de polícia não fixará a fiança “se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva”. Com todas as vêniás, não é o delegado que deve fazer essa análise primeira, mas o juiz e o Ministério Público.

Com pena máxima de seis anos, temos crimes graves que atingem o bem jurídico vida e liberdade, como abuso de incapazes (art. 173, CP); Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122, CP); infanticídio (art. 123, CP); exposição ou abandono de recém-nascido, com resultado morte (art. 134, CP); abuso de incapazes (art. 173, CP).

Igualmente, há crimes que normalmente possuem envolvimento de quadrilhas, como, por exemplo, petrechos para falsificação de moeda (art. 291, CP) e o fato é que a autoridade policial não tem acesso a todas as investigações criminais existentes, pois elas podem tramitar no Ministério Público. Assim, além de inconstitucional, é temerário que se conceda fiança em casos como tais, sem antes ouvir o Ministério Público.

Outro ponto: o patamar da nossa legislação para avaliação de crimes graves é justamente o de 4 (quatro) anos. Isso pode ser retirado da conjugação do art. 44, I, do CP (que obriga a pena privativa de liberdade às condenações superiores a quatro anos) com o art. 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (Estatuto do Idoso) que fixa o patamar de 4 (quatro) anos para a aplicação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei de Crimes de Menor Potencial Ofensivo).

Tanto é a intenção do legislador permitir que a autoridade policial atue nos casos mais simples, sem possibilidade de prisão preventiva, que a redação anterior do CPP era:

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

SF/13253.17515-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Assim, o patamar de 4 (quatro) anos deve ser mantido pois é o parâmetro legal, em tese, dos crimes de menor gravidade, que não cabem a prisão preventiva a ser decretada pelo juiz, após requerimento do Ministério Público. Acima desse patamar (como é a redação que se propõe de 6 anos), usurpa-se tanto do juiz, quanto do Ministério Público, dos requisitos para a fixação da prisão preventiva.

SF/13253.17515-08

Da inclusão do § 2º no art. 322 do CPP:

A redação que se propõe do § 2º do art. 322 do CPP prevê que o “delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, a medida prevista no inciso I do art. 319, deste Código”. A medida do inciso I do art. 319 do CPP é uma medida cautelar, cuja competência para aplicação é exclusiva do juiz, após requerimento do Ministério Público.

A proposta, assim, é inconstitucional e, mais uma vez, tenta transformar o delegado de polícia em juiz, subvertendo o sistema de distribuição de competências na Constituição Federal.

Vejamos o que diz o art. 319, I, do CPP: “*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades*”. A competência, assim, para fixar o comparecimento periódico em juízo é exclusivo do juiz, não do delegado de polícia. Os dispositivos são absolutamente conflitantes. **Ora, como as condições serão fixadas pelo juiz se o próprio delegado pode deferir a medida sem antes passar pelo juiz?**

Mais: trata-se de medida cautelar para qual o delegado de polícia não possui atribuição para propositura, apenas para representação ao juiz e isso está expresso no art. 282, § 2º, do CPP:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/13253.175/15-08

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, **por representação da autoridade policial** ou mediante requerimento do Ministério Público.

Mais: as medidas cautelares existentes no art. 319 do CP foram previstas para evitar, em último caso, a decretação da prisão preventiva. Tanto que o descumprimento de qualquer uma dessas medidas cautelares, poderá acarretar a incidência da prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único.

Como o juiz irá decidir pelo descumprimento de uma medida cautelar que não foi prevista por ele, **nas condições que não foram fixadas por ele**, com decretação de prisão? Assim, a possibilidade do delegado fixar medida cautelar, qualquer que seja ela, invade atribuições jurisdicionais.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

**PLS 554/2011
00006**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° – CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

SF15926.12560-83

Suprime-se o art. 4º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo contido no art. 4º propõe a alteração integral da redação do art. 350 do CPP para possibilitar que a autoridade policial dispense o valor da fiança, com incidência automática da medida cautelar prevista no art. 319, I, do CPP.

A redação é inconstitucional por invadir esfera de competência do juiz, permitindo que a autoridade policial conceda liberdade provisória sem fiança nos crimes que possam ser decretadas pelo juiz a prisão preventiva. Vejamos:

Pela redação anterior do art. 350 do CPP:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, **o juiz**, verificando a situação econômica do preso, **poderá conceder-lhe liberdade provisória**, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso

Note-se a clara intenção de substituir a figura do juiz pelo do delegado de polícia. O art. 319, I, do CPP dispõe que : “*Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades*”. A competência, assim, para fixar o comparecimento periódico em juízo é exclusivo do juiz, não do delegado de polícia. Ora, como as condições serão fixadas pelo juiz se o próprio delegado pode deferir a medida sem antes passar pelo juiz? Mais: como o juiz irá decretar



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

a prisão preventiva por violação de condições que não foram fixadas pelo Poder Judiciário?

Caso sejam descumpridas as medidas impostas no art. 319, I, do CPP, o art. 312, parágrafo único, prevê a possibilidade de decretação da prisão preventiva. Mais uma vez: como o juiz irá decretar a prisão preventiva por descumprimento de medidas que não foi ele quem fixou?

Dessa forma, deve-se proibir a fixação de qualquer medida cautelar, inclusive a do art. 319, I, do CPP, por delegado de polícia nos crimes graves (pena máxima superior a 4 anos), por subverter o sistema de garantias, tanto na concessão de liberdade provisória, quanto na decretação de prisão preventiva.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

SF15926.12560-83

**PLS 554/2011
00007**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

EMENDA N° – CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

SF/15413-84267-35

Inclua-se o seguinte art. 306-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos do que dispõe o Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, com a redação que se segue:

“Art. 306-A. Admite-se acordo penal entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, assistido por seu advogado ou defensor público, nas infrações penais a que se comine pena privativa de liberdade máxima de até 8 anos, cumulada ou não com multa.

§ 1º. É facultado às partes realizarem o acordo penal a qualquer tempo, antes da sentença, inclusive por ocasião da audiência de custódia.

§ 2º O acordo pressupõe a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória.

§ 3º O acordo não poderá fixar pena acima ou abaixo dos limites cominados em abstrato para a infração penal, deverá prever a reparação do dano, quando houver, salvo impossibilidade, e poderá contemplar regime de cumprimento, condições de progressão e as suspensões e substituições autorizadas em lei.

§ 4º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, o valor deverá constar do acordo.

§ 5º Aplicam-se as disposições da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, à forma e às tratativas do acordo de que trata este artigo.

§ 6º A sentença que homologar o acordo penal produzirá todos os efeitos de sentença penal condenatória e sua execução seguirá o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os acordos entre o Ministério Público e o réu são vistos como instrumentos de ampla defesa, ou seja, meios para possibilitar que o interessado, a depender das circunstâncias fáticas, opte por não se sujeitar a um processo criminal, bem como possa escolher em reduzir sua eventual pena.

A audiência de custódia será realizada na presença do Estado-juiz, do Ministério Público e do advogado ou defensor público. Assim, tudo indica que se deve aproveitar esse ato da melhor maneira possível, inclusive, para possibilitar acordo entre as partes, dentro da liberdade de escolha.

Dessa forma, o novo art. 306-A, nas infrações penais a que se comine pena privativa de liberdade máxima de até 8 (oito) anos (que é o patamar limite para a imposição do regime não fechado) vem ao encontro, não só das garantias do preso ou do réu, mas também da justiça célere, eficaz, menos morosa e que permita instrumentos que evitem a impunidade, ideais constitucionais.

Não há qualquer aspecto da realidade que leve a crer que um preso ou réu estará menos protegido perante o juiz, o Ministério Público e seu defensor. Aliás, justamente para se potencializar as garantias, de se evitar as acusações de tortura e maus tratos em delegacias, que se institui a Audiência de Custódia.

O acordo pressupõe a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória. Esse requisito vai na linha do art. 283 e seguintes do projeto do novo Código de Processo Penal, já avalizado pelo Senado, e do instrumento norte-americano chamado “admissão de culpa”, citado e defendido pelo juiz Sérgio Moro:

“O juiz disse que o Brasil poderia usar o instituto da admissão de culpa, como nos Estados Unidos. O mecanismo, conhecido como transação penal, prevê negociações entre o indiciado e o Ministério Público, evitando a abertura de processo criminal.

SF/15413-84267-35



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Moro ressaltou que no Brasil existem casos criminais em que a prova incriminatória é esmagadora, "mastodôntica", mas o réu insiste em ir até o fim do processo, "apostando na impunidade":

- No Brasil, existem casos em que a prova incriminatória é esmagadora, mastodôntica, com a responsabilidade demonstrada, e o réu insiste em ir até o final do processo apostando na impunidade – ponderou Moro. - Vinculamos a presunção de inocência ao trânsito em julgado do processo, e têm homicidas confessos que ficam 10 anos sendo julgados em liberdade".¹

SF/15413-84267-35

Caso o interessado se enquadre dentro das hipóteses de colaboração premiada, que possui requisitos específicos para redução de pena e até perdão judicial, o artigo faz remissão expressa às disposições da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Da mesma forma que o projeto de novo Código de Processo Penal, todos os atos são fiscalizados pelo juiz, certo que a sentença que homologar o acordo penal produzirá todos os efeitos de sentença penal condenatória e sua execução seguirá o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Pelo exposto, estou convicto de que a possibilidade de acordo para se evitar um processo criminal, inclusive por ocasião da Audiência de Custódia, a depender das circunstâncias da prisão, está em consonância com os ideias da ampla defesa, tanto em seu viés de autodefesa, quanto de defesa técnica.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
PSOL-AP

¹ <http://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-nao-pode-ser-apenas-um-soluco-sem-frutos-para-futuro-diz-moro-17140021>

**PLS 554/2011
00008**

EMENDA N° - CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011)



Incluam-se os seguintes §11 e §12 no art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos do art. 2º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011:

“Art. 2º.....

‘Art. 306.....

§ 11 No caso de impossibilidade de observância do prazo fixado no §4º, em razão de dificuldades relacionadas a peculiaridades locais, as razões da demora serão expressamente declinadas pela autoridade policial e imediatamente encaminhados ao juiz competente, ao Ministério Público, ao advogado do preso e à Defensoria Pública.

§ 12 Na hipótese do § 11 deste artigo, o juiz fixará o prazo para a apresentação do preso.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não se nega que a própria omissão do poder público em estruturar devidamente as polícias civis conduz à falta de recursos humanos e estruturais que impede, há muito, os Estados da Federação de realizar a persecução criminal de forma consentânea com os direitos fundamentais e os direitos humanos.

De outro lado, não se pode negar que há dificuldades a serem superadas que são inerentes às próprias peculiaridades regionais do nosso País, fazendo com que as barreiras para alocar infraestrutura e recursos humanos não decorram apenas da vontade do gestor público.

Por essa razão, é que não se pode imaginar uma regra processual tão rígida que, ao final, não será cumprida a contento, tornando-a inócuia, impedindo que a alteração proposta ganhe a consistência pretendida e viabilidade local.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



SF15620.86518-23



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que *altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 554, de 2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, o qual propõe alteração no § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para determinar que a apresentação do preso à autoridade judicial, depois de efetivada a prisão em flagrante, deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O autor, ao justificar sua proposta, afirma que o item 3 do artigo 9º do Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992, estabelece que *qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.*

Ressalta, ainda, que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992, que traz a mesma determinação no item 5 do seu artigo 7º.

Em sua conclusão, o autor afirma que o projeto foi objeto de discussão com organizações de direitos humanos da sociedade civil e órgãos governamentais, como Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) onde recebeu parecer favorável.

A cláusula de vigência da proposição estabelece que a norma entra em vigor no ato de sua publicação.

A proposição recebeu, nesta Comissão, oito emendas.

A Emenda nº. 2 – CCJ é de autoria do Senador Francisco Dornelles e prevê a possibilidade da realização da audiência de custódia pelo sistema de videoconferência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

O Senador Ivo Cassol apresentou as Emendas nº 3, 4 e 5 – CCJ.

A Emenda nº. 3 – CCJ foi retirada pelo autor e, portanto, não será objeto de análise.

A Emenda nº. 4 – CCJ acrescenta os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 304 do Código de Processo Penal para prever que o preso terá o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o interrogatório policial; que o preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar; e que após a lavratura do auto de prisão o preso não poderá permanecer na delegacia de polícia.

A Emenda nº 5 – CCJ altera o art. 322 do Código de Processo Penal para prever a possibilidade de o delegado de polícia conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo os casos em que se verifique a presença dos requisitos da prisão preventiva.

A Emenda nº. 6 – CCJ altera o art. 350 do Decreto-Lei para permitir ao delegado de polícia que, nos casos em que couber fiança e comprovada a hipossuficiência econômica do detido, dispense o valor arbitrado e estabeleça as obrigações constantes nos incisos I, II, III e IV do art. 319 do CPP.

O Senador Benedito de Lira apresentou as Emendas nº. 7, 8 e 9 – CCJ, as quais possuem conteúdo similar às emendas apresentadas pelo Senador Ivo Cassol.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 22, I, 8, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal, a matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional.

Quanto à técnica legislativa, não se observam quaisquer vícios de natureza regimental, de antijuridicidade ou de constitucionalidade na proposição em exame.

Quanto ao mérito, entende-se que o projeto é conveniente e oportuno.

O Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem que o preso deverá ser apresentado ao juiz **sem demora**. Na legislação nacional, o CPP determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro de 24 horas após efetivada a prisão. Dessa forma, mostra-se oportuna a proposta ora em análise, para que dessa forma possa ser corrigida a omissão tanto dos tratados internacionais quanto do arcabouço legal brasileiro.

Não obstante à redação proposta pelo ilustre autor da matéria, Senador Antônio Carlos Valadares, julgam-se necessárias algumas alterações no texto do projeto.

Tem-se, aqui, por imprescindível que na oportunidade de apresentação do preso à autoridade judiciária, esta verifique se foram respeitados os direitos fundamentais da pessoa apreendida. Durante a oitiva, o preso deverá estar acompanhado de seu advogado ou defensor público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em adição às cautelas legais propostas na matéria, mostra-se salutar que sejam tomadas providências asseguratórias de produção de provas a partir do primeiro momento que se constate a suposta violação aos direitos fundamentais do cidadão, devendo a autoridade responsável, pela lavratura da peça flagrancial, determinar de pronto a abertura de inquérito policial para apurar o fato, requisitar perícia para que se produza uma prova material e indelével a respeito da integridade física e psíquica do preso e demandar a produção de quaisquer outros elementos que auxiliem no futuro a apuração da violação aos direitos do cidadão.

Essas garantias permitirão ao magistrado dispor de um conjunto probatório a fim de realizar o julgamento futuro da suposta violação de direitos fundamentais da pessoa humana, haja vista que somente a prova verbalizada pela vítima, muitas vezes, não se constituirá suficiente. Por outro lado, ao alicerçar essa prova com outros elementos, dentre os quais as perícias e outras testemunhas oculares da violação descobertas no curso do inquérito policial, servirão para elucidação e realização de um julgamento justo, evitando-se a impunidade.

Ademais, é importante mencionar que a Justiça Federal e a Polícia Federal possuem peculiaridades pouco distintas das esferas estaduais, uma vez que o processo de interiorização destes órgãos ainda está em fase de implementação em diversos estados, razão pela qual se adotou a possibilidade de apresentação do preso para a realização da audiência de custódia no Juízo de Direito local onde não houver Vara Federal instalada, de modo a tornar exequível a referida audiência.

No que se refere à emenda apresentada pelo ilustre Senador Francisco Dornelles, entendemos que a possibilidade de realizar a audiência de custódia pelo sistema de videoconferência, mesmo que a presença virtual do acusado seja considerada real, não trará as garantias necessárias para a realização de um julgamento eficaz pela autoridade judiciária, além de não



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

assegurar de forma plena a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, objeto principal dessa proposição.

Por essa razão, a emenda não será acatada.

A Emenda nº. 4, apresentada pelo Senador Ivo Cassol, objetiva garantir ao preso o direito de ser assistido por um defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, além de determinar que todo preso deverá ser submetido a exame de corpo de delito cautelar e não poderá permanecer nas delegacias após a lavratura do auto de prisão.

As propostas apresentadas nesta emenda aumentam as garantias previstas na redação da proposição, reforçando a proteção aos direitos fundamentais da pessoa presa, seja garantindo a presença de um defensor durante o processo interrogatório seja deixar o detido à disposição da autoridade judiciária em estabelecimento apropriado previsto em Lei.

Neste sentido, entendemos que a emenda deva prosperar.

A Emenda nº. 5, também do ilustre parlamentar, prevê alteração no art. 322 do Código de Processo Penal para conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se houver a presença de requisitos da prisão preventiva, facultando ao delegado de polícia a possibilidade de aplicar algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo código.

É importante ressaltar que as garantias da pessoa presa vão além da audiência de custódia: a reclusão em massa é uma grave situação vivenciada nos presídios brasileiros e, ao aumentar de quatro para seis anos a possibilidade de concessão de fiança, teremos resultados expressivos no que diz respeito ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

processo de desencarceramento, garantindo a manutenção dos direitos fundamentais da pessoa presa, respeitando, assim, o objetivo central desta proposição.

No entanto, é salutar determinar que, após o recolhimento do valor, o afiançado mantenha o seu compromisso com o processo e, dessa forma, entende-se imprescindível que o delegado possa arbitrar medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 319 deste Código.

Neste sentido, consideramos oportuna esta emenda.

A Emenda nº. 6, ainda de autoria do Senador Ivo Cassol, prevê a dispensa do recolhimento da fiança observada a situação econômica da pessoa detida.

Entendemos ser, acima de tudo, importante a garantia do restabelecimento da liberdade daqueles que não deveriam estar presos. Por isso, considerando a realidade de nosso país, tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista carcerário, é grave pensar que os autuados por crimes afiançáveis tenham de permanecer presos porque não tiveram condições de recolher o valor da fiança.

Atualmente, a liberação do detido que comprove sua hipossuficiência financeira é possível mediante ordem judicial, com a concessão de liberdade provisória. No entanto, mesmo sob tal ordem, o preso tem de aguardar longo período para ser solto. A apresentação desta emenda permitirá que a soltura possa ser imediata, desde que a pessoa presa submeta-se às obrigações constantes nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal e a outras medidas cautelares se for o caso.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Não obstante a proposta apresentada pelo Senador Ivo Cassol, consideramos que algumas questões de técnica legislativa deverão ser observadas, com o objetivo de evitar quaisquer ambiguidades no texto da lei.

A aplicação das medidas cautelares foi objeto de intensa e produtiva discussão durante reunião desta Comissão. O Senador Aloysio Nunes Ferreira, objetivando a preservação dos direitos constitucionais do cidadão, sugeriu que fosse aplicada apenas a medida cautelar prevista no inciso I, do art. 319, que dispõe sobre o comparecimento periódico em juízo, conforme prazos e condições a serem fixadas pelo juiz, com a finalidade de informar e justificar atividades. Acolhemos essa sugestão.

Além disso, do ponto de vista semântico, entende-se relevante que a expressão “verificando a situação econômica do preso” seja substituída por “verificando a hipossuficiência econômica do preso”, pois dessa forma fica clara que a dispensa do recolhimento da fiança acontecerá somente se a pessoa conduzida conseguir comprovar que não possui recursos para o pagamento do valor arbitrado.

Dessa forma, essa emenda será acatada parcialmente.

Quanto às emendas apresentadas pelo Senador Benedito de Lira, julgamos que estas deverão ser consideradas prejudicadas, considerando que são similares às propostas pelo Senador Ivo Cassol.

Ressalte-se, ainda, que acatamos parcialmente o Substitutivo apresentado pelo Senador João Capiberibe, aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e pelo Senador Randolfe Rodrigues, aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos. As demais contribuições ora apresentadas estão contempladas no texto que oferecemos nesta oportunidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Inserimos, por fim, em atendimento ao que fora postulado pelos nobres Senadores Antônio Carlos Valadares, autor da matéria, Randolfe Rodrigues, Roberto Rocha e Aloysio Nunes Ferreira, dispositivo que garantirá fundamentalmente a preservação dos direitos da pessoa presa, quando esta não puder ser imediatamente apresentada à autoridade judiciária.

Julgamos, em reunião desta Comissão, ser oportuno prever que o serventuário, na impossibilidade de a autoridade judiciária realizar a inquirição do preso, terá, após as devidas comunicações ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Nacional de Justiça, de certificar a primeira data em que o juiz estará presente na sede forense, marcando, assim, o dia em que o preso deverá ser reapresentado.

Desta forma, entendemos que os direitos do detido ficarão assegurados e a responsabilidade da autoridade custodiante respaldada.

É o relatório.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda nº. 2 – CCJ, pela **prejudicialidade** das Emendas nº. 7, 8 e 9 – CCJ, e, acatando integralmente as Emendas nº. 4 e 5 – CCJ, e parcialmente o substitutivo já aprovado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e Assuntos Econômicos e a Emenda nº. 6 – CCJ, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N°. 10 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N°. 554, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pelo delegado de polícia competente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 304 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304.....

.....

§ 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, podendo lhe ser nomeado defensor dativo pelo delegado de polícia que presidir o ato.

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou médico nomeado pelo delegado de polícia, preferencialmente da rede pública de saúde.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 6º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia, proceder-se-á na forma do art. 306, ficando o preso à disposição do juiz competente, em estabelecimento prisional previsto na Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)

Art. 2º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pelo delegado de polícia responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando não houver advogado habilitado nos autos, bem como à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado pelo delegado de polícia ao juiz competente e ao Ministério Público o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública respectiva.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pelo delegado de polícia, com o motivo da prisão, capitulação jurídica, o nome do condutor e os das testemunhas.

§ 3º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da ocorrência de suposta violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, o delegado de polícia em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade do preso, além de determinar a apuração das violações apontadas, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos, requisitando a realização de perícias, exames complementares, também determinando a busca de outros meios de prova cabíveis.

§ 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as mediadas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 5º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo quarto, o juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida, ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 6º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 7º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo sexto, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

§ 8º Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, da autoridade judiciária realizar a inquirição do preso quando da sua apresentação, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia, por meio de seus agentes, tomará recibo do setentário judiciário responsável, determinando a juntada nos autos neste último caso, retornando com o preso e comunicando o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 9º Tendo em vista a necessidade de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente, devendo a autoridade custodiante, sob pena de responsabilidade, reapresentá-lo na data indicada.

§ 10 Nos casos de crimes de competência da Polícia Federal, quando o município do local da lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia federal deverá determinar a seus agentes que conduza o preso ao Juízo de Direito do local da lavratura da peça flagrancial no prazo máximo de vinte e quatro horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.” (NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Art. 3º O art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 322. O delegado de polícia concederá fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva.

§ 1º.....

§ 2º Nas hipóteses do caput, o delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, a medida prevista no inciso I do art. 319, deste Código, comunicando o juiz competente no prazo de 24 horas.” (NR)

Art. 4º O art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. Nos casos em que couber fiança, a autoridade que a arbitrar, verificando a hipossuficiência econômica do preso, poderá dispensar o recolhimento do valor arbitrado, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 e à medida cautelar prevista no inciso I do art. 319, todos deste Código.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de agosto de 2015.

Senador José Pimentel, Presidente

Senador Humberto Costa, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2013, sendo primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço, que “altera o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, para retirar da dominialidade da União os terrenos de marinha e acrescidos que especifica”.



RELATORA: Senadora ROSE DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2013, sendo primeiro signatário o Senador Ricardo Ferraço, que “altera o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, para retirar da dominialidade da União os terrenos de marinha e acrescidos que especifica”.

Pelos seus termos, a proposição pretende impor nova redação ao inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, determinando que são bens da União “os terrenos de marinha e seus acrescidos, com exceção das áreas localizadas em ilhas costeiras, sede de Municípios”.

Da justificação, colhe-se que o propósito dos autores é oferecer solução normativa, em sede constitucional, a problema interpretativo criado pelo advento da Emenda Constitucional nº 46, de 2005, a qual, tratando sobre propriedade imobiliária em ilhas costeiras, produziu como resultado uma grande área de imprecisão conceitual, permitindo a sobreposição antagônica dos conceitos de domínio em ilha costeira ao de terrenos de marinha.

É o relatório.



SF15494.81176-41

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre assinalar que não há inconstitucionalidade formal por lesão a limitações processuais ou formais, já que as prescrições constitucionais relativas à autoria e tramitação, até este ponto, estão plenamente atendidas.

Igualmente, não há lesão às limitações circunstanciais ao poder reformador, veiculadas pelo § 1º do art. 60 da Carta Magna.

Quanto aos aspectos materiais, não divisamos qualquer lesão quer às limitações materiais expressas, consolidadas pelo § 4º do art. 60, quer às implícitas, erigidas pela doutrina constitucionalista pátria.

Do ponto de vista da regimentalidade e da técnica legislativa, nada a opor.

Quanto ao mérito, nossa posição é pela aprovação da presente proposição. Efetivamente, a disciplina hoje vigente para o domínio em ilhas costeiras, veiculada pelo inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, ignora o fato incontrovertido de que a integralidade da franja de tais ilhas é absorvida pelo domínio da União sob o conceito de terrenos de marinha, à luz do inciso VII do mesmo artigo.

Com isso, são colidentes e inconciliáveis as interpretações hoje atribuíveis ao aludido dispositivo. Para alguns, permanece como propriedade da União a área de sede de Município em ilha costeira situada em terreno de marinha. Para outros, a redação alterada elimina essa dominialidade federal.

Nessa moldura normativa, resta impositivo que seja novamente alterado o regime constitucional de domínio eminentíssimo da União, veiculado pelo art. 20 da Carta da República, para vencer definitivamente os espasmos interpretativos que hoje se verificam quanto à matéria.

III – VOTO

Somos, assim e por isso, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 71, de 2013, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 71, DE 2013.

Altera o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal, para retirar da dominialidade da União os terrenos de marinha e acrescidos que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VII do art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....
VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos, com exceção das áreas localizadas em ilhas costeiras, sede de Municípios;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em 2005, aprovou a Emenda Constitucional (EC) nº 46 que alterou o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal, para excluir as ilhas costeiras, sede de Municípios, do rol de bens da União. Essa alteração constitucional atingiu, sobretudo, as cidades de Florianópolis, Vitória e São Luiz.

2

Ocorre que o texto da EC nº 46, de 2005, deixou uma dúvida sobre a continuidade da existência dos terrenos de marinha nas ilhas costeiras, sede de Municípios. Os cidadãos foreiros e ocupantes de terrenos de marinha entendem que também os terrenos de marinha deixaram de existir nas ilhas costeiras, sede de Municípios, pois esta teria sido a intenção dos legisladores. Não faria sentido eliminar a propriedade da União apenas sobre parte do território.

A Secretaria de Patrimônio da União (SPU), por seu lado, entende que em permanecendo na Constituição Federal o inciso VII do art. 20, continuam existindo os terrenos de marinha e seus acréscimos nas ilhas costeiras, mesmo sendo sede de Municípios. Entende a SPU que apenas o território denominado “miolo das ilhas” está livre da titularidade patrimonial da União, sendo bens municipais ou de particulares.

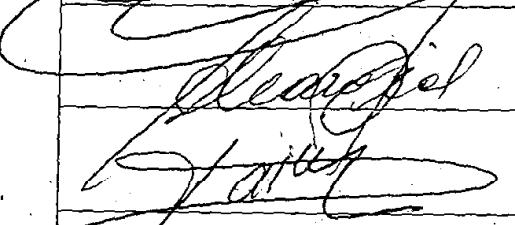
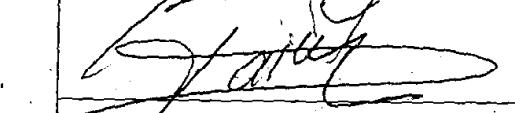
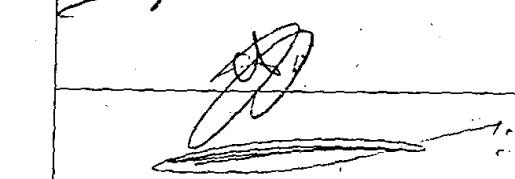
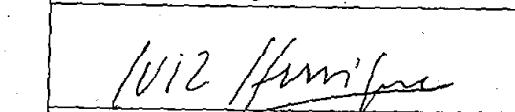
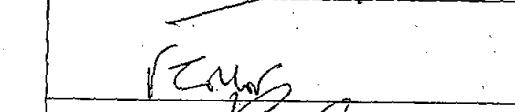
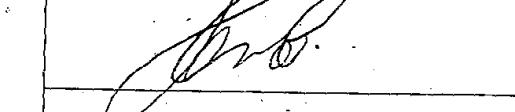
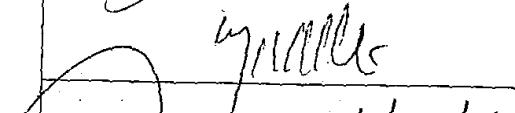
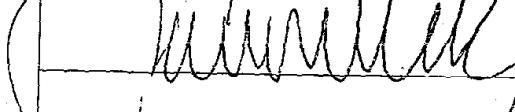
Estabeleceu-se, assim, impasse que tem gerado várias demandas judiciais e tem recebido diferentes interpretações jurídicas nas instâncias do Poder Judiciário nacional. Já há, inclusive, ações que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, buscando a avaliação da constitucionalidade do tema.

Esta proposta de emenda à Constituição (PEC) pretende superar esse impasse, deixando claro no texto constitucional a exclusão dos bens da União das áreas de terrenos de marinha e seus acréscidos existentes nas ilhas costeiras, sede de Municípios.

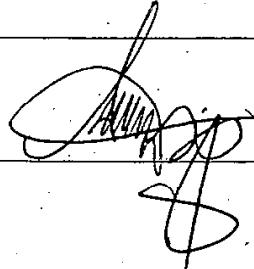
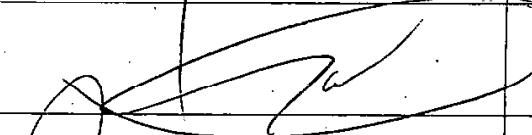
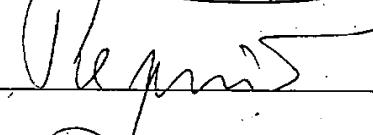
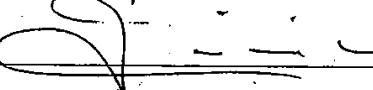
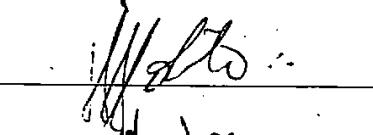
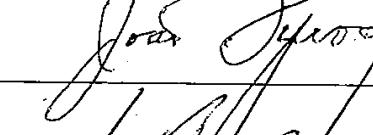
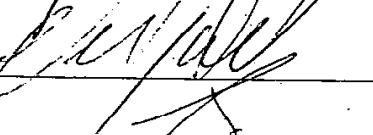
Com a aprovação desta proposição, milhares de famílias brasileiras vão se ver livres da cobrança em duplicidade, federal e municipal, de taxas sobre imóveis urbanos.

Desta forma, sem colocar em risco a receita da União, mas vislumbrando um benefício significativo para grande número de brasileiros, esta PEC, com seus efeitos somados aos da EC nº 46, de 2005, encaminha a solução definitiva para a questão que envolve a propriedade dos terrenos de marinha.

Sala das Sessões,
Senador RICARDO FERRAÇO

Assinaturas	Senadores
	Paulo Brizola.
	Fernando Dantas
	Hélio Belarmino
	Waldemar Casildo
	Mozarildo
	Maria do Carmo
	Luiz Henrique
	Fernando Collor
	Ivo Cassol
	Ayano Pantoja
	Jarbas Vasconcelos

4

	SAM WILSON MORRIS
	LOBO RICHO
	CUELLO SARMIENTO
	REQUIES
	CAPIBERIBE
	OSVALDO SOARES
	LYRO MONTEIRO
	JOSÉ DURVAL
	JOSÉ AGRIPIÑO
	AUDÁLIO MENDES
	RUI VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II

DA UNIÃO.

Art. 20. São bens da União:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
- III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
- IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;
- IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)
- V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- VI - o mar territorial;

- VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;
 - VIII - os potenciais de energia hidráulica;
 - IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
 - X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; ..
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 28/11/2013.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 83, de 2015**, que “*Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente*”.



RELATOR: Senador **JOSÉ SERRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 90 combinado com o art. 101, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 83, de 2015, que *acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente*.

A PEC nº 83, de 2015, institui uma Autoridade Fiscal Independente – AFI, no âmbito do Congresso Nacional, iniciativa de extrema relevância do presidente desta Casa, que, certamente, vai aprimorar a gestão pública no nosso País. O primeiro artigo fixa regras gerais de funcionamento do novo órgão. O segundo refere-se à cláusula de vigência da Emenda, que passaria a vigorar na data de sua publicação.

A AFI avaliaria a qualidade do gasto público e a trajetória de longo prazo das variáveis que afetam a política fiscal e o endividamento público, bem como a contribuição da política orçamentária para a estabilidade macroeconômica e a consistência técnica das previsões orçamentárias, além de acompanhar metas e limites definidos em lei. Ademais, analisaria os impactos fiscais de proposições legislativas e disseminaria boas práticas contábeis.

Segundo o texto proposto, a nova instituição seria liderada por um Diretor-Geral, com mandato fixo de quatro anos, vedada a recondução.

Ele seria nomeado pelo Presidente do Congresso Nacional, mediante lista tríplice apresentada pela Comissão Mista de Orçamento.

Nos termos da PEC, os representantes dessa lista seriam brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta e cinco anos de idade e deveriam gozar de idoneidade moral e de reputação ilibada. Deveriam, ainda, deter notórios conhecimentos nas áreas de política fiscal, de orçamentos públicos e da legislação de direito financeiro, além de apresentar comprovada experiência governamental ou acadêmica nesses ramos.

Ainda sobre a proposta, o titular só poderia ser exonerado em quatro situações: renúncia, condenação judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar ou voto de censura. Este teria de ser proposto pela maioria absoluta e aprovado por dois terços dos membros da Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166.

Quanto aos aspectos administrativos, a proposta delega para Resolução do Congresso Nacional o disciplinamento da estrutura e o funcionamento da instituição. A Resolução também estabeleceria as fontes de financiamento da AFI, de modo a garantir a autonomia orçamentária e financeira da instituição. O contingenciamento de recursos destinados à AFI seria vedado.

Foram apresentadas onze emendas na CCJ.



II – ANÁLISE

A Emenda proposta encontra respaldo no art. 60, I, da Constituição, já que a proposição foi assinada por 37 senadores, perfazendo mais de 45% dos membros desta Casa. A proposição não incide em qualquer das hipóteses previstas nos §§ 1º, 4º e 5º do mesmo art. 60, não restando impedimento formal ou material à sua apreciação.

Quanto ao mérito, essa proposta representa um avanço institucional no ordenamento jurídico ao criar uma Autoridade Fiscal Independente (AFI). Esse tipo de organismo é mais conhecido na literatura acadêmica como Instituição Fiscal Independente (IFI). Seu objetivo é ampliar a transparência das políticas orçamentárias e fiscais, contribuindo

para qualificar o debate público, por meio de análises técnicas independentes e apartidárias.

Nesse sentido, a Emenda submetida à Comissão de Constituição e Justiça é meritória e, diante do atual momento de deterioração das finanças públicas, extremamente oportuna.

Em resposta aos efeitos negativos da crise econômica e financeira de 2008, diversos países, particularmente os que compõem a Organização para Cooperação do Desenvolvimento Econômico (OCDE), criaram instituições dessa natureza, entre eles o Canadá, a Austrália e a Itália. Outros países já adotam tais instituições há mais tempo, como os Estados Unidos, onde, desde 1974, atua o emblemático *Congressional Budget Office (CBO)*, a Coreia do Sul e o Japão. O objetivo de tais órgãos é bastante claro: conferir maior transparência e confiabilidade aos números das finanças públicas.

São exemplos de ações de uma IFI: divulgar suas estimativas de receitas públicas; calcular os impactos de eventos fiscais relevantes – uma determinada política pública, um projeto de lei, uma decisão judicial ou, ainda, os custos das políticas monetárias e cambiais; apresentar estimativas para as principais variáveis fiscais – o resultado primário e o resultado nominal, por exemplo; bem como traçar cenários econômicos plausíveis no curto, no médio e no longo prazo.

O Presidente Renan Calheiros teve a clarividência de, em sua iniciativa, não atribuir à IFI qualquer poder normativo, de fiscalização, de supervisão, de punição ou de controle. É que já existem, no nosso modelo, instituições com essas competências. Aliás, foi a atuação de órgãos como o Tribunal de Contas da União (TCU) que levou ao conhecimento da sociedade as práticas da chamada contabilidade criativa, em particular, as pedaladas fiscais.

Enquanto o TCU e demais órgãos de controle buscam avaliar a regularidade das operações e das ações do Estado, em geral, uma IFI provê informações e análises nos campos macroeconômico, fiscal e orçamentário. Não é parte de seu escopo julgar ou punir, mas, sim, fazer projeções, estimar parâmetros e traçar cenários possíveis para variáveis econômico-fiscais. A IFI não terá qualquer poder coercitivo, mas, sim, persuasivo junto à sociedade, à imprensa e aos agentes econômicos em geral.



Das onze emendas apresentadas nesta Comissão pelos eminentes Senadores Antonio Anastasia (nº 1), Ricardo Ferraço (nº 2 a 4), Walter Pinheiro (nºs 5 a 9), Roberto Rocha (nº 10) e Antônio Carlos Valadares (nº 11), foram acatadas total ou parcialmente as emendas nº 1; nºs 7 e 8; nº 10; e nº 11, em razão de contribuírem de maneira importante para o aperfeiçoamento da proposta, conforme a seguir:

- a) emenda nº 1, do Senador Antonio Anastasia: por prever a vedação aos diretores da Instituição o exercício de outra atividade regular, da gestão de empresa ou de filiação partidária, e também por prever a obrigação de dirigentes de instituições oficiais prestarem informações requeridas pela IFI;
- b) emenda nº 7, do Senador Walter Pinheiro: por também prever a obrigação de resposta a pedidos de informação feitos pela IFI, inclusive com o enquadramento em crime de responsabilidade em caso de recusa ou de prestação de informação falsa;
- c) emenda nº 8, também do Senador Walter Pinheiro: por estabelecer prazo de seis anos, sem recondução, para os diretores da IFI;
- d) emenda nº 10, do Senador Roberto Rocha: por seu objetivo de criar mecanismo de integração de estruturas já existentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal com o desenho institucional da IFI. É de se registrar que o eminente Senador Ricardo Ferraço também contribuiu de maneira relevante na discussão para que o objetivo de integração pretendido pela emenda nº 10 fosse contemplada na versão que ora ofereço à deliberação;
- e) emenda nº 11, do Senador Antônio Carlos Valadares: por fortalecer o processo legislativo em relação ao equilíbrio das contas públicas.

Durante a discussão da matéria, na sessão do dia 12/08/2015, o Senador Ricardo Ferraço retirou as Emendas nºs 2 a 4.

Com base nessas razões, proponho os seguintes aperfeiçoamentos:

- a) alterar o nome da nova instituição, de Autoridade Fiscal Independente (AFI), para Instituição Fiscal Independente (IFI), pois não se trata, em sentido estrito, de uma autoridade, mas de um órgão voltado para a disseminação de informações técnicas;



b) ajustar a definição das competências da IFI com os objetivos de circunscrevê-la mais rigorosamente ao campo de atuação que se pretende para o órgão e distinguir claramente suas atribuições daquela inerentes às instituições jurisdicionais, normativas e de controle;

c) criar a figura do Conselho Diretor, composto por um diretor-geral e dois diretores, quando, na proposta original, a direção seria incumbência apenas do diretor-geral, para fortalecer a independência da Instituição;

d) estabelecer que o Presidente do Senado indicará o diretor-geral, e as comissões que tratam de assuntos econômicos em ambas as casas indicarão, cada uma, um diretor;

e) estabelecer o mandato dos diretores em seis anos, vedada a recondução;

f) vedar aos membro da IFI o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou filiação político-partidária;

g) determinar que ministros de Estado e dirigentes de órgãos diretamente vinculados à Presidência da República prestem todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da IFI, inclusive com a previsão de enquadramento em crime de responsabilidade em caso de recusa, de não cumprimento do prazo de trinta dias, ou da prestação de informações falsas;

h) incluir um Conselho de Assessoramento Técnico, que contará com cinco conselheiros de notável saber nas áreas de competência da IFI, com o objetivo de contribuírem para a manutenção de elevada qualidade técnica nos trabalhos da IFI;

i) inserir dispositivo transitório para detalhar o perfil e a quantidade máxima de cargos que comporão os quadros da IFI, que serão limitados a cinquenta, sendo sessenta por cento privativos de detentores de títulos de doutorado ou mestrado e experiência profissional compatíveis com as atribuições da instituição, tudo para que não haja risco de inchaço administrativo e consequente perda de foco da IFI;

j) incluir dispositivo para exigir que as proposições de que trata o art. 59 da Constituição Federal, quando acarretarem aumento de



SF13291.44876-40

despesa obrigatória ou renúncia de receita, que sejam relevantes nos termos de Resolução do Senado Federal, deverão estar instruídas com a estimativa do impacto orçamentário e com o exame de sua compatibilidade com a política fiscal.

As alterações propostas apenas reforçam o papel da nova instituição de finanças públicas, qual seja: fornecer, de maneira independente, informações relevantes para a avaliação da política fiscal e dar maior consistência ao processo orçamentário.

III – VOTO



Ante o exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da PEC nº 83, de 2015, e votamos por sua aprovação, acatando total ou parcialmente as emendas nº 1, nº 7, nº 8 , nº 10 e nº 11 e rejeitando as emendas nº 5, 6 e 9 nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVA) (à PEC nº 83, de 2015)

Acrescenta o art. 166-A à Constituição da República, para dispor sobre a Instituição Fiscal Independente.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 166-A:

“Art. 166-A. Fica criada a Instituição Fiscal Independente, no âmbito do Congresso Nacional, à qual compete:

I – divulgar suas estimativas de parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários;

II – analisar a aderência do desempenho de indicadores fiscais e orçamentários às metas definidas na legislação pertinente;

III – mensurar o impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da República, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial; e

IV – projetar a evolução de variáveis fiscais determinantes para o equilíbrio de longo prazo do setor público.

§ 1º As competências estabelecidas no *caput* não excluem nem limitam aquelas atribuídas a órgãos jurisdicionais, normativos ou de controle.

§ 2º A Instituição Fiscal Independente será dirigida por um Conselho Diretor, composto de três membros:

I – um diretor-geral, indicado pelo Presidente do Congresso Nacional;

II – um diretor indicado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal; e

III – um diretor indicado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada e detentores de notório saber nos temas de competência da Instituição, serão submetidos a:

I – arguição pública; e

II – aprovação pelo Congresso Nacional.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente será de seis anos, não admitida a recondução.

§ 5º Em caso de vacância, a escolha de novo diretor da Instituição Fiscal Independente para completar o tempo remanescente do mandato seguirá os critérios previstos nos §§ 2º e 3º.

§ 6º Os membros do Conselho Diretor só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta de ambas as Casas do Congresso.

§ 7º É vedado aos membros do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa, ou filiação político-partidária;

§ 8º A Instituição Fiscal Independente contará com um Conselho de Assessoramento Técnico, que se reunirá preferencialmente a cada mês, composto por até cinco brasileiros de ilibada reputação e notório saber nos temas de competência da Instituição, a serem nomeados pelo presidente do Conselho Diretor por tempo indeterminado.

§ 9º A Instituição Fiscal Independente poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado e a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, importando em crime de responsabilidade a recusa, o não atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informações falsas.

§ 10. Os relatórios elaborados pela Instituição Fiscal Independente para cumprimento das competências definidas no *caput* serão tornados públicos após aprovação pela maioria do Conselho Diretor.

§ 11. Os relatórios informarão a eventual ocorrência de voto divergente.



§ 12. Resolução do Congresso Nacional disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 2º O art. 59 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 59

.....

§ 2º As proposições de que trata o *caput*, quando acarretarem aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita, que sejam relevantes nos termos de Resolução do Senado Federal, deverão estar instruídas com a estimativa do impacto orçamentário e com o exame de sua compatibilidade com a política fiscal.” (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 101:

“**Art. 101.** Até que se aprove lei de iniciativa da Mesa do Congresso Nacional, o quadro da Instituição Fiscal Independente será composto por, no máximo, cinquenta servidores dos quais, no mínimo, sessenta por cento de detentores de título de mestrado ou doutorado em áreas compatíveis com o desenvolvimento das atividades a que se refere o *caput* do art. 166-A, distribuídos em cargos efetivos e funções de confiança.”

Parágrafo único. Enquanto não aprovada a lei a que se refere o *caput*, Resolução do Congresso Nacional regulamentará o disposto no *caput*, inclusive sobre critérios e formas de aproveitamento de servidores efetivos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o preenchimento das funções de confiança previstas no *caput*.”

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF113291.44876-40

**PEC 83/2015
00001**

EMENDA N° , de 2015 – CCJ
(à PEC nº 83, de 2015)

Modifique-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 83, de 2015, para incluir novo § 4º ao art. 166-A da Constituição Federal, renumerando-se os demais, passando a vigorar com a seguinte redação:

SF15682.28334-90

“Art. 1º.....
.....

‘Art. 166-A

§ 4º É vedado ao diretor-geral da Autoridade Fiscal Independente o exercício regular de outra atividade profissional, inclusive gestão operacional de empresa ou direção político-partidária.

§ 5º Resolução do Congresso Nacional disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Autoridade Fiscal Independente, bem como sobre as suas fontes de financiamento.

§ 6º A Autoridade Fiscal Independente terá autonomia orçamentária e financeira, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

§ 7º As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Autoridade Fiscal Independente.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Autoridade Fiscal Independente emerge da ideia de autonomia institucional, já que se pretende órgão autônomo, apartidário e de natureza eminentemente técnica, cuja missão, em síntese, será avaliar continuamente a condução da política fiscal do País.

Com foco na preservação de tal autonomia, o texto assevera que a Autoridade Fiscal terá independência orçamentária e será vedado o contingenciamento de seus recursos.

Ocorre que é preciso atentar para as regras que vão balizar o exercício da função pública no bojo dessa importante instituição.

O texto original vai bem ao prever que a escolha do diretor-geral da Autoridade Fiscal Independente será feita pelo presidente do Congresso, com base em uma lista tríplice a ser elaborada por comissão especial permanente. Além disso, preocupa-se com a experiência e a vida pregressa do indicado, que deverá ter mais de 35 e menos de 75 anos, reputação ilibada e comprovada capacitação técnica.

Entretanto, é importante que regras imbuídas daquele mesmo espírito de independência alcancem o responsável pela direção da Autoridade Fiscal, tal como faz o art. 36-A da Lei nº 10.871 de 2004 no caso das Agências Reguladoras, ao restringir a atuação profissional dos seus servidores e dirigentes.

Forte nessas razões é que sugiro a presente alteração ao texto da PEC 83/2015.

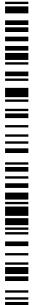
Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**


SF15682.28334-90

**PEC 83/2015
00002**

EMENDA N° – CCJ
(à PEC nº 83, de 2015)

SF15710.93796-50

Dê-se ao art. 166-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Emenda Substitutiva – CCJ à PEC nº 83, de 2014, e ao art. 101 do Ato das Disposições Transitórias, na forma do art. 2º da Emenda Substitutiva – CCJ à PEC nº 83, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 166-A.....

.....
§ 2º A Instituição Fiscal Independente será composta pelos membros das carreiras de consultoria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal das áreas de orçamento, finanças públicas e afins, e dirigida por Conselho Diretor composto por três integrantes nomeados dentre seus membros, sendo:

I – um diretor-geral, indicado pelo Presidente do Congresso Nacional, mediante lista tríplice apresentada pela Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º;

II – um diretor indicado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal; e

III – um diretor indicado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

.....
§ 9º Resolução do Congresso Nacional disciplinará o disposto neste artigo e disporá sobre os produtos, a estrutura, o funcionamento e os serviços de apoio da Instituição Fiscal Independente e sobre a constituição de um conselho consultivo formado por renomados especialistas.

.....” (NR)

“Art. 2º

“Art. 101. Quando da constituição da Instituição Fiscal Independente, na forma do art. 166-A da Constituição Federal, seu quadro de pessoal será composto pelos consultores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados que tenham sido nomeados para as áreas de especialização de orçamento, finanças públicas e outras relacionadas à atividade-fim do Instituto.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende evitar que a Instituição Fiscal Independente venha a ser mais um órgão público inchado, e se torne veículo de criação de mais emprego público. Já temos, no Senado e na Câmara, contingente de excelentes servidores concursados que são aptos a desempenhar funções típicas de uma IFI. Tratar-se-ia, portanto, tão somente, de aproveitar as estruturas organizacionais existentes e competentes para o cumprimento de tão auspicioso desafio.



Para reforçar a autonomia da estrutura a ser criada, sugerimos que os membros do Conselho Diretor sejam selecionados dentre os servidores efetivos do órgão. Além disso, para possibilitar a internalização de saberes sobre matérias específicas, propomos que resolução do Congresso Nacional discipline a constituição e o funcionamento de um painel de especialistas, instância não deliberativa para exercer aconselhamento técnico.

Pelas razões expendidas, propugnamos pelo aprimoramento da proposta apresentada e do relatório ofertado a este colegiado, de sorte a maximizar os benefícios que possam ser obtidos com o emprego das estruturas atuais. Dentre as virtudes da proposta, salienta-se, ademais da racionalização no emprego dos recursos públicos, em tudo convergente com as melhores práticas internacionais, que terá ela o condão de propiciar a atuação imediata de uma IFI.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço

**PEC 83/2015
00003**

EMENDA N° – CCJ
(à PEC nº 83, de 2015)

SF13257.98805-60

Dê-se ao art. 166-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Emenda Substitutiva – CCJ à PEC nº 83, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 166-A.....
.....

§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor serão submetidos a arguição pública e aprovação pelo Congresso Nacional e devem atender aos seguintes requisitos:

I – Notório saber em economia ou finanças públicas;

II – Titulação de mestre ou doutor e pelo menos cinco anos de prática profissional em atividade que requeira o uso de conhecimento relacionado à economia ou finanças públicas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo instituir requisitos mínimos para a ocupação da função de membro do Conselho Diretor da Instituição Fiscal Independente. O substitutivo oferecido pelo relator menciona apenas a vaga exigência de “notório saber”. Proponho, por isso, critérios mais objetivos: o indicado, além de notório saber em economia ou finanças públicas, deve ter título de mestre ou doutor e, pelo menos, cinco anos de prática profissional naquelas áreas profissionais.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço

**PEC 83/2015
00004**

EMENDA N° – CCJ
(à PEC nº 83, de 2015)

SF15493.58564-48


Dê-se ao art. 166-A da Constituição Federal, na forma do art. 1º da Emenda Substitutiva – CCJ à PEC nº 83, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º
“Art. 166-A.....
.....
§ 4º O mandato dos diretores da Instituição Fiscal Independente será de quatro anos, não admitida recondução para período imediatamente subsequente.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir maior autonomia política aos dirigentes da IFI. Em vez de três anos de mandato, com possibilidade de recondução, sugerimos que o mandato seja de quatro anos, vedada a recondução. A possibilidade de ser reconduzido pode estimular o dirigente da IFI a transigir em suas avaliações, buscando agradar as autoridades responsáveis por sua recondução. Haveria, nesse caso, enfraquecimento da autonomia dos dirigentes.

O mandato de quatro anos, sem recondução, foi a fórmula adotada, por exemplo, na nova lei do CADE. Também está proposta no PLS 495, de 2015, de minha autoria, em que busco reforçar a autonomia das agências reguladoras.

Sala da Comissão,

Senador Ricardo Ferraço

**PEC 83/2015
00005**

EMENDA N° , DE 2015 - CCJ

(à PEC n.º 083, de 2015)

Inclua-se, no art. 166-A da Constituição, constante do art. 1º do Substitutivo, o seguinte inciso:

Art. 166-A

... – submeter à comissão diretora do Congresso Nacional, até 17 de dezembro de cada ano, relatório sobre a estabilidade fiscal e orçamentária e sustentabilidade financeira da União, inclusive sobre o cumprimento das metas e limites fiscais e orçamentários, o comportamento da dívida pública e os riscos fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as competências da Instituição Fiscal Independente, nos países que já contam com essa espécie de instituição, está a de apresentar relatórios e informes sobre a situação fiscal e financeira do Estado, e sua sustentabilidade.

Não obstante, no Substitutivo, não vislumbramos essa previsão, que, antes, achava-se contemplada na proposta apresentada, ainda que de forma difusa.

A presente emenda visa explicitar essa obrigação e o prazo para seu cumprimento.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

SF15968-02672-85

**PEC 83/2015
00006**

EMENDA N° , DE 2015 - CCJ

(à PEC n.º 083, de 2015)

Inclua-se, no art. 166-A da Constituição, constante do art. 1º do Substitutivo, o seguinte parágrafo:

Art. 166-A

§... É vedada a nomeação para membro do Conselho Diretor de quem haja, nos cinco anos anteriores, exercido, ainda que na condição de suplente, mandato eletivo, ou exercido o cargo de Ministro de Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A fim de melhor resguardar a autonomia da instituição que ora se pretende criar, é preciso impedir que seus dirigentes sejam ou tenham sido membros do Congresso Nacional, ou que tenham, no Poder Executivo, exercido o cargo de Ministro de Estado. Pelas suas vinculações políticas, tais indivíduos não estarão, salvo melhor juízo, desvinculados dos interesses quer dos partidos políticos, quer do Governo, o que impediria o melhor exercício de suas funções.

Dessa forma, entendemos ser necessário estabelecer a vedação ora proposta.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

SF15757.93261-30

**PEC 83/2015
00007**

EMENDA N° , DE 2015 - CCJ

(à PEC n.º 083, de 2015)

Inclua-se, no art. 166-A da Constituição, constante do art. 1º do Substitutivo, o seguinte parágrafo:

“Art. 166-A

§... A Instituição Fiscal Independente poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

JUSTIFICAÇÃO

Em sua formulação original, previa-se na PEC em questão que as instituições oficiais deveriam prestar informações necessárias ao exercício das funções da instituição.

O Substitutivo supriu essa previsão, que, contudo, é essencial para o bom exercício das funções da IFI.

Ainda que as mesas das duas Casas do Congresso possam requerer essas informações, na forma do art. 50, § 2º da CF, é preciso, para que a IFI seja efetivamente autônoma, que a mesma prerrogativa seja a ela conferida.

Assim, a presente emenda visa superar essa lacuna e restabelecer, de forma mais completa, a prerrogativa de requerer informações.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

SF15194.31630-65

**PEC 83/2015
00008**

EMENDA N° , DE 2015 - CCJ

(à PEC n.º 083, de 2015)

Dê-se aos §§ 3º, 4º e 6º do art. 166-A constante do art. 1º do Substitutivo seguinte redação:

SF13918.56259-58


“Art. 166-A

.....
§ 3º Os indicados ao Conselho Diretor, que deverão ser brasileiros de reputação ilibada, não filiados a partidos políticos, deter formação universitária compatível com os cargos, experiência profissional comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos, serão submetidos a:

I – arguição pública; e

II – aprovação pelo Congresso Nacional.

§ 4º O mandato dos diretores da Instituição Fiscal Independente será de seis anos, vedada a recondução.

.....
§ 6º Os membros do Conselho Diretor exercerão mandatos não coincidentes, nomeados a cada dois anos, alternadamente, e só poderão ser exonerados em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou em processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura aprovado pela maioria absoluta de ambas as Casas do Congresso.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o processo de escolha e exercício dos cargos de direção da Instituição Fiscal Independente.



SF13918.56259-58

Na forma do §3º, propomos aperfeiçoar os requisitos para a investidura no cargo, de modo a impedir a partidarização da instituição, e assegurar que os escolhidos detenham não somente a reputação ilibada, mas qualificando a sua experiência e formação técnica para o exercício dos cargos.

Quanto ao § 4º, se o que se pretende é que a instituição proposta— seja autônoma, melhor atende a esse propósito que os seus dirigentes tenham mandatos mais longos, e que não haja a hipótese de recondução.

Como demonstram estudos internacionais, a duração do mandato está correlacionada ao grau de independência e autonomia. Mandados curtos, com previsão de recondução, tendem a gerar a perda da autonomia e aumento da subordinação pelos dirigentes que desejem ser reconduzidos, ou seja, sua conduta tente a se alinhar com os interesses do detentor da prerrogativa de nomeação ou recondução.

Já o mandato mais longo, sem recondução, confere um tempo suficiente para que os membros da instituição adquiram a capacidade de análise e crítica que permite que sua contribuição seja efetiva, e a autonomia para que possam exercer essa função.

Assim, a presente emenda visa superar o problema apontado, propondo mandatos de seis anos, vedada a recondução – em lugar de 3, como recondução.

Finalmente, quanto ao §6º, propomos que seja estabelecida constitucionalmente a não coincidência de mandatos, o que assegurará que a instituição se renove, mas não de forma abrupta, com a substituição simultânea de todos os seus dirigentes. Trata-se de medida salutar para preservar a competência acumulada e ao mesmo tempo assegurar a renovação periódica, que melhor atende à evolução da conjuntura política e econômica.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

**PEC 83/2015
00009**

EMENDA N° , DE 2015 - CCJ

(à PEC n.º 083, de 2015)

Dê-se, ao art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constante do art. 2º do Substitutivo à PEC nº 83, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 101. Até que se aprove a regulamentação específica, o quadro de servidores da Instituição Fiscal Independente terá, no máximo, cinquenta cargos efetivos, dos quais, no mínimo, trinta privativos de detentores de título de mestrado ou doutorado em áreas compatíveis com o desenvolvimento das atividades a que se refere o caput do art. 166-A.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao remeter à aprovação de “lei específica” a definição do quadro de servidores da IFI, o Substitutivo comete impropriedade, e subordina a decisão do Congresso sobre a estrutura de pessoal da instituição ao crivo do Poder Executivo.

Ora, em matérias relativas à organização do Congresso Nacional, e em respeito à independência dos Poderes, o instrumento a ser empregado é a Resolução, ou o Decreto Legislativo. Mesmo para a fixação de remunerações de servidores é controversa a necessidade de aprovação de *lei* em sentido material e formal, visto que, nos termos do art. 48, não seria exigida a sanção para as normas especificadas no art. 49, 51 e 52 da CF.

Assim, seria contrasenso submeter à sanção norma legal produzida para disciplinar o quadro de uma instituição que pertence, exclusivamente, ao Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador **WALTER PINHEIRO**

SF15908-60698-24



SENADO FEDERAL

**PEC 83/2015
00010**

EMENDA SUBSTITUTIVA N° /CCJ

À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 83/2015

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3.º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 166-A:

Art. 166-A. As consultorias de orçamentos, fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sem prejuízos de outras atribuições estabelecidas em regimento de cada Casa e do Congresso Nacional, atuarão como instituição fiscal independente quando se pronunciarem sobre:

I – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e programação e execução orçamentário-financeira;

II – parâmetros e variáveis relevantes para a construção de cenários fiscais e orçamentários;

III – conformidade dos indicadores fiscais e orçamentários com metas pré-definidas;

IV – impacto de eventos fiscais relevantes, especialmente os decorrentes de decisões dos Poderes da União, incluindo os custos das políticas monetária, creditícia e cambial;

V – projeção de variáveis fiscais que permitam indicar a situação das contas públicas no médio e longo prazo;

VI – consistência fiscal e macroeconômica de planos, políticas e programas nacionais, regionais e setoriais;

VII – custos, impactos, benefícios e medidas de compensação fiscal de proposições legislativas que gerem despesa ou renúncia de receita;

VIII – temas pertinentes às atribuições conferidas por resolução da respectiva Casa ou do Congresso Nacional

SF15095_90020-01



SENADO FEDERAL

§ 1º O dirigente de cada consultoria será designado, dentre consultores legislativos de orçamentos, pelo presidente da respectiva Casa, a partir de lista tríplice que lhe for apresentada pela corporação.

§ 2º O pronunciamento emitido com base no caput deste artigo, elaborado independentemente de solicitação e do qual será dado ampla divulgação, não vincula as deliberações do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SF15095_90020-01

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 83 de 2015, ao propor o estabelecimento de uma instituição fiscal independente (IFI) no âmbito do Congresso Nacional, pode contribuir de modo significativo para o avanço do quadro institucional do País e para o equilíbrio duradouro das contas públicas. O advento de instituições dessa natureza representa uma das principais tendências globais de reformulação da arquitetura fiscal do Estado, em resposta ao desajuste das finanças públicas agravado pela recente crise econômica.

Quanto ao posicionamento da IFI no âmbito do Poder Legislativo, cabe salientar que essa opção se mostra especialmente coerente para um país presidencialista, como o Brasil, em que a função de “watchdog” (cão de guarda) do processo orçamentário e do desempenho fiscal do governo deve ser preferencialmente exercida de modo mais distante da influência do Poder Executivo. Nesse sentido, acerta a PEC nº 83/2015 ao optar pela modalidade de IFI constituída sob a forma de “Parliamentary Budget Office” (Escritório Parlamentar de Orçamento), à semelhança do que ocorre nos EUA, com o “Congressional Budget Office” (CBO), e em países como Austrália, Canadá, Coréia do Sul, Itália, México e África do Sul.

Conquanto a propositura concentre o acertado mérito ao buscar a instituição de estrutura dedicada à vigilância fiscal, esta poderá restar obstada se não estiverem presentes os desejáveis requisitos de autonomia, que nos pareceram faltar no texto original. Para que a aludida IFI seja efetivamente autônoma, é fundamental que seu quadro profissional seja composto por servidores concursados, o que o relator bem fez constar na matéria que ora apreciamos.

Nesse mesmo compasso, oportuno faz-se rememorar que as Consultorias de Orçamentos do Senado Federal (Conorf/SF) e da Câmara dos Deputados (Conof/CD), ambas criadas na década de 90, já dispõem de quadro de servidores concursados, especializados em matéria fiscal e orçamentária, aptos a desempenhar funções típicas de uma IFI. Tratar-se-ia,



SENADO FEDERAL

portanto, tão somente, de aproveitar as estruturas organizacionais existentes e competentes para o cumprimento de tão auspicioso desafio. Bastar-se-ia, nesse mesmo diapasão, aprimorar conhecimento e habilidades dos servidores e dos processos de trabalho, o que não representaria esforço descabido em qualquer ambiente organizacional que se pretenda consentâneo com o contexto em que atua.

Pelas razões expandidas, propugnamos pelo aprimoramento da proposta apresentada e do relatório ofertado a este colegiado, de sorte a maximizar os benefícios que possam ser obtidos com o emprego das estruturas atuais. Dentre as virtudes da proposta, salienta-se, ademais da racionalização no emprego dos recursos públicos, em tudo convergente com as melhores práticas internacionais, que terá ela o condão de propiciar a atuação imediata de uma IFI, prescindindo da criação de novo órgão.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO ROCHA.

SF15095_90020-01

A vertical barcode is positioned next to the file number SF15095_90020-01.

**PEC 83/2015
00011**

EMENDA N° – CCJ (à PEC n° 83, de 2015)

Acresça-se ao art. 59 da Constituição Federal, na forma do art. 2º da Emenda Substitutiva – CCJ à PEC nº 83, de 2015, o seguinte parágrafo:

“Art. 2º

‘Art. 59

[View Details](#) | [Edit](#) | [Delete](#)

§ 2º As proposições de que trata o *caput*, quando acarretarem aumento de despesa obrigatória ou renúncia de receita, deverão estar instruídas com a estimativa do impacto orçamentário e com o exame de sua compatibilidade com a política fiscal.””



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de consagrar, no seio do processo legislativo da Constituição, princípio fundamental do regime de responsabilidade fiscal. Vale salientar que, atualmente, cerca de 85% das despesas primárias da União são obrigatorias, ou seja, decorrem de disposição legal ou constitucional.

A sustentabilidade das finanças públicas no Brasil depende, fundamentalmente, de uma maior disciplina no processo legislativo orçamentário, ao encontro do esforço permanente da busca do equilíbrio duradouro das contas públicas.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 83, DE 2015
(do Senador Renan Calheiros e outros)

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 166-A. O monitoramento e a avaliação da política fiscal serão realizados pela Autoridade Fiscal Independente, no âmbito do Congresso Nacional, com a finalidade de:

I – avaliar, por meio de indicadores específicos, a qualidade do gasto público;

II – acompanhar o cumprimento de limites e metas trazidos pela legislação orçamentária e de finanças públicas;

III – avaliar a trajetória de longo prazo das principais variáveis que afetam a política fiscal e o endividamento público, inclusive no nível federativo;

IV – disseminar e propor práticas contábeis adequadas à efetiva evidenciação e transparência dos atos e fatos orçamentários, financeiros e patrimoniais do Estado;

V – aferir a consistência técnica das previsões orçamentárias, indicando alternativas para seu aperfeiçoamento;

VI – identificar e mensurar os custos, impactos fiscais e benefícios de proposições legislativas, inclusive as que envolvem renúncia de receitas;

VII – aferir a contribuição da política orçamentária para a estabilidade macroeconômica, seus custos e os impactos no crescimento da economia e na redução das desigualdades regionais;

VIII – elaborar estudos e análises no âmbito de suas competências.

§ 1º O Diretor-Geral da Autoridade a que se refere o caput terá mandato fixo de quatro anos, vedada a recondução e será nomeado pelo Presidente do Congresso Nacional, mediante lista tríplice apresentada pela Comissão Mista Permanente de que trata o § 1º do art. 166.

§ 2º Os integrantes da lista tríplice serão escolhidos dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de setenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos nas áreas da política fiscal, dos orçamentos públicos e da legislação de direito financeiro, além de comprovada experiência governamental ou acadêmica nesses ramos;

§ 3º O titular a que se refere o §1º só poderá ser exonerado em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar, bem como por voto de censura proposto pela maioria absoluta e aprovado por dois terços dos membros da Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166.

§ 4º Resolução do Congresso Nacional disporá sobre a estrutura e o funcionamento da Autoridade Fiscal Independente, bem como sobre as suas fontes de financiamento.

§5º A Autoridade Fiscal Independente terá autonomia orçamentária e financeira, sendo vedado o contingenciamento de seus recursos.

§6º As instituições oficiais competentes deverão prestar todas as informações necessárias ao pleno e adequado desempenho das atribuições da Autoridade Fiscal Independente.”

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade da presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) é aprimorar os mecanismos de avaliação e controle social da política fiscal, em favor da consistente estabilidade macroeconômica que promova o crescimento econômico, com justiça social. Para tanto, propõe a criação da Autoridade Fiscal Independente (AFI), no âmbito do Congresso Nacional.

Trata-se de organismo presente nos Parlamentos de muitos países, a exemplo do Escritório de Orçamento do Congresso Americano e no Reino Unido. Na Europa, sobretudo após a última crise econômica, essas instituições tem sido cada vez mais implementadas, justamente para blindar a política fiscal.

No caso brasileiro, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 67, prevê a criação de um órgão colegiado (Conselho de Gestão Fiscal) com atribuições

semelhantes, mas voltado, principalmente, para a harmonização e padronização das contas fiscais no plano federativo. Como visto, este Conselho estaria mais focado no campo contábil.

Por isso, faz-se necessário a instituição de uma autoridade fiscal independente, distinta do Conselho de Gestão Fiscal, e que foi concebida na presente PEC para a realização de estudos, análises e propostas relacionadas às boas e responsáveis práticas fiscais.

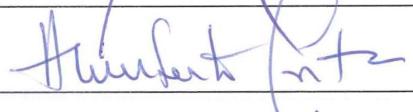
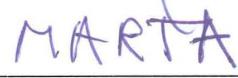
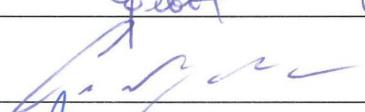
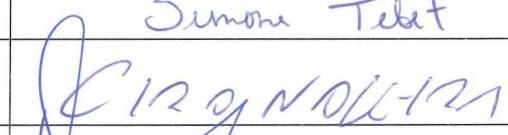
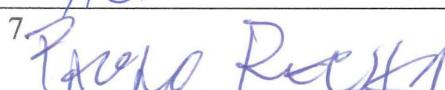
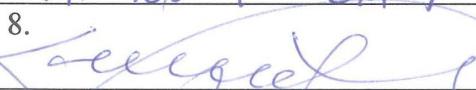
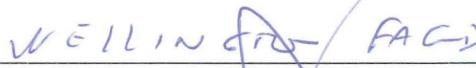
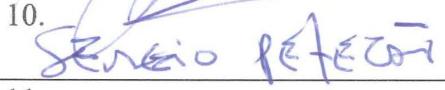
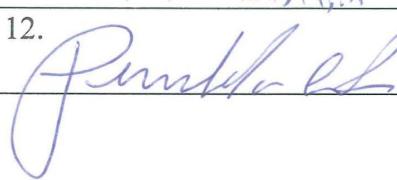
Ressalte-se que a AFI, embora se assemelhe a uma agência reguladora, pela sua autonomia, ela não tem competências normativas ou jurisdicionais. Nesse sentido, a AFI não poderá regulamentar a política fiscal ou mesmo julgar contas dos governos. Suas atribuições, ao contrário, se dirigem a diagnosticar a qualidade da política fiscal e dos programas governamentais, sobretudo quando à relação entre os custos e os benefícios trazidos à coletividade.

Face ao exposto, pedimos o apoio político-institucional dos nobres pares para que aprovemos esta PEC, cujo maior intuito é favorecer o aperfeiçoamento da gestão fiscal e orçamentária. Com isso, vamos fortalecer o planejamento público, a noção de responsabilidade fiscal e a qualidade da despesa pública, aspectos indispensáveis ao crescimento econômico consistente do Brasil.

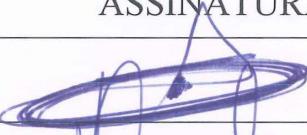
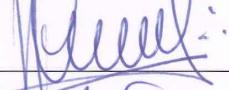
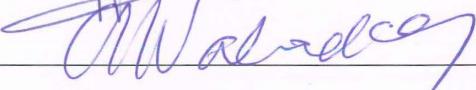
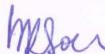
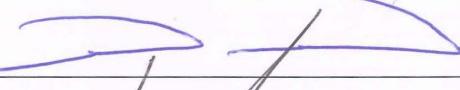
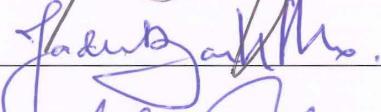
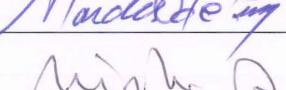
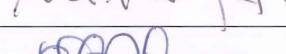
Sala das Sessões,

Senador RENAN CALHEIROS

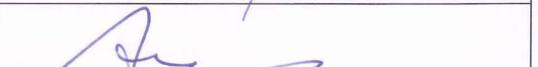
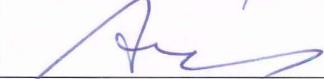
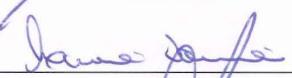
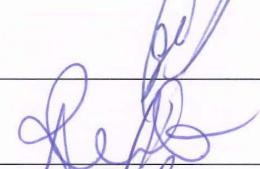
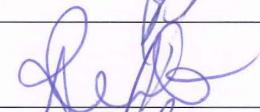
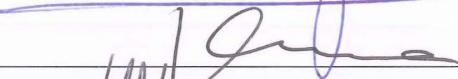
Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.

SENADOR(A)	ASSINATURA
1. Renan Calheiros	
2. Humberto Costa	
3. Marta Suplicy	
4. Simone Tebet	
5. 	
6. 	
7. 	
8. 	
9. 	
10. 	
11. Antonio Anastasia	
12. 	

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.

SENADOR(A)	ASSINATURA
13. Davi Alcolumbre	
14. Vicentinho Alves	
15. Antônio Carlos Valadares	
16. Regis Souza	
17. Waldemir Moka	
18. José Agripino	
19. Jader Barbalho	
20. Heitor José PSD-DF	
21. Haidés Oliveira	
22. Crisitôr An	
23. Elmano Férrer	
24. Igo Cassol	

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para dispor sobre a Autoridade Fiscal Independente.

SENADOR(A)	ASSINATURA
25. Ana Amélia (PP/RS)	
26. TASSO JEREISSATI	
27. Aloizio	
28. Janaina	
29. GRACIANO CAMELÍ	
30. Gleisi	
31. GLEISI HOFFMANN	
32. José Medeiros	
33. Delegados do Amaral	
34. Jose Rezende	
35. Raimundo Rezende	

E. LÓISÃO

RONALDO CAIAZO.

Edmundo

Leandro Cardoso

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição da República Federativa do Brasil

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I NORMAS GERAIS

[...]

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

[...]

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 502, DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica integrante da administração indireta divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus conselheiros e dirigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica integrante da administração pública indireta federal é obrigada a divulgar, inclusive na rede mundial de computadores (*Internet*), nomes completos e currículos de seus conselheiros, dirigentes e assessores de nível superior, bem como os meios de contato com esses profissionais, dos quais deverão constar, no mínimo, endereços completos, telefones e endereços eletrônicos (*e-mails*) institucionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dirigente da pessoa jurídica todo o profissional que exerce funções de direção e chefia, do dirigente máximo da entidade até o terceiro nível hierárquico inferior;

II – assessor de nível superior todo o profissional que preste assessoria aos dirigentes referidos no inciso I.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

É notório que postos de direção e assessoramento de entidades da administração indireta federal são objeto de cobiça de partidos políticos. Todavia, nem sempre pelos fins nobres de prestar o melhor serviço à sociedade, e, não raro, as nomeações recaem sobre pessoas que não têm qualificação profissional mínima para exercer as funções do cargo que ocupa.

Esta proposição, inspirada nos princípios do interesse público, da eficiência e da publicidade, tem por fim dar transparência às informações relativas aos profissionais que ocupam os cargos de direção e assessoramento das entidades da administração indireta, bem como dos membros dos respectivos conselhos.

Os currículos desses profissionais deve espelhar experiência profissional compatível com as atividades que desempenham, e suas divulgações permitirão que população e instituições da sociedade afirmem tal compatibilidade.

O cumprimento dos objetivos deste Projeto de Lei não se realizaria caso deixassem de ser divulgados os meios de contato com esses profissionais.

Considerando a relevância da matéria contida neste Projeto de Lei, assim como o interesse público e a probidade administrativa, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 24/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14294/ 2011



SF/13163.30256-01

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de

Lei do Senado nº 502, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *estabelece a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica integrante da administração indireta divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus conselheiros e dirigentes.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2011, de autoria do Senador PAULO PAIM, que *estabelece a obrigatoriedade de que a pessoa jurídica integrante da administração indireta divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus conselheiros e dirigentes.*

A proposição determina que *a pessoa jurídica integrante da administração pública indireta federal é obrigada a divulgar, inclusive na rede mundial de computadores (Internet), nomes completos e currículos de seus conselheiros, dirigentes e assessores de nível superior, bem como os meios de contato com esses profissionais, dos quais deverão constar, no mínimo, endereços completos, telefones e endereços eletrônicos (e-mails) institucionais.*

Para os fins do projeto, dirigente da pessoa jurídica é todo o profissional que exerça funções de direção e chefia, do dirigente máximo da entidade até o terceiro nível hierárquico inferior e assessor de nível superior todo o profissional que preste assessoria àquelas autoridades.

SF/13163.30256-01

Para justificar a sua iniciativa, o ilustre autor lembra que a proposição, inspirada nos princípios do interesse público, da eficiência e da publicidade, tem por fim dar transparência às informações relativas aos profissionais que ocupam os cargos de direção e assessoramento das entidades da administração indireta, bem como dos membros dos respectivos conselhos, e registra que os currículos desses profissionais devem espelhar experiência profissional compatível com as atividades que desempenham, e suas divulgações permitirão que população e instituições da sociedade afirmem tal compatibilidade.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe registrar a pertinência da preocupação do ilustre autor da proposição com o tema da eficiência e da moralidade, princípios constitucionais aos quais está cingida a Administração Pública.

Efetivamente, se é legítimo que o Governo democraticamente eleito busque implementar o seu programa, escolhido nas urnas, mediante a escolha de pessoas de sua confiança em cargos de confiança na máquina pública, não é aceitável que esses cargos sejam usados para aparelhamento do Estado e como moeda de troca político-partidária.

Assim, o fornecimento de informações sobre aqueles que exercem essas funções estratégicas na Administração dará condições ao controle social sobre essas escolhas, além de ir ao encontro de outro princípio constitucional, o da publicidade.

Duas questões, no entanto, exigem que se promovam ajustes na proposição.

De um lado, é preciso expungir do projeto elementos que possam caracterizar a invasão da competência privativa do Presidente da República de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública federal, prevista no art. 84, VI, a, da Constituição.



SF/13163.30256-01

De outra parte, é aconselhável que a matéria aproveite a edição, ocorrida após a apresentação da proposição, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que *regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências*, a chamada Lei de Acesso à Informação.

Essas duas preocupações, na verdade, acabam convergindo, uma vez que a inserção daquilo que se pretende com o projeto na Lei nº 12.527, de 2011, permitirá dar sentido geral ao comando, eliminando o vício da edição de norma destinada apenas à Administração Federal.

Assim, estamos propondo a aprovação do PLS nº 502, de 2011, na forma de substitutivo ampliando o escopo da proposição para uma norma geral, inserida no âmbito da Lei de Acesso à Informação.

Com essa providência, atenderemos não apenas os ditames da boa técnica legislativa, como serão espalhadas todas as questões envolvendo a constitucionalidade formal da iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 502, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1- CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 502, DE 2011

Altera a Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011, para estabelecer a obrigatoriedade de que a Administração

Pública divulgue os nomes, currículos, endereços, telefones e endereços eletrônicos de seus dirigentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º
§ 1º

VII – nomes completos e currículos de seus dirigentes e assessores de nível superior, bem como os meios de contato com esses profissionais, dos quais deverão constar, no mínimo, endereços completos, telefones e endereços eletrônicos (*e-mails*) institucionais.

§ 5º Para os fins do inciso VII do § 1º, considera-se:

- I – dirigente todo o profissional que exerce funções de direção e chefia, do dirigente máximo do órgão ou entidade até o terceiro nível hierárquico inferior;
 - II – assessor de nível superior todo o profissional que preste assessoria aos dirigentes referidos no inciso I.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2015.

Senador José Maranhão, Presidente

Senador Alvaro Dias, Relator

SF/13163.30256-01

2^a PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER N° , DE 2015
SF15988.90471-35

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2015, que altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador.

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 18, de 2015, de autoria do Senador RAIMUNDO LIRA e outros Senadores, que ALTERA o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador.

Segundo a proposta em epígrafe, o primeiro suplente de Senador será o candidato mais votado não eleito, e o segundo suplente o candidato mais votado subsequente. Quando da renovação de dois terços do Senado, o terceiro e o quarto candidatos mais votados serão o primeiro e o segundo suplentes de ambos os senadores eleitos. Em seu art. 2º a proposta contém cláusula de vigência, determinada para a data de sua publicação.

Para justificar sua iniciativa, o eminente Senador RAIMUNDO LIRA e demais autores asseveraram que a proposição permite que os suplentes sejam escolhidos de acordo com a vontade popular.

Os signatários da proposta apontam, também, que a adoção dessa norma exigirá dos partidos outra política de candidatura, pois o mandato de Senador é longo e existe a possibilidade de que um Senador seja substituído ou sucedido por seu suplente. Ademais, ainda segundo os autores, não se pode conceber a inexistência de suplente, sob pena de se debilitar a representação da unidade federada na Câmara Alta.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a este colegiado pronunciar-se sobre a constitucionalidade e o mérito das propostas de emenda à Constituição, antes de sua apreciação pelo Plenário do Senado Federal, tudo nos termos do art. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito da PEC nº 18, de 2015, por esta Casa e pela Câmara dos Deputados. Em primeiro lugar, a matéria se encontra em conformidade com o requisito formal de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF/88). Ademais, a proposta em tela não viola as cláusulas pétreas às quais alude o art. 60, § 4º, da Lei Maior. Outrossim, inexistem os limites circunstanciais e procedimentais a que aludem os §§ 1º e 5º daquele mesmo art. 60.

Quanto ao mérito, louvamos a proposição.





SF15988.90471-35

Atualmente, o eleitor vota em uma chapa composta pelo candidato à vaga ao Senado e seus dois suplentes. Na prática, todavia, o suplente é pouco conhecido do cidadão, conquantas muitas vezes ele substitua o titular por longos períodos, ou até mesmo o suceda na ocupação da respectiva vaga.

Diante dessa realidade, a proposta em exame assegura a maior representatividade do substituto. Trata-se de modelo análogo ao adotado na Câmara dos Deputados, com as devidas adaptações ao sistema eleitoral adotado nas eleições para o Senado. A PEC nº 18, de 2015, obrigará todos os candidatos, mesmo os que porventura não exerçam a titularidade das cadeiras do Senado, a se apresentarem ao eleitor, a levarem a público suas propostas, e a serem submetidos ao teste das urnas.

Consagra-se, assim, o princípio da soberania popular na composição desta Casa, ao fortalecer os laços entre o povo, que é o titular do poder político, e os suplentes dos Senadores. O suplente que porventura exerça o mandato será, indubitavelmente, conhecido e escolhido pelo eleitorado da respectiva unidade da federação.

Todavia, vislumbramos um aprimoramento necessário no modelo proposto, conforme será esclarecido a seguir.

Com bastante frequência o segundo suplente assume a vaga do titular no Senado. Essa é uma realidade que, inclusive, motivou a proposição em exame.

A existência de dois suplentes para cada titular relega a situações excepcionais a eleição de que trata o § 2º do art. 56 da Constituição Federal, o qual estabelece que “*ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato*”. A nova eleição, apesar de ser um exercício de cidadania, deve ser um fato extraordinário, pois a unidade da federação estará subrepresentada até que tome posse o novo eleito. Outrossim, um processo eleitoral desse porte demanda recursos públicos consideráveis associados à mobilização da Justiça Eleitoral e o custeio do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.



SF15988.90471-35

Por outro lado, a proposta ora em análise propõe a inserção de um § 5º ao art. 46 da Constituição determinando que “*na eleição em que estiverem em disputa duas vagas, o terceiro e o quarto candidatos mais votados serão o primeiro e o segundo suplentes de ambos os senadores eleitos*”. Haverá, assim, dois suplentes para dois Senadores. Abre-se, portanto, uma possibilidade considerável de que ocorra vaga sem que haja suplente para preenchê-la.

Cremos, portanto, que se faz necessária emenda que vise a estabelecer um critério para o preenchimento de vagas, em caso de afastamento ou impedimento do titular, levando em conta a votação alcançada por cada um dos candidatos. Dessa forma, não se poderá mais falar em falta de representatividade do ocupante da vaga, ao tempo em que se garante a plena representação das unidades federativas.

Para tanto, propomos uma adaptação ao § 3º do art. 46 da Constituição para dispor sobre a ordem de suplência, o que torna desnecessária a inclusão dos §§4º e 5º ao referido artigo, nos termos da PEC em exame.

Essa emenda preserva a essência da proposição em tela, que é a de garantir a representatividade dos suplentes, na medida dos seus votos: surgida a primeira vaga, assumirá o candidato mais votado não eleito; em caso de segunda vacância, assumirá o segundo candidato mais votado não eleito, e assim por diante.



SF15988-90471-35

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação da PEC nº 18, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2015, suprimam-se os §§ 4º e 5º do art. 46 da Constituição Federal e dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 46 da Constituição Federal:

“Art. 46.

.....
§ 3º Em caso de vacância, assumirão as vagas os candidatos mais votados não eleitos, em ordem decrescente de votação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 18, DE 2015

Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 46 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 46.....
.....

§ 4º O primeiro suplente de Senador será o candidato mais votado não eleito, e o segundo suplente o candidato mais votado subsequente.

§ 5º Na eleição em que estiverem em disputa duas vagas, o terceiro e o quarto candidatos mais votados serão o primeiro e o segundo suplentes de ambos os senadores eleitos.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos magnos princípios de nosso sistema constitucional, em boa hora abrigado com destaque pela Constituição de 1988 é o da soberania popular. Por ele, a manifestação do povo, da cidadania, nas urnas, é que deve determinar a conformação dos poderes públicos nacionais.

Em face disso, e tendo por referência a necessidade de aplicar o princípio da soberania popular ao processo de composição do Senado da República, apresento esta proposição legislativa, cujo desiderato é determinar que os dois suplentes de Senador sejam aqueles candidatos ao cargo de Senador não eleitos, mas que se colocaram na segunda e na terceira posição, de acordo com o resultado do pleito, ou seja, de acordo com a vontade popular.

Sabemos que a adoção dessa norma exigirá dos partidos outra política de candidatura, pois o mandato de Senador é longo e existe a possibilidade de que um Senador seja substituído ou sucedido por seu suplente, uma vez que o nosso sistema constitucional permite a ocupação de outro cargo, como o de Ministro de Estado, sem a perda do mandato.

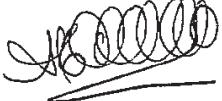
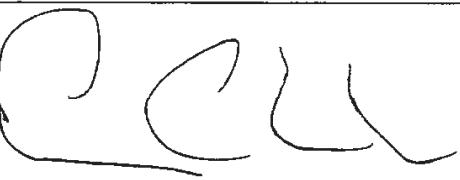
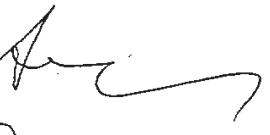
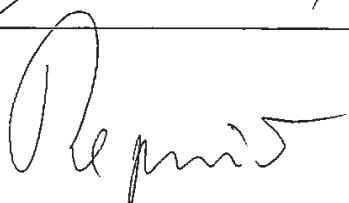
Por outra parte, estabelecemos que nas eleições em que forem renovados dois terços do Senado o candidato colocado em terceira posição será o primeiro suplente de ambos os senadores eleitos, e o candidato situado em quarta posição será o segundo suplente desses mesmos senadores.

Ademais, não se concebe, em respeito ao princípio federativo, a inexistência de suplente. Tal realidade implicaria que um estado viesse a ficar, durante largo período, com apenas dois representantes, enquanto os demais teriam três, o que fragiliza a defesa dos interesses dessa unidade federada na Casa da Federação.

Assim, mantido o instituto da suplência, a melhor solução será aquela que respeite de forma efetiva a manifestação da soberania popular nas urnas.

Sala das Sessões,

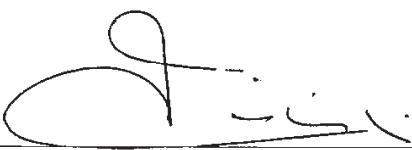
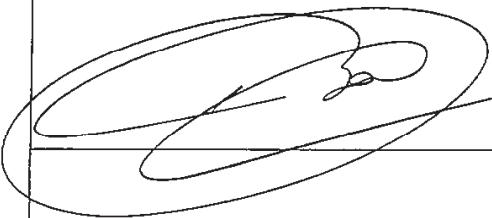
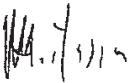
PEC Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador

PARLAMENTAR	ASSINATURA
1. Senador RAIMUNDO LIRA	
Fernando Ribeiro	
Angela Portella	
CÁSSIO CUNHA LIMA	
Aloysio	
Ricardo Rego	

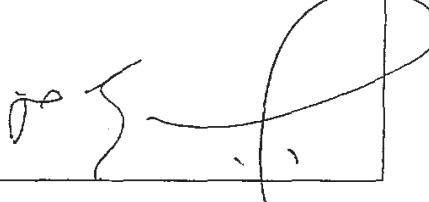
PEC Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador

PARLAMENTAR	ASSINATURA
Aécio Neves	Lurbe
Gilson Temer	Dagoberto
Felix Ribeiro	apadrinhado
Zé Zé Gentil	Jen
REGUFFE	JR

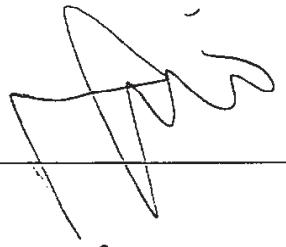
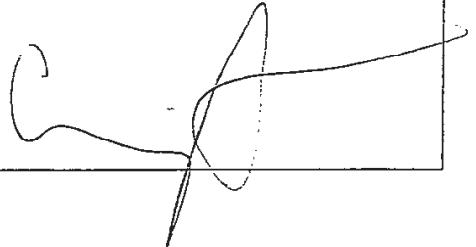
PEC Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador

	José Rezende
	Paulo Bauer
	Antonio Anastasia
	VALADARES
	GARIBALDI A. FILHO
	JOSÉ AGRIPIÑO

PEC Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador

ELIANO FERREIRA	
EDUARDO AMORIM	
João Pimentel Jenícius	 
ROBERTO ROCCHI	
José ALBERTO SOUZA PMDB/MG.	

PEC – Altera o art. 46 da Constituição Federal para instituir novo critério para ordem de suplência de Senador.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
Dandolfe	
P. Chaves	
Regina Souza p/ tramitação	
Lidice da Mata	
Lindbergh Farias	

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título IV Da Organização dos Poderes Capítulo I Do Poder Legislativo Seção I Do Congresso Nacional

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Título IV Da Organização dos Poderes Capítulo I Do Poder Legislativo Seção VIII Do Processo Legislativo Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 5/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10502/2015

2^a PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, altera o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – a Lei Orgânica da Saúde –, com o objetivo de ampliar o rol de serviços de assistência à saúde em que é facultada a participação de empresas ou capitais estrangeiros.

No inciso I do art. 23 proposto pelo projeto, prevê-se a possibilidade de participação de capital estrangeiro por intermédio de doação de organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas, além de entidade de cooperação técnica e de financiamento e empréstimo.

No inciso II, elenca-se uma série de atividades que poderão ser financiadas por capital estrangeiro, a saber: hospital geral; laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana; serviço de fisioterapia; e serviço de diagnóstico por imagem. Nesses casos, o projeto prevê uma restrição: que a exploração se dê por pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima com no mínimo cinquenta e um por

cento do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Já nos incisos III e IV, faculta-se a participação do capital estrangeiro em hospital geral filantrópico e em serviço de saúde sem fim lucrativo.

O PLS nº 259, de 2009, prevê, ainda, a necessidade de autorização do órgão nacional do SUS (art. 23, §1º) em qualquer caso e vedo a participação a que se referem os incisos II e III em hospitais nas seguintes situações: (i) com número de equipamentos de hemodiálise superior a 10% do número de leitos; (ii) cuja taxa de ocupação de leitos por pacientes submetidos à cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica ou transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano seja superior a 30% da taxa de ocupação total de leitos; e (iii) cuja soma das taxas de ocupação de leitos por pacientes de quimioterapia e de radioterapia seja superior a 30% da taxa de ocupação total de leitos.

SF/15821.24997-83

Em sua justificação, o autor ressalta que a medida proposta possibilitará a entrada de novos recursos financeiros no setor, que poderão baratear os preços da assistência à saúde, bem como auxiliar na recuperação dos hospitais filantrópicos, que passam por “sérias dificuldades”. As restrições impostas visam evitar que atividades consideradas estratégicas e de interesse nacional sejam controladas pelo capital estrangeiro.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou um substitutivo ao projeto em 9 de dezembro de 2014. Após a análise desta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e, em caráter terminativo, para Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da presente proposição.

Destacamos, de início, que o PLS nº 259, de 2009, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional e às normas constitucionais específicas sobre a matéria.

Conforme previsto no art. 24, incisos I e XII, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro e direito econômico e sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, o art. 48, inciso XIII, determina a competência do Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente, sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. A proposição respeita, ainda, a reserva de iniciativa do Presidente da República, prevista no art. 61, §1º da Constituição Federal. Nesse sentido, não há que se falar em vício de iniciativa do projeto em análise.

SF15821.24997-83

Sob o ponto de vista material, o art. 172 da Carta Magna estipula que a lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros. Adicionalmente, o art. 199, §3º, veda a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei. O PLS nº 259, de 2009, visa justamente a regulamentar os casos nos quais a participação de capital estrangeiro na assistência à saúde no País será permitida.

Não vislumbramos, ademais, qualquer óbice no que tange à juridicidade e à técnica legislativa.

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), foi aprovado texto substitutivo que retirou as limitações previstas no texto original do projeto em relação à participação de empresas ou capitais estrangeiros, ampliando, dessa forma, a possibilidade da aplicação desse capital sem as restrições anteriormente previstas.

Nota-se, contudo, que, no início de 2015, surgiu fato novo e relevante, qual seja, a publicação da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que, entre outros assuntos, altera o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de

setembro de 1990, em sentido semelhante ao pretendido pelo PLS nº 259, de 2009.

A redação da referida Lei, tal como o texto substitutivo aprovado na CAE, retira, acertadamente, várias limitações em relação à participação do capital estrangeiro presentes no texto original do PLS nº 259, de 2009. Dessa forma, as principais balizas encontradas no projeto ora em análise estão presentes no texto da Lei nº 13.097, de 2015, com uma relevante diferença: a abrangência da Lei é mais ampla, corrigindo restrições desnecessárias existentes no PLS nº 259, de 2009, tal como apontado no parecer da CAE.


SF/15821.24997-83

Por essa razão, pronunciamos-nos pela declaração de prejudicialidade do PLS nº 259, de 2009, em face da incidência do previsto no art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual: “*o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação*”.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 259, DE 2009

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para permitir a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. É permitida a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro na assistência à saúde nos seguintes casos:

I – por intermédio de doação de organismo internacional vinculado à Organização das Nações Unidas, e de entidade de cooperação técnica e de financiamento e empréstimo;

II – em pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima com no mínimo cinqüenta e um por cento do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos destinada a instalar, operacionalizar ou explorar:

a) hospital geral;

2

b) laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana;

c) serviço de fisioterapia;

d) serviço de diagnóstico por imagem;

e) ações e pesquisas de planejamento familiar;

f) seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde;

III – em hospital geral filantrópico;

IV – em serviço de saúde sem finalidade lucrativa, mantido por empresa para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

§ 1º Em qualquer caso, é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do SUS, submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º É vedada a participação a que se referem os incisos II e III do *caput* em:

I – hospital com número de equipamentos de hemodiálise superior a dez por cento do número de leitos;

II – hospital cuja taxa de ocupação de leitos por pacientes submetidos a cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica ou transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano seja superior a trinta por cento da taxa de ocupação total de leitos;

III – hospital cuja soma das taxas de ocupação de leitos por pacientes de quimioterapia e de radioterapia seja superior a trinta por cento da taxa de ocupação total de leitos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 199 da Constituição Federal é bastante claro ao determinar que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Todavia, os parágrafos desse artigo estabelecem condições, entre elas a vedação da participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nessa atividade, salvo nos casos previstos em lei. Outro dispositivo constitucional – o art. 172 – estabelece que os investimentos de capital estrangeiro devem ser disciplinados por lei, com base no interesse nacional.

Atualmente, a participação de empresas e capitais estrangeiros na assistência à saúde é permitida apenas em alguns casos: ações e pesquisas de planejamento familiar; seguro-saúde e planos privados de assistência à saúde; doações por organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos; e serviço de saúde sem finalidade lucrativa, mantido por empresa para atendimento dos seus empregados e dependentes.

São notórias as dificuldades enfrentadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no desempenho de todas as ações destinadas a cumprir os ditames do art. 196 da Carta Magna, segundo os quais a saúde é direito de todos e dever do Estado. A assistência médico-hospitalar, a reabilitação física, os exames laboratoriais e de diagnóstico por imagens são exemplos de componentes da assistência à saúde para as quais o SUS não dispõe de serviços que atendam satisfatoriamente a população.

Diante da impossibilidade de o SUS satisfazer plenamente o direito à saúde, a iniciativa privada procura suprir as necessidades da população mediante a oferta das ações que não são de execução reservada ao setor público. Assim, proliferam no País os hospitais, os laboratórios de análise clínica e os serviços de fisioterapia, de hemodiálise e de diagnóstico por imagem.

Essa proliferação de serviços de saúde, no entanto, nem sempre acarreta benefícios para a população no que diz respeito à diminuição dos custos da assistência à saúde. O tratamento em uma unidade de terapia intensiva (UTI) de um hospital particular pode ser tomado como exemplo de modalidade assistencial inacessível a paciente que não disponha de grande patrimônio ou que não seja amparado por um plano privado de assistência à saúde. Basta que o doente de classe média tenha que se internar em uma UTI particular durante alguns dias para que grande parte do seu patrimônio seja dissipada pela conta hospitalar.

Esse aspecto cruel da assistência prestada por estabelecimentos privados é resultante, muitas vezes, da cartelização dos preços cobrados pelos hospitais. As tabelas impostas pelas associações de hospitais tanto a planos de saúde quanto aos pacientes particulares eliminam a concorrência e provocam aumentos dos custos hospitalares.

A proposição que apresentamos tem a finalidade de permitir que empresas e capital estrangeiro participem da assistência à saúde da população brasileira, inclusive em hospitais filantrópicos, setor assistencial que passa por sérias dificuldades resultantes, principalmente, da insuficiente remuneração dos serviços prestados ao SUS.

A fim de evitar que algumas atividades assistenciais consideradas estratégicas e de interesse nacional sejam controladas pelo capital estrangeiro, a proposição impõe restrições. Cirurgia cardiovascular, terapia e propedêutica hemodinâmica, quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e transplantes são atividades que

utilizam medicamentos, equipamentos e insumos de altíssimo custo e são passíveis de controle por monopólios ou oligopólios. Por esse motivo, são consideradas estratégicas e de interesse nacional e a sua exploração por empresa que conte com capital estrangeiro deve ser reservada a hospitais gerais cujas taxas de ocupação de leitos por pacientes dessas atividades não ultrapassem um limite razoável.

Também por serem estratégicos e de interesse nacional, as ações e serviços relacionados com vigilância sanitária e epidemiológica; banco de sangue humano; produção de hemoderivados; e banco de órgãos, tecidos e partes do corpo humano devem ser operacionalizados apenas pelo SUS ou por empresa brasileira de capital genuinamente nacional.

Estamos convictos de que a medida proposta possibilitará a entrada de recursos que contribuirão para que os preços da assistência à saúde tornem-se menos onerosos à população, ao SUS e aos planos privados. Estamos convictos, também, de que a proposição receberá o apoio dos nobres Parlamentares de ambas as Casas Legislativas.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

**Seção II
DA SAÚDE**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, em finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

(À Comissão de Assuntos Econômicos e, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 17/06/2009.

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009,
do Senador Flexa Ribeiro, *que altera a Lei nº 8.080,*
de 19 de setembro de 1990, para permitir a
participação de empresa e de capital estrangeiro na
assistência à saúde.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 259, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, altera o art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) – a Lei Orgânica da Saúde –, para ampliar o rol de serviços de assistência à saúde em que a participação de empresas ou capitais estrangeiros é permitida, a saber: hospital geral, inclusive filantrópico; laboratórios de análises clínicas, de anatomia patológica e de genética humana; serviço de fisioterapia; e serviço de diagnóstico por imagem. Excluem-se desse rol os serviços de cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica, quimioterapia, radioterapia, hemodiálise e transplantes, bem como bancos de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, por serem considerados “estratégicos” e “de interesse nacional”.

Ademais, de acordo com o projeto, a participação de empresas ou capitais estrangeiros é facultada somente aos hospitais gerais cujo número de equipamentos de hemodiálise seja inferior a 10% do número de leitos; cuja taxa de ocupação de leitos por pacientes submetidos a cirurgia cardiovascular, terapia ou propedêutica hemodinâmica ou transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano seja inferior a 30% da taxa de ocupação total de leitos; e cuja soma das taxas de ocupação de leitos por pacientes de

quimioterapia e de radioterapia seja inferior a 30% da taxa de ocupação total de leitos.

Além disso, o projeto de lei em comento estabelece outra restrição: a participação de empresas ou capitais estrangeiros será permitida apenas às pessoas jurídicas organizadas sob a forma de sociedades anônimas, com no mínimo 51% do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Na justificação da proposição, o autor ressalta que a medida proposta possibilitará a entrada de novos recursos financeiros no setor, que poderão baratear os preços da assistência à saúde, bem como auxiliar na recuperação dos hospitais filantrópicos, que passam por “sérias dificuldades”.

O projeto, após análise por esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), será apreciado pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em 3 de junho de 2013, por força da aprovação do Requerimento nº 29, de 2013–CAE, de iniciativa dos Senadores Vital do Rêgo e Humberto Costa, foi realizada audiência pública com a finalidade de instruir a proposição sob análise, com a presença dos seguintes convidados: Bruno Sobral de Carvalho, Diretor de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, Vice-Presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM); Kenys Menezes Machado, Coordenador Geral de Análise Antitruste 2, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); Daniel Coudry, Diretor Executivo da Associação Nacional de Hospitais Privados (ANAHP); Fausto Pereira dos Santos, Diretor do Departamento de Regulamentação, Avaliação e Controle de Sistemas, da Secretaria de Assistência à Saúde (SAS), do Ministério da Saúde; e Maria do Socorro de Souza, Presidente do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

Na CAE, o projeto recebeu emenda do Senador Francisco Dornelles com vistas a suprimir um dispositivo que permite a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro no caso de sociedade

anônima com no mínimo 51% do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos destinada a instalar, operacionalizar ou explorar seguro-saúde e plano privado de assistência à saúde. Argumenta o Senador, que existe no nosso ordenamento jurídico uma lei especial – a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde* –, que já permite esse tipo de participação, e de forma mais ampla que a estabelecida pelo PLS sob análise.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe sejam submetidas.

Inicialmente, ressaltamos que o PLS nº 259, de 2009, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional e às normas constitucionais específicas sobre a matéria, a saber: i) art. 24, incisos I e XII, pelos quais compete à União, no âmbito da legislação concorrente, legislar sobre direito financeiro e direito econômico e sobre proteção e defesa da saúde, respectivamente; ii) art. 48, inciso XIII, que incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; iii) art. 172, que dispõe que a lei disciplinará investimentos de capital estrangeiro, incentivará reinvestimentos e regulará remessa de lucros, com base no interesse nacional; e iv) art. 199, § 3º, que restringe a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País aos casos previstos em lei. Da mesma forma, a proposição não afronta a reserva de iniciativa do Presidente da República de que dispõe o § 1º do art. 61 da CF. O projeto de lei também não apresenta óbices no que tange à juridicidade e à técnica legislativa empregada.

Nada obstante, poucos anos após a promulgação da CF, o Brasil iniciou reformas liberalizantes na ordem econômica, que visavam abrir a economia ao capital estrangeiro, uma das demandas do paradigma da globalização:

- a Emenda Constitucional (EC) nº 5, de 1995, que quebrou o monopólio estatal da distribuição local de gás canalizado;
- a EC nº 6, de 1995, que eliminou a diferenciação entre empresa nacional e estrangeira, revogou o art. 171 da CF, o qual permitia que a lei beneficiasse empresas controladas por sócios brasileiros, e abriu ao capital estrangeiro a pesquisa e lavra de recursos naturais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia elétrica;
- a EC nº 7, de 1995, que estendeu ao capital estrangeiro, mediante regulamentação, a navegação de interior e de cabotagem, conforme o art. 178 da CF;
- a EC nº 8, de 1995, que quebrou o monopólio estatal das telecomunicações e deslocou as funções de regulação do setor para órgão específico, conforme o art. 21, XI, da CF;
- a EC nº 9, de 1995, que quebrou o monopólio da União na pesquisa, lavra de jazidas e transporte de petróleo e gás, bem como no refino do petróleo e na importação e exportação de petróleo e derivados, conforme o art. 177 da CF, que mantém o monopólio da União, mas permite que a União contrate com empresas estatais ou privadas para realizar os serviços;
- a EC nº 13, de 1996, que incluiu o resseguro no sistema financeiro, preparando as condições para a privatização do setor, conforme o art. 192, II, da CF;
- a EC nº 19, de 1998, que ampliou as obrigações das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas de produção ou comercialização e de prestação de serviços, conforme o art. 173 da CF;
- a EC nº 36, de 2002, que alterou o art. 222 da CF e flexibilizou as regras de propriedade de empresas jornalísticas

e de radiodifusão, criando novas formas de capitalização e novas regras de acesso ao mercado;

- a EC nº 40, de 2003, que modificou o art. 192 para permitir a regulamentação separadamente dos diversos aspectos relativos ao sistema financeiro, inclusive a participação do capital estrangeiro; e
- a EC nº 49, de 2006, que exclui os radioisótopos do monopólio da União sobre os minérios e minerais nucleares e possibilitou a produção, a comercialização e a utilização sob regime de permissão.

Mantiveram-se, contudo, restrições específicas ao ingresso do capital e de empresas estrangeiras em determinados setores da economia, tais como o Sistema Financeiro Nacional - SFN (art. 192), o setor de assistência à saúde (art. 199) e a área de comunicação social (art. 222), a saber:

- a) Sistema Financeiro – o art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) restringiu a participação do capital estrangeiro no SFN até que se regulamentasse o art. 192 da CF, sendo vedadas a instalação de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior e o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no Brasil, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, ressalvadas as autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do governo brasileiro. A partir de 1995, contudo, o Poder Executivo autorizou, por meio de decreto, a entrada de várias instituições financeiras internacionais no País, de forma que a participação de bancos com controle estrangeiro no patrimônio líquido do segmento bancário cresceu.
- b) Comunicação Social – o § 1º do art. 222 da Carta Magna estabelece o limite máximo de 30% para a participação de

capital estrangeiro, restringindo a gestão a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

- c) Saúde – o § 3º do art. 199 da Constituição Federal veda a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo nos casos previstos em lei.

Nesse sentido, as medidas propostas pelo Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, continuam essa tendência liberalizante da Lei Maior. Porém, embora introduza avanços nessa questão, cumpre sugerir alterações de conteúdo na proposição no sentido de aprimorá-la.

Primeiramente, não se justificam as exigências que constam do inciso II do art. 23 da Lei Orgânica da Saúde, introduzido pelo art. 1º do projeto, de que a participação direta ou indireta de empresa ou de capital estrangeiro na assistência à saúde ocorra somente por meio de “pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima com no mínimo cinqüenta e um por cento do capital votante pertencente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos”.

Em verdade, a referida restrição parece-nos adaptação de normas já superadas, que versavam sobre restrições e impedimentos da participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, em empresas mercantis ou cooperativas, especificamente o § 1º do art. 1º da Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas (revogada pela Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007), combinado com o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo (revogado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado).

Igualmente, não vislumbramos razão de “interesse nacional”, como mencionado na justificação do projeto, que motive a vedação da participação de empresas ou capital estrangeiros nos tipos de hospitais descritos nos incisos do § 2º do mencionado art. 23, ou seja, aqueles que possuem serviços de atenção à saúde de alta complexidade e alto custo, tais como serviços de hemodiálise, de cirurgia cardiovascular, de terapia ou

propedêutica hemodinâmica, de transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, de quimioterapia ou de radioterapia, que, por óbvio, são segmentos que se beneficiariam de maiores investimentos. Ao contrário, consideramos que tal medida instituiria inequidade injustificável no âmbito do sistema público de saúde, o que é vedado pela CF – art. 196 –, pois dela depreende-se que pessoas com determinadas doenças têm maior relevância para o País do que outras.

Por essas razões, e no sentido de tornar a proposição menos sujeita a questionamentos que podem gerar insegurança jurídica, apresentamos substitutivo ao projeto de lei que busca tornar o seu texto mais claro e conciso, bem como reduzir, ainda mais, as restrições impostas às empresas e capitais estrangeiros na área da saúde. Isso se justifica pela possibilidade do aporte de novos investimentos no setor, que continua extremamente carente de recursos, e pelo consequente aumento de competitividade nesse segmento, em face da introdução de novos agentes econômicos e de novas práticas de gestão, pesquisa e inovação tecnológica.

Por fim, cumpre ressaltar que a preocupação expressa na audiência pública retromencionada, de que a entrada de empresas e capitais estrangeiros seja condicionada à ampliação e expansão dos serviços, evitando-se a mera transferência de propriedade de hospitais, já está devidamente contemplada em nosso arcabouço legal pela CF, cujo art. 172 estabelece que “a lei disciplinará, **com base no interesse nacional**, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros”.

Com relação à emenda proposta pelo Senador Francisco Dornelles, consideramos que ela fica devidamente atendida pelo substitutivo aqui apresentado, que manteve os termos da Lei dos Planos de Saúde no tocante à participação de empresas e capitais estrangeiros no setor de saúde suplementar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 259, de 2009, pela rejeição da Emenda nº 1-CAE e aprovação da Emenda nº 2-CAE, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA N° 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 259, DE 2009

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para dispor sobre a participação de empresa e de capital estrangeiro na assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. A participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde é permitida apenas nos seguintes casos:

I – doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;

II – em serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a segurança social;

III – em serviços hospitalares, serviços ambulatoriais e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia;

IV – nas hipóteses previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde obedecerá à legislação brasileira, submetendo-se a controle e fiscalização pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo autoridade sanitária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2014.

Senador LINDBERGH FARIAS, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, de 2009

ASSINAM O PARECER, NA 34ª REUNIÃO, DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

SEN. VALDIR RAUPP - RELATOR "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT) <i>Humberto Costa</i>
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB) <i>RICARDO FERRAÇO</i>
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP) <i>ANA AMÉLIA</i>
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP) <i>CIRO NOGUEIRA</i>
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP) <i>BENEDITO DE LIRA</i>
Kátia Abreu (PMDB)	

Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>
Cyro Miranda (PSDB)	2. Wilder Morais (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. VAGO

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)

Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. VAGO



2^a PARTE - DELIBERATIVA

7

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*



RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

O projeto determina a inclusão do § 3º no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), prevendo que na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes prevejam uma disponibilidade de profissionais no mínimo 5% superior ao exigido, para assegurar que não haja escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

O autor do projeto, em sua justificação, argumenta que a substituição dos professores nos diversos casos de afastamentos, concessões e licenças representa uma grande dificuldade para os sistemas públicos de ensino, causando grave prejuízo aos alunos.

A matéria foi examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que acolheu parecer de autoria do ilustre Senador GERSON CAMATA, favorável à proposição.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por força do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer.

No tocante à constitucionalidade da proposição, a matéria se estriba, no plano da competência material, no art. 23, V, da Lei Maior, que determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem perseguir o objetivo comum de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Com respeito à competência legislativa, o PLS nº 532, de 2009, tem o seu fundamento no art. 22, XXIV, da Constituição, que atribui à União, de forma privativa, competência para editar normas sobre diretrizes e bases da educação nacional. O art. 24, IX, por sua vez, atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Não há reparos a fazer à matéria, nos aspectos de juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, trata-se, sem dúvida, de providência das mais importantes, na direção de se buscar solução para o grave problema da falta de professores em exercício nas escolas públicas do país, conforme registrou a CE em seu parecer.

Impõe-se, entretanto, fazer alguns ajustes na proposição, nos aspectos formais e de redação.





Inicialmente, é necessária a renumeração do dispositivo que se pretende incluir no art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, uma vez que, após a apresentação do PLS nº 532, de 2009, e seu exame pela CE, aquele artigo já recebeu um § 3º, introduzido pela Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, que *altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dá outras providências.*

Ademais, cabe alterar o comando do seu art. 1º, para adequá-lo à técnica legislativa.

Finalmente, parece-nos adequado promover uma alteração na redação do dispositivo que se pretende inserir na Lei nº 9.394, de 1996, para deixar mais explícito o seu objetivo, que é o de determinar que os sistemas de ensino manterão, em cada disciplina, professores em número excedente que corresponda, no mínimo, a cinco por cento da respectiva necessidade, destinados a substituir os profissionais afastados para aperfeiçoamento profissional ou por licenças previstas em lei. Dessa alteração, decorrerá a necessidade de se ajustar a ementa da proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino manterem professores destinados a substituir os profissionais afastados para aperfeiçoamento profissional ou por licenças previstas em lei.”

EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 532, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 67.

.....

§ 4º Os sistemas de ensino manterão, em cada disciplina, professores em número excedente que corresponda, no mínimo, a cinco por cento da respectiva necessidade, destinados a substituir os profissionais afastados para aperfeiçoamento profissional ou por licenças previstas em lei.’ (NR)’



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 532, DE 2009

Determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Insira-se no art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte § 3º:

"Art. 67.

§ 3º Na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, os órgãos correspondentes deverão prever uma disponibilidade de profissionais de no mínimo 5% a mais do que o exigido, como forma de assegurar que não haverá escassez de professores para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma grande dificuldade enfrentada pelos sistemas públicos de ensino é a substituição imediata dos professores concursados nos diversos casos de afastamentos, concessões e licenças previstos em lei.

Em especial, quando se trata de períodos de poucos dias, os dirigentes das escolas públicas da educação básica não conseguem professores para substituir o titular, o que acarreta grave prejuízo aos alunos.

Este projeto de lei estabelece que os concursos públicos para magistério nos sistemas de ensino prevejam um banco de reserva por disciplina, a exemplo do que é feito em diversas áreas do setor público.

Na falta da dimensão precisa da demanda de professores substitutos, acreditamos que 5% das vagas por disciplina seja um número mínimo razoável.

Ademais, chamamos atenção ao fato de que a determinação legal começará a valer a partir dos concursos feitos após esta proposição converter-se em lei, permitindo que os sistemas de ensino preparem-se convenientemente para a criação desse banco de reserva de professores.

Dessa forma, contamos com o apoio dos senadores e senadoras desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 27/11/2009.

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *determina que os concursos públicos para ingresso na carreira de magistério garantam a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas por disciplina.*

RELATOR: Senador **GERSON CAMATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 532, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). O propósito dessa mudança é o de determinar que, na definição do número de vagas para professores da rede pública de ensino, haja previsão de no mínimo 5% a mais do que o exigido, como forma de assegurar que não haverá escassez de profissionais para substituir aqueles em programa de formação ou licença por causas previstas em lei.

A justificação do projeto destaca as dificuldades de substituição de professores, nos casos de afastamento, em prejuízo dos estudantes.

Após esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a proposição será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De início, cabe considerar que a matéria se enquadra nas competências desta

Comissão, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Os fundamentos do projeto em exame foram devidamente abordados por seu autor, na justificação. Com efeito, as escolas públicas de educação básica vêm sentindo os efeitos danosos da falta de professores, em grande parte decorrente de licenças. Ora, o cumprimento das prescrições curriculares depende de planejamento, o qual requer a observação do desenvolvimento dos respectivos conteúdos junto aos alunos. Portanto, desnecessário insistir sobre as consequências, para esse processo, da inexistência de profissionais para substituir os professores ausentes.

Cabe frisar que, nas redes públicas, é alarmante o aumento do contingente de professores em licença, por motivos de saúde, o que revela, em grande parte, ao menos, as condições difíceis em que esses profissionais trabalham.

O projeto prevê, assim, a criação de um banco de reserva por disciplina. A fixação do mínimo de 5% a mais de professores em disponibilidade é arbitrária, como admite o autor da iniciativa. Mas foi fixada de modo a não trazer exigências excessivas para as redes escolares públicas.

Ressalvadas eventuais reservas de natureza jurídica e constitucional pela análise da CCJ, a matéria contém méritos educacionais que nos levam ao seu acolhimento.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova parecer favorável, de autoria do Senador Gerson Camata.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Senadora Fátima Cleide, Presidente

Senador Gerson Camata, Relator

3

2^a PARTE - DELIBERATIVA

8

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.*



RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que positiva o dever de informar o adquirente de sinalizador náutico sobre o uso adequado do produto e os riscos advindos de sua manipulação incorreta.

Destacam-se, ainda, as seguintes disposições: *a)* proibição da exposição do sinalizador náutico, para fins de venda, em local cuja altura do solo seja inferior a um metro e meio; *b)* proibição da venda de sinalizador náutico a menor de dezoito anos de idade; *c)* exigência de que o adquirente de sinalizador náutico se identifique no ato da compra; *d)* exigência de que o vendedor de sinalizador náutico seja pessoa jurídica credenciada junto à autoridade competente e mantenha cadastro de adquirentes pelo prazo mínimo de cinco anos; e *e)* caracterização do descumprimento dessa norma como infração administrativa, sem prejuízo de sanções civis ou penais cabíveis.

Em sua justificação, argumenta o autor do projeto que um maior cuidado com a venda de sinalizadores náuticos contribuirá para evitar a ocorrência de homicídios, como o que recentemente vitimou o torcedor boliviano de nome Kevin, de catorze anos de idade, em uma partida de futebol travada, no dia 20 de fevereiro de 2013, entre Corinthians e San José na cidade boliviana de Oruro.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o PLS nº 74, de 2013, foi aprovado em sua íntegra, sem emendas.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A análise deste projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está em consonância com o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, bem como opinar sobre direito comercial, tema do Projeto, que trata da venda de sinalizadores náuticos.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de lei analisado versa sobre direito econômico, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição).

A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar os princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 170, inciso III, da Constituição) e da defesa do consumidor (art. 170, inciso V, da Constituição), além do direito à saúde (art. 196 da Constituição).

As restrições que o projeto opera à liberdade de iniciativa econômica não são, por sua vez, excessivas, dado que fica assegurado o comércio de sinalizadores náuticos nas condições exigidas para a segurança do adquirente e do público em geral.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que altera os requisitos jurídicos aplicáveis à comercialização do sinalizador náutico; *b)* efetividade; *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade, dado que os distribuidores de sinalizadores náuticos serão administrativamente sancionados se descumprirem

SF13187-46751-11

as normas; e e) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os distribuidores de sinalizadores náuticos.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa: não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar, como bem anotei no parecer ofertado na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, *in verbis*:

“O sinalizador náutico é instrumento obrigatório em quase todas as embarcações e que integra o conjunto de equipamentos de salvatagem, isto é, visa auxiliar o resgate e, portanto, a manutenção da vida daqueles que se encontrem a bordo de embarcação avariada ou que tenha naufragado.

O seu uso, entretanto, fora das condições para as quais foi projetado, acaba por causar sérios riscos à incolumidade física alheia, como bem retrata o triste episódio ocorrido em Oruro, na Bolívia, momento em que um sinalizador foi disparado contra a torcida da equipe rival e, assim, acabou por vitimar de morte um adolescente torcedor.

Nesse contexto considerado, as medidas propostas pelo presente Projeto visam efetivar a função social da propriedade, dado que o adquirente de sinalizador náutico deverá se identificar, para que seu nome componha cadastro de usuários, a ser mantido pelo fornecedor do produto pelo prazo de cinco anos, fornecedor esse que somente poderá vender o produto se for previamente credenciado para tanto.

Tal medida facilitará identificar os detentores de tais equipamentos e, eventualmente, contribuirá para auxiliar a identificação daquele que causa dano a outrem em razão do manuseio e uso inadequado para a sua finalidade natural.

É também meritória a medida que proíbe a exposição de sinalizadores em prateleiras baixas, fato causador de risco à vida dos consumidores que estejam dentro de um estabelecimento comercial que oferte tais sinalizadores sem cumprir a nova regra,



que é a de exigir ao menos um metro e meio de altura na prateleira exposta.

Por fim, impedir que menores adquiram o sinalizador é medida razoável e contribui para reduzir os riscos de manipulação inadequada do produto. Na mesma linha, exigir que a embalagem possua informações sobre o manuseio indevido também reduz os riscos de manipulação inadequada.

Em conclusão, o projeto deve ser aprovado, justamente para assegurar o uso adequado do sinalizador náutico e, assim, reduzir o risco de dano à vida alheia.”



III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 74, DE 2013

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na embalagem e no invólucro de sinalizador náutico, constarão orientação sobre o modo de uso adequado e advertência escrita e ostensiva sobre os riscos inerentes a eventual manipulação indevida.

§ 1º A embalagem e o invólucro de sinalizador náutico conterão sinais gráficos ostensivos que indiquem os riscos de efeitos desastrosos advindos de sua manipulação incorreta.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se igualmente a qualquer produto similar a sinalizador náutico.

Art. 2º É proibida a exposição à venda de sinalizador náutico em local de altura inferior a um metro e meio do solo.

Art. 3º É proibida a venda de sinalizador náutico a menor de dezoito anos.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a venda de sinalizador náutico somente é permitida a quem apresente documento de identidade válido em todo o território nacional.

Art. 4º O sinalizador náutico só poderá ser vendido por pessoa jurídica credenciada junto à autoridade competente.

2

§ 1º É proibida a venda de sinalizador náutico fora do estabelecimento comercial credenciado.

§ 2º A pessoa jurídica que comercializa sinalizador náutico manterá cadastro dos adquirentes desse artefato.

§ 3º As informações constantes do cadastro de que trata o § 2º devem ser mantidas pelo prazo mínimo de cinco anos contado a partir da data de venda.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas constantes dos arts. 56 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º A comercialização de sinalizador náutico no País será definida em regulamento específico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta iniciativa, pretendemos disciplinar a comercialização de sinalizadores náuticos em todo o território nacional e, com isso, evitar a ocorrência de casos extremos como o que vitimou, recentemente, um torcedor boliviano, adolescente de quatorze anos, que faleceu por ter sido atingido por um sinalizador náutico, disparado por outro adolescente, brasileiro de 17 anos.

A repercussão dessa morte trágica ilustra a gravidade da comercialização indiscriminada de sinalizadores náuticos, que podem, infelizmente, afetar qualquer pessoa.

Com o propósito de solucionar definitivamente essa questão, é mister limitar a venda desse artefato unicamente a maiores de idade devidamente identificados, pois o sinalizador náutico constitui um item imprescindível para a navegação e percursos em trilhas, a ser acionado em situação de emergência.

Para tanto, apresentamos este projeto de lei que torna obrigatória a orientação e a advertência escrita e ostensiva quanto aos possíveis efeitos desastrosos

decorrentes da manipulação desses sinalizadores. Veda a exposição à venda de sinalizador náutico, em local de altura inferior a um metro e meio do solo. Propõe, ainda, que esse artefato seja vendido somente a maiores de 18 anos.

Na hipótese de desrespeito às disposições, o fornecedor infrator fica sujeito às sanções administrativas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Defesa do Consumidor (CDC): multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; e intervenção administrativa.

Nos termos do art. 57 do CDC, a multa – graduada segundo a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor – será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Ademais, a norma consumerista, em seu art. 63, tipifica como crime contra as relações de consumo *omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade*, estando prevista a pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, no caso de violação a esse dispositivo.

O CDC cuida, também, do dever de informar ao consumidor sobre os produtos que adquire, inclusive a respeito dos riscos que certos produtos apresentam à segurança dos consumidores (art. 31).

Por fim, este projeto de lei está em consonância com o princípio da ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela presença do Estado no mercado de consumo (CDC, art. 4º, inciso II, alínea c).

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, como forma de proteger a população contra riscos desnecessários.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.[Texto compilado](#)[Mensagem de veto](#)[Regulamento](#)[Regulamento](#)[Vigência](#)[Vide Decreto nº 2.181, de 1997](#)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
[\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas
[\(Vide Lei nº 8.656, de 1993\)](#)

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993\)](#)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

[Vide texto compilado](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

[Mensagem de veto](#)

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico [\(VETADO\)](#) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:~~

~~Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#) [\(Vide Lei nº 12.529, de 2011\)](#)~~

~~Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\)](#)~~

I - ao meio-ambiente;

- II - ao consumidor;
- III — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- III — à ordem urbanística; ([Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001](#)) ([Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001](#))
- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV — (VETADO)
- IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. ([Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990](#))
- IV — a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; ([Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001](#)) ([Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001](#))
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. ([Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990](#))
- V — por infração da ordem econômica. ([Incluído pela Lei nº 8.884 de 1994](#))
- V — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. ([Renumerado do Inciso IV, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001](#)) ([Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001](#))
- VI — por infração da ordem econômica. ([Renumerado do Inciso V, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001](#))
- V — por infração da ordem econômica e da economia popular; ([Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001](#)) ([Vide Lei nº 12.529, de 2011](#))
- V - por infração da ordem econômica; ([Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011](#)).
- VI - à ordem urbanística. ([Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001](#))

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. ([Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001](#))

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. ([Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001](#))

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

~~Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ([VETADO](#)).~~

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ([VETADO](#)). ([Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001](#))

~~Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:~~

- I — esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;
- II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ([VETADO](#)).
- II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. ([Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990](#))
- II — inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; ([Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994](#))

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: ([Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007](#)).

- I - o Ministério Público; ([Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007](#)).
- II - a Defensoria Pública; ([Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007](#)).
- III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; ([Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007](#)).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

~~§ 3º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.~~

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

10

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação

da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010](#))

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. ([Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010](#))

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. ~~Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público.~~

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. ([Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990](#))

~~Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.~~

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. ([Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997](#))

~~Art. 17. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada. (Suprimido pela Lei nº 8.078, de 1990)~~

~~Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao dénculo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Vide Lei nº 8.078, de 11.9.1990)~~

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao dénculo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. ([Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990](#))

~~Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.~~

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. ([Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990](#))

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

~~Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. ([Incluído Lei nº 8.078, de 1990](#))

13

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ([Renumerado do art. 21, pela Lei nº 8.078, de 1990](#))

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. ([Renumerado do art. 22, pela Lei nº 8.078, de 1990](#))

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.7.1985

(*Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, em 12/03/2013.



68110.15264

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.*

RELATOR: Senador BLAIRO MAGGI

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que tem por objetivo:

- a) informar o adquirente de sinalizador náutico sobre o uso adequado e riscos advindos de manipulação incorreta;
- b) proibir a exposição de sinalizador náutico, para fins de venda, em local cuja altura do solo seja inferior a um metro e meio;
- c) proibir a venda de sinalizador náutico a menor de dezoito anos de idade;
- d) exigir que o adquirente de sinalizador náutico se identifique no ato da compra;
- e) exigir que o vendedor de sinalizador náutico seja pessoa jurídica credenciada junto à autoridade competente;
- f) exigir que o vendedor de sinalizador náutico mantenha cadastro de adquirentes pelo prazo mínimo de cinco anos; e
- g) caracterizar o descumprimento dessa norma como infração administrativa, sem prejuízo de sanções civis ou penais cabíveis.





68110.15264

Em sua justificação, argumenta o autor do Projeto que o maior cuidado com a venda de sinalizadores náuticos contribui para evitar a ocorrência de homicídios, como o que recentemente vitimou um torcedor boliviano de catorze anos de idade, de nome Kevin, em uma partida de futebol travada entre Corinthians e San José no dia 20 de fevereiro de 2013, disputada na cidade boliviana de Oruro.

Após análise por essa Comissão, o PLS nº 74, de 2013, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

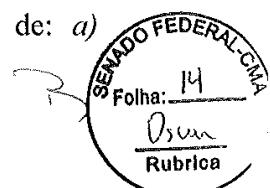
II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico, matéria de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar os princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 170, inc. III, da Constituição), defesa do consumidor (art. 170, inc. V, da Constituição) e direito à saúde (art. 196 da Constituição). As restrições que o Projeto opera à liberdade de iniciativa econômica não são, por sua vez, excessivas, dado que fica assegurado o comércio de sinalizadores náuticos nas condições exigidas para a segurança do adquirente e do público em geral.

A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o art. 102-A, inciso III, alínea *b*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre assuntos que visam aperfeiçoar a informação outorgada ao consumidor, em especial acerca dos riscos e da responsabilidade civil derivada do manuseio inadequado de sinalizador náutico.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)*





68110.15264

inovação, dado que altera os requisitos jurídicos aplicáveis à comercialização do sinalizador náutico; *b)* efetividade; *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade, dado que os fornecedores de sinalizadores náuticos serão administrativamente sancionados se descumprirem as normas; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores de sinalizadores náuticos.

A proposição é vazada em boa técnica legislativa: não há inclusão de matéria diversa ao tema. As expressões utilizadas, por sua vez, preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar.

O sinalizador náutico é instrumento obrigatório em quase todas as embarcações e que integra o conjunto de equipamentos de salvatagem, isto é, visa auxiliar o resgate e, portanto, a manutenção da vida daqueles que se encontrem a bordo de embarcação avariada ou que tenha naufragado.

O seu uso, entretanto, fora das condições para as quais foi projetado, acaba por causar sérios riscos à incolumidade física alheia, como bem retrata o triste episódio ocorrido em Oruro, na Bolívia, momento em que um sinalizador foi disparado contra a torcida da equipe rival e, assim, acabou por vitimar de morte um adolescente torcedor.

Nesse contexto considerado, as medidas propostas pelo presente Projeto visam efetivar a função social da propriedade, dado que o adquirente de sinalizador náutico deverá se identificar, para que seu nome componha cadastro de usuários, a ser mantido pelo fornecedor do produto pelo prazo de cinco anos, fornecedor esse que somente poderá vender o produto se for previamente credenciado para tanto.

Tal medida facilitará identificar os detentores de tais equipamentos e, eventualmente, contribuirá para auxiliar a identificação daquele que causa dano a outrem em razão do manuseio e uso inadequado para a sua finalidade natural.

É também meritória a medida que proíbe a exposição de sinalizadores em prateleiras baixas, fato causador de risco à vida dos consumidores que estejam dentro de um estabelecimento comercial que oferte tais sinalizadores sem cumprir a nova regra, que é a de exigir ao menos um

ej2013-02161





68110.15264

metro e meio de altura na prateleira exposta.

Por fim, impedir que menores adquiram o sinalizador é medida razoável e contribui para reduzir os riscos de manipulação inadequada do produto. Na mesma linha, exigir que a embalagem possua informações sobre o manuseio indevido também reduz os riscos de manipulação inadequada.

Em conclusão, o projeto deve ser aprovado, justamente para assegurar o uso adequado do sinalizador náutico e, assim, reduzir o risco de dano à vida alheia.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2013.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

SENADOR BLAIRO MAGGI
SENADORA ANA RITA
, Presidente Eventual

, Relator





SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 12ª REUNIÃO, DE 14/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: _____ *(SENADORA ANA RITA)*
RELATOR: _____ *(SENADOR Blairo Maggi)*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolph Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) <i>D. viana</i>
Ana Rita (PT) <i>ana rita</i>	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>rodrigo rollemb</i>	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP) <i>ivo cassol</i>	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD) <i>kátia abreu</i>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB) <i>ataídes oliveira</i>	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB) <i>cícero lucena</i>	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR) <i>blairo maggi</i>	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC) <i>eduardo amorim</i>	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)



2^a PARTE - DELIBERATIVA

9

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social.*



RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social.*

O PLS foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), de Assuntos Sociais (CAS) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a este colegiado decidir terminativamente sobre a matéria. No âmbito da CCT, o projeto recebeu parecer favorável, com duas emendas. Já a CAS concluiu pela aprovação do PLS, com as emendas aprovadas pela CCT e mais outras duas.

A proposição é constituída por oito artigos. O **art. 1º** identifica o objeto da futura lei e veicula as definições de tecnologia social e inovação em tecnologia social. Considera tecnologia social o conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, aplicação, difusão e avaliação de técnicas, procedimentos, metodologias, produtos dispositivos,

equipamentos, processos, serviços e inovações sociais e de gestão. Já a inovação em tecnologia social é definida como a introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes.

O art. 2º enumera os princípios da Política Nacional de Tecnologia Social (PNTS): o respeito aos direitos fundamentais e a adoção de formas democráticas de atuação.

O art. 3º identifica os objetivos da PNTS, entre os quais se destacam os de: proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social; promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do País e no desenvolvimento local sustentável; contribuir para a interação entre as esferas de saber acadêmico e do saber popular.

O art. 4º relaciona os instrumentos da PNTS, quais sejam, os programas transversais, os fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação (CT&I), o Fórum Nacional de Tecnologia Social, o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social, a Rede de Tecnologia Social, a extensão universitária, os convênios para desenvolvimento de tecnologias sociais, os sistemas de monitoramento, cadastros técnicos de atividades e bancos de dados.

O art. 5º inclui as atividades de tecnologia social na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, as quais deverão receber tratamento idêntico ao dispensado às demais atividades desenvolvidas no setor.

O art. 6º dispõe que as atividades de tecnologia social sejam incluídas em diversas políticas públicas e projetos, como os de iniciação científica e inclusão digital, de saúde, de energia, de meio ambiente, de educação e cultura, de reforma agrária, de microcrédito e de promoção da igualdade.



O art. 7º estabelece que a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a PNTS.

O art. 8º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor assinala que as tecnologias sociais favorecem a interação entre os conhecimentos popular e científico, com o fito de melhorar a qualidade de vida das pessoas, respondendo a demandas e necessidades concretas da população. Salienta que, por razões de insuficiência econômica dos grupos sociais excluídos, a oferta de soluções mercadológicas de ciência e tecnologia em seu benefício é deficitária ou mesmo inexistente. Nesse âmbito, as demandas das populações mais necessitadas tendem a ser supridas com a colaboração de organizações da sociedade civil, entidades que, segundo o autor, ainda *não foram legalmente reconhecidas como parte do sistema de ciência e tecnologia do País e, portanto, não gozam dos benefícios e incentivos das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação*. Assim, a instituição de uma política nacional de tecnologia social viria preencher essa lacuna no ordenamento jurídico.

Como já mencionado, quatro emendas foram apresentadas pelas comissões que nos precederam no exame do PLS. A Emenda nº 1-CCT-CAS modifica o art. 1º, § 1º, II, do projeto, que define inovação em tecnologia social, para deixar claro que a introdução de novas tecnologias sociais deve-se dar no ambiente produtivo ou social.

A Emenda nº 2-CCT-CAS acrescenta inciso no art. 3º do projeto, para incluir entre os objetivos da PNTS o de estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários.

A Emenda nº 3-CAS modifica o inciso I do § 1º do art. 1º do projeto, para tornar mais concisa e clara a definição de tecnologia social. Na redação proposta, tecnologia social consiste em atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação que tenham



por finalidade o planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de técnicas, procedimentos e metodologias, produtos, dispositivos, equipamentos e processos, serviços, inovações sociais organizacionais e de gestão.

Por fim, a **Emenda nº 4-CAS** corrige um erro de numeração constante do art. 4º do PLS, que, equivocamente, ao desdobrar-se em incisos, principia pelo IV.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), examinar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 111, de 2011.

Os aspectos de mérito da proposição já foram exaustivamente analisados pela CCT e pela CAS. No tocante à constitucionalidade, não temos objeções a fazer ao projeto. A matéria nele versada é passível de regulação em lei. De acordo com o art. 216, III e § 3º, da Constituição, as criações científicas e tecnológicas constituem patrimônio cultural brasileiro, devendo a lei estabelecer incentivos para a produção e o conhecimento desses bens. Ademais, nos termos do art. 218 da mesma Carta, o Estado deve promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

Quanto à iniciativa legislativa, é difundida a ideia de que projetos de lei de autoria parlamentar não poderiam instituir políticas públicas, sob o argumento de que proposições com esse objeto necessariamente implicariam a atribuição de competências a órgãos ou entidades do Poder Executivo, com ofensa ao art. 61, § 1º, II, *e*, c/c o art. 84, VI, *a*, da Constituição. Entretanto, no caso específico do PLS nº 111, de 2011, não vislumbramos a atribuição de novas competências a qualquer órgão especificamente considerado. O projeto tem caráter nitidamente programático. Fixa princípios e diretrizes com elevado grau de abstração, a serem observados pelo Estado como um todo. Tais normas orientarão até mesmo a elaboração de leis mais específicas sobre o assunto.





Ademais, o projeto não cria órgãos ou entidades. Ao contrário, quando enumera os instrumentos da PNTS, refere-se a instituições ou iniciativas já existentes, como o Fórum Nacional de Tecnologia Social, a Rede de Tecnologia Social e o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social. Este último é um projeto desenvolvido pelo Instituto de Tecnologia Social, organização da sociedade civil de interesse público, que conta com o apoio do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Além das emendas apresentadas pela CCT e pela CAS, com as quais concordamos, por aprimorarem o projeto, o único reparo que fazemos se dirige ao art. 7º da proposição. Ele apresenta uma atecnia, ao referir-se a “entes públicos dotados de personalidade jurídica”. Com efeito, todo ente, por definição, é dotado de personalidade jurídica. Mas não se trata apenas disso. A regra do art. 7º tem um caráter autorizativo: estabelece que a União e outros entes públicos poderão celebrar convênios. Ora, a celebração de convênios, como a de contratos, constitui atividade tipicamente administrativa e que independe de autorização em lei. Quando muito, pode-se cogitar de autorização orçamentária, esta limitada à disponibilização dos créditos que eventualmente sejam necessários à execução de convênios, mas não a uma autorização cujo objeto seja o convênio em si. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 462, DJ de 18.02.2000).

De qualquer modo, consideramos importante a referência a convênios, a qual já é feita no art. 4º, XI, do projeto, mas não no âmbito de uma norma autorizativa. O art. 4º apenas enumera os instrumentos da PNTS. A introdução de elementos do art. 7º no inciso XI do art. 4º, sem aquela conotação de norma autorizativa, preservará o aspecto conceitual e o valor hermenêutico daquela previsão, de modo mais consentâneo com o caráter programático do restante do projeto. Por isso, apresentamos emenda com esse propósito.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, com as emendas aprovadas pela CCT e pela CAS, bem como com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CCJ

Suprime-se o art. 7º do PLS nº 111, de 2011, renumerando-se o artigo seguinte e dando esta redação ao inciso XI do art. 4º do mesmo projeto:

“Art. 4º.....

.....

XI – os convênios, com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para desenvolvimento de tecnologias sociais, inclusive quando envolverem a obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros;

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF13305.94038-30



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, DE 2011

Institui a Política Nacional de Tecnologia Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Tecnologia Social com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – tecnologia social: conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, aplicação, adaptação, difusão e avaliação de:

- a) técnicas, procedimentos e metodologias;
- b) produtos, dispositivos, equipamentos e processos;
- c) serviços;
- d) inovações sociais organizacionais e de gestão.

II – inovação em tecnologia social: criação de novas tecnologias sociais, assim como a introdução de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Tecnologia Social:

I – respeito aos direitos fundamentais, em especial ao:

- a) direito ao conhecimento e à educação;
- b) direito de participar do patrimônio científico, tecnológico e cultural;
- c) direito à vida, à alimentação e à saúde;
- d) direito ao desenvolvimento;
- e) direito de usufruir dos benefícios gerados pela tecnologia.

II – adoção de formas democráticas de atuação.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Tecnologia Social:

I – proporcionar soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de exclusão social;

II – integrar as tecnologias sociais com a Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – promover a integração social e econômica das tecnologias sociais na economia do País e no desenvolvimento local sustentável;

IV – contribuir para a interação entre as esferas do saber acadêmico e do saber popular;

V – disponibilizar políticas adequadas de promoção e fomento das tecnologias sociais mediante a criação de infraestruturas necessárias, assim como de instrumentos de crédito e de formação e capacitação de recursos humanos.

3

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social:

IV – os programas transversais elaborados em parceria com os órgãos públicos correspondentes;

V – os fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação;

VI – o Fórum Nacional de Tecnologia Social;

VII – o Centro Brasileiro de Referência em Tecnologia Social (CBRTS);

VIII – a Rede de Tecnologia Social;

IX – a extensão universitária;

XI – os convênios para desenvolvimento de tecnologias sociais;

XII – os sistemas de monitoramento, cadastros técnicos de atividades e bancos de dados.

Art. 5º Ficam incluídas na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação as atividades de tecnologia social.

Parágrafo único. As atividades de tecnologia social receberão tratamento idêntico às demais atividades desenvolvidas no setor de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 6º As atividades de tecnologia social deverão ser incluídas nas políticas e nos projetos de:

I – produção e democratização do conhecimento, da ciência, tecnologia e inovação;

II – iniciação científica e tecnológica e inclusão digital;

III – saúde;

IV – energia, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico e gestão de resíduos;

V – educação, arte, cultura, lazer e extensão universitária;

VI – juventude e direitos da criança e do adolescente;

VII – promoção da igualdade em relação à raça, gênero e de pessoas com deficiência;

VIII – segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular;

IX – tecnologia de assistência social, agricultura familiar, agroecologia e reforma agrária;

X – microcrédito e economia solidária;

XI – desenvolvimento local participativo.

Art. 7º A União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Tecnologia Social.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Parte fundamental das atividades de ciência, tecnologia e inovação, as tecnologias sociais buscam aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população. As tecnologias sociais procuram aliar o saber popular, a organização social e os conhecimentos científicos e tecnológicos, podendo auxiliar na solução de problemas relacionados, por exemplo, com alimentação, saúde, saneamento, habitação e defesa do meio ambiente. Podem, também, contribuir para a autonomia das pessoas com deficiência, para o resgate de conhecimentos de povos indígenas e para o atendimento de outras demandas sociais.

As tecnologias sociais favorecem, ainda, a interação entre o conhecimento popular e o conhecimento científico, tendo como objetivo geral a melhoria da qualidade de vida e, como resultado, respostas concretas às demandas e necessidades da população. Elas podem ser descritas como técnicas, procedimentos, metodologias e processos, produtos, dispositivos, equipamentos, serviços e inovações sociais organizacionais e de

gestão, desenvolvidas ou aplicadas em interação com a população e que promovem inclusão social e melhoria das condições de vida da população.

Por falta de poder econômico, as populações excluídas não geram demanda capaz de estimular a oferta de soluções mercadológicas de ciência e tecnologia. Elas não possuem, portanto, recursos econômicos suficientes para que suas necessidades impulsionem a produção tradicional de ciência e tecnologia.

Por outro lado, diversas organizações da sociedade civil dispõem de pessoal altamente qualificado e produzem, há décadas, estudos e pesquisas em diversos campos do conhecimento, as quais fundamentam e geram experiências, programas, projetos, técnicas, produtos, dispositivos e mecanismos para o atendimento de demandas e necessidades das populações excluídas, no campo e na cidade.

Até o momento, contudo, essas entidades não foram legalmente reconhecidas como parte do sistema de ciência e tecnologia do País e, portanto, não gozam dos benefícios e incentivos das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação. O mesmo pode ser dito de outros atores sociais produtores de tecnologias sociais, como os movimentos sociais, populações tradicionais, comunidades locais, povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos, caiçaras, extrativistas, pescadores, agricultores familiares e catadores, entre outros.

Nesse contexto, as tecnologias sociais demonstram uma importância estratégica, devido ao seu potencial de estímulo ao desenvolvimento econômico e social. Esse potencial vem sendo desperdiçado, privando grande parcela da população brasileira de bem-estar e de melhoria na qualidade de vida e impedindo o desenvolvimento produtivo e econômico que deriva da aplicação e da disseminação de tecnologias sociais.

As tecnologias sociais enquadram-se na recente orientação para as políticas de ciência e tecnologia, elaborada pela Organização dos Estados Iberoamericanos (OEI) e intitulada Ciência, Tecnologia e Sociedade (CTS). O documento recomenda reorientar as políticas científico-tecnológicas, no sentido de ampliar a participação cidadã na alocação dos investimentos em ciência e tecnologia.

Já se estabeleceu no Brasil uma base madura para o desenvolvimento das tecnologias sociais, bem como de atores sociais envolvidos na sua produção. A recente iniciativa do Poder Público, assim como de várias instituições, de criar departamentos e estruturas administrativas para cuidar das tecnologias sociais é mais uma demonstração desse amadurecimento. Já são vários os “bancos”, “catálogos de boas práticas” e “acervos” disponíveis em fundações, universidades e entidades, de âmbito público ou privado, que visam recolher a produção de tecnologias sociais, promover premiações, certificações e distinções.

A criação da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, se insere nesse contexto. Esse Ministério vem discutindo um marco regulatório adequado para as tecnologias sociais em diversos fóruns. Este projeto se beneficia de vários dos pontos levantados nesses debates.

Esta proposição legislativa foi por mim apresentada em 2008 na Câmara dos Deputados, em coautoria com a Deputada Luiza Erundina. Todavia, com o encerramento da última legislatura, o projeto foi arquivado naquela Casa.

Esperamos que a presente iniciativa conte com o apoio de nossos pares, pois temos a certeza de que, transformada em lei, a proposta contribuirá para elevar os níveis de qualidade de vida e de desenvolvimento econômico e social de nosso país.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/03/2011.

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a Política Nacional de Tecnologia Social.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

RELATORA AD HOC: SENADORA ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg. A proposição institui a Política Nacional de Tecnologia Social, com o objetivo de promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social.

A proposição define tecnologia social como o conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação,

aplicação, adaptação, difusão e avaliação de: (i) técnicas, procedimentos e metodologias; (ii) produtos, dispositivos, equipamentos e processos; (iii) serviços; e (iv) inovações sociais organizacionais e de gestão.

Os arts. 2º, 3º e 4º do PLS nº 111, de 2011, estabelecem, respectivamente, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social. Conforme o art. 5º, as atividades de tecnologia social ficam inseridas, com igual tratamento em relação às demais atividades, na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O art. 6º da proposição define que as atividades de tecnologia social devem ser incluídas em diversas políticas e projetos setoriais, como saúde, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico, gestão de resíduos, segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular, entre várias outras.

A União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica ficam autorizados a celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Tecnologia Social, de acordo com o art. 7º do PLS nº 111, de 2011.

Por fim, o art. 8º veicula a cláusula de vigência.

De acordo com o Senador Rodrigo Rollemberg, autor do projeto, as tecnologias sociais buscam aproximar e estreitar as relações entre a tecnologia e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população e contribuem para a autonomia dos segmentos socialmente excluídos. Além disso, favorecem a interação entre o conhecimento popular e o conhecimento científico. Contudo, o potencial das tecnologias sociais, ainda segundo o autor, vem sendo desperdiçado, privando grande parcela da população brasileira de bem-estar e impedindo o desenvolvimento produtivo e econômico que deriva da aplicação e disseminação dessas tecnologias.

Após ser apreciado pela CCT, o PLS nº 111, de 2011, seguirá para exames da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos I, II e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; à política nacional de ciência, tecnologia e inovação; a criações científicas e tecnológicas, bem como ao apoio e ao estímulo à pesquisa e à criação de tecnologia.

De acordo com conceito da Rede de Tecnologia Social (RTS), as tecnologias sociais compreendem produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidas na interação com a comunidade e que representem efetivas soluções de transformação social.

Constitui erro muito comum acreditar que geram desenvolvimento apenas as grandes inovações tecnológicas, concebidas em sofisticados laboratórios de pesquisa, segundo técnicas e processos inacessíveis a grande parcela da população. É inegável o papel das tecnologias sociais na promoção do desenvolvimento, em especial das comunidades mais carentes.

Essas tecnologias podem conjugar avançados conhecimentos científicos e saberes populares, mas devem, necessariamente, atender a requisitos de simplicidade, baixo custo, fácil aplicabilidade e reprodução e impacto social comprovado. Além disso, devem ser direcionadas para a solução de problemas básicos, como suprimento de água potável, alimentação, educação, energia, habitação, renda, saúde e meio ambiente, entre outras.

Vários são os exemplos de tecnologias sociais de sucesso no Brasil, que vão desde o soro caseiro, para combate à desidratação, até a construção de cisternas para armazenamento da água da chuva, destinadas a facilitar o convívio com as secas na região Nordeste do País.

As políticas públicas voltadas para tecnologias sociais vêm sendo gradativamente fortalecidas nos últimos anos no Brasil, em particular

com a introdução dessas tecnologias como um dos eixos do Plano Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Nacional (2007-2010), na gestão do Ministro Sérgio Resende, e com a criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária. Essa orientação política gerou importantes iniciativas no âmbito federal e dos Estados, como, por exemplo, o edital para seleção de projetos para o desenvolvimento de tecnologias para o Semiárido, lançado em 2007 pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia. Por meio desse edital, o governo do Estado investiu cerca de R\$ 5 milhões em projetos que visavam à melhoria das condições de vida da população e à geração de emprego e renda.

Ao estruturar conceitos, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Tecnologia Social, o PLS nº 111, de 2011, vem, em boa hora, preencher uma lacuna importante no sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação. Além disso, a inclusão das atividades de tecnologia social no contexto da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e de várias outras políticas setoriais induz a necessária articulação entre esses temas, o que possibilitará a maior difusão de iniciativas locais de solução de problemas básicos, contribuindo sobremaneira para a promoção do desenvolvimento sustentável em suas três dimensões: econômica, ambiental e social.

Entretanto, consideramos oportuno e conveniente o aprimoramento do projeto em dois pontos: no conceito de inovação em tecnologia social (inciso II do § 1º do art. 1º), para deixar claro que ela ocorrerá no ambiente produtivo ou no social; e no art. 3º do projeto, para incluir o estímulo ao associativismo e aos empreendimentos cooperativos e solidários entre os objetivos da Política Nacional de Tecnologia Social. Nossa contribuição figura em duas emendas que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCT

(Ao PLS nº 111, de 2011)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

.....

II – inovação em tecnologia social: introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes, no ambiente produtivo ou social.”

EMENDA N° – CCT

(Ao PLS nº 111, de 2011)

Acrescente-se ao art. 3º do PLS nº 111, de 2011, o seguinte inciso VI:

“Art. 3º

.....

VI – estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários capazes de realizar cooperações técnico-científicas com centros de geração de conhecimento e de aplicar ou reaplicar tecnologias sociais inovadoras.”

Sala da Comissão, 07/03/2012

Senador Eduardo Braga, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora ad hoc

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011,
do Senador Rodrigo Rollemberg, que *institui a
Política Nacional de Tecnologia Social.*

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg. A proposição institui a “Política Nacional de Tecnologia Social”, com o objetivo de “promover, potencializar, organizar, desenvolver, fomentar e fortalecer as atividades de tecnologia social”, conforme reza o *caput* de seu art. 1º.

Na proposição, “tecnologia social” é definida como o “conjunto de atividades desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação, que podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico, voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida e geradoras de efetiva transformação social, relacionadas ao planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, aplicação, adaptação, difusão e avaliação de: (i) técnicas, procedimentos e metodologias; (ii) produtos, dispositivos, equipamentos e processos; (iii) serviços; e (iv) inovações sociais organizacionais e de gestão”, de acordo com o § 1º de seu art. 1º.

O art. 2º estabelece os “princípios da Política Nacional de Tecnologia Social”; o art. 3º, os objetivos da Política, enquanto o art. 4º define os seus instrumentos. Conforme o art. 5º, as atividades de tecnologia social ficam inseridas, com igual tratamento em relação às demais atividades, na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.

O art. 6º da proposição define que as atividades de tecnologia social devem ser incluídas em políticas e projetos referentes à saúde, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico, gestão de resíduos, educação, arte, cultura, lazer, extensão universitária, segurança alimentar, geração de trabalho e renda e moradia popular, agricultura familiar, agroecologia e microcrédito, entre várias outras.

O art. 7º autoriza a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica a celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Tecnologia Social.

O art. 8º determina que a lei que resultar do projeto entrará em vigor quando de sua publicação.

Em favor do projeto, o autor argumenta que as tecnologias sociais poderiam ensejar a aproximação entre a produção tecnológica e as necessidades de melhoria de qualidade de vida da população, especialmente daqueles tradicionalmente excluídos, ao promoverem a integração entre o conhecimento popular e o conhecimento científico formalizado. Essa integração, porém, não ocorreria, especialmente em razão da falta de reconhecimento legal e institucional dos saberes populares. A integração dos saberes popular e científico-formal que o PLS nº 111, de 2011, busca evitaria o desperdício das tecnologias sociais, bem como promoveria inclusão e desenvolvimento econômico-social.

O PLS nº 111, de 2011, chega a esta CAS após ter obtido parecer favorável da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Após ser aqui apreciado, seguirá para exame, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS examinar proposições correlatas a assuntos como seguridade social, previdência social, assistência social e populações indígenas, querendo com isso fazer referência aos temas de

interesse das populações fragilizadas e desprivilegiadas socialmente. Nessa medida, entendemos ser regimental o exame do PLS nº 111, de 2011, por este Colegiado.

Tampouco se pode enxergar óbices quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição.

Quanto ao mérito, a iniciativa é louvável. Reconhece a dignidade dos saberes populares, por tanto tempo estigmatizados pelos conhecimentos científico-formais, ao mesmo tempo em que os põe a cooperar com esses últimos. E isso com a finalidade de ampliar a inclusão social, transformando assim a vida de seus beneficiários. Apoiar essa transformação em elementos que já se encontravam, ainda que em condição dispersa e fragmentada, na própria vida social é um bom exemplo de sabedoria na feitura das leis.

A proposta, que louvamos e aprovamos, necessita, contudo, de reparos de redação para se adequar à melhor técnica legislativa. Assim, propomos nova redação para o *caput* do inciso I do § 1º do art. 1º, para vazá-lo em termos concisos, separando os comandos da lei dos ideais políticos que inspiraram a sua feitura. Também para a correção da redação, renumeramos, de I a VIII (no lugar de IV a XII), os incisos do art. 4º da proposição.

Finalmente, louvamos também a emenda aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), com a qual estamos de acordo. A emenda acrescenta a expressão “no ambiente produtivo ou social” à definição de inovação em tecnologia social, dando contornos mais precisos ao conceito do inciso II do § 1º do art. 1º do projeto que analisamos.

III – VOTO

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, nos termos das emendas aprovadas na CCT, bem como das seguintes emendas:

EMENDA Nº 3 – CAS

Dê-se ao *caput* do inciso I do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – tecnologia social: atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade da vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação que tenham por finalidade o planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:

.....”

EMENDA Nº 4 – CAS

Renumere os incisos do art. 4º do PLS nº 111, de 2011, iniciando-se pelo inciso I e terminando com o inciso VIII.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2013

Senador WALDEMAR MOKA, Presidente

Senador PAULO BAUER, Relator



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2011, de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg, com as Emendas nºs 1-CCT-CAS, 2-CCT-CAS, 3-CAS e 4-CAS.

EMENDA Nº 1-CCT-CAS

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º
 § 1º

II – inovação em tecnologia social: introdução de novas tecnologias sociais, assim como de melhorias, avanços e aperfeiçoamentos em tecnologias sociais existentes, no ambiente produtivo ou social.”

EMENDA Nº 2-CCT-CAS

Acrescente-se ao art. 3º do PLS nº 111, de 2011, o seguinte inciso VI:

“Art. 3º

VI – estimular o associativismo e a criação, a incubação e o fortalecimento de empreendimentos cooperativos e solidários

capazes de realizar cooperações técnico-científicas com centros de geração de conhecimento e de aplicar ou reaplicar tecnologias sociais inovadoras.”

EMENDA Nº 3–CAS

Dê-se ao *caput* do inciso I do § 1º do art. 1º do PLS nº 111, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – tecnologia social: atividades voltadas para a inclusão social e a melhoria da qualidade da vida, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação que tenham por finalidade o planejamento, pesquisa, desenvolvimento, criação, adaptação, difusão e avaliação de:

.....”

EMENDA Nº 4 – CAS

Renumерem-se os incisos do art. 4º do PLS nº 111, de 2011, iniciando-se pelo inciso I e terminando com o inciso VIII.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Senador **WALDEMAR MOKA**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 111, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 29ª REUNIÃO, DE 03/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
 RELATOR: Senador Paulo Bauer

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <i>WDR</i>
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Autor</i>	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>W.M.</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB) <i>JAS</i>	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP) <i>B.D.L.</i>
Paulo Davim (PV)	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB) <i>Relator</i>
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

2^a PARTE - DELIBERATIVA

10

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 562, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *acrescenta parágrafo único ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 que dispõe para prever a possibilidade de o presidente da comissão de processo disciplinar solicitar cópias de peças probatórias constantes do processo penal correspondente.*

RELATOR: Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 562, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para prever a possibilidade de o presidente de comissão de processo disciplinar, para instruir o processo, solicitar ao juiz competente de processo penal em que o servidor figure como réu pelo mesmo fato ilícito, cópias reprográficas autênticas de documentos relativos a depoimentos, acareações, investigações, laudos periciais e demais atos processuais considerados úteis para a apuração da transgressão disciplinar.

Na Justificação, o ilustre autor pondera que o uso no processo administrativo das provas colhidas no processo penal contribui para otimizar a atividade persecutória do Estado, daí a necessidade de se prever às comissões de inquérito que lancem mão desse instrumento.



É também registrado que a presente proposta foi inspirada pelo Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2004, da iniciativa do Senador Romeu Tuma e a reiteração da matéria também tem o sentido de homenagear a memória do saudoso homem público.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, inicialmente, cabe registrar que se trata de direito processual, sobre o qual compete ao Congresso Nacional dispor privativamente, no termos do disposto no art. 22, I, combinado com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Mais especificamente, trata-se da interface entre o direito processual administrativo e o direito processual penal, mediante a transferência de dados constantes do processo penal para o processo administrativo, tendo como fundamento o interesse público comum.

Com efeito, é de interesse público que os processos administrativos que envolvem servidores cheguem a bom termo e vai nesse sentido a medida ora proposta, que facilita ao presidente de processo administrativo solicitar ao juiz do processo penal cópias de documentos relativos a depoimentos, acareações, investigações, laudos periciais e demais atos processuais considerados úteis para a apuração de transgressão disciplinar.

A propósito, cabe consignar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada ‘prova emprestada’, mediante a transferência de dados obtidos em inquérito policial para os autos de procedimento administrativo disciplinar (cf. Questão de Ordem no Inquérito 2424 QO-QO, julgada em 20/06/2007, publicada em 24/08/2007, relatada pelo Min. Cezar Peluso).

Desse modo, cumpre registrar como digna de todos os encômios a lembrança do autor do presente PLS, Senador Humberto Costa, ao resgatar essa pertinente proposição originalmente da iniciativa do sempre saudoso Senador Romeu Tuma.





SF13135-57299-75

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 562, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PLS 562/2011
00001**

EMENDA N° – CCJ
(Ao PLS nº 562, de 2011)

Acrescente-se ao art. 155 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), nos termos da redação dada pelo PLS nº 562, de 2011, o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 155.

§ 1º

§ 2º Na hipótese do § 1º, os documentos recebidos do juízo do processo penal deverão estar homologados pela autoridade judicial e, quando for o caso, ter o seu sigilo preservado, sob pena de responsabilização dos membros da comissão de sindicância.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente queremos elogiar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 562, de 2011, do Senador Humberto Costa, que resgatando proposta do Senador Romeu Tuma pretende aperfeiçoar as regras pertinentes ao inquérito administrativo, conforme previsto no regime jurídico único dos servidores públicos da União, para estabelecer que poderão ser solicitados documentos autuados no processo penal para instruir a apuração de transgressão disciplinar no âmbito da administração pública federal.

A emenda que ora apresentamos tem o objetivo de aprimorar a iniciativa, a partir de duas regras que pretendemos incluir no presente projeto de lei.

Inicialmente, buscamos deixar expresso no texto legal que os documentos de que se trata devem estar homologados pela autoridade judicial. Isso para atender ao princípio da legalidade e para evitar que o inquérito administrativo venha posteriormente sofrer contestações e alegações quanto a sua adequação procedural.

No mesmo sentido, estamos prevendo que quando o documento recebido estiver resguardado pelo sigilo sob essa condição é que deverá ser apreciado e utilizado pela comissão responsável, no âmbito da administração

SF15229.39125-37

pública, sob pena de os responsáveis pela comissão serem penalizados por quebra ilegal de sigilo.

Em face do exposto, e especialmente tendo em conta a relevância da matéria para o aprimoramento das nossas instituições, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARTA SUPILCY





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 562, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 155 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe para prever a possibilidade de o presidente da comissão de processo disciplinar solicitar cópias de peças probatórias constantes do processo penal correspondente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 155 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 155.

.....

Parágrafo único. O presidente da comissão, para instruir o processo disciplinar, poderá solicitar ao juiz competente do processo penal em que o servidor figure como réu pelo mesmo fato ilícito cópia reprográfica autêntica de documentos relativos a depoimentos, acareações, investigações, laudos periciais e de demais atos processuais considerados úteis para a apuração da transgressão disciplinar. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei vem para aperfeiçoar a legislação administrativa, no sentido de prever expressamente a possibilidade da comissão responsável pela condução de processo administrativo disciplinar solicitar ao juízo penal cópias de elementos probatórios úteis aos seus trabalhos de apuração.

Assim, levando-se em conta os princípios da moralidade e da eficiência administrativas, assentes tanto na esfera penal quanto na administrativa (art. 37, **caput**, da Constituição Federal), não há como negar a possibilidade de se trasladar para o processo administrativo disciplinar os elementos probatórios obtidos de forma legítima e regular no correspondente processo penal.

O uso no processo administrativo das provas colhidas no processo penal contribui para otimizar a atividade persecutória do Estado, daí a necessidade de se prever e mesmo sugerir à comissão de inquérito disciplinar que lance mão desse fundamental instrumento. Medida que, doravante, imiscui-se na responsabilidade de seu presidente, o qual deverá responder caso se evidencie atentado aos princípios administrativos supracitado.

A presente proposta tramitou nesta Casa como Projeto de Lei do Senado nº. 303, de 2004, de autoria do nobre Senador Romeu Tuma, e foi arquivado ao final da legislatura. Em sua homenagem, o reparamos e confiamos na sensibilidade de todos para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

**Título V
Do Processo Administrativo Disciplinar****Capítulo III
Do Processo Disciplinar****Seção I
Do Inquérito**

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/09/2011.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

11

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2013, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para imputar à União o pagamento do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica.



SF15118.19125-75

Relator: Senador JOSÉ MARANHÃO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2013, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para imputar à União o pagamento do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica.

Em seu primeiro artigo, a proposição determina que o *Piso Salarial do Profissional do Magistério da Educação Básica, estabelecido conforme a Lei 11.738/2008, será pago pela União a todos os professores da Educação Básica Pública do Brasil.*

O segundo artigo determina que o piso salarial referido será pago pela União diretamente aos docentes que tenham sido selecionados com base em critérios definidos pelo MEC, abrindo prazo de 60 dias para que o Ministério citado defina tais critérios.

Na justificativa é assentado que o piso salarial nacional ao magistério, conquista consagrada na Constituição Federal de 1988, não vem sendo cumprido por Estados e Prefeituras, sob o argumento de incapacidade financeira. Por essa razão, o encargo deve ser transferido à responsabilidade da União.

É o relatório.


SF15118.19125-75

II – ANÁLISE

No campo temático aberto a esta Comissão pelo Regimento Interno desta Casa, cabe, primeiramente, assinalar que não há reparos a fazer quanto à técnica legislativa da proposição, a qual se encontra adequada e conforme as regras que regem a produção normativa pelo Parlamento.

Igualmente, não há óbices de natureza constitucional ou legal a comprometer a perfeição legislativa do Projeto que temos sob exame.

Demais disso, é de se assinalar que o autor tem, como elevado objetivo, conferir eficácia a dispositivo constitucional federal. Realmente, quando o art. 60, III, e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina um *piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica*, esse comando da Lei Magna não pode ser condenado à inefetividade por conta da miopia de alguns governantes, que direcionam recursos públicos a áreas não prioritárias, ou pela penúria do Erário estadual ou municipal, onerado por uma situação econômica desfavorável e pelo descontrole das contas públicas.

Nesse cenário, anda bem o autor ao buscar o deslocamento da responsabilidade pela satisfação do referido comando constitucional, transferindo o encargo à União.

III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2013, nesta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF15118.19125-75



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 155, DE 2013

Altera a Lei 11.738/2008 que Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para imputar a União o pagamento do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O Piso Salarial do Profissional do Magistério da Educação Básica, estabelecido conforme a Lei 11.738/2008, será pago pela União a todos os professores da Educação Básica Pública do Brasil.

Art 2º O governo federal pagará diretamente a cada professor o valor do Piso Nacional de Salário do Professor àqueles que tenham sido selecionados com base em critérios definidos pelo MEC.

Parágrafo primeiro. No prazo de sessenta dias, o MEC definirá os critérios de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo segundo. Todo professor que já esteja no exercício de sua atividade de magistério na data da publicação desta Lei e que tenha sido contratado por concurso público realizado até 180 dias antes desta data, passará a receber diretamente da União o valor de que trata o caput deste artigo.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII do caput do Art. 206 da Constituição Federal de 1988, por iniciativa do então deputado Severiano Alves, previa a criação de um Piso Nacional para o Salário do Professor da Educação Básica. Só em 2008, vinte anos depois, este preceito

constitucional foi regulamentado pela Lei 11.738/2008, sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por Projeto de Lei (PLS 59/2004), como iniciativa do autor deste artigo, com uma importante emenda de autoria da Deputada Fátima Bezerra que assegura 1/3 da carga horária do professor para atividades extraclasse, como reuniões de programação, preparação de aulas, atendimento a alunos e pais. Naquele momento, o piso salarial foi fixado em R\$ 950,00 por mês que equivaleria hoje a aproximadamente R\$ 1.121,00 se corrigíssemos o valor, pela inflação medida pelo IPCA, para março/2013.

A transformação deste preceito legal não demorou tanto quanto o preceito constitucional, mas mesmo assim a nova lei foi sendo protelada por iniciativa de governadores que a consideraram inconstitucional. Só em março/2013 o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade da Lei, que determina aos governos estaduais e municipais o cumprimento do Piso Salarial. O STF negou o recurso apresentado por seis estados - Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Goiás, Piauí e Roraima - contra a decisão da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) que considerou constitucional o piso nacional dos professores da rede pública de ensino.

Terminado todo o péríodo de 25 anos para que o piso salarial se transformasse de previsão constitucional em lei ordinária obrigatória aos entes federativos, muitos governos estaduais e prefeituras têm se negado a cumpri-lo sob o argumento de incapacidade financeira. De fato, a aritmética é mais forte do que a jurisprudência. É verdade que alguns destes entes que se dizem impedidos de cumprir o pagamento do piso por falta de recursos desembolsam fortunas em projetos não prioritários ou em vantagens para alguns de seus servidores, tanto no executivo quanto no legislativo ou judiciário. Mas a verdade é que alguns entes federativos subnacionais não têm como fazer este pagamento.

Nestas condições, criança e o futuro do País pagam pela ilegalidade do prefeito ou do governador, pelo fato de ficarem com professores não remunerados pelo piso que ainda se encontra em um valor muito pequeno (R\$ 1.567,00; fixado a partir de jan/2013), conforme determina reajuste anual listado no Art. 5º da própria Lei do Piso Salarial. Para a atualização utiliza-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. A série histórica completa para os valores do Piso resultou nos seguintes valores para o Piso Salarial: R\$ 950,00 em 2009; R\$ 1.024,67 em 2010; R\$ 1.187,08 em 2011; R\$ 1.451,00 em 2012; R\$ 1.567,00 em 2013.

Se o governo não pode pagar, não adianta demitir o prefeito ou governador, porque não será possível “demitir” a aritmética financeira da prefeitura ou do estado. E, por outro lado, já não há mais espaço para elevar os impostos.

A única saída para não jogar a conta sobre os cérebros das crianças é jogá-la sobre as finanças do governo federal. A lei nacional do piso foi feita pelo governo federal,

deve caber a ele pagar o piso a cada professor brasileiro, independente do seu estado ou município. O **piso seria não apenas nacional, mas também federal**. Assegurado até na mais pobre de nossas cidades e permitindo uma elevação no valor do salário do professor em função do fato da prefeitura e do governo do estado continuarem desembolsando o mesmo montante atual, além do valor do piso pago pela União.

Foi neste sentido que dei entrada em um **Projeto de Lei do Senado (PLS)** que dispõe de apenas três artigos, sendo o principal com o seguinte conteúdo: compete ao governo federal garantir o efetivo pagamento do piso do professor da Educação Básica.

O custo desta Lei equivalerá a menos de R\$ 40 bilhões/ano. Em 2012 com o valor do Piso em R\$ 1.451,00 o montante que ficou faltando para que a Lei do Piso fosse cumprida foi de aproximadamente R\$ 38,2 bilhões. Para dar uma ideia do tamanho deste custo – diante do poder econômico do Brasil como sexta maior economia do mundo – seguem algumas comparações a importantes variáveis (todas relativas a 2012): esta complementação corresponde a somente 0,87% do PIB de 2012; 3,74 da Receita da União; 12,04% dos gastos com a previdência social; 17,57% do pagamento de juros da dívida ou 42,9% da média dos desembolsos do BNDES a juros subsidiados feita nos últimos anos. Se somarmos as quatro variáveis de fluxo desta lista o valor total do Piso Federal seria equivalente a 2,32% deste montante. Mostra-se, portanto, um investimento perfeitamente possível de ser implementado diante da ditadura da aritmética das finanças dos entes federativos subnacionais e absolutamente necessário diante das exigências com a educação de nossas crianças e portanto com a dinâmica de nossa economia e a justiça de nossa sociedade.

Não há dúvida quanto a viabilidade financeira da proposta e menos ainda quanto ao impacto educacional e mesmo econômico que ela terá de imediato.

Este PLS representará apenas um passo – mas de elevada importância – na direção da necessária federalização plena da educação pública. Por isto dei entrada neste PLS em 2013 com a mesma convicção com que em 2004 dei entrada ao PLS 59 que criava o Piso.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.**

Regulamenta a alínea “e” do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

5

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – (VETADO):

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

6

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 07/05/2013.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

12

PARECER N° , DE 2015

SF15929.11434-15


De COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010 (Projeto de Lei nº 252, de 2007, na origem), que altera a *Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2010, de iniciativa do Deputado Gilmar Machado, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Conforme determina o *caput* do art. 65 da Constituição Federal, a proposição foi enviada à consideração do Senado Federal em 07/05/2010, com previsão inicial de ser apreciado terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais.

Ainda em maio de 2010, foram aprovados requerimentos para apreciação do PLC nº 57/2010 também pelas: Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle (CMA), Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania (CCJ), e Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Na CAE, a matéria tramitou a partir de 25/11/2010 e teve como relatores designados os senadores Valdir Raupp, Tomás Correia, Jayme Campos e Randolfe Rodrigues. Foi avocada em 12/04/2013 pelo então presidente da Comissão, senador Lindbergh Farias, que apresentou relatório favorável ao Projeto. Em 14/05/2013, o parecer foi aprovado na CAE com voto favorável ao projeto e contrário às Emendas nºs 4 e 6. A comissão aprovou, ainda, requerimento de urgência para a matéria. Então, enviada ao Plenário, em 14/05/2013, por força do Requerimento nº 428, de 2013, das Lideranças, foi aprovada urgência para a matéria.

Em 08/08/2013, foi aprovado novo Requerimento, de nº 883, de 2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando a retirada de pauta do projeto, para exame preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ato contínuo, a matéria foi distribuída ao Senador Gim, que não emitiu parecer. Apesar do fim da 54ª Legislatura, a matéria continuou a tramitar com base no Requerimento nº 78, de 2015, do Senador Paulo Paim e outros.

Dessa forma, o PLC, que já se encontrava instruído pela CAE, retornou à CCJ, e seguirá posteriormente à CMA, à CDR e, à CAS, cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto em tela é assim constituído: O art. 1º do projeto repete a ementa do projeto. O art. 2º modifica as normas que regulamentam a “gorjeta” recebida por garçons, pois altera o § 3º e acrescenta seis outros parágrafos ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho -, da seguinte forma:

- a redação do § 3º é modificada, incluindo-se o valor cobrado do cliente pela empresa a título de serviço na definição de gorjeta;
- o § 4º estabelece a destinação da gorjeta integralmente aos trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos



SF15929.11434-15

similares, e prevê sua distribuição “segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho”;

- o § 5º dispõe que, não havendo acordo ou convenção laboral, “poderá a assembleia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta”;

- o § 6º determina o lançamento na nota fiscal do valor cobrado a título de gorjeta, autoriza o desconto de até 20% por parte do empregador para cobrir os encargos sociais e previdenciários dos empregados, e exige a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, além do salário, do percentual recebido a título de gorjeta;

- o § 7º estabelece a incorporação da média recebida a título de gorjetas, nos últimos 12 meses, ao salário do empregado, após 01 ano, caso a empresa cesse a cobrança de gorjetas, ressalvado o disposto em acordo ou convenção coletiva;

- o § 8º determina a constituição de comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta, cujos representantes eleitos em assembleia geral pelo sindicato laboral gozarão de estabilidade;

- o § 9º fixa multa a ser paga pelo empregador ao trabalhador prejudicado, no caso de descumprimento das determinações previstas no artigo, no valor de 2/30 da média da taxa de serviço por dia de atraso.

O art. 3º estabelece a vigência da lei, estipulada em sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificativa à proposição original, o autor aponta que diversos empregadores cobram dos clientes o adicional sobre conta e não repassam as gorjetas aos empregados. Apresenta jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que em sua Súmula nº 354 afasta expressamente as gorjetas da incorporação ao salário base para fins de cálculo dos benefícios sociais, no que o autor considera um prejuízo aos trabalhadores.



SF15929.11434-15



SF15929.11434-15

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 57, de 2010, entendemos que não há óbice à proposição, pois a matéria de que trata se insere na competência legislativa da União, conforme o art. 22 da Constituição Federal, além de que, do ponto de vista material, não há qualquer traço de constitucionalidade em seus dispositivos. O referido projeto, de outra parte, está perfeitamente adequado do ponto de vista orçamentário-financeiro.

No mérito, entendemos que a proposição traz consideráveis avanços na legislação trabalhista, pois confere segurança a empregados e empregadores no tocante ao recebimento de gorjetas, e contribui para o aumento da remuneração dos empregados do setor. A proposta é, a nosso juízo, pertinente e oportuna.

Os setores de bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares empregam mais de 6 milhões de trabalhadores e, pelo menos, 2 milhões deles participam do rateio da gorjeta. É de fundamental relevância para o turismo e para o desenvolvimento econômico do país. Para se ter uma ideia, apenas o segmento de bares e restaurantes responde por 2,7% do PIB brasileiro.

E muito embora a CLT já disponha sobre a gorjeta em seu art. 457, § 3º, a norma tem se mostrado insuficiente para tutelar esta questão. Dúvidas sobre o recebimento de gorjetas representa a principal causa de conflito entre patrões e empregados, e também o mais decisivo motivo de fechamento de empresas dos setores, decorrente de decisões imprevisíveis na justiça do trabalho. Mais da metade das demandas trabalhistas desses segmentos têm origem no pagamento das gorjetas.

Outro problema que a ausência de regulamentação adequada da gorjeta ocasiona é a dificuldade para os empregados comprovarem seus rendimentos. Por meio desse projeto, as gorjetas, que superam 50% de todos os ganhos dos funcionários, serão devidamente registradas em seus

contracheques. Consequentemente, isso será de vital importância no momento da aposentaria.

Não há na lei, mecanismos de controle e fiscalização do repasse da gorjeta, tampouco sanção para o descumprimento do mandamento legal, o que deixa tanto empregados quanto empregadores à mercê de interpretações, muitas vezes diversas, da justiça do trabalho. Nesse sentido é que reside a virtude desse projeto.

Ademais, para garantir o custeio dos encargos sociais e previdenciários, o Projeto autoriza que o empregador desconte até 20% do valor da gorjeta, em linha com o art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Lei de Custeio da Previdência Social.

No entanto, há alguns pontos que merecem reparos. O texto original foi feliz ao possibilitar que parte da gorjeta arrecadada se destine a satisfazer os encargos sociais e previdenciários derivados, além dos reflexos gerados pela sua integração na remuneração dos empregados, para apuração de férias, 13º e FGTS.

Nesse passo, a proposição prestigia a negociação coletiva de trabalho, prevendo que a assembleia de empregados, mediante assistência do sindicato profissional, delibere sobre a retenção de até 20% da gorjeta arrecadada. No entanto, apesar de a medida postulada estar em sintonia com a realidade quotidiana, a tarifação prévia e geral de um percentual – 20% – não acompanhará a diversidade tributária das empresas, em prejuízo do aperfeiçoamento das relações do trabalho.

Assim, propomos a fixação do percentual de 20% para as empresas inscritas no Simples Nacional, transferindo à negociação coletiva sindical, por meio da vontade empresarial e laboral manifestada nas suas respectivas assembleias, a possibilidade de majoração, até o limite de 35% para as empresas que não gozam de regime de tributação federal diferenciado. Dessa forma, é possível fazer frente aos pesados encargos sociais e previdenciários que pendem sobre remuneração integrada pela gorjeta, cujos reflexos geram efeitos nas férias, no décimo terceiro salário e no FGT, como interpreta a Justiça do Trabalho através da Súmula nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).



SF15929.11434-15

Sem essa distinção, empresas que não se enquadram no Simples teriam que arcar sozinhas com mais despesas e encargos que, na conjuntura atual, seriam fatais para muitas delas. De igual forma, poderia haver desestímulo para o crescimento de outras empresas, que deixariam de gerar mais oportunidades de emprego e de contribuir para o desenvolvimento econômico do nosso país.

Outro ponto que precisa ser melhor tratado é a regulamentação da prática da gorjeta espontânea, não incluída na nota e, por isso, diretamente recebida pelo empregado em razão de doação do consumidor. Propomos a inclusão de regra que obrigue o empregador a apurar diariamente o total declarado pelos empregados em documento declaratório, preenchido e rubricado pelo empregado, a fim de diminuir a insegurança jurídica quanto à identificação correta dos valores recebidos pelos funcionários.

Além disso, o projeto prevê, em qualquer hipótese, a constituição de uma Comissão de Empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança, rateio e distribuição da gorjeta, cujos membros gozariam de estabilidade durante seus mandatos. Neste particular, entendemos que não pode haver obrigatoriedade acerca da existência dessa comissão, pois tanto ela quanto eventual multa no caso de ausência de repasse são condições que devem ser negociadas e oportunamente instituídas através de norma coletiva de trabalho – convenção ou acordo, à luz de cada caso concreto. Ainda, mesmo que a referida comissão seja legitimamente constituída, não nos parece razoável, proporcional ou necessário que seus membros disponham de estabilidade.

Por fim, a previsão de multa diária em favor do empregado, correspondente a 2/30 da média das gorjetas revela-se desproporcional. Entendemos que a quantia correspondente a 1/30, mediante comprovação da falta cometida, assegurando-se o devido processo legal em qualquer caso e um limite de penalidade, afigura-se medida razoável que o bom senso recomenda.





SF15929.11434-15

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVA)
PROJETO DE LEI CÂMARA N° 57, DE 2010

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.457.....
.....

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado do consumidor pela empresa, como serviço ou adicional do consumo, a qualquer título, e destinado à distribuição dos empregados.



SF15929.11434-15

§ 4º A gorjeta mencionada no § 3º destina-se integralmente aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio, definidos em Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 5º Inexistindo acordo coletivo ou convenção coletiva, poderá a assembleia geral de trabalhadores, especificamente convocada para esse fim pelo sindicato laboral, definir os critérios de custeio e de rateio da gorjeta, observados os percentuais de retenção previsto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º As empresas que cobrarem diretamente dos consumidores a gorjeta de que trata o § 3º deste artigo deverão:

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em norma coletiva de trabalho, para cobrir encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 35% (trinta e cinco por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em norma coletiva de trabalho, para cobrir encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 7º As empresas que permitirem em seus serviços o recebimento da gorjeta espontaneamente entregue pelo consumidor aos empregados deverão:



SF15929.11434-15

I – para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, apurar diariamente o total declarado pelos empregados em documento declaratório, preenchido e rubricado pelo empregado, facultada a retenção de 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em norma coletiva de trabalho, para cobrir encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

II – para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, apurar diariamente o total declarado pelos empregados em documento declaratório, preenchido e rubricado pelo empregado, facultada a retenção de até 35% (trinta e cinco por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em norma coletiva de trabalho, para cobrir encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração e dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos últimos 12 (doze) meses do valor declarado pelo empregado a título de gorjeta.

§ 8º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

§ 9º Poderá ser constituída comissão de empregados, mediante previsão em norma coletiva de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral, os quais não gozarão de estabilidade durante a vigência do mandato.

§ 10 Com a comprovação do descumprimento do disposto nos §§ 4º, 6º, 7º e 8º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao valor máximo equivalente a 10% (dez por cento) da quantia apontada como retida, assegurados em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.



SF15929.11434-15

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2010 (nº 252, de 2007, na Casa de origem), que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Nos termos do *caput* do art. 65 da Constituição Federal, foi enviado à consideração do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 57, de 2010, de iniciativa do Deputado Gilmar Machado, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.*

Em virtude da aprovação do Requerimento nº 528, de 2010, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando a apreciação da matéria pela CAE, o projeto em tela é submetido a exame por esta Comissão.

O art. 1º do projeto repete a ementa do projeto.

O art. 2º altera as normas que regulamentam a “gorjeta” recebida por garçons, ao alterar o § 3º e acrescentar seis outros parágrafos ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho -, da seguinte forma:

- a redação do § 3º é modificada, incluindo-se o valor cobrado do cliente pela empresa a título de serviço na definição de gorjeta;
- o § 4º estabelece a destinação da gorjeta integralmente aos trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, e prevê sua distribuição “*segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho*”;
- o § 5º dispõe que, não havendo acordo ou convenção laboral, “*poderá a assembleia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta*”;
- o § 6º determina o lançamento na nota fiscal do valor cobrado a título de gorjeta, autoriza o desconto de até 20% por parte do empregador para cobrir os encargos sociais e previdenciários dos empregados, e exige a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, além do salário, do percentual recebido a título de gorjeta;
- o § 7º estabelece a incorporação da média recebida a título de gorjetas, nos últimos 12 meses, ao salário do empregado, após 01 ano, caso a empresa cesse a cobrança de gorjetas, ressalvado o disposto em acordo ou convenção coletiva;
- o § 8º determina a constituição de comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta, cujos representantes eleitos em assembleia geral pelo sindicato laboral gozarão de estabilidade;
- o § 9º fixa multa a ser paga pelo empregador ao trabalhador prejudicado, no caso de descumprimento das determinações previstas no artigo, no valor de 2/30 da média da taxa de serviço por dia de atraso.

O art. 3º estabelece a vigência da lei, estipulada em sessenta dias após a data de sua publicação.

Na justificativa à proposição original, o autor aponta que diversos empregadores cobram dos clientes o adicional sobre conta e não repassam as gorjetas aos empregados. Destaca-se também a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que em sua Súmula nº 354 afasta expressamente as gorjetas da incorporação ao salário base para fins de cálculo dos benefícios sociais, no que o autor considera um prejuízo aos trabalhadores.

O Projeto de Lei nº 560, de 2007, que também regula a matéria valendo-se de argumentos semelhantes, foi apensado à presente proposição na Câmara dos Deputados.

Após discussões da matéria nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na de Constituição e Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, foi aprovado substitutivo na forma do PLC nº 57, de 2010, enviado ao Senado Federal como Casa revisora, ora em análise por esta Comissão.

A matéria será também apreciada pelas Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Constituição, Justiça e Cidadania; de Desenvolvimento Regional e Turismo; e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela de Assuntos Sociais, para decisão terminativa.

Na sessão da Comissão de Assuntos Econômicos de 30 de Abril de 2013, foi concedida vista coletiva do Projeto.

Foram oferecidas as Emendas nº 04 e 06, pela Senadora Ana Amélia.

II – ANÁLISE

Em conformidade com os arts. 91, I e 99, I do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à presente Comissão opinar sobre os aspectos

econômicos, financeiros e tributários da matéria. O posicionamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição caberá à CCJ. Todavia, fazemos aqui uma análise um pouco mais ampla, já que esta é a primeira Comissão a analisar o projeto de lei.

Em primeiro lugar, devo destacar a importância da classe dos trabalhadores de bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, para o turismo e para o desenvolvimento econômico do País. Com seu empenho diário, por vezes em jornadas extenuantes, contribuem para o setor de turismo, de negócios e lazer, favorecendo o desenvolvimento econômico do País.

Com efeito, apenas o segmento de bares e restaurantes responde por 2,4% do PIB brasileiro, gerando cerca de seis milhões de empregos diretos no País, de acordo com a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel).

E, com a preparação para os grandes eventos internacionais que sediaremos nos próximos anos, a importância do setor fica cada vez mais evidente, bem como a necessidade de repartir de forma mais isonômica com a população trabalhadora os ganhos decorrente desta expansão.

Assim, a nosso ver, a proposta é meritória, contribuindo para o aumento da renda desta importante parcela da população.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, já considera como gorjeta não só a importância dada espontaneamente pelo cliente ao empregado, mas também aquela que for cobrada do cliente pelo estabelecimento, na forma de taxa adicional das contas, a qualquer título, cuja quantia é destinada a distribuição dos empregados.

Entretanto, por não haver sanção prevista na Lei, o repasse da gorjeta aos empregados acaba ficando a critério exclusivo do empregador.

Além disto, como por vezes o recolhimento à Previdência Social sobre os valores recebidos a título de gorjeta deixa de ocorrer, os empregados de bares, restaurantes e similares, uma vez aposentados, sofrem um decréscimo em seus rendimentos que é incompatível com a própria concepção de aposentadoria, que pretende garantir ao indivíduo economicamente inativo padrão de vida compatível com a época em que podia trabalhar.

Assim, em resumo, o PLC nº 57, de 2010, prevê as seguintes medidas:

- explicitar a definição de gorjeta como sendo o adicional ou taxa de serviço paga espontaneamente pelo cliente ao empregado ou cobrada diretamente pelo estabelecimento, inclusive a título de “serviço” cobrado do cliente;
- estabelecer meios de garantir que essa remuneração adicional seja efetivamente destinada aos empregados, e entre eles distribuída segundo critérios justos e transparentes, debatidos pela própria categoria, por meio de acordo ou convenção coletiva; e
- prever seja objeto de devida contribuição à Previdência Social.

Com isto, o Projeto estabelece torna possível o controle e a fiscalização do repasse da gorjeta, por parte dos empregados, além de viabilizar a cobrança de multa em caso de descumprimento do mandamento legal.

E, para garantir o custeio dos encargos sociais e previdenciários, o Projeto autoriza que o empregador desconte até 20% do valor da gorjeta, em linha com o art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - Lei de Custeio da Previdência Social.

Por fim, cabe destacar a contribuição do projeto para o aumento da renda e valorização dos trabalhadores dos segmentos de restaurantes, bares e hotéis, fundamentais para o desenvolvimento do turismo no Brasil.

No que respeita à Emenda nº 04, que exclui o §7º proposto ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - tratando da incorporação ao salário da média dos últimos 12 meses de gorjetas no salário, caso cesse a cobrança das gorjetas -, entendemos que o dispositivo deve ser mantido, por garantir a estabilidade de renda dos trabalhadores.

Quanto à Emenda nº 06, apresentada pela Sem. Ana Amélia, que inclui o §9º ao Art. 457 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, prevendo que “*em caso de o pagamento ser realizado por meio de cartão de crédito ou débito, poderá o empregador descontar o valor cobrado pelo banco no percentual máximo de até 4% (quatro por cento)*”, entendemos pela sua rejeição, considerando que o percentual de 20% já é suficiente para cobrir a maior parte dos encargos, e que a utilização de cartão de crédito está compreendida dentro do chamado “risco do negócio”, a cargo do empregador.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é favorável à aprovação do PLC nº 57, de 2010, e pela rejeição das Emendas nºs 04 e 06, apresentadas pela Senadora Ana Amélia.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente Eventual

Senador LINDBERGH FARIAS, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, de 2010

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 14/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *[Assinatura]* **SEN. JAYME CAMPOS - PRESIDENTE EVENTUAL**
RELATOR: *[Assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT) <i>[Assinatura]</i>
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT) <i>[Assinatura]</i>
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT) <i>[Assinatura]</i>
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB) <i>[Assinatura]</i>
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT) <i>[Assinatura]</i>
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT) <i>[Assinatura]</i>
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB) <i>[Assinatura]</i>
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B) <i>[Assinatura]</i>
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL) <i>[Assinatura]</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB) <i>[Assinatura]</i>
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB) <i>[Assinatura]</i>
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO <i>[Assinatura]</i>
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB) <i>[Assinatura]</i>
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB) <i>[Assinatura]</i>
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB) <i>[Assinatura]</i>
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP) <i>[Assinatura]</i>
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP) <i>[Assinatura]</i>
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP) <i>[Assinatura]</i>
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB) <i>[Assinatura]</i>
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Morais (DEM) <i>[Assinatura]</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB) <i>[Assinatura]</i>
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR) <i>[Assinatura]</i>
Blaíro Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC) <i>[Assinatura]</i>
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR) <i>[Assinatura]</i>





**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 57, DE 2010**

(nº 252/2007, na Casa de origem, do Deputado Gilmar Machado)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio entre empregados da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 457.

.....

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado do cliente pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

§ 4º A gorjeta mencionada no § 3º destina-se integralmente aos trabalhadores que exercem suas atividades em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares e serão distribuídos segundo critérios de custeio laboral e de rateio, definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§ 5º Inexistindo acordo ou convenção coletiva, poderá a assembleia geral do sindicato laboral, especificamente convocada para esse fim, definir os critérios de custeio e de rateio recebidas a título de gorjeta.

§ 6º As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deste artigo deverão:

I - lançá-la na respectiva nota, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) do faturamento correspondente para cobrir encargos sociais e previdenciários dos empregados, devendo o valor remanescente ser vertido integralmente em favor do trabalhador;

II - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e o percentual percebido a esse título.

§ 7º Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de 12 (doze) meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenções ou acordos coletivos de trabalho.

§ 8º Será constituída comissão de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo

sindicato laboral e gozarão de estabilidade durante a vigência do mandato ou acordo coletivo de trabalho.

§ 9º Descumprido o disposto nos §§ 4º, 6º e 7º deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 2/30 (dois trinta avos) da média da taxa de serviço por dia de atraso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 252, DE 2007

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial das gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a natureza salarial dos 10% recebidos a título de gorjetas, e obrigar o empregador a destiná-las integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário.

Art. 2º Altere-se o *caput* do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e acrescente-se o seguinte parágrafo 4º:

"Art. 457. Compreendem-se no salário do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, os 10% recebidos a título de gorjeta que receber.

.....

§ 4º - A gorjeta referida no parágrafo anterior será destinada integralmente aos garçons e trabalhadores assemelhados que laborem no mesmo horário." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A categoria dos trabalhadores do setor de restaurantes, bares e hotéis, que atende ao público e possui direito ao recebimento da gorjeta, como é o caso dos garçons, vem tendo inúmeros direitos desrespeitados por diversos empregadores.

Tem sido lamentavelmente comum a ocorrência de cobrança junto aos clientes da gorjeta, sem o devido repasse, de modo integral, aos garçons. Alguns empregadores repassam apenas parte da gorjeta aos trabalhadores; outros, nem mesmo uma parte.

Sanar tal problema é um dos objetivos da presente proposição. O outro consiste em esclarecer que, para todos os efeitos legais, a gorjeta deve ser considerada como salário, e não apenas como remuneração, como hoje prevê a CLT. Discussões nos tribunais pátrios acerca da distinção entre remuneração e salário acabam por acarretar prejuízos aos garçons.

De acordo com o Enunciado n. 354 do Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), "as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado".

Através de nossa proposição, as gorjetas passam a ter natureza salarial, para todos os fins, garantindo aos garçons e profissionais assemelhados o recebimento correto das gorjetas, bem como sua repercussão também em aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

Deputado Gilmar Machado - PT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.
(Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

.....

((À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 11/05/2010.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

13



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 496, de 2013, que "altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a comunicação prévia do devedor acerca da venda extrajudicial do bem no caso de alienação fiduciária em garantia".

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 496, de 2013, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que "altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a comunicação prévia do devedor acerca da venda extrajudicial do bem no caso de alienação fiduciária em garantia".

Na alteração voltada para o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que trata da alienação fiduciária em garantia sobre bens móveis, o propósito é acrescentar os §§ 4º a 7º ao seu art. 2º, estipulando a necessidade de comunicação ao devedor, com dez dias de antecedência, acerca da data da venda extrajudicial do bem objeto da garantia em



alienação fiduciária, no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais.

Além disso, estipula em quarenta e cinco dias o prazo de venda a partir consolidação da propriedade, sendo facultado ao credor, se não conseguir efetivar a venda extrajudicial após duas tentativas, transcorrido aquele prazo, realizar novas tentativas, desta feita arcando com as despesas daí decorrentes e com a desvalorização do bem, ou desonerar-se do dever de promover a venda do bem, caso em que a dívida será considerada extinta até o valor de avaliação do bem, assim considerado aquele calculado segundo valores e critérios expressamente indicados no contrato.

No tocante às alterações dirigidas à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que trata da alienação fiduciária de coisa imóvel, a alteração proposta limita-se ao acréscimo de § 9º ao seu art. 27, estabelecendo o dever de ser comunicada ao devedor, com antecedência mínima de dez dias, a data do leilão do imóvel alienado fiduciariamente, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, se vencida e não paga a dívida e constituído em mora o fiduciante.

Em sua justificação, argumenta a autora que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca do direito que tem o devedor de ser previamente comunicado acerca da venda do bem objeto de alienação fiduciária em garantia, ainda que, no âmbito legislativo, permaneça uma lacuna quanto à previsão legal desse direito, razão pela qual se fazem necessárias as alterações legislativas propostas.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos


SF14895.21286-08

temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nesta hipótese, notadamente sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 496, de 2013, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, uma vez que *i*) possui o atributo da generalidade, *ii*) mostra-se consentâneo com os princípios gerais do Direito, *iii*) afigura-se dotado de potencial coercitividade, *iv*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, e *v*) inova o ordenamento jurídico.

No mérito, a proposição em análise se mostra digna de louvor, na medida em que, como apontado pela autora da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já reconhece o direito que tem o devedor de acompanhar a venda extrajudicial do bem alienado fiduciário.

Os motivos para esse procedimento são indiscutivelmente legítimos. Isso porque o credor fiduciário deve obedecer a certos limites no exercício do seu direito de crédito, sobretudo no que concerne à compatibilidade do preço obtido com aquele praticado no mercado, a fim de não causar prejuízos ao devedor.

Sendo assim, de modo a ser aferida a idoneidade da venda do bem, feita extrajudicialmente, necessária se faz a fiscalização do devedor no procedimento de venda, cuja regulação o projeto aproveita para fazer, fixando prazo para a sua efetivação e consequências das escolhas do

credor, a fim de que o devedor não fique indefinidamente à mercê do credor.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 496, de 2013, por considerarmos que a matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e por ser louvável no seu mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 496, DE 2013

Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a comunicação prévia do devedor acerca da venda extrajudicial do bem no caso de alienação fiduciária em garantia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação prévia do devedor acerca da venda extrajudicial do bem no caso de alienação fiduciária em garantia.

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

.....

§ 4º A data e as condições da venda extrajudicial de que trata o *caput* deste artigo deverão ser, com antecedência mínima de dez dias, comunicadas ao devedor mediante carta expedida para o domicílio informado ao credor no contrato ou em momento posterior, independentemente de aviso de recebimento.

§ 5º A venda extrajudicial de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo de quarenta e cinco dias da consolidação da propriedade.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 5º com, pelo menos, duas tentativas de vendas extrajudiciais, é facultado ao credor optar por uma das seguintes alternativas:

I – realizar novas tentativas de vendas extrajudiciais, caso em que deverá arcar com as despesas daí decorrentes e com a desvalorização do bem;

II – desonerar-se do dever de que trata o *caput* deste artigo, caso em que a dívida será considerada extinta até o valor de avaliação do bem.

§ 7º Para efeito do inciso II do § 6º deste artigo, considerar-se-á como valor de avaliação do bem aquele calculado segundo valores e critérios expressamente indicados no contrato.” (NR)

Art. 3º O art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 27

.....

§ 9º A data do público leilão deverá ser comunicada ao devedor mediante carta expedida para o domicílio informado ao credor no contrato ou em momento posterior, independentemente de aviso de recebimento, com antecedência mínima de dez dias.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífico em assegurar ao devedor o direito a ser comunicado com antecedência acerca das condições de venda do bem que fora objeto de alienação fiduciária em garantia.

A legislação atual, porém, é omissa acerca desse direito, o que gera diversos problemas práticos, como a não vinculação das demais instâncias do Poder Judiciário ao entendimento do STJ e o silêncio acerca do modo como a comunicação deve ocorrer.

Na presente proposição, elucida-se essa questão para garantir maior uniformidade e segurança jurídicas à população.

3

Chame-se atenção para o fato de que a comunicação do devedor acerca das condições da venda extrajudicial não pode ser muito burocrática. É que, no início do procedimento executivo, o devedor é notificado para purgar a mora, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e do art. 26, § 3º, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. Não faz sentido fixar um meio de comunicação mais rigoroso para os atos posteriores.

Além do mais, se, conforme jurisprudência do STJ, a comunicação prévia à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito se satisfaz com o envio de carta sem aviso de recebimento (AR), feriria a desproporcionalidade exigir via de notificação mais formal para a cientificação prévia da data e das condições da venda extrajudicial no caso de alienação fiduciária em garantia.

Assim, solicito o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969.**

Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º ~~Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova de pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos*, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.~~

§ 7º ~~Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão ***inter vivos*** e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

~~§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)~~

~~§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.223, de 2001)~~

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar

expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 28/11/2013.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

14

PARECER Nº , DE 2015
SF15640.49150-19

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 2, de 2015, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar a restrição de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o PLS nº 2, de 2015, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar a restrição de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo”.

O projeto é composto de dois artigos, sendo que o primeiro revoga o inciso II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 181 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), e o segundo é a cláusula de vigência, que seria imediata. Os dispositivos revogados são justamente aqueles que obrigam a que 80% do capital votante das empresas que realizam transporte aéreo regular sejam detidos por brasileiros.

Na justificação, o autor argumenta que a entrada do capital estrangeiro no mercado de aviação doméstica serviria para aumentar a concorrência no setor, seja abrindo novas empresas, seja capitalizando aquelas já em operação. Esse aumento da concorrência teria o condão de



SF15640.49150-19

aumentar o número de rotas hoje existentes, ao mesmo tempo em que tenderia a reduzir tarifas. Por fim, o autor argumenta que “a liberdade de investimento estrangeiro não deve ser confundida com a abertura total do mercado brasileiro de aviação civil”, uma vez que em “nenhum momento permitir-se-á a oferta de transporte aéreo por empresas estrangeiras em operações de cabotagem”.

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem cabe a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Como o projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão, compete-nos tanto a análise do mérito, como de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, a Carta Magna determina, em seu art. 22, I, que compete à União legislar privativamente sobre direito aeronáutico. Além disso, a matéria é da competência legislativa do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto corretamente busca a mudança no ordenamento jurídico por meio de alterações no Código Brasileiro de Aeronáutica, que compendia a legislação do setor, em vez de propor lei esparsa.

Além disso, o projeto encontra-se elaborado de acordo com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, consideramos bastante oportuna a proposta do Senador Flexa Ribeiro. De fato, os problemas de falta de competitividade de nossa economia decorrem da pouca abertura de nossos mercados, e não de seu excesso.

O caso presente é simbólico de uma visão de mundo que mais reflete o pensamento dos anos 1970, do que as necessidades do Brasil já em plena segunda década do Século XXI. A separação da origem do capital – se brasileiro ou estrangeiro – faz parte de uma ideologia nativista que atrasou o desenvolvimento brasileiro por décadas e que ainda se encontra incrustada em alguns diplomas legais, como é o caso do CBA.

Esta é uma limitação que tem sido flexibilizada em todo o mundo e não existe em outros setores importantes da economia brasileira.

No Brasil, até 2015, restrições como essa existiam somente para os setores de saúde e comunicação (imprensa). Entretanto, com relação ao setor de saúde, tal restrição acabou de ser flexibilizada por meio da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Ou seja, atualmente, apenas o setor de transporte aéreo e o setor de comunicação ainda apresentam limites para o ingresso de capital estrangeiro.

A regra brasileira é, ainda, mais restritiva do que a usualmente utilizada no mundo, e o movimento global também tem sido no sentido de retirada de restrições. Chile, Colômbia e Austrália (mercado doméstico), por exemplo, já permitem 100% de propriedade estrangeira.

Adicionalmente, os principais agentes envolvidos no setor concordam com as mudanças propostas pelo Senador Flexa Ribeiro. Ainda mais importante é destacar as vantagens e benefícios que os brasileiros receberão com a aprovação da proposta que analisamos, tais como: acesso a mais e melhores opções de financiamento, absorção de novas tecnologias, aumento da competição, melhor integração com serviços internacionais e, até mesmo, redução do preço médio de passagens.

Assim, na prática, ao restringir a participação do capital estrangeiro a apenas 20% do capital votante das empresas aéreas, tal regra gera apenas a falta de acesso a recursos (e conhecimentos técnicos) disponíveis no mercado internacional e que poderiam, como salienta o



Senador Flexa Ribeiro, estimular a concorrência do setor aéreo e desenvolver a aviação em nosso País.

Ressalte-se, por fim, que continuarão a vigorar, em plena força, os incisos I e III, do art. 181 do CBA, que dizem justamente que a concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver: (inciso I) sede no Brasil e (inciso III) direção confiada exclusivamente a brasileiros. Ou seja, continuará proibido às empresas estrangeiras realizar transporte de passageiros dentro de nosso país, atividade que continuará restrita apenas às empresas aéreas brasileiras, constituídas segundo nossas leis, e que recolhem impostos e contratam localmente.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PLS nº 2, de 2015, e por sua **APROVAÇÃO** no tocante ao mérito.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 2, DE 2015

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para revogar a restrição de participação do capital estrangeiro nas empresas concessionárias de serviço de transporte aéreo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o inciso II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), restringe, atualmente, a participação de capital estrangeiro em empresas concessionárias de serviço aéreo público a 20%. Tal restrição cria grandes dificuldades tanto para a capitalização de empresas nacionais quanto para a entrada de novos competidores no mercado aéreo brasileiro.

A experiência brasileira mostra que um dos melhores estímulos ao desenvolvimento da aviação doméstica – especialmente em sua vertente regional – é justamente a entrada de novas empresas no mercado. Um exemplo recente do impacto positivo que a entrada de uma nova empresa tem na expansão do número de aeroportos regionais atendidos e do número de rotas regionais operadas no País foi o início das operações da Azul Linhas Aéreas. Após a entrada da empresa no mercado brasileiro, em

dezembro de 2008, o número de rotas domésticas operadas pelas empresas de transporte regular cresceu de pouco mais de 550 (2008) para 730 (2013) – um aumento de 33%. Há estudos da própria Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República que indicam que, caso a Azul não atuasse no mercado brasileiro, o número de rotas operadas atualmente seria de cerca de 610. Ou seja, 120 rotas regionais não existiram sem a entrada dessa empresa no mercado brasileiro.

Destaque-se que essa a entrada somente foi possível pelo que poderíamos considerar uma “coincidência do destino”, uma vez que o fundador da empresa, o Sr. David G. Neeleman, nasceu no Brasil enquanto seu pai aqui trabalhava como correspondente estrangeiro. Aos 5 anos, Neeleman regressou aos Estados Unidos, mas permaneceu com a cidadania brasileira. Caso isso não houvesse ocorrido, o investimento da Azul no mercado nacional teria sido “barrado” pela restrição ao capital estrangeiro atualmente existente no CBA. Consequentemente, dezenas de aeroportos regionais no país, hoje atendidos unicamente pela empresa, não receberiam quaisquer voos aéreos regulares, e milhares novos emprego não teriam sido criados.

Outro exemplo recente da importância da entrada de capital estrangeiro no setor de aviação civil deu-se no mercado aeroportuário. Uma das principais razões pelas quais os recentes leilões para concessão de grandes aeroportos no país mostraram-se bastante competitivos – o que levou a ágios muito elevados em relação aos valores mínimos definidos pelo Poder Público – foi, justamente, a participação de importantes grupos estrangeiros nesse processo. No caso mais recente, a concessão dos aeroportos do Galeão e de Confins, os consórcios vencedores tinham em sua composição operadoras dos aeroportos de Cingapura (considerado o melhor do mundo em várias pesquisas), de Zurique e de Munique (que estão entre os melhores da Europa). A atração de empresas responsáveis pela operação de alguns dos aeroportos mais modernos do mundo foi bastante celebrada, tanto pelo governo como pela sociedade.

A revogação da limitação à participação de capital estrangeiro em empresas aéreas constitui, portanto, uma medida de fundamental importância para desenvolver esse importante segmento da economia nacional. Ao ampliar a competição entre empresas no setor, o projeto que ora propomos traz inúmeros benefícios sociais: desconcentração do mercado doméstico, aumento do número de localidades atendidas e de rotas operadas, redução das tarifas, melhoria na qualidade do serviço, diminuição do custo regulatório, diversificação de serviços e produtos, etc. Além disso, facilita-se a capitalização de empresas nacionais em dificuldades financeiras, protegendo o emprego dos seus respectivos trabalhadores.

Cumpre destacar que a liberdade de investimento estrangeiro não deve ser confundida com a abertura total do mercado brasileiro de aviação civil. Em nenhum momento permitir-se-á a oferta de transporte aéreo por empresas estrangeiras em

operações de cabotagem. Com o fim da restrição, incentiva-se que empresas venham a se instalar no Brasil, recolhendo tributos e gerando empregos no País, submetidas integralmente à legislação nacional. O que se pretende, portanto, é simplesmente equiparar o mercado de aviação civil aos demais segmentos da economia, que não possuem barreiras aos investimentos externos diretos.

Tem-se, nesse caso, uma medida de custo zero que impactaria diretamente no desenvolvimento da aviação do país – particularmente da aviação regional, setor tão carente de investimentos –, ampliando o número de municípios e rotas atendidas e, consequentemente, aumentando o acesso de toda população brasileira ao transporte aéreo.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 4/2/2015

2^a PARTE - DELIBERATIVA

15

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 476, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, que *estabelece medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes, e define outras providências.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o PLS nº 476, de 2011, de autoria do Senador Humberto Costa, e cujo objeto é estabelecer medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes.

O PLS possui oito artigos, destinado o último deles à cláusula de vigência.

O *caput* do art. 1º dispõe sobre as hipóteses em que será aplicada a medida cautelar de suspensão das atividades do estabelecimento, além de especificar quais as condições para o que o combustível seja considerado irregular (§ 2º).





SF1356.94478-51

Já o art. 2º do PLS estabelece as autoridades competentes para a aplicação da cautelar, quais sejam: a) a autoridade policial que presidir o inquérito policial em que se apura a conduta ilícita; ou b) a autoridade fiscal responsável pela fiscalização da atividade.

Os arts. 3º e 4º preveem a revogação da medida restritiva, quando nenhum indivíduo ligado ao estabelecimento for indiciado no inquérito policial; quando o procedimento fiscalizatório concluir pela inexistência de irregularidade; ou, ainda, quando houver o indiciamento no inquérito policial não resultar na instauração de processo penal.

Por outro lado, o art. 5º trata da conversão da medida cautelar em suspensão por tempo determinado – nunca inferior a seis meses nem superior a cinco anos –, quando ocorrer decisão judicial transitada em julgado, ou quando o procedimento fiscalizatório concluir pela efetiva ocorrência de atividade ilícita.

Por fim, o art. 6º atribui à autoridade judicial que julgar a ação penal decorrente da atividade de venda ilegal de combustíveis a competência para decidir sobre a manutenção da cautelar, durante o processo, e o art. 7º veda que as instalações do estabelecimento que sofreu a suspensão sejam utilizadas para o desenvolvimento de atividade similar.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta CCJ, nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Nesse ponto, registramos que o PLS atende às regras da boa técnica legislativa, tramitou de forma regular, e não viola quaisquer dispositivos constitucionais.

Com efeito, legislar sobre Direito Civil e Empresarial é matéria que compete à União (Constituição Federal – CF, art. 22, I), por intermédio do

Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*). Além disso, não se trata de matéria para a qual se preveja reserva constitucional de iniciativa.

Cabe também à CCJ pronunciar-se sobre o mérito do PLS (RISF, art. 101, II, *d*). Também quanto a isso só há o que se louvar na iniciativa oportuna, conveniente e enérgica do Senador Humberto Costa.

Como é de conhecimento geral, a comercialização ou distribuição de combustíveis adulterados é uma atividade altamente prejudicial à população, não só pelos nefastos efeitos econômicos que causa, mas até mesmo pelos gravíssimos danos ambientais que provoca.

É preciso, portanto, dotar os agentes públicos de meios eficazes e eficientes para o impedimento dessa atividade ilícita. Inatacável, nesse sentido, a atribuição de que seja suspenso cautelarmente o funcionamento do estabelecimento flagrado perpetrando esse ilícito, o que precisa ser feito de forma rápida, por meio da autoridade policial ou fiscal competente.

Se, aliás, não se concluir pela existência de ilicitude, a medida será revogada automaticamente. E, se houver condenação judicial transitada em julgado ou em processo administrativo, a suspensão passará a ter prazo de até cinco anos, desestimulando os agentes econômicos a praticarem essa conduta e reprimindo devidamente aqueles que infringirem as regras legais em detrimento dos consumidores e do meio ambiente.

Entendemos, contudo, que, no intuito de aperfeiçoar o PLS, deve ser suprimido o § 3º do art. 1º, que equipara a estabelecimento o sítio de *Internet*, uma vez que não há ligação direta entre o comércio eletrônico e a adulteração de combustíveis.

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 476, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com seguinte emenda supressiva:



SF13506.94478-51

EMENDA N° – CCJ

Suprime-se o § 3º do art. 1º do PLS nº 476, de 2011.

Sala da Comissão, de outubro de 2013.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 476, DE 2011

Estabelece medida cautelar de interesse público de suspensão das atividades de estabelecimento empresarial envolvido na falsificação, adulteração ou alteração, entre outras práticas, de combustíveis e lubrificantes, e define outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O estabelecimento empresarial envolvido na importação, venda, exposição à venda, venda à distância, distribuição, entrega para consumo, fabricação, estocagem, guarda de combustível ou lubrificante falsificado, corrompido, adulterado ou alterado está sujeito a medida cautelar administrativa de interesse público de suspensão de suas atividades.

§ 1º Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo as matérias-primas destinadas à produção de combustíveis e lubrificantes.

§ 2º Está sujeito à medida cautelar desta Lei o estabelecimento empresarial que estiver envolvido na prática das ações previstas no *caput* sempre que o produto apresentar ao menos uma das seguintes condições:

2

I – produto sem registro, quando exigível, no órgão de fiscalização ou regulação competente;

II – produto em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III – produto sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV – produto de procedência ignorada;

V – produto adquirido de estabelecimento empresarial sem licença da autoridade fiscal ou regulatória competente.

§ 3º Para os fins desta Lei, sítio eletrônico na Internet é equiparado a estabelecimento empresarial.

Art. 2º A medida cautelar prevista nesta Lei será decretada, de imediato, assim que forem identificados indícios suficientes acerca da existência de fato previsto no art. 1º, pela:

I – autoridade policial que presidir o inquérito policial em que se apure conduta associada a uma ou mais práticas referidas no art. 1º;

II – autoridade fiscal responsável pela atividade fiscalizatória em que se verifique a ocorrência de uma ou mais práticas referidas no art. 1º.

Art. 3º A medida cautelar será revogada quando:

3

I – em sede de inquérito policial, não seja indiciado nenhum indivíduo cuja atuação vincule o estabelecimento empresarial às práticas motivadoras da sua decretação;

II – o procedimento fiscalizatório concluir pela não ocorrência de nenhuma das práticas motivadoras da sua decretação.

Art. 4º A medida cautelar também será revogada na hipótese de não haver a instauração do processo penal contra o indiciado a que se refere o inciso I do art. 3º.

Art. 5º A medida cautelar prevista nesta Lei converter-se-á na suspensão temporária das atividades do estabelecimento empresarial, por período não inferior a 6 (seis) meses e não superior a 5 (cinco) anos, a contar da conversão, no momento em que:

I – o indiciado a que se refere o inciso I do art. 3º for condenado, em decisão transitada em julgado, em processo penal derivado das conclusões de inquérito policial a que se refere o inciso I do art. 2º;

II – o procedimento fiscalizatório concluir pela ocorrência de alguma das práticas motivadoras da decretação da medida acautelatória desta Lei.

§ 1º A imposição da sanção prevista neste artigo competirá à autoridade judicial ou à autoridade administrativa competente, conforme o caso.

§ 2º A imposição da sanção prevista no *caput* deste artigo impede que o infrator requeira recuperação extrajudicial ou judicial de sua empresa, no prazo de 2 (dois) anos a contar da suspensão das atividades.

Art. 6º Caberá à autoridade judicial competente decidir sobre a medida cautelar prevista nesta Lei, caso seja instaurado processo penal derivado das conclusões do inquérito policial no qual tiverem sido apuradas infrações delituosas relacionadas às condutas motivadoras da sua decretação.

Parágrafo único. Na hipótese de a cautelar ter sido revogada no curso do processo penal, a imposição da sanção prevista no art. 5º dependerá de manifestação expressa da autoridade judicial.

Art. 7º Enquanto perdurar a medida cautelar prevista nesta Lei, é vedado o uso das instalações em que funcionava o estabelecimento empresarial ao qual ela foi imposta, por outro que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.

Parágrafo único. No caso de aplicação da sanção definida no art. 5º, a vedação prevista no *caput* permanecerá durante o período pelo qual ela for cominada.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Adulterar, alterar e falsificar combustíveis e lubrificantes tem se revelado prática rentável e contumaz no Brasil. Que o digam consumidores que sofrem prejuízos todos os dias, obrigados que são a gastar dinheiro em oficinas para reparar os danos provocados pelos produtos falsificados e adulterados nos motores de seus veículos.

Essa prática sequer é definida como crime em nosso ordenamento, e, muitas vezes, nada ocorre de efetivo com os que se dedicam a lesar o consumidor.

Os canais de distribuição, muitas das vezes, pontos de venda tradicionais, administrados por maus comerciantes, são cruciais para quem se dedica a falsificar, corromper, adulterar ou alterar produtos. Este projeto ataca tanto quem produz como quem atua na distribuição e venda de combustíveis e lubrificantes adulterados, alterados ou falsificados.

Não se comina, de imediato, uma pena nesta proposição. Define-se tão-somente uma medida cautelar administrativa de interesse público, mas que, esperamos, contribua para reduzir significativamente as nefandas práticas referidas nos parágrafos anteriores.

A medida cautelar suspensiva das atividades do estabelecimento utilizado na prática das atividades motivadoras deste Projeto de Lei será aplicada imediatamente, isto é, no momento em que as autoridades policiais ou fiscais identificarem indícios concretos da sua ocorrência. Na hipótese da comprovação desse envolvimento, em processo administrativo ou judicial, a cautelar se transforma em sanção, cominada entre 6 meses e 5 anos de suspensão das atividades.

Ainda que tivéssemos a intenção de que os estabelecimentos envolvidos nessas práticas nunca mais pudessem funcionar, devemos nos render à norma

constitucional, que veda a imposição de pena de caráter perpétuo. Portanto, avaliamos que a cominação mínima de 6 meses é razoável, enquanto que a máxima de 5 anos praticamente elimina a possibilidade do aproveitamento comercial, no futuro, do nome do estabelecimento. Anota-se que a Lei nº 9.279, de 1996, em seu art. 143, comina o prazo de 5 anos para a caducidade de marca empresarial.

Por fim, com o intuito de evitar a falta de efetividade da medida cautelar e da sanção, enquanto qualquer uma delas perdurar, será vedada a utilização das instalações em que funcionava o estabelecimento ao qual tiver sido imposta, por outro que desenvolva atividade similar, ainda que apenas parcialmente.

Considerando a relevância da matéria, o interesse público e o benefício social deste Projeto de Lei, pedimos o apoio dos ilustres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/08/2011.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

16



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2014, do Senador Francisco Dornelles, que altera o art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar o inventário e a partilha extrajudiciais nas hipóteses em que houver testamento.

Relator: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF15488.21832-45

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2014, de autoria do Senador Francisco Dornelles, que pretende alterar o Código de Processo Civil (CPC) com o intuito de oferecer uma alternativa à solução judicial de inventários nos quais tenha havido testamento, de maneira que os interessados possam optar pela sua realização por escritura pública, por intermédio dos serviços notariais e de registro prestados pelos cartórios extrajudiciais, mediante prévio consentimento expresso do Ministério Público.

Argumenta o autor do projeto que o “inchaço do Poder Judiciário” tornou os processos judiciais muito morosos, razão pela qual “a população brasileira não pode ver seus direitos serem prejudicados por conta da adoção de procedimentos morosos e desnecessários pela legislação”, devendo valer-se da “via célere do inventário extrajudicial para os casos em que houver testamento”.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

II – ANÁLISE

Observa-se que a disciplina vigente dessa matéria, tratada no art. 982 do CPC de 1973, não autoriza a realização de inventário e partilha por escritura pública se houver testamento. Trata-se de cautela do legislador, que resolveu manter o procedimento sob a tutela do magistrado, ante a possibilidade de fraudes no desvio de bens do inventariado, tanto por conta da eventual simulação de testamento, como na simulação de cumprimento de condições impostas pelo testador.

De todo modo, nada impede a mudança dessa política legislativa, permitindo-se que os inventários com testamentos passem a ser realizados extrajudicialmente, pois não há constitucionalidade ou injuridicidade alguma nessa tomada de posição.

No entanto, merece ser salientada a existência de falhas no projeto que, ainda que fosse a intenção do legislador permitir o inventário extrajudicial por escritura pública, não poderiam ser desconsideradas antes de sua aprovação.

Isso porque não basta permitir a realização do inventário por escritura pública, quando haja testamento; é imprescindível que essa hipótese fique expressamente restrita à inexistência de interessado incapaz e que todas as partes sejam concordes, coerentemente com as premissas introduzidas pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que autorizou não apenas o inventário, bem como a separação e o divórcio por escritura pública, condicionando-os, entretanto, à inexistência de incapazes e à consensualidade.

Isso porque, especialmente no que tange à questão da condição de consensualidade entre as partes para que seja possível a realização do inventário extrajudicial, há que se levar em conta que, mesmo naqueles inventários sem a participação de incapazes ou na ausência de testamento, somente ao Poder Judiciário cabe a tarefa de solucionar litígios conforme o Direito, de maneira imparcial e definitivamente.

SF1548-21832-45



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF1548-21832-45

Sendo assim, no nosso modo de ver, a despeito da exigência da manifestação do Ministério Público, seria imprescindível a expressão dessas duas condições na nova redação legislativa proposta – consensualidade e inexistência de incapazes (neste caso, devido à sua vulnerabilidade) – para assim tornar possível, de forma juridicamente adequada, o inventário por escritura pública quando haja testamento.

A par dessas ponderações de mérito, há que ser considerada, ainda, a ausência de oportunidade da apreciação, pelo Congresso Nacional, de proposta de alteração do CPC de 1973, de que trata o projeto de lei em análise, logo após a conversão em lei do novo CPC, a entrar em vigor em março de 2016, após a *vacatio legis* de um ano nele prevista.

Observe-se o PLS nº 318, de 2014, foi apresentado de forma evidentemente extemporânea, em 7 de novembro de 2014, pois, naquela época, o projeto de lei do novo CPC já havia sido aprovado nesta Casa, posteriormente encaminhado à revisão da Câmara dos Deputados, onde recebeu um substitutivo, e estava de volta ao Senado Federal para a apreciação final desse substitutivo. A deliberação, pelo Senado Federal, do substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto do novo CPC foi concluída em dezembro de 2014, portanto, pouco mais de um mês após a apresentação da proposição sob comento. Nesses termos, na ocasião em que o mencionado PLS nº 318, de 2014, foi apresentado no Senado Federal, cada uma das Casas do Congresso Nacional já havia aprovado os textos respectivos textos para o novo CPC, seja na forma do projeto original do Senado, seja como substitutivo da Câmara, não cabendo mais a esta Casa fazer qualquer inovação de mérito naquele momento, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

A propósito das opções do legislador de 2015 quanto ao novo CPC, registre-se que não houve mudanças substanciais nesse particular aspecto de inventários com testamentos. Constatase que o art. 982 do CPC de 1973 corresponde ao art. 610 do CPC de 2015, permanecendo a exigência de que, havendo testamento, interessado incapaz ou desavença, o inventário deve processar-se pela via judicial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

SF1548.21832-45


Sendo assim, tendo em vista a conclusão da votação do novo CPC pelo Congresso Nacional após a apresentação do PLS nº 318, de 2014, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) prevê a declaração de prejudicialidade sempre que qualquer matéria legislativa tenha perdido a sua oportunidade de apreciação ou “em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação” (art. 334, I e II).

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos que, no mérito, a medida proposta no PLS nº 318, de 2014, é capaz de trazer insegurança jurídica ao subtrair do crivo do Judiciário as sucessões onde houvessem testamentos. Por outro lado, ainda que essa questão fosse superada, seriam necessários importantes ajustes legislativos para explicitar a condicionante de consensualidade e ausência de incapazes para que o inventário fosse realizado por escritura pública.

Todavia, a despeito de ser ou não louvável no mérito, a toda evidência que o projeto em apreço tornou-se inoportuno, tendo em vista a deliberação final do Congresso Nacional sobre o novo CPC em dezembro de 2014, razão pela qual deve ser declarado prejudicado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 318, DE 2014

Altera o art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar o inventário e a partilha extrajudiciais nas hipóteses em que houver testamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 982 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação e com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se o atual §2º como §3º:

“Art. 982. Havendo interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderão fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

.....
§ 2º Havendo Testamento, o inventário poderá ser realizado por escritura pública, mediante prévio consentimento expresso do Ministério Público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário está sobrecarregado de processos que veiculam temas que, com segurança jurídica e celeridade, poderiam ser tratados no âmbito de um dos seus importantes braços auxiliares: os serviços notariais e de registro, conhecidos popularmente como cartórios.

A extrajudicialização – nome que, entre outras coisas, abrange a migração de questões até então reservadas à atividade jurisdicional para outras instâncias administrativas – é um dos caminhos obrigatórios para combater o inchaço do Poder Judiciário e a sua consequente morosidade. Tem-se notícia de processos judiciais em que a juntada de uma simples petição demorou mais de dois meses.

A população brasileira não pode ver seus direitos serem prejudicados por conta da adoção de procedimentos morosos e desnecessários pela legislação.

Nesse contexto, o Parlamento vem oferecendo à Nação diversas alternativas de extrajudicialização de institutos civis relevantes, servindo-se dos serviços notariais e de registro. Mencionamos, por ilustração, estes:

- a) execução de dívidas garantidas por alienação fiduciária em garantia de imóveis no âmbito do cartório de registro de imóveis (arts. 26 e seguintes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997);
- b) habilitação de casamento sem homologação judicial (Lei nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009);
- c) usucapião extrajudicial para regularização fundiária de interesse social (art. 60 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 – Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida);
- d) retificação de matrículas de imóveis na serventia de registro de imóveis (art. 59 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004);
- e) demarcação extrajudicial de terrenos públicos para regularização fundiária de interesse social (Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007)

Além de todas essas experiências exitosas, temos de realçar uma outra: a separação, o divórcio, o inventário e a partilha por meio de escritura pública, sem necessidade de intervenção judicial, nos termos da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

Esse último caso é, sem dúvidas, aquele que mais se popularizou, por cuidar de fatos recorrentes na sociedade.

Tendo em vista o sucesso dessa experiência e considerando que os serviços notariais e de registro, como órgãos auxiliares do Poder Judiciário, são prestados por profissionais do Direito sujeitos a uma rigorosa e periódica fiscalização desse Poder e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é tempo de prestigiar a efetividade dos direitos fundamentais dos indivíduos, ampliando a via célebre do inventário extrajudicial para os casos em que houver testamento.

Como cautela, estabelecemos que a participação do Ministério Público como fiscal da lei (*custos legis*) deve subsistir, agora, em sede extrajudicial, à semelhança do que sucede em procedimentos de habilitação para o casamento (Lei nº 12.133, de 2009).

É que, apesar da inexistência de incapazes e do consenso entre os interessados, a não participação do *Parquet* poderá viabilizar situações excepcionais de burlas à vontade do testador, que, do Alérm, não poderá defender-se. Basta cogitar, por exemplo, na hipótese em que, inexistindo parentes vivos do testador, os herdeiros testamentários fraudulentamente afirmam ter cumprido um encargo que condiciona a disposição testamentária, a fim de serem indevidamente beneficiados no inventário extrajudicial.

A participação do juiz é que pode ser dispensada nesses casos de sucessão testamentária em que todos os interessados são capazes, concordes, assistidos por advogado e fiscalizados pelo Ministério Público.

E é trilhando esse caminho de prestígio à efetivação célebre de direitos dos cidadãos mediante a extrajudicialização de institutos civis que conclamamos os nobres Pares a aderirem à aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

**CAPÍTULO IX
DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA****Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007.)

§ 1º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 2º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.965, de 2009)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

17



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2015, que “altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos”.

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2015**, de autoria dos senadores Roberto Requião e outros, que *altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos*.

A proposta, oriunda da Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), oferece as seguintes alterações ao sistema recursal processual penal:

a) nos casos de crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura, terrorismo, corrupção, peculato, lavagem de dinheiro ou participação em organização criminosa, após decisão condenatória de tribunal em segunda instância, propõem-se novas regras para a imposição de prisão preventiva ou medida cautelar, devendo o tribunal exigir garantias de que não haverá fuga ou práticas de novas infrações penais e também levar em consideração



SF13851.35536-89

os antecedentes do condenado, a gravidade e consequências do crime e se houve ou não recuperação do produto ou proventos do crime;

b) o efeito suspensivo passa a ser a regra nos recursos dirigidos aos tribunais superiores, salvo em relação à prisão e às medidas cautelares impostas, devendo tais tribunais levar em consideração se o recurso tem propósito protelatório ou se levanta questão legal relevante;

c) nas decisões do tribunal do Júri, o colegiado de segunda instância também decidirá sobre o efeito suspensivo do recurso levando em consideração se o recurso tem propósito protelatório ou se levanta questão legal relevante;

d) os embargos infringentes passam a ser cabíveis apenas para conferir ao acusado a oportunidade de fazer prevalecer em seu favor voto vencido pela absolvição; e

e) a possibilidade de aplicação de multa em caso de utilização de embargos de declaração com fins protelatórios.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea ‘d’, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União, em especial sobre direito penal.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 402, de 2015, tendo em vista que: i) compete privativamente à União legislar sobre direito penal, a teor do disposto nos arts. 22, I, e 61, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); iii) os termos da proposição não importam em

violação de cláusula pétreas; e iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura de todo correto, porquanto, i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o projeto possui o atributo da generalidade; iii) é compatível com os princípios gerais do Direito; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) parte da matéria inova o ordenamento jurídico.

A respeito da técnica legislativa empregada na elaboração da proposição, não detectamos impropriedade.

A sugestão formulada pela AJUFE visa promover alteração normativa que atribua maior eficácia às sentenças condenatórias e aos acórdãos condenatórios no processo penal, evitando a eternização da relação jurídica processual, com graves impactos na aplicação da lei penal. A preocupação do central do projeto é, portanto, conferir maior eficácia à decisão condenatória dos tribunais, ainda que sujeita a recursos, não considerando razoável que a regra seja o apelo em liberdade se ausentes os requisitos tradicionais da prisão preventiva.

Os fundamentos da prisão preventiva elencados no Projeto são diferentes daqueles previstos para o instituto no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), pois, com o acórdão condenatório, já haveria certeza, ainda que provisória, quanto à responsabilidade criminal do acusado, não se podendo falar mais, portanto, em “presunção” de inocência.

Propõe-se uma inversão do ônus de demonstração de que a liberdade do condenado não oferece riscos na fase de apelação, diferenciando-se da situação existente antes do julgamento, o que, para os autores da proposta, é justificável, pois nesse momento já haveria uma decisão condenatória em segundo grau, com prévia deliberação de um colegiado sobre as provas e os argumentos das partes, e, portanto, maior segurança para a imposição da prisão.





Nesse ponto, a proposta cria novos critérios para a decretação da prisão preventiva após a condenação em segundo grau: a) a prisão poderá ser decretada mesmo tendo o condenado respondido ao processo em liberdade, salvo se houver garantias de que não irá fugir ou não irá praticar novas infrações; b) o juiz deverá levar em consideração a culpabilidade e os antecedentes do condenado; as consequências e a gravidade do crime; e se o produto ou proventos do crime foram ou não recuperados ou se houve ou não a reparação do dano decorrente do crime. São exigências que hoje não fazem parte do instituto da prisão preventiva, regulado pelos arts. 311 a 316 do CPP.

O projeto, em sua justificação, agrega dispositivos de leis de outros países como Estados Unidos e França para demonstrar que a prisão do acusado após a condenação em primeira instância é regra. Ademais, a proposta baseia-se na busca da real efetividade do processo penal, que é uma reclamação da sociedade brasileira. O PLS nº 402, de 2015 visa balancear direitos do acusado e da sociedade, a fim de autorizar a decretação da prisão para crimes graves, como regra a partir do acórdão condenatório em segundo grau de jurisdição.

Vale destacar que a imposição da prisão na fase de recurso não é incompatível com a garantia fundamental da presunção da inocência. Nesta proposição, a prisão decretada ainda tem natureza cautelar e, portanto, não viola a presunção de inocência. Como bem explicaram os autores da proposta:

Os fundamentos da prisão preventiva elencados no projeto são diferentes daqueles previstos para o instituto no artigo 312 do projeto, pois, com o acórdão condenatório, já há certeza, ainda que provisória, quanto à responsabilidade criminal do acusado. Remeter aos fundamentos do art. 312 tornaria a proposição legislativa inócuia. Para crimes gravíssimos como os arrolados no caput do art. 617-A da proposta, o Tribunal pode impor a prisão cautelar no acórdão condenatório salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto. Há uma certa inversão do ônus de demonstração de que a liberdade do condenado não oferece riscos na fase de recurso, diferenciando-se da situação existente antes do julgamento, o que é justificável pois aqui já há um acórdão condenatório, com prévia deliberação de um

tribunal colegiado sobre as provas e os argumentos das partes, e, portanto, maior segurança para a imposição da prisão.

Historicamente a presunção de inocência no Brasil era considerada parte integrante do direito à ampla defesa, o que explica porque a Constituição de 1988 foi a primeira a prevê-la expressamente.

Por certo, a previsão expressa deste direito — assim como tantos outros inseridos no rol do artigo 5º — se impôs após o período ditatorial vivido no país. Os inúmeros casos de desrespeito a garantias individuais daquele tempo fizeram com que, na retomada democrática, o Brasil contasse talvez com o rol mais amplo de direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Evidentemente esta amplitude é positiva. Todavia, não se pode jamais esquecer o momento histórico no qual o texto constitucional foi produzido.

O medo — legítimo, frise-se — de que o país pudesse novamente passar por tempos obscuros levou o Constituinte a expressar as garantias individuais em seu rol mais extenso. Comparativamente às Constituições democráticas anteriores, o texto constitucional atual prevê uma série de garantias processuais que antes decorriam apenas da ampla defesa e do contraditório. São exemplos: o direito de preso à identificação dos responsáveis pela prisão e à informação de seus direitos, a vedação de provas ilícitas, e a própria a presunção de inocência.

Além do fator quantitativo, o período antidemocrático que precedeu a Constituinte de 1987 também influenciou o texto constitucional de modo qualitativo. Isso significa que as garantias processuais foram expressas em sua forma mais rígida.

Frise-se que a cláusula da presunção de inocência constante, por exemplo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU é a seguinte:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.



Na Constituição de 1988 o legislador optou pela seguinte redação:

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A força do texto constitucional brasileiro vem resultando na interpretação segundo a qual a garantia da presunção de inocência representa “o direito da não culpabilidade, até o trânsito em julgado da sentença penal” — tal qual argumenta a Ordem dos Advogados do Brasil.

O que se propõe com o PLS 402, de 2015, não é a abolição da importante garantia da presunção de inocência, mas sim sua releitura para impedir uma interpretação tão rígida quanto à destacada acima e vedar a perpetuação da impunidade no país.

Esta releitura deve se dar a partir do momento histórico que se vive hoje. Não é correto interpretar as garantias processuais com base no período ditatorial. O Brasil vive hoje o mais longo período democrático de sua história. *Vencemos!* Durante esses quase 26 anos da Constituição de 1988 não houve qualquer espaço para instabilidades antidemocráticas. Com base nesse parâmetro é que se deve evoluir.

Por isto, propõe-se neste PLS a releitura da presunção de inocência com base em experiências internacionais que vêm funcionando.

É preciso compreender que a presunção de inocência não tem uma força incondicional durante todo o processo. Esta força é uma ao tempo do início do processo e outra — menor — no momento da sentença condenatória. Há uma diminuição gradual desta presunção conforme for se estabelecendo a culpa.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, em seu artigo 6.º, n. 2, diz que “todo réu, num processo penal, é presumido inocente até que tenha sua culpabilidade estabelecida”.

De modo semelhante, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 8º, n. 2, estabelece que “toda pessoa acusada de



SF113851.35536-89


SF13851.35536-89

um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa".

No Brasil, um processo todo que corre na primeira instância acaba por se tornar inútil, pois não há qualquer diferença entre o tratamento do réu condenado na primeira instância e o tratamento dos que estão sendo processados. O escudo da presunção de inocência não sofre qualquer arranhão mesmo após a condenação no primeiro grau e a confirmação no segundo, pois o réu só é preso após um pronunciamento definitivo do STJ ou do STF.

O duplo grau de jurisdição, como se depreende do nome, significa a garantia de ver uma decisão ser revista por órgão distinto e hierarquicamente superior. Este princípio foi acolhido no Brasil pela Convenção Interamericana de Direitos do Homem e não se refere a um direito infinito ao recurso ou ao não cumprimento de decisões judiciais de instâncias inferiores. Trata-se de uma garantia excepcionada em diversos países que — tal como o Brasil — adotam o sistema de prerrogativa de foro, no qual autoridades se submetem a julgamento perante a corte mais alta.

O Conselho da Europa, já em 1995, identificou o “problema do aumento do número de apelações e da duração dos procedimentos de apelação” e, reconhecendo que “procedimentos ineficientes e inadequados e o abuso do direito de apelar provoca demoras injustificáveis e pode levar ao colapso do sistema judicial”, recomendou aos países-membros que o direito de recorrer a uma terceira instância, quando esta existir, seja restrito a casos excepcionais.

Dos países que compõem a Comissão de Veneza apenas o Brasil apresenta quatro instâncias diversas de julgamento de um processo individual. Na maioria deles, os processos são submetidos à apreciação do juiz de primeiro grau, com possibilidade de apenas um recurso.

Como dizia o então Senador Pedro Taques, ora governador do Estado do Mato Grosso: “no Brasil, o duplo grau de jurisdição foi desvirtuado para um quádruplo grau de jurisdição”.



Cumpre esclarecer que esse projeto não é redundante em relação à Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2011, a chamada PEC dos Recursos, de minha autoria, e originária de proposição do Ministro Cezar Peluso, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal. No projeto ora em análise, há a exigência de alguma cautelaridade na decretação da prisão no acórdão condenatório, o que não existe na proposta de emenda. De todo modo, o espírito de ambos os projetos é o mesmo: dar uma resposta para a sensação de impunidade que ronda a sociedade brasileira.

Em relação aos embargos infringentes, segundo o CPP, quando a decisão em segunda instância não for unânime em desfavor do acusado, cabem embargos infringentes e de nulidade. Tal recurso concede ao acusado uma segunda chance de fazer prevalecer em seu favor voto vencido. O fato é que a amplitude desses embargos tem, na prática, contribuído para alongar significativamente os processos, particularmente quando se discute dosimetria de pena. A proposta, preocupada com a celeridade dos processos, reduz o seu cabimento ao âmbito que considera realmente importante: para conferir ao acusado a oportunidade de fazer prevalecer em seu favor voto vencido pela absolvição. Se a divergência não tiver por objeto voto absolutório, mas outras questões, como as tradicionais discordâncias quanto à fixação das penas, não mais caberiam embargos infringentes.

Os embargos de declaração, por sua vez, são recursos destinados a aclarar o julgado ou propiciar a retificação de erro material ou contradição. Na prática, são usados muitas vezes com propósito protelatório. A proposta, inspirada em dispositivo equivalente do vigente Código de Processo Civil (art. 538), visa coibir a utilização dos embargos com intuito protelatório, prevendo para esses casos a aplicação de multa.

A proposta também torna o efeito suspensivo dos recursos extraordinários e especial a regra, e tal efeito não poderia ser decretado pelo tribunal nos casos de prisão cautelar e de outras medidas cautelares que acompanhasssem a condenação em segundo grau.

Por fim, o PLS propõe revogar o § 4º do art. 600 do CPP. Segundo o vigente CPP, a apelação contra a sentença deve ser interposta no

prazo de cinco dias, após o que o apelante tem o prazo de oito dias para oferecer razões. A Lei nº 4.336, de 1964, introduziu o § 4º no art. 600 do CPP, permitindo que o apelante possa apresentar suas razões de apelação diretamente na instância recursal. Tal dispositivo tem, na prática, gerado atrasos na tramitação das apelações em razão do grande volume de processos. Após o protesto pela apresentação das razões em segundo grau, o apelante, intimado para este fim na instância recursal, deixa de fazê-lo, o que gera a necessidade de nova intimação pessoal do acusado na instância de origem.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Projeto de Lei do Senado nº 402, de 2015

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos aos recursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 617-A:

“Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório por crimes hediondos, de tráfico de drogas, tortura, terrorismo, corrupção ativa ou passiva, peculato, lavagem de dinheiro ou do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o tribunal decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1.º O condenado deverá ser conservado na prisão, se não tiverem cessado as causas que motivaram a decretação ou a manutenção de sua prisão cautelar.

§ 2.º Quando imposta pena privativa de liberdade superior a quatro anos, a prisão preventiva poderá ser decretada, mesmo tendo o condenado respondido ao processo em liberdade, salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto.

§ 3.º Na avaliação da necessidade da decretação da prisão, o Tribunal deverá considerar entre outros elementos:

- I - a culpabilidade e os antecedentes do condenado;*
II - as consequências e a gravidade do crime; e
III - se o produto ou proventos do crime foram ou não recuperados ou se houve ou não a reparação do dano decorrente do crime.”

Art. 2º Os arts. 637 e 638 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório terão efeito suspensivo, salvo em relação às medidas cautelares nele impostas.

§1º. Poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial mesmo em relação à medida cautelar imposta quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório;
II - levanta uma questão de direito federal ou constitucional relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

§2º. O pedido de concessão de efeito suspensivo quanto às medidas cautelares poderá ser feito incidentemente no recurso ou através de petição em separado dirigida diretamente ao Tribunal Superior, contendo cópia do acórdão impugnado, do recurso e de suas razões, das contrarrazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

.....

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal Federal na forma estabelecida por leis especiais e respectivos regimento interno."

Art. 3º O art. 492 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 492.

I -

e) recomendará o condenado à prisão em que se encontra caso preso preventivamente ou poderá decretar a prisão preventiva, mesmo tendo ele respondido ao processo em liberdade, salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto;

.....
§ 3.º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri terá efeito suspensivo, salvo em relação às medidas cautelares nela impostas.

§4º. Poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação mesmo em relação à medida cautelar imposta quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório;

II - levanta uma questão de direito ou de fato substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

§5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo quanto às medidas cautelares poderá ser feito incidentalmente no recurso ou através de petição em separado dirigida diretamente ao Tribunal, contendo cópia da sentença condenatória, do recurso e de suas razões, das contrarazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia."

Art. 4º O art. 609 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 609.

§1º Quando houver voto vencido pela absolvição do réu em segunda instância, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do art. 613. Os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

§2º Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobretestado até a intimação da decisão nos embargos."

Art. 5º O art. 620 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art. 620.

§ 3.º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Relator ou o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada em até dez vezes, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

Art. 6º Fica revogado o § 4º do art. 600 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código Processo Penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Após reuniões destinadas a discutir com a Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE uma alteração na legislação processual penal brasileira, fomos aquela associação o texto da presente proposição, destinada que é a promover alteração normativa que atribua maior eficácia às sentenças condenatórias e aos acórdão condenatórios no processo penal, evitando a eternização da relação jurídica processual, com graves impactos na aplicação da lei penal.

Nos dizeres da própria AJUFE, não é razoável transformar a sentença condenatória ou o acórdão condenatório, ainda que sujeitos a recursos, em um "nada" jurídico, como se não representassem qualquer alteração na situação jurídica do acusado.

Passa-se, a seguir, a exame de cada parte do projeto, com a respectiva alteração que promoverá no CPP e justificativa.

I. Proposta para prisão decretada no acórdão condenatório recorrível:

Regras a serem alteradas no CPP:

"Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

"Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno."

Alterações Sugeridas

Introdução de novo artigo no CPP, 617-A, com tratamento específico para crimes mais graves, e alteração dos artigos 637 e 638 do CPP:

"Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório por crimes hediondos, de tráfico de drogas, tortura, terrorismo, corrupção ativa ou passiva, peculato, lavagem de dinheiro ou do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o tribunal decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1.º O condenado deverá ser conservado na prisão, se não tiverem cessado as causas que motivaram a decretação ou a manutenção de sua prisão cautelar.

§ 2.º Quando impõe pena privativa de liberdade superior a quatro anos, a prisão preventiva poderá ser decretada, mesmo tendo o condenado respondido ao processo em liberdade, salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto.

§ 3.º Na avaliação da necessidade da decretação da prisão, o Tribunal deverá considerar entre outros elementos:

I - a culpabilidade e os antecedentes do condenado;

II - as consequências e a gravidade do crime; e

III - se o produto ou proveitos do crime foram ou não recuperados ou se houve ou não a reparação do dano decorrente do crime."

"Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório terão efeito suspensivo, salvo em relação às medidas cautelares nele impostas.

§1º. Poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial mesmo em relação à medida cautelar imposta quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório;

II - levanta uma questão de direito federal ou constitucional relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."

§2º. O pedido de concessão de efeito suspensivo quanto às medidas cautelares poderá ser feito incidentemente no recurso ou através de petição em separado dirigida diretamente ao Tribunal Superior, contendo cópia do acórdão impugnado, do recurso e de suas razões, das contrarazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia."

"Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal Federal na forma estabelecida por leis especiais e respectivos regimento interno."

Razões:

A efetividade do processo penal, que é uma reclamação da sociedade nacional, exige que seja conferida alguma eficácia à sentença e ao acórdão condenatório, ainda que sujeitos a recursos. Não é razoável que eles impliquem automaticamente na imposição de prisão do condenado, que era a previsão originária do Código de Processo Penal, mas também não é razoável estabelecer como regra absoluta o recurso em liberdade.

O presente projeto visa, portanto, à busca de um equilíbrio entre os direitos do acusado e os direitos da sociedade, para viabilizar a decretação da prisão para crimes graves, como regra a partir do acórdão condenatório em segundo grau de jurisdição.

Teve-se por modelo, com as devidas adaptações, a redação da Seção 3.143, b, do Título 18 do Código Penal Federal dos Estados Unidos:

*"(b) Livramento ou detenção na pendência de apelo pelo acusado.- (1) Exceto o que foi estabelecido no parágrafo (2), o juiz deve ordenar que uma pessoa, que foi reputada culpada de uma ofensa e sentenciada a um período de prisão e que interpôs uma apelação ou uma petição por um writ of certiorari, seja detida, a não ser que o juiz entenda: (A) por prova clara e convincente que a pessoa não irá fugir ou colocar em perigo a segurança de qualquer outra pessoa ou da comunidade se libertada na forma da seção 3142(b) ou (c) deste título; e (B) que o apelo não tem propósito protelatório e levanta uma questão de direito ou de fato substancial e que possa resultar em - (i) absolvição, (ii) uma ordem para um novo julgamento, (iii) uma sentença que não inclui um período de prisão, ou (iv) a redução da sentença para um período de prisão menor que o total de tempo já prestado além da duração esperada do apelo."*¹

¹ No original, em inglês: "(b) Release or detention pending appeal by the defendant. - (1) Except as provided in paragraph (2), the judicial officer shall order that a person who has been found guilty of an offense and sentenced to a term of imprisonment, and who has filed an appeal or a petition for a writ of certiorari, be detained, unless the judicial officer finds: (A) by clear and convincing evidence that the person is not likely to flee or pose a danger to the safety of any other person or the community if released under section 3142(b) or (c) of this title; and (B) that the appeal is not for the purpose of delay and raises a substantial question of law or fact likely to result in - (i) reversal, (ii) an order for a new trial, (iii) a sentence that does not include a term of imprisonment, or (iv) a reduced sentence to a term of imprisonment less than the total of the time already served plus the expected duration of the appeal process."

Em outras palavras, antes do julgamento em primeira instância, o sistema norte-americano é semelhante ao nosso, respondendo o acusado, em regra, em liberdade, usualmente mediante fiança, mas, após o julgamento, a prisão é imediata como regra e a manutenção do condenado em liberdade, na fase de apelo, é a exceção.

Também teve-se como modelo o Direito Francês. Na França, os apelos de condenações criminais não têm em regra efeito suspensivo. A condenação pela *Cour d' Assises*, competente para julgar crimes em primeira instância, implica a manutenção do condenado na prisão ou em sua colocação na prisão mesmo durante a fase de apelação, salvo exceções específicas, cf. previsão do artigo 367 do *Code de Procédure Pénale* francês, com a redação da Lei 2000-516, de 15.06.2000:

*"Se o acusado é isento de pena ou absolvido, se é condenado a uma pena outra que não a de privativa de liberdade, ou se é condenado a uma pena privativa de liberdade coberta pela prisão preventiva, ele é imediatamente colocado em liberdade se não estiver retido por outra causa. Nos outros casos, enquanto o arresto não é definitivo e, ante o caso, durante a instância de apelo, o mandado de 'dépôt' [ordem judicial de prisão emitida para colocar o acusado à disposição para o julgamento] emitido contra o acusado continua a produzir seus efeitos ou a Corte entrega o mandado de 'dépôt' contra o acusado, até que a duração da detenção seja aquela da pena cominada, sem prejuízo para o direito do acusado de pleitear sua colocação em liberdade conforme as disposições dos artigos 148-1 e 148-2."*²

Acerca do sistema francês, segundo o magistrado Christian Guery:

² No original, em francês: "Si l'accusé est exempté de peine ou acquitté, s'il est condamné à une peine autre qu'une peine ferme privative de liberté, ou s'il est condamné à une peine ferme privative de liberté couverte par la détention provisoire, il est mis immédiatement en liberté s'il n'est retenu pour autre cause. Dans les autres cas, tant que l'arrêt n'est pas définitif et, le cas échéant, pendant l'instance d'appel, le mandat de épôt délivré contre l'accusé continue de produire ses effets ou la cour décerne mandat de dépôt délivré contre l'accusé, jusqu'à ce que la durée de détention ait atteint celle de la peine prononcée, sans préjudice pour l'accusé de son droit à demander sa mise en liberté conformément aux dispositions des articles 148-1 et 148-2. (...)"

“O condenado por crime permanece preso (a ordem de prisão continua a produzir seus efeitos) ou é colocado na prisão (a ordem é colocada em execução), desde que ele seja condenado a uma pena de prisão não coberta pela detenção provisória. A colocação em prisão opera de pleno direito sem que a Corte tenha necessidade de precisá-la.”³

Interessante notar que a Corte de Cassação da França já teve oportunidade de decidir pela compatibilidade do referido artigo 367 com o princípio da presunção de inocência:

“Cour d’ Assises – Prisão preventiva – Ordem de prisão – Execução – Artigo 367, alínea 2, do Código de Processo Penal com a redação da Lei de 15 de junho de 2000. Não é contrário ao princípio da presunção de inocência que, como prevê o artigo 367, alínea 2, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei de 15 de junho de 2000, a ordem de prisão seja colocada em execução ou que continue a produzir os seus efeitos até que a duração da detenção seja aquela da pena cominada enquanto o arresto não é definitivo e, ante o caso, durante a instância de apelo.”⁴

Esses exemplos, de dois países que constituem o berço histórico do princípio da presunção de inocência, revelam que a imposição da prisão na fase de recurso não é incompatível com a referida garantia fundamental.

De todo modo, na proposta ora apresentada, a prisão decretada no acórdão condenatório ainda tem natureza cautelar e, portanto, não viola a presunção de inocência mesmo considerando o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal

³ GUÉRY, Christian. *Détention Provisoire*. Paris: Dalloz, p. 226.

⁴ No original em francês: “Cour d’Assizes – Détention provisoire – Ordonnance de prise de corps – Exécution – Article 367, alínea 2, du Code de procédure pénale dans sa rédaction issue de la loi du 15 juin 2000. Il n'est pas contraire au principe de la présomption d'innocence que, comme le prévoit l'article 367, alínea 2, du Code de procédure pénale, dans sa rédaction issue de la loi du 15 juin 2000, tant que l'arrêt n'est pas définitif et, le cas échéant, pendant l'instance d'appel, l'ordonnance de prise de corps soit mise à exécution ou continue de produire ses effets jusqu'à ce que la durée de la détention ait atteint celle de la peine prononcée.” (Cour de Cassation, Chambre criminelle, du 20 juin 2001, 01-82.926, Bulletin criminel 2001 n.º 154 p. 483, disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriJudi.do?oldAction=rechJuriJudi&idTexte=JURITEXT000007071029&fastReqId=403483267&fastPos=1>, acesso em 26/03/2009)

Federal no julgamento do HC 84.078 (Plenário, Rel. Min. Eros Grau, por maioria, j. 05/02/2009, DJE de 26/10/2010). Apesar de o Supremo neste julgado ter revisto precedente anterior, HC 68.726, passando então a reputar inválida a execução provisória da pena, resguardou a validade da prisão cautelar antes do julgamento definitivo.

Os fundamentos da prisão preventiva elencados no projeto são diferentes daqueles previstos para o instituto no artigo 312 do projeto, pois, com o acórdão condenatório, já há certeza, ainda que provisória, quanto à responsabilidade criminal do acusado. Remeter aos fundamentos do art. 312 tornaria a proposição legislativa inócula. Para crimes gravíssimos como os arrolados no caput do art. 617-A da proposta, o Tribunal pode impor a prisão cautelar no acórdão condenatório salvo se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou não irá praticar novas infrações penais se permanecer solto. Há uma certa inversão do ônus de demonstração de que a liberdade do condenado não oferece riscos na fase de recurso, diferenciando-se da situação existente antes do julgamento, o que é justificável pois aqui já há um acórdão condenatório, com prévia deliberação de um tribunal colegiado sobre as provas e os argumentos das partes, e, portanto, maior segurança para a imposição da prisão.

O art. 637 visa permitir a atribuição de efeito suspensivo às medidas cautelares impostas no acórdão condenatório, inclusive à prisão cautelar. Para não vulgarizar a suspensão e comprometer a efetividade do art. 617-A, a atribuição do efeito suspensivo fica condicionada às exigências ali veiculadas. Em síntese, havendo plausibilidade e seriedade no recurso - e não somente propósito protelatório - poderá o Tribunal Superior atribuir ao recurso especial ou extraordinário efeito suspensivo. Como essa cautela, possibilitando a concessão do efeito suspensivo ao recurso revestido de plausibilidade, previne-se a imposição de prisões cautelares prematuras quando há chances de êxito na instância recursal superior e sem comprometer a efetividade em regra dos acórdãos condenatórios, especialmente para crimes graves.

Na proposta original, baseada em projeto aprovado no âmbito da ENCLCA - Estratégia Nacional de Combate a Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, a AJUFE pretendia estabelecer similar regime já para os julgados de primeira instância, resgatando a eficácia imediata da condenação por crimes graves e com

possibilidade excepcional de efeito suspensivo para a apelação quando plausível. Entretanto, após dar publicidade à proposta, culminou por entender que seria melhor, no presente momento, buscar a alteração apenas do regime de recursos contra acórdãos condenatórios. Proposta da espécie terá melhor chances de aceitação pela sociedade brasileira e pelo Congresso e melhor se justificaria considerando que o julgamento em segunda instância é colegiado, diminuindo as chances de erro judiciário.

Outorgou-se, porém, na proposta o mesmo tratamento concedido aos acórdãos condenatórios às decisões condenatórias do Tribunal do Júri, considerando a necessidade de conferir maior efetividade às decisões do referido órgão colegiado, em vista do princípio da soberania dos veredictos previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVIII, "c") e que a própria apelação contra as decisões deste colegiado tem abrangência reduzida (art. 593, III, do CPP).

Ademais, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da Lei Complementar 135/2010, apelidada de "Lei da Ficha Limpa", no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade 29 e 30 e na ação direta de inconstitucionalidade 4.578, admitiu que uma condenação criminal por órgão colegiado, mesmo sem o trânsito em julgado, seria apta a tornar inelegível o condenado. O julgado representa o entendimento de nossa Corte Suprema de que o princípio da presunção de inocência não impede em absoluto a imposição de restrições aos direitos de pessoa condenada criminalmente mesmo antes do trânsito em julgado, apontando para a compatibilidade com a Constituição do projeto ora apresentado.

Por fim, a proposta ora apresentada não é redundante em relação à já em trâmite Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2011, denominada de PEC dos Recursos, e originária de proposição do Ministro Cesar Peluso, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal. Primeiro, porque aqui se trata de projeto de lei ordinária, de mais fácil aprovação no Congresso do que proposta de emenda constitucional. Segundo, porque no projeto ora apresentado, mantém-se a exigência de alguma cautelaridade na decretação da prisão no acórdão condenatório, o que não existe na proposta de emenda. De todo modo, se a apresentação do projeto de lei e a discussão decorrente servirem para impulsionar a discussão e a aprovação da proposta de emenda constitucional, também será um ótimo resultado.

II. Revogação do §4º do art. 600 do Código de Processo Penal:

Regras a serem alteradas no CPP:

"Art. 600. (...)

(...)

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964)"

Modificações sugeridas:

Revogação do §4º do art. 600 do CPP

Razões:

Segundo o vigente Código de Processo Penal, a apelação contra a sentença deve ser interposta no prazo de cinco dias, após o que o Apelante tem o prazo de oito dias para oferecer razões.

A Lei n.º 4.336, de 01/06/1964, introduziu o §4º no art. 600 do Código de Processo Penal, permitindo que o Apelante possa apresentar suas razões de apelação diretamente na instância recursal.

Apesar das boas intenções do legislador de então, o fato é que este dispositivo tem, na prática, gerado atrasos na tramitação das apelações.

Não raramente, após o protesto pela apresentação da razões em segundo grau, o Apelante, intimado para este fim na instância recursal, deixa de fazê-lo, o que gera a necessidade de nova intimação pessoal do acusado na instância de origem. Embora a medida não pareça gerar grandes atrasos, o fato é que, na prática, em decorrência da grande quantidade de processo em trâmite nas

diversas esferas do Judiciário, leva a atrasos de meses, pois implica a necessidade de que todo o trâmite recursal seja interrompido para a localização e a intimação pessoal do acusado na instância de origem.

Entendemos que o dispositivo poderia ser revogado, o que traria impactos positivos no trâmite dos recursos e, por outro lado, nenhum prejuízo significativo às partes, já que remanescem com os prazos para apresentação das razões na instância recorrido, como ocorre normalmente na legislação processual civil.

III. Alteração do recurso de embargos infringentes

Regras a serem alteradas no CPP:

"Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. ([Redação dada pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952](#))

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. ([Incluído pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952](#))"

Modificações sugeridas:

Restrição do cabimento dos embargos infringentes:

"Art. 609. (...)

§1º Quando houver voto vencido pela absolvição do réu em segunda instância, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do art. 613. Os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

§2º Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobreestado até a intimação da decisão nos embargos."

Razões:

Segundo o vigente Código de Processo Penal, quando a decisão em segunda instância não for unânime em desfavor do acusado, cabem embargos infringentes e de nulidade. Trata-se de recurso justificável já que concede ao acusado uma segunda chance de fazer prevalecer em seu favor voto vencido.

A amplitude dos embargos infringentes e de nulidade tem, porém, causado embaraços à duração razoável do processo.

Especialmente em matéria de dosimetria da pena, é bastante comum que ocorram divergências entre os aplicadores da lei, uma vez que o Código Penal não prevê critérios rígidos e matemáticos de dimensionamento da pena.

Para evitar uma prodigalização excessiva dos embargos infringentes, em prejuízo da celeridade de processual, a proposta reduz o seu cabimento ao âmbito realmente importante, admitindo a sua interposição para conferir ao acusado a oportunidade de fazer prevalecer em seu favor voto vencido pela absolvição. Assim, havendo, no órgão colegiado de segunda instância, voto vencido pela absolvição, o acusado remanesceria com a possibilidade de manejar os embargos infringentes.

Caso, porém, a divergência não tenha por objeto voto absolutório, mas outras questões, como, por exemplo, discordâncias usuais quanto à fixação das penas, não mais caberia embargos infringentes.

Em um cenário de amplas possibilidades recursais e, com na prática, prodigalidade de seu manejo, entende-se que a limitação dos embargos infringentes é medida oportuna e necessária, a fim de garantir a duração razoável do processo que é direito tanto do acusado, como da vítima ou da sociedade.

IV. Possibilidade de imposição de multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios

Regras a serem alteradas no CPP:

"Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento."

Modificações sugeridas:

Introdução de novo parágrafo ao art. 620 do CPP:

"Art. 620. (....)

(...)

§3.º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Relator ou o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada em até dez vezes, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Razões:

Os embargos de declaração constituem recurso de caráter excepcional destinados a aclarar o julgado ou propiciar a retificação de erro material ou contradição.

Na prática, tem sido utilizados, não raras vezes, com propósito meramente protelatório.

Veja-se, por exemplo, os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 752.247/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, un., j. 22/05/2012, DJe-112 de 23/05/2012. No caso, a parte condenada criminalmente interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado na origem pelo Tribunal Recorrido. Interpôs agravo de instrumento ao Supremo que foi denegado, após agravo regimental e três embargos de declaração sucessivos até que o Supremo no último julgamento determinou que fosse certificado o trânsito em julgado independentemente de novos recursos.

A proposta, inspirada em dispositivo equivalente do vigente Código de Processo Civil (art. 538), visa coibir a utilização dos embargos com intuito protelatório, estabelecendo neste caso a previsão de multa.

A multa não pode ser baseada no valor da causa, pois inexistente tal instituto no processo penal. Assim, optou-se por estabelecer parâmetros fixos, inspirados na multa já prevista no vigente art. 265 do CPP.

No caso de reiteração de embargos protelatórios, a multa pode ser aumentada em até dez vezes.

Conclusão

Apresentadas, portanto, as virtudes das alterações propostas, pombos a matéria sob o exame do Congresso Nacional na certeza de que possa ela contribuir para o aperfeiçoamento da legislação processual penal, levando-se em conta, ainda, a inequívoca experiência que os juízes federais acumularam e que expressam nesta colaboração oriunda de sua associação nacional, a AJUFE.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2015.

Senador ROBERTO REQUIÃO

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Senador ÁLVARO DIAS

Senadora GLEISI HOFFMANN

Senador RICARDO FERRAÇO

SF/15048.33287-90


Página: 18/22 24/06/2015 15:07:33

f7b221845919c7137edee5d5eb019f71227351d5



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

a) fixará a pena-base; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – no caso de absolvição: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

.....

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

§ 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

§ 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964)

.....

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. (Redação dada pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. (Incluído pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)

.....

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

.....

Art. 637. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença.

.....

Art. 638. O recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

18

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2011, que altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi, que altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal (CF), para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em suas terras. O aproveitamento em si continua dependente de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas.

A matéria foi lida em Plenário no dia 17 de agosto de 2011 e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde foi designado relator o Senador Valdir Raupp.

Atualmente, a Constituição Federal, no seu art. 231, § 2º, garante aos indígenas a posse permanente de suas terras, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. O §3º, contudo, só lhes assegura participação no resultado da lavra. Como os aproveitamentos de recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, também têm forte impacto nas comunidades, o Senador Blairo Maggi, autor da proposição, propõe explicitar que os indígenas também terão direito à participação em relação ao aproveitamento dos recursos hídricos, e não somente em relação à lavra mineral.

Para tanto, a PEC acrescenta um § 5º ao art. 176 da CF para explicitar que a comunidade indígena afetada terá participação nos resultados do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica localizados em suas terras.

Também altera a redação do § 3º do art. 231 da CF para que fique assegurada aos indígenas a participação, não somente nos resultados da lavra, mas também do aproveitamento dos recursos hídricos.

II – ANÁLISE

A Justificativa apresentada para o projeto aponta para o fato de que a Constituição Federal, no seu art. 231, § 2º, garante aos indígenas a posse permanente de suas terras, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. O § 3º, contudo, só lhes dá direito à participação no resultado da lavra. Embora os indígenas tenham o usufruto das riquezas dos rios e dos lagos, não lhes é dado o direito à participação nos resultados do aproveitamento dos recursos hídricos.

O projeto destina-se, portanto, a sanar essa incoerência. De fato, se as comunidades têm direito à participação no resultado da lavra mineral, por que também não teriam esse direito em relação ao aproveitamento dos recursos hídricos? Ambas as atividades podem impactar fortemente as comunidades.

A PEC nº 76, de 2011, corrige essa falta de paralelismo, tanto no art. 231 quanto no art. 176. Em ambos os casos, explicita-se que as comunidades têm direito à participação nos resultados do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, da mesma forma que o proprietário do solo tem direito à participação nos resultados da lavra mineral.

Não há como justificar, por exemplo, que a construção de uma usina hidrelétrica gere riquezas para o País e não beneficie, de algum modo, as populações tradicionais diretamente afetadas. Como conceber que as comunidades não sejam compensadas quando vêm suas terras serem expropriadas ou quando são privadas de seu livre e permanente acesso a essas águas?

Considera-se necessária a explicitação desse direito para dar a essas populações maior segurança jurídica e evitar futuras divergências na

interpretação da norma constitucional, como a que ocorreu no caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e de outras áreas citadas na Justificação.

No caso das hidrelétricas, por exemplo, normalmente, quando se decide construir uma usina, é feita uma desapropriação da área e as populações locais são transferidas e compensadas. Os habitantes de terras indígenas, contudo, não podem ser realocados por força de uma desapropriação. Precisam, portanto, ser compensados pelas terras que não mais poderão usar. A não explicitação desse direito dá margem a interpretações jurídicas que prejudicam injustamente as comunidades afetadas.

Consideramos que o paralelismo com a lavra mineral é tão claro que é difícil justificar a participação dos indígenas nos resultados da mineração, mas não no aproveitamento de potencial hidráulico.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 76, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 76, DE 2011
(Senador Blairo Maggi – 1º Signatário)

Altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 176 e 231 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 176.**

.....
 § 5º É assegurada à comunidade indígena afetada participação nos resultados do aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica localizados nas terras indígenas de que trata o art. 231, na forma e no valor que dispuser a lei.” (NR)

“**Art. 231.**

.....
 § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra e do aproveitamento dos recursos hídricos, na forma da lei.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição brasileira reconhece aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim entendidas aquelas em que habitam de modo permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

De forma didática, a Constituição mostra que os direitos originários encerram tanto o direito de posse permanente dessas terras, quanto o do usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, além da garantia de participação nos resultados da lavra das respectivas riquezas minerais.

Vale dizer que tal garantia aparece no § 3º do art. 231 ao lado dos requisitos a serem atendidos para a pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas, quais sejam: autorização prévia do Congresso Nacional e oitiva das comunidades afetadas.

Ainda em conformidade com o citado dispositivo, esses requisitos também devem ser observados no caso de aproveitamento dos recursos hídricos (incluídos os potenciais energéticos) localizados em terras indígenas. Entretanto, não há garantia explícita da participação dos índios nos resultados de tal exploração.

Essa injustificada falta de paralelismo tem gerado inúmeros problemas, a começar pela divergência na interpretação da própria norma constitucional. De um lado, está o Supremo Tribunal Federal, que externou o entendimento de que o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, ao apreciar o caso da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Do outro, estão várias outras cortes, cujas decisões julgam pertinente o pagamento de *royalties* nessa circunstância ou só se dedicam a fixar o valor da participação, visto que a pertinência do pagamento é pacífica entre as partes. Esse foi o caso da decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que definiu o percentual a ser pago pela Companhia Pernambucana de Saneamento aos índios Fulni-ô em virtude da captação de águas na respectiva terra indígena para o abastecimento do Município de Águas Belas.

A situação de insegurança jurídica assim resultante é especialmente danosa para os índios, que possuem uma relação indissociável com a terra e com os rios, elementos estruturantes de sua identidade cultural e necessários à subsistência física de sua comunidade e ao desenvolvimento de suas práticas tradicionais.

Ora, se a Constituição reconhece que cabe a eles o usufruto exclusivo das riquezas dos rios e dos lagos existentes em suas terras, como conceber que não haja nenhum tipo de compensação caso sejam privados, expropriados ou usurpados no seu livre e permanente acesso a essas águas? Como justificar, por exemplo, que a construção de uma usina hidrelétrica gere riquezas para o País e não beneficie, de algum modo, as populações tradicionais diretamente afetadas?

É esse tipo de incongruência que a presente iniciativa busca resolver, explicitando no Texto Constitucional a previsão de compensação financeira em favor dos índios sempre que o atendimento ao interesse maior da Nação comportar dano ao usufruto exclusivo dos recursos hídricos localizados em terras indígenas.

Em face do exposto, solicitamos aos ilustres parlamentares o apoio à aprovação desta proposta de emenda à Constituição, certos de que esse será um passo importante na construção de uma sociedade mais justa e solidária.

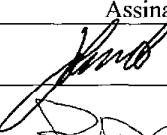
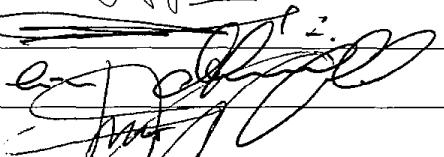
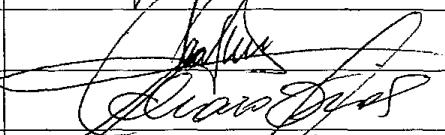
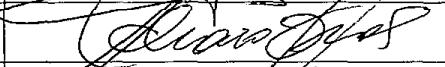
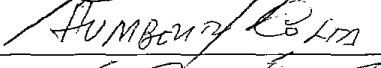
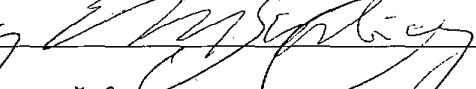
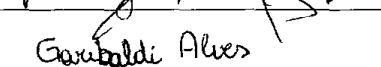
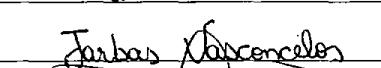
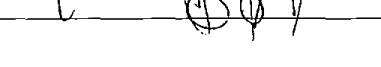
Sala das Sessões,


Senador BLAIRO MAGGI



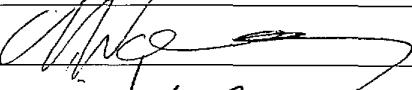
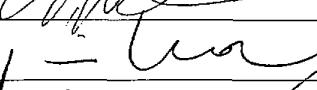
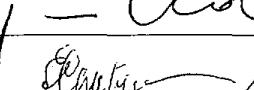
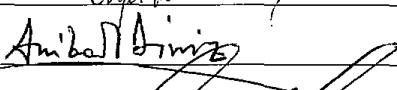
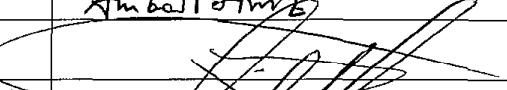
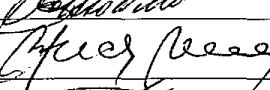
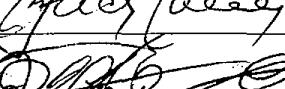
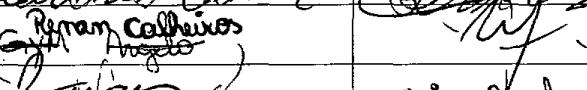
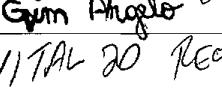
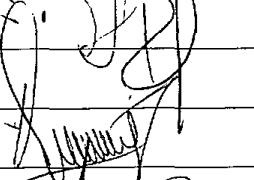
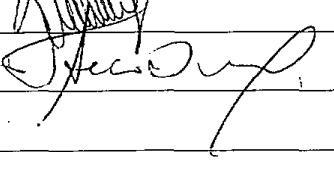
APOIAMENTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE 2011.
(AUTOR: SENADOR BLAIRO MAGGI)

Altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

Nº	Nome do Senador	Assinatura
01	Ivo Cassol	
02	Paulo Paim	
03	Mozamildo	
04	Recreio Lacerda	
05	Pionero	
06	Giovanni Belotti	
07	Alvaro Dias	
08	Fábio Costa	
09	Edvaldo Magalhães	
10	João Alberto S.	
11	Rodrigo Pacheco	
12	Dilma Rousseff	
13	Waldemir Moka	
14	Waldir Maranhão	
15	Bruno Reis	
16	Magnu Malha	
17	Jairinho Campos	
18	Francisco Dantas	

APOIAMENTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE 2011.
(AUTOR: SENADOR BLAIRO MAGGI)

Altera os arts. 176 e 231 da Constituição Federal, para assegurar aos índios participação nos resultados do aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas.

Nº	Nome do Senador	Assinatura
19	VALZARES	
20	INácio LINS	
21	EPITACIO CERQUEIRAS	
22	Amílcar Diniz	
23	JANDOLFE	
24	AUGUSTO DIAS VASCONCELOS	
25	ANTONIO RIOS DENTO	
26	ALFREDO MACEDO	
27	REDONDO CORRÊA	
28	Ruy Carreiro Antônio Magalhães	
29	Lourival	
30		VITAL DO REGO FILHO
31		
32		Agir Guerreiro
33		Cecília Dennerle
34		
35		
36		

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

..... Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....
§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....
Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

..... CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

.....
Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 18/08/2011.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

19

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados – ECD nº 02, de 2015 – ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2010, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na Internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.*



RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, as Emendas da Câmara dos Deputados (ECD nº 02, de 2015) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2010, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia, que trata da infiltração de agentes policiais na internet para investigar crimes contra a liberdade sexual de crianças e adolescentes.

Esta Comissão aprovou o PLS nº 100, de 2010, oriundo da CPI da Pedofilia, em abril de 2011. Nos termos do Parecer da Comissão, a matéria foi aprovada em Plenário no mês seguinte e encaminhada à Câmara dos Deputados. A Casa Legislativa revisora aprovou 4 emendas ao texto do Senado Federal.

A Emenda nº 01 altera o art. 190-C para acrescentar o delito descrito no art. 154-A do Código Penal ao rol dos crimes para os quais se prevê a autorização legislativa para infiltração e investigação.

A Emenda nº 02 altera o art. 190-A, para substituir a expressão “dados de conexão” por “registros de conexão”.

A Emenda nº 03 substitui, em todo o Projeto, a expressão “liberdade sexual” por “dignidade sexual”.



SF15101-04064-09

A Emenda nº 04, por fim, acrescenta o inciso III ao art. 190-A para prever que as informações coletadas somente poderão ser utilizadas como elemento probatório das condutas previstas no *caput*.

II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade nas emendas propostas pela Câmara dos Deputados.

No mérito, temos algumas observações.

Do projeto original constam os seguintes crimes que deverão ser taxativamente investigados pelos agentes policiais infiltrados no meio cibernético: filmagem e fotografia de menor em cena de sexo; venda de vídeo ou foto com menor em cena de sexo; distribuição/publicização de cena de sexo com menor; aquisição e armazenamento de cena de sexo com menor; simulação de cena de sexo com menor; aliciamento/assédio de menor com o fim de praticar ato libidinoso (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); estupro de vulnerável; corrupção de menores; satisfação da lascívia mediante presença de vulnerável; e favorecimento da prostituição de vulnerável (arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal). Essas figuras criminosas estão elencadas no *caput* do art. 190-A, que autoriza a infiltração nos contornos previstos, e, novamente, no parágrafo único do art. 190-C, que dispõe que o agente infiltrado responderá por excessos.

A Emenda nº 01 altera o parágrafo único do art. 190-C para acrescentar mais um crime: o de invasão de dispositivo informático alheio mediante violação indevida de mecanismo de segurança com o fim de obter ou destruir dados ou obter vantagem ilícita (art. 154-A). A preocupação do parlamentar revisor parece ter sido com a própria ação de infiltração do agente estatal, a qual, se incluir a necessidade de invadir computador alheio, poderia constituir, ela mesma, hipótese de crime.

O dispositivo alterado (parágrafo único do art. 190-C) apenas repete o *caput* do art. 190-A e, desnecessariamente, reelenca quais são os crimes objeto de investigação por meio de infiltração. O artigo acrescido não trata da finalidade da investigação, mas de um dos possíveis meios a serem



SF15101-04064-09

utilizados no processo. Confunde-se o fim com o meio, portanto. Além disso, esse tipo de ressalva é desnecessária, pois o agente estatal terá a sua ação respaldada por lei e atuará, portanto, em *estrito cumprimento de dever legal*, o que exclui o crime, nos termos do art. 23, III, do Código Penal.

A Emenda nº 02 também não é adequada. A proposta é substituir “dados” por “registros” de conexão. Todavia, a revisão se esqueceu de atualizar outros pontos em que tais expressões aparecem no Projeto: inciso I do § 1º do art. 190-A e *caput* do art. 190-D. Acatar a proposta seria retirar a clareza desses dispositivos.

A Emenda nº 03 é bem-vinda. Propõe substituir uma expressão mais específica no Código Penal – “liberdade sexual” – por uma mais ampla – “dignidade sexual”.

Por último, a Emenda nº 04, assim como a Emenda nº 01, é desnecessária. Primeiro, a forma peca na técnica legislativa, pois não seria o caso de acrescentar um inciso, mas um parágrafo. Segundo, diz o óbvio. O *caput* do art. 190-A é suficientemente claro e ainda ganha o reforço do parágrafo único do art. 190-C.

III – VOTO

Dante do exposto, somos pela **aprovação** da ECD nº 2, de 2015, com o acolhimento da Emenda nº 03 e a rejeição das demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

EMENDAS DA CÂMARA

Nº 2, DE 2015

AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 100, DE 2010 (Nº 1. 404/2011, NAQUELA CASA)

que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente.

EMENDA N° 1

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 190-C, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo art. 1º do Projeto:

"Art. 190-C.
Parágrafo único. Não comete o crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, observado o disposto no caput deste artigo."

EMENDA N° 2

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 3º do art. 190-A, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo art. 1º do Projeto:

"Art. 190-A.

.....
§ 3º

I - registros de conexão: informações referentes à hora, à data, ao início, ao término, à duração, ao endereço de Protocolo de Internet - IP utilizado e ao terminal de origem da conexão;

....."

EMENDA N° 3

Substitua-se, onde houver no Projeto, inclusive na ementa, a expressão "liberdade sexual" por "dignidade sexual".

EMENDA N° 4

Acrescente-se o inciso III ao § 1º do art. 190-A, acrescido à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

"Art. 190-A.

.....
§ 1º.....

.....
III - as informações coletadas somente poderão ser utilizadas como elemento probatório das condutas previstas neste artigo.

....."

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes da polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V-A:

“TÍTULO VI DO ACESSO À JUSTIÇA

..... CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

..... · Seção V-A

Da infiltração de agentes para a investigação de crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente

Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites do referido meio de obtenção de prova, ouvido o Ministério Público.

§ 1º À infiltração, que não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios, aplicam-se as seguintes regras:

I – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação do delegado de polícia e conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais e os nomes ou apelidos das pessoas investigadas, bem como, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a sua identificação;

II – não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

§ 2º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes da conclusão do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes à hora, à data, ao início, ao término, à duração, ao endereço de Protocolo Internet (IP) utilizado e ao terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes ao nome e endereço do assinante ou usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem um endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará pelo seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão das operações, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.

Art. 190-C. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não comete o crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal, observado o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico.

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os registros de que trata o **caput** deste artigo serão reunidos em autos apartados, apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado, bem como a intimidade das crianças e adolescentes envolvidos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de maio de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

Código Penal.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos." (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Incorre nas mesmas penas: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;

II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem age, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos;

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 25/04/2015.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

20

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 281, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico e Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012, do Senador José Sarney, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.



RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão os Projetos de Lei do Senado (PLS) nº 281 e 283, de 2012, do Senador JOSÉ SARNEY, que alteram a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar o referido diploma legal e dispor sobre o comércio eletrônico, o crédito ao consumidor e a prevenção do superendividamento. A eles, foram apensados os PLC 106/2011, PLS 6/2011, PLS 65/2011, PLS 271/2011, PLS 439/2011, PLS 452/2011, PLS 460/2011, PLS 463/2011, PLS 470/2011, PLS 97/2012, PLS 197/2012, PLS 209/2012, PLS 222/2012, PLS 371/2012, PLS 397/2012, PLS 413/2012, PLS 457/2012, PLS 458/2012, PLS 459/2012, PLS 464/2012, PLS 24/2013, PLS 277/2013, PLS 392/2013, PLS 394/2013 e PLS 509/2013.



SF15943.79018-30

Todos os referidos projetos foram anteriormente debatidos e apreciados por comissão especialmente constituída para tal fim, que, sob a presidência do então senador Rodrigo Rollemberg e minha relatoria, produziu o Substitutivo aprovado, em 26/03/2014, por unanimidade, sobre cujo texto agora nos debruçamos.

Cumpre resgatar o compromisso assumido pela comissão temporária, e que ora reafirmarmos, de promover as mudanças sem retroceder nos direitos e garantias conquistados pela sociedade brasileira e fixados como valor constitucional (Art. 5, XXXII e 170, V da Constituição Federal, que levaram à elaboração e aprovação por unanimidade no parlamento do Código de Defesa do Consumidor, conforme o Art. 48 dos ADCT da CF/1988).

O substitutivo aprovado na comissão temporária tratou sobre os principais aspectos do crédito ao consumidor, combate ao superendividamento e do comércio eletrônico em alteração pontual e limitada a novas seções, sem descharacterizar o microssistema do CDC. Visando incrementar a proteção administrativa do CDC como um todo, foi introduzida norma para o fortalecimento dos Procons. A regulamentação da oferta e da publicidade infantil e o consumo sustentável mereceram atenção deste relator.

Ainda, o substitutivo também atualizou as normas que regem o comércio internacional, previstas no art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, especialmente por meio eletrônico. Não houve como desconhecer, no substitutivo proposto ao PLS 281, a nova dimensão internacional do consumo, sob pena de não preparar o CDC e a legislação brasileira para os próximos anos e para os grandes eventos desportivos que resultarão no aumento do turismo no Brasil.

Em resumo, as poucas regras acrescidas o foram com base em ampla participação popular em audiências públicas, no minucioso estudo das emendas apresentadas pelos eminentes Senhores Senadores e as manifestações dos órgãos da sociedade civil e representativo dos setores interessados, como as sugestões da SERASA, ABESC, Febraban, CNI, CNC, CNF, Camara-e.net, IDEC, Fundação Procon-SP, Brasilcon, Instituto

Alana, MPCON, FNEDC, MPF, dentre outros experts convidados, e assim com análise de todos os Projetos de Lei desta Casa sobre o tema.

Nesta comissão, foram apresentadas quatro emendas: nº 33, 34 e 44, de autoria do senador ROMERO JUCÁ, e nº 35, proposta pelo senador ANTONIO ANASTASIA.

Realizamos, por meio deste relatório, a retificação do ano de “2014” para “2015”, das emendas neste parágrafo e do acolhimento do PLS 197/2012, de autoria do senador JORGE VIANA.



II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos projetos, entendemos que não há óbice às proposições, pois as matérias de que tratam se inserem na competência legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre esses temas, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Ainda, do ponto de vista material, não há qualquer traço de inconstitucionalidade em seus dispositivos.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa atualização necessária da legislação consumerista.

Realizamos, nesta Comissão, ajustes pontuais no substitutivo, para conferir melhor redação e maior precisão aos textos.

i. PLS 281 de 2012

Acrescentamos ao caput do art. 44-B a expressão “ou as comunicações remetidas ao consumidor” a fim de que se aplique a norma também às comunicações físicas endereçadas aos consumidores. Isso se faz necessário justamente para não ignorarmos as hipóteses em que, por força de sigilo, por exemplo, essas correspondências somente possam ser processadas por meio físico ou aquelas cujas características sejam passíveis

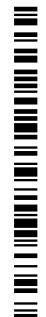
de mudança com maior velocidade e que também precisam ser processadas por meios físicos, como cláusulas contratuais.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Nova redação
Art. 44-B. Sem prejuízo do disposto neste Código, os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, dentre outras, as seguintes informações:	Art. 44-B. Sem prejuízo do disposto neste Código, os sítios eletrônicos, demais meios eletrônicos ou as comunicações remetidas ao consumidor, utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, dentre outras, as seguintes informações:

Modificamos o § 5º, do art. 49. Podem existir situações nas quais o direito de arrependimento acarreta, além do pagamento pelo consumidor do principal, juros proporcionais e tributos (já previstos na redação do §5º), o pagamento de tarifa. Assim, caso o consumidor deseja exercer o seu direito de arrependimento referente a uma transação que foi liberada mediante a cobrança de uma tarifa, deve ser cobrado, além dos juros proporcionais e da tributação (também já previstos no §5º), respectiva tarifa pela prestação de um serviço.

A inserção da expressão “e tarifas, quando aplicável” visa afastar a possibilidade de serviços prestados não serem ressarcidos. Eventuais hipóteses de avaliação de risco, avaliação de bens, sem a devida correção, ficariam descobertos.

Além disso, a redação proposta visa suprir lacuna existente no dispositivo que trata somente de compras de bens ou aquisição de serviços fornecidos por terceiros, mas ignora as operações que envolvem crédito ao consumidor que, além da tributação prevista em lei, existe o custo da operação e demais encargos incidentes suportados pelo credor que são repassados ao consumidor. Desse modo, não é razoável que o consumidor disponha do crédito concedido dentro do prazo do exercício do direito de arrependimento e exerça o direito de arrependimento restituindo-o ao credor sem arcar com o custo proporcional da operação. A inclusão de referida disposição legal torna-se de suma importância em razão do elevado risco que impõem.



SF15943.79018-30



Substitutivo aprovado na comissão temporária	Nova redação
§5º. Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, devendo ser devolvido ao fornecedor do crédito o valor total financiado ou concedido que lhe foi entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, tributos e tarifas, sendo estas cobradas somente quando aplicável.	§5º. Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, incluindo retirada de recursos ou transação de financiamento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, devendo ser devolvido ao fornecedor do crédito o valor total financiado ou concedido que lhe foi entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, tributos e tarifas, sendo estas cobradas somente quando aplicável.

Alteramos a redação do art. 9^a, § 6º, do PLS 281 para conter a seguinte redação: “§ 6º Este artigo não se aplica aos contratos e obrigações regulados por tratados internacionais e aos acordos sobre arbitragem ou eleição de foro”.

Assim o fizemos com o intuito de simplificar a norma. A Lei de Introdução às normas de direito brasileiro deve ser geral, assim não cabe muitas exceções.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Nova redação
§ 6º Este artigo não se aplica aos seguintes contratos e obrigações: I – questões derivadas do estado civil das pessoas físicas, capacidade das partes ou consequências da nulidade ou invalidade do contrato que decorram da incapacidade de uma das partes; II – obrigações contratuais que tenham como objeto principal questões sucessórias, testamentárias, de regime matrimonial ou decorrentes de relações de família; III – obrigações provenientes de títulos de crédito; IV – obrigações provenientes de transações de valores mobiliários; V – acordos sobre arbitragem ou eleição de foro; VI – questões de direito societário, incluindo existência, capacidade, funcionamento e dissolução das sociedades comerciais e das pessoas jurídicas em geral;	§ 6º Este artigo não se aplica aos contratos e obrigações regulados por tratados internacionais e aos acordos sobre arbitragem ou eleição de foro.

VII – contratos de transporte, de seguro ou de trabalho; VIII – relações de consumo.	
---	--

SF15943.79018-30



ii. PLS 283 de 2012

Incluímos, em todo o PLS, a previsão de regulamentação para definição de mínimo existencial. Isso acarretou em alteração dos art. 6º, incisos XI e XII; art 54-A, § 1º; art. 104-A, caput; e art. 104-C, § 1º. Dos dispositivos mencionados, passou a constar da expressão “mínimo existencial, nos termos da regulamentação”.

Em debate com diversos atores do direito consumerista, compreendeu-se que o conceito de mínimo existencial definido no PLS varia de indivíduo para indivíduo já que cada indivíduo possui um mínimo existencial particular que depende, entre outras, do número de dependentes, da renda total familiar e do montante dos gastos referentes a água, luz, alimentação, saúde, moradia e educação. Esta grande variabilidade torna o conceito de mínimo existencial impreciso e potencialmente gerador de incerteza jurídica. Tal argumento, por si, justificaria que se fizesse constar que os conceitos de “mínimo existencial” e “superendividamento” e sua aplicabilidade seriam definidos em sede de decreto.

Além disso, considerando que os §§ 1º e 2º do art. 54-A determinam que toda e qualquer dívida de consumo e compromisso financeiro poderiam compor o rol de dívidas elegíveis para o tratamento diferenciado, ficou estabelecido um incentivo a um consumo exagerado (de produtos, serviços e de crédito) pois bastaria ao indivíduo consumir um montante suficiente que “comprometa seu mínimo existencial” para que o mesmo se torne um beneficiário de um tratamento diferenciado.

A aplicabilidade dos dispositivos acima elencados, na forma que os mesmos se encontram, teria como consequência direta a restrição de acesso ao crédito por parte das classes menos favorecidas que seriam, injustamente, discriminadas. É de conhecimento público que tais segmentos enfrentam dificuldades para compor o seu mínimo existencial, sendo o crédito um importante aliado já que, como por exemplo o crédito consignado, consumidores deste extrato vem conseguindo realizar suas transações e pagar por elas por ocasião do recebimento de seus salários.



Há, assim, um segmento social numerosamente representativo, que usa conscientemente o crédito (i.e., não se tornam inadimplentes) e o tem como um aliado.

No art. 54-F, procedemos duas modificações. Na primeira, alteramos a redação do inciso II, § 3^a. A solidariedade entre o emissor do cartão de crédito e o fornecedor do produto ou serviço deve ser afastada mesmo que seja limitada à solicitação de rescisão por parte do consumidor junto ao fornecedor de crédito.

Na prática ao se aplicar o dispositivo acima poderia criar um cenário no qual o Sistema Financeiro Nacional se tornaria um potencial guichê/balcão para reclamações das vendas realizadas em todo o país, o que nos parece não pode ser uma intenção do projeto.

Não nos parece razoável tal medida já que a rescisão de uma relação de compra e venda implica, na maioria das vezes, na devolução do bem adquirido e uma instituição financeira não teria como tomar as providências cabíveis para tal responsabilidade. Por exemplo, em uma situação onde o consumidor queira rescindir a compra de um refrigerador, a instituição financeira, à luz do dispositivo ora comentado, teria a responsabilidade de tomar as providências cabíveis em relação à devolução do referido refrigerador quando sua atuação limitou-se apenas a oferecer o meio de pagamento escolhido pelo consumidor.

A responsabilidade dos emissores de cartões de crédito, por exemplo, pelos créditos concedidos não devem ser confundidas com as responsabilidades dos fornecedores de produtos e serviços adquiridos com os meios eletrônicos de pagamento. São relações distintas, exceto quando se tratar de cartões Private Label (i.e., cartões de loja) em que as instituições (fornecedor do produto/serviço e do crédito) pertencem ao mesmo conglomerado financeiro. Assim, entendemos que a responsabilidade prevista no inciso II deve ser restrita aos casos onde o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico (ie, cartão private label puro).

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Nova redação
II – contra o administrador ou emitente de	II – contra o administrador ou emitente do

cartão de crédito ou similar, quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo.	cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.
--	--

Na segunda alteração, suprimimos o § 5º, do referido artigo, o qual determinava que a instituição financeira fosse garantidora de todas as vendas realizadas via cartão de crédito no país. Revendo a redação, não nos parece razoável o ineditismo da medida, que implicaria em consistente elevação dos riscos de crédito no país e, por consequência, repercussão nas taxas de juros.

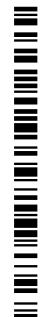
Acrescente-se que, de acordo com o artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, o comerciante só será responsabilizado quando (i) o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados, (ii) quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador ou (iii) o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Diante de tal fato, constata-se que carece de sentido impor uma obrigação mais severa ao fornecedor do crédito (que não possui ingerência sobre a escolha dos produtos que serão comercializados) do que a obrigação do comerciante constante do Código de Defesa do Consumidor (que é quem escolhe os produtos que serão comercializados).

O texto que ora suprimimos continha a seguinte redação:

§ 5º Nos casos dos incisos I a II do caput, havendo vício do produto ou serviço manifestado em noventa dias a contar da data do fornecimento, e desde que o contrato de crédito não esteja integralmente quitado, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do direito de regresso.

Modificamos a parte final do art. 104-C, do PLS 283 de 2012, para constar da seguinte redação: “Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber”.

Essa alteração foi realizada para deixar clara a intenção do legislador de priorizar métodos alternativos de solução de conflitos. Embora, por uma interpretação sistemática, pudéssemos afirmar que o art. 104-A se aplicaria também ao processo de repactuação de dívidas



SF15943.79018-30



SF15943.79018-30

organizados pelos órgãos públicos (MP, Defensoria e Procons), o art. 104-C, tal qual se encontrava, poderia dar margem para discussão. Esse conflito, por si só, poderia inviabilizar a conciliação nos órgãos públicos.

A aplicação do art. 104-A, de forma expressa, ao art. 104-C é importante tanto para os devedores quanto para os credores, pois delimita quais as dívidas que podem ser repactuadas (§ 1º, do art. 104-A) e também o prazo para o consumidor pleitear nova repactuação (§ 5º do art. 104-C).

A expressão "no que couber" é importante porque o art. 104-A foi elaborado, inicialmente, para a participação judicial. Ao estendê-lo para os órgãos públicos, há procedimentos, como a homologação de acordo em sentença, que não se aplicaria no art. 104-C.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Nova redação
Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas.	Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber.

No tocante às emendas apresentadas, passamos a analisá-las.

A emenda de nº 33, de autoria do senador **ROMERO JUCÁ**, pretende alterar a redação do §7º, do art. 44-F e do art. 72-A propostos pelo Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012. O objetivo da modificação é incluir no rol dos legitimados a utilizar um banco de e-mails de fornecedor ou conglomerado econômico “empresas com as quais qualquer sociedade que o integre mantenha relação de prestação de serviços”. Não obstante os méritos da proposta do nobre senador, acreditamos que a redação original atende melhor a intenção da atualização, que é a limitação do envio de mensagens eletrônicas indesejadas. Dessa forma, resta rejeitada a emenda nº 33.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Emenda nº 33
Art. 44-F. É vedado ao fornecedor de produto ou serviço enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:	“Art. 44-F.....,.....,.....,.....,.....,....., § 7º - A vedação prevista no inciso II, do §5º,



<p>..... § 7º A vedação prevista no inciso II, do § 5º, não se aplica aos fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico.</p> <p>Art. 72-A. Veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado.</p> <p>..... I - entre fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico;</p> <p>.....</p>	<p>não se aplica aos fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico ou a empresas com as quais qualquer sociedade que o integre mantenha relação de prestação de serviços." (NR)</p> <p>"Art. 72-A. I - entre fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico e as empresas com as quais qualquer sociedade que o integre mantenha relação de prestação de serviços." (NR)</p>
--	--

A emenda de nº 34, de autoria do senador **ROMERO JUCÁ**, sugere alteração no final do § 1º, do art. 60-B, que fixa o parâmetro para definição da multa cabível no caso de descumprimento de prazo para cumprimento de medida corretiva. Essa emenda foi apreciada na comissão temporária e fixamos entendimento mais razoável para a questão. Propusemos solução diversa para limitar o valor da multa diária, em consonância ao parágrafo único, do art. 57, do CDC (A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo). Isso porque fixar como limite o valor do bem ou do produto pode tornar irrisória a multa e, consequentemente, tornar a medida inócuia. Desse modo, rejeitamos a emenda nº 34.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Emenda nº 34
<p>Art. 60-B. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VIII, em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá instaurar processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de comprovada infração às normas de defesa do consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:</p> <p>..... § 1º No caso de descumprimento do prazo</p>	<p>"Art. 60-B..... § 1º No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, cujo valor total acumulado fica limitado ao valor do produto, do serviço ou da cobrança indevida, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor." (NR).</p>

fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, nos moldes do parágrafo único, do art. 57.	
---	--

SF15943.79018-30



A emenda de nº 35, de autoria do senador **ANTONIO ANASTASIA**, sugere a supressão do termo “de ofício” do inciso VI, art. 5º, do PLS 281/2012. Argumenta o autor da emenda que o Poder Judiciário deve conhecer as ações e recursos na medida exata do pedido do autor. Do contrário, esse Poder desequilibra desproporcionalmente a relação processual, visto que o Código do Consumidor já prevê uma tutela mais favorável ao consumidor. Com o intuito de garantir a parcialidade do julgamento e conferir maior segurança jurídica às relações consumeristas, acolhemos a proposta desta emenda.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Emenda nº 35
“Art. 5º VI – o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor;	“Art. 5º VI – o conhecimento pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor; (NR)”

A emenda de nº 44, de autoria do senador **ROMERO JUCÁ**, pretende alterar o art. 104-A do PLS 283/2012, a fim de incluir as expressões “e as formas de pagamento” e “de crédito com garantia rural” a serem preservados no processo de repactuação de dívidas de consumidor superendividado. Conforme bem sustentou o autor da emenda, o cálculo das taxas de juros é pactuado com base nessas variáveis. A alteração compulsória do modo de pagamento, no curso da operação, sem a concordância do respectivo credor e sem o estabelecimento de novas taxas de juros, desequilibra desproporcionalmente a relação econômica de consumo.

Isso aumenta o risco a que estará submetido o fornecedor, que impactará aumento dos custos envolvidos quando o fornecedor for pactuar novos contratos de empréstimo. Do ponto de vista da dinâmica econômica, os efeitos serão circulares, pois maiores taxas afetam, por sua vez, a

capacidade de pagamento por parte dos consumidores. Acolhemos a sugestão formulada.

Substitutivo aprovado na comissão temporária	Emenda nº 44
<p>Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial e as garantias originalmente pactuadas.</p> <p>§ 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de financiamento imobiliário e os contratos de crédito rural.</p>	<p>Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.</p> <p>§ 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de crédito com garantia real, de financiamento imobiliário e os contratos de crédito rural.</p>

Ratificamos, por fim, o entendimento sobre as proposições apensadas aos PLS 281 e 283 de 2012:

- i. **Ficam declarados prejudicados, por suas ideias básicas já estarem contempladas no anteprojeto da Comissão de Juristas do Senado Federal, os seguintes projetos de lei apensados:**

O PLS 6/2011, da senadora **MARIA DO CARMO ALVES**, que prevê que, ao notificar o devedor, o credor discrimine o valor total da dívida, a parte principal, os juros, as condições para pagamento a prazo e à vista, e o objeto da cobrança.

O PLS 271/2011, do senador **CIRO NOGUEIRA**, que obriga empresas a comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.



SF15943.79018-30



SF15943.79018-30

O PLC 106/2011, do deputado **CHICO ALENCAR**, que acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela rede mundial de computadores a informarem seu endereço para fins de citação, bem como o número de telefone e endereço eletrônico utilizáveis para atendimento de reclamações de consumidores.

O PLS 439/2011, do senador **HUMBERTO COSTA**, para criar mecanismos de proteção ao consumidor no âmbito do comércio eletrônico; acrescenta como direito básico do consumidor não receber ofertas por meio telefônico ou eletrônico, caso não previamente autorizadas pelo consumidor; exige que os fornecedores que utilizem sítios na internet ou outros meios similares na oferta de produtos e serviços se identifiquem devidamente, explicitem os termos em que o fornecedor faz a oferta de venda de bens e serviços, como prazo de entrega, política de trocas, multas por atraso e demais aspectos relevantes; dispõe que o fornecedor deve proporcionar os meios adequados e seguros para as operações mencionadas, devendo produzir documentos suficientes para a comprovação de cada etapa da operação; estabelece que é proibida a oferta e a publicidade de bens e serviços por telefone ou meio similar quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina; dispõe que o descumprimento das regras previstas provocará a automática inversão do ônus da prova em favor do consumidor na hipótese de litígio no âmbito administrativo ou judicial; estabelece que o juiz poderá, em sede de antecipação de tutela, determinar que administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras descontem o valor devido pelo fornecedor de seus créditos a receber e creditem ao consumidor o valor correspondente; e determinar o bloqueio do domínio da página eletrônica ao órgão de registro responsável pelos endereços na rede mundial de computadores.

O PLS 222/2012, do senador **VITAL DO RÊGO**, visa proibir o assédio de consumo e estipular o percentual máximo de contratação de crédito em consignação.

O PLS 371/2012, do senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**, altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que a administradora de cartão de crédito deverá informar na fatura disponibilizada ao consumidor o nome empresarial do fornecedor com o



SF15943.79018-30

qual o consumidor realizou transação acompanhado do respectivo título de estabelecimento (nome fantasia).

ii. Foram rejeitados, pois os temas foram tratados de forma diferente nestes projetos, os seguintes projetos de lei apensados:

O PLS 458/2012, do senador **WILDER MORAIS**, que altera a redação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor para aumentar, de 7 para 15 dias, o prazo que o consumidor tem para arrepender-se do contrato.

O PLS 277/2013, do senador **PEDRO TAQUES**, que acresce o art. 42-B ao Código de Defesa do Consumidor para dispor que o consumidor poderá solicitar, inclusive por meio eletrônico, informações a respeito do seu débito, devendo o fornecedor responder no prazo máximo de cinco dias úteis, informando seu valor atualizado e quais os meios pelos quais o consumidor poderá efetuar o pagamento, sob pena das condições que especifica.

iii. Foram aproveitadas as ideias básicas, que passam a integrar os substitutivos, os seguintes projetos de lei apensados:

O PLS 197/2012, do senador **JORGE VIANA**, busca proibir a cobrança de tarifa de cadastro e abertura de crédito.

O PLS 394/2013, do senador **EDUARDO LOPES**, que altera o Código de Defesa do Consumidor, para determinar que, nas transações via internet, as empresas não poderão exigir do consumidor informações pessoais além de nome, endereço, número de telefone, de CPF ou CNPJ ou carteira de identidade e dados do cartão de crédito ou débito, quando for a forma de pagamento, sob pena de bloqueio do domínio da respectiva página eletrônica na internet.

O PLS 509/2013, do senador **EDUARDO AMORIM**, que obriga o fornecedor que oferecer produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar a apresentar de forma detalhada informações a respeito do produto ou serviço que está sendo ofertado.



SF15943.79018-30

iv. Requer-se o desapensamento dos projetos abaixo listados, que não foram examinados, pois tratam de temas não incluídos na versão final da Atualização do CDC, podendo continuar a ser examinados por seus próprios méritos:

O PLS 65/2011, do senador **RANDOLFE RODRIGUES**, que inclui parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes.

O PLS 452/2011, da senadora **ANGELA PORTELA**, que altera o Código de Defesa do Consumidor para determinar que na hipótese de exposição de produto com validade vencida, o fornecedor ficará obrigado a fornecer ao consumidor, gratuitamente, produto idêntico em condições próprias de consumo.

O PLS 460/2011, do senador **CIRO NOGUEIRA**, que acresce o inciso XIV ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor para considerar como prática abusiva do prestador de serviço de saúde exigir, previamente ou com anterioridade à prestação de serviço em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza; acresce o art. 74-A para aplicar pena de multa ao prestador de serviço de saúde que exigir garantias de qualquer natureza, no ato ou anteriormente à prestação de procedimentos ou serviços médico-hospitalares.

O PLS 463/2011, do senador **HUMBERTO COSTA**, que acresce art. 46-A ao Código de Defesa do Consumidor para responsabilizar pessoal, ilimitada e solidariamente os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços por danos provocados em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente à língua estrangeira; acresce art. 74-A para aplicar pena de detenção de um a seis meses ou multa a quem redigir contrato com os mesmos vícios previstos no art. 46-A.



SF15943.79018-30

O PLS 470/2011, do senador **PAULO BAUER**, que acresce ao art. 43 do CDC assegurando ao consumidor acesso gratuito, por meio da rede mundial de computadores (internet), às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.

O PLS 97/2012, do senador **EDUARDO LOPES**, que altera o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar a aplicação de multa por atraso na entrega de imóveis residenciais adquiridos de fornecedores. Dispõe que os contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações deverão conter cláusula prevendo que as construtoras e incorporadoras que não entregarem os imóveis na data contratada deverão indenizar o consumidor no valor equivalente a dois por cento do valor total contratado, se outro valor superior não for ajustado. Estabelece que o valor proveniente da multa poderá ser compensado nas parcelas que vencerem após o prazo previsto para entrega do imóvel ou devolvido ao consumidor, no prazo máximo de noventa dias após a entrega das chaves ou a assinatura da escritura definitiva. Determina que os fornecedores ficam obrigados a comunicar, com seis meses de antecedência, sobre possíveis atrasos na entrega das chaves do imóvel. Estabelece que, caso o atraso seja superior a seis meses além do prazo máximo previsto no contrato para entrega do imóvel, o consumidor poderá rescindir o contrato e receber a restituição das parcelas quitadas, com valor devidamente atualizado.

O PLS 209/2012, da senadora **ANA AMÉLIA**, que inclui art. 71-A no Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer, como crime contra as relações de consumo, a conduta de deixar de eliminar pontualmente dos cadastros ou bancos de dados de correntistas ou clientes todas as informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos, com pena de detenção de três meses a um ano e multa.

O PLS 397/2012, do senador **PEDRO TAQUES**, que altera a Lei nº 8078/90 para estabelecer que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, independentemente de pedido inicial expresso ou comprovação de má-fé do credor.

O PLS 413/2012, do senador **CIDINHO SANTOS**, que altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer que o prazo de


SF15943.79018-30

prescrição de cinco anos, relativo à cobrança de débito, do consumidor tem seu início na data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

O PLS 457/2012, do senador **WILDER MORAIS**, que altera o Código de Defesa do Consumidor para incluir § 7º no art. 18, estabelecendo a responsabilidade objetiva do comerciante em relação aos produtos que apresentem vício de qualidade aparente, com prazo de 15 dias para o consumidor efetuar a reclamação perante o comerciante, podendo escolher a substituição do produto por outro da mesma espécie, a devolução da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

O PLS 459/2012, do senador **WILDER MORAIS**, que acrescenta parágrafo único ao art. 30 do Código de Defesa do Consumidor para dispor que o anunciante de produto ou serviço fica obrigado a cumprir os resultados prometidos na peça publicitária, a fim de evitar o consumo equivocado induzido por propaganda apelativa.

O PLS 464/2012, do senador **WALDIR RAUPP**, que acrescenta § 4º ao art. 53 do Código de Defesa do Consumidor para tornar nulas as cláusulas contratuais que prevejam cobrança de taxa de cadastro ou similares nos contratos de financiamento.

O PLS 24/2013, da senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para dispor que o fornecedor de serviço de prestação continuada deverá proceder à suspensão do fornecimento de serviço a pedido do consumidor adimplente, desde que solicitada, uma única vez, a cada período de seis meses, pelo prazo mínimo de sete dias e máximo de cento e vinte dias, nas condições que especifica. Estabelece que o fornecedor de serviço contratado por período de tempo definido deverá proceder à suspensão do fornecimento de serviço a pedido do consumidor adimplente, pelo prazo mínimo de quinze dias e máximo de trinta dias, nas condições que especifica.

O PLS 392/2013, da senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**, que dispõe sobre a obrigação da administradora de cartão de crédito de

manter estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório em todas as capitais onde ofereça serviços ao mercado consumidor.



III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação dos PLS 281/2012 e 283/2012, com acolhimento das emendas nº 35 e 44 (rejeição das emendas nº 33 e 34), e:

1. declaração de prejudicialidade, por suas ideias básicas já estarem contempladas nos PLS elaborados pela Comissão de Juristas do Senado Federal, os seguintes projetos de lei apensados: PLS 6/2011, PLS 271/2011, PLC 106/2011, PLS 439/2011, PLS 222/2012 E PLS 371/2012.
2. rejeição, pois os temas foram tratados de forma diferente nestes projetos, os seguintes projetos de lei apensados: PLS 458/2012 e PLS 277/2013.
3. acolhimento das ideias básicas, que passam a integrar os substitutivos, os seguintes projetos de lei apensados: PLS 197/2012, PLS 394/2013 e PLS 509/2013.
4. desapensamento dos seguintes projetos, que não foram examinados, pois tratam de temas não incluídos na versão final da atualização do CDC, podendo continuar a ser examinados por seus próprios méritos: PLS 65/2011, PLS 452/2011, PLS 460/2011, PLS 463/2011, PLS 470/2011, PLS 97/2012, PLS 209/2012, PLS 397/2012, PLS 413/2012, PLS 457/2012, PLS 459/2012, PLS 464/2012, PLS 24/2013 e PLS 392/2013.

na forma dos seguintes substitutivos:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVA)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 281, DE 2012

SF15943.79018-30


Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico e o Art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extra-contratuais.

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3-A As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. (NR)”

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, a proteção do meio ambiente, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

.....
II –

.....
e) pelo incentivo a padrões de produção e consumo sustentáveis.



SF15943.79018-30

IX – promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, de forma a atender as necessidades das atuais gerações, permitindo melhores condições de vida, promovendo o desenvolvimento econômico e a inclusão social, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras. (NR)"

"Art. 5º

VI – o conhecimento pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor;

VII - instituição de Câmaras de Conciliação das Relações de Consumo de Serviços Públicos, no âmbito da Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal, garantida a efetiva participação do órgão de defesa do consumidor local.

..... (NR)"

"Art. 6º

XI – a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, por qualquer meio, inclusive o eletrônico, assim como o acesso gratuito ao consumidor a estes e suas fontes;

XII – a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo;

XIII – a informação ambiental veraz e útil, observados os requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). (NR)"

Art. 10-A. As regras preventivas e precautórias dos arts. 8º, 9º e 10 deste código aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo."

“Art. 39.

.....

XIV – ofertar produto ou serviço com potencial de impacto ambiental negativo, sem tomar as devidas medidas preventivas e precautórias.

XV – cobrar tarifa de cadastro e abertura de crédito, sob qualquer designação.

..... (NR)”

“Seção VII**Do Comércio Eletrônico**

Art. 44-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico e à distância, visando fortalecer a sua confiança e assegurar a tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.

Art. 44-B. Sem prejuízo do disposto neste Código, os sítios eletrônicos, demais meios eletrônicos ou as comunicações remetidas ao consumidor, utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, dentre outras, as seguintes informações:

I – nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II – endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;

III – discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega;

IV – condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto ou serviço;

V – características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;



- VI – prazo da validade da oferta, inclusive do preço;
VII - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

Art. 44-C. Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 44-B, as seguintes:

- I - quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;
- II - prazo para utilização da oferta pelo consumidor;
- III - identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado.

Parágrafo único. O fornecedor de compras coletivas, como intermediador legal do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.

Art. 44-D. É obrigação do fornecedor que utilizar o meio eletrônico ou similar:

- I – apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, destacadas as cláusulas que limitem direitos;
- II – manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;
- III – confirmar imediatamente o recebimento de comunicações relevantes, como a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;
- IV – assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e





SF15943.79018-30

correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;

V – utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor;

VI – informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento;

VII – informar imediatamente às autoridades competentes e ao consumidor sobre o vazamento de dados ou comprometimento, mesmo que parcial, da segurança do sistema.

Art. 44-E. Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor:

I – em momento prévio à contratação, o contrato, em língua portuguesa, em linguagem acessível e com fácil visualização em sua página;

II – confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta;

III – via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução;

IV – formulário ou *link* facilitado e específico para preenchimento do consumidor em caso de exercício do direito de arrependimento.

Parágrafo único. Caso a confirmação e o formulário previstos nos incisos II e IV não tenham sido enviados pelo fornecedor, o prazo previsto no *caput* do art. 49 deverá ser ampliado por mais quatorze dias.

Art. 44-F. É vedado ao fornecedor de produto ou serviço enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:



SF15943.79018-30

I – não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio e expresso em recebê-la;

II – esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta;

III – tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de não recebê-la.

§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la.

§ 2º O fornecedor deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada:

I – o meio adequado, simplificado, seguro e eficaz que lhe permita, a qualquer momento, recusar, sem ônus, o envio de novas mensagens eletrônicas não solicitadas;

II – o modo como obteve os dados do consumidor.

§ 3º O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifestou a sua recusa em recebê-las.

§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada à oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.

§ 5º É também vedado:

I – remeter mensagem que oculte, dissimule ou não permita de forma imediata e fácil a identificação da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação e a sua natureza publicitária;

II – veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular.

§ 6º Na hipótese de o consumidor manter relação de consumo com fornecedor que integre um conglomerado econômico, o envio de mensagens por qualquer sociedade que o integre não se insere nas vedações do caput do presente artigo, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la e não esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta.

§ 7º A vedação prevista no inciso II, do § 5º, não se aplica aos fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico.

Art. 44-G. Na oferta de produto ou serviço por meio da rede mundial de computadores (internet) ou qualquer modalidade de comércio eletrônico, somente será exigida do consumidor, para a aquisição do produto ou serviço ofertado, a prestação das informações indispensáveis à conclusão do contrato.

Parágrafo único. Quaisquer outras informações, além das indispensáveis, terão caráter facultativo, devendo o consumidor ser previamente avisado dessa condição. (NR)"

"Art. 49. O consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta, do recebimento ou da disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.

§ 1º

§ 2º Por contratação a distância entende-se aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar.

§ 3º Equipara-se à modalidade de contratação prevista no § 2º deste artigo aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.

§ 4º A desistência formalizada dentro do prazo previsto no caput implica na devolução do produto com todos os acessórios recebidos pelo consumidor e nota fiscal.

§ 5º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, incluindo retirada de recursos ou transação de financiamento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, devendo ser devolvido ao fornecedor do crédito o valor total financiado ou concedido que lhe foi entregue, acrescido de eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, tributos e tarifas, sendo estas cobradas somente quando aplicável.



SF15943.79018-30



§ 6º Sem prejuízo da iniciativa do consumidor, o fornecedor deve comunicar de modo imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que:

- I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor;
- II – seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação;
- III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura a ser emitida posteriormente à comunicação.

§ 7º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 6º, o valor pago será devolvido em dobro.

§ 8º O fornecedor deve informar, de forma prévia, clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.

§ 9º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e imediata do recebimento da manifestação de arrependimento. (NR)”

“Art. 49-A. Sem prejuízo do direito de rescisão do contrato de transporte aéreo antes de iniciada a viagem (art. 740, § 3º do Código Civil), o exercício do direito de arrependimento do consumidor de passagens aéreas poderá ter seu prazo diferenciado, em virtude das peculiaridades do contrato, por norma fundamentada das agências reguladoras.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deverá ser realizada no prazo máximo de cento e oitenta dias após a entrada em vigor desta Lei. (NR)”

“CAPÍTULO VIII

Das Sanções

Art. 56.

.....

XIII – suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico.

Art. 59.

§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário poderá determinar, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:

I – suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico;

II – bloqueiem as contas bancárias do fornecedor.

Art. 60-A O descumprimento reiterado dos deveres do fornecedor previstos nesta lei poderá ensejar na aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores.

Parágrafo único. A graduação e a destinação da multa civil observarão o disposto no art. 57.

Art. 60-B. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VIII, em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá instaurar processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de comprovada infração às normas de defesa do consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:





SF15943.79018-30

- I – substituição ou reparação do produto;
- II – devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança indevida;
- III – cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;
- IV – devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes;
- V – prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, nos moldes do parágrafo único, do art. 57.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será revertida, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor. (NR)"

"Art. 72-A. Veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado.

Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Não constitui crime a prática dos atos previstos no caput:

- I - entre fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico;
- II – em razão de determinação, requisição ou solicitação de órgão público. (NR)"

"Art. 76.

VI – ocasionarem graves danos ao meio ambiente. (NR)"

"Art. 101. Na ação de responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor de produtos e serviços, inclusive no

fornecimento a distância nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título:

I – será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo;

II – o consumidor residente no Brasil, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;

III – são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas pelo consumidor.

Parágrafo único. Aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça. (NR)"

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º. O contrato internacional entre profissionais, empresários e comerciantes rege-se pela lei escolhida pelas partes, sendo que o acordo das partes sobre esta escolha deve ser expresso.

§ 1º A escolha deve referir-se à totalidade do contrato, mas nenhuma conexão precisa existir entre a lei escolhida e as partes ou a transação.

§ 2º Na escolha do *caput*, a referência a lei inclui também a indicação como aplicável ao contrato de um conjunto de regras jurídicas de caráter internacional, opcional ou uniforme, aceitas no plano internacional, supranacional ou regional como neutras e justas, inclusive da *lex mercatoria*, desde que não contrárias à ordem pública.

§ 3º Na ausência ou invalidade da escolha, o contrato será regido pela lei do lugar da sua celebração, considerando-se este



SF15943.79018-30



SF15943.79018-30

em contratos celebrado à distância como o lugar da residência do proponente.

§ 4º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 5º Não obstante o disposto neste artigo, em se tratando de contrato standard ou de adesão celebrado no Brasil ou que aqui tiver de ser executado, aplicar-se-ão necessariamente as disposições do direito brasileiro quanto revestirem caráter imperativo.

§ 6º Este artigo não se aplica aos contratos e obrigações regulados por tratados internacionais e aos acordos sobre arbitragem ou eleição de foro.

Art. 9º-A. Os contratos internacionais de consumo, entendidos como aqueles realizados entre um consumidor, pessoa natural, cujo domicílio esteja situado em um país distinto daquele onde estiver o estabelecimento do fornecedor de produtos e de serviços envolvido na contratação, regem-se pela lei do lugar de celebração ou, se executados no Brasil, pela lei brasileira, desde que mais favorável ao consumidor.

§ 1º Se a contratação for precedida de qualquer atividade negocial ou de marketing, do fornecedor ou seus representantes dirigida ao ou realizada no território brasileiro, em especial envio de publicidade, correspondência, e-mails, mensagens comerciais, convites, de prêmios ou ofertas, aplicar-se-ão as disposições da lei brasileira quanto revestirem caráter imperativo, sempre que mais favoráveis ao consumidor.

§ 2º Os contratos de pacotes de viagem internacionais ou viagens combinadas, com grupos turísticos ou conjuntamente com serviços de hotelaria e turismo, com cumprimento fora do Brasil, contratados com agências de turismo e operadoras situadas no Brasil, regem-se pela lei brasileira.

Art. 9º-B. Para reger as demais obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.



SF15943.79018-30

§ 1º Em caso de obrigações extracontratuais, caso nenhuma das partes envolvidas possua domicílio ou sede no país em que o acidente, dano, fato ou ato ilícito ocorreu, será aplicável a lei do lugar onde os efeitos se fizeram sentir.

§ 2º Em caso de acidentes de trânsito, se no acidente participarem ou resultarem atingidas unicamente pessoas domiciliadas em outro país, o magistrado pode, excepcionalmente, considerar aplicável esta lei à responsabilidade civil, respeitadas as regras de circulação e segurança em vigor no lugar e no momento do acidente.

§ 3º Em se tratando de acidentes de trânsito, a responsabilidade civil por danos sofridos nas coisas alheias aos veículos accidentados como consequência do acidente de trânsito, será regida pela lei do país no qual se produziu o fato. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 283, DE 2012



SF15943.79018-30

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

IX – o fomento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X – prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor. (NR)"

"Art. 5º.

.....
VI – instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural;

VII – instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

..... (NR)"



SF15943.79018-30

“Art. 6º

.....

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII – na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação;

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tais como o calculado por quilo, litro, metro ou outra unidade conforme o caso. (NR)”

“Art. 37.

.....

§ 2º É abusiva, dentre outras:

I - a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;

II - a publicidade que, dentre outras, contenha apelo imperativo de consumo à criança, que seja capaz de promover qualquer forma de discriminação ou sentimento de inferioridade entre o público de crianças e adolescentes ou que empregue crianças ou adolescentes na condição de porta voz direto da mensagem de consumo.

..... (NR)”

“Art. 51.

.....

XVII – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;



SF15943.79018-30

XVIII – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;

XIX – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e seus meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores;

XX – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;

XXI – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil. (NR)"

"CAPÍTULO VII

Da Prevenção e do Tratamento ao Superendividamento

Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural, dispor sobre o crédito responsável e a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, de compras a prazo e serviços de prestação continuados.

§ 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.



SF15943.79018-30

Art. 54-B. Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato ou na fatura, sobre:

- I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
- II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;
- IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
- V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e de vendas a prazo, ou fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

- I – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;
- II – indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;



SF15943.79018-30

III – ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, inclusive à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor, ou início de tratativas, à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito.

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou intermediário deve, entre outras condutas:

I – informar e esclarecer adequadamente o consumidor considerando sua idade, saúde, conhecimento e condição social, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, informando todos os custos incidentes, observado o disposto no art. 52 e no art. 54-B, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II – avaliar a capacidade e as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-C, poderá acarretar judicialmente a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da

indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

Art. 54-E. Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa natural para consignação em folha de pagamento, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:

I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no caput deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.

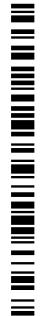
§ 2º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o caput deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.

§ 3º Para o exercício do direito a que se refere o § 2º deste artigo, o consumidor deve:

I – remeter, no prazo do § 2º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;

II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.

§ 4º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 2º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação

SF15943.79018-30




SF15943.79018-30

do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento.

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas.

§ 7º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor, oriundas do crédito consignado, com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores.

Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado.

§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II – contra o administrador ou emitente do cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou

serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos sete dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;

II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados, cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2º Em se tratando de contratos de adesão deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o *caput* do art. 54-B desta Lei, além de



SF15943.79018-30


SF15943.79018-30

outras porventura determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste.

§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, a administradora do cartão ou o emissor do cartão não deve debitá-la qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor ou estiver em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa ou da contestação tenha sido notificada com antecedência de pelo menos sete dias da data de vencimento da fatura. (NR)"

"CAPÍTULO VII

Das Sanções

.....(NR)"

"CAPÍTULO V

Da Conciliação no Superendividamento

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de crédito com garantia real, os financiamentos imobiliários e os contratos de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para



SF15943.79018-30

transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constará do plano de pagamento:

I – medidas de diliação dos prazos de pagamento, da redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, dentre outras medidas destinadas a facilitar o pagamento das dívidas;

II – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

III – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

IV – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Art. 104-B. Inexitosa a conciliação, a pedido do consumidor, o juiz instaurará o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes através de um plano judicial compulsório, procedendo à citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado.

§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência e, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 2º O juiz poderá nomear administrador, desde que não onere as partes, que apresentará plano de pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências

eventualmente necessárias, contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.

§ 3º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida em, no máximo, cinco anos, sendo a primeira parcela devida no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da sua homologação judicial, e o restante do saldo devido mensalmente em parcelas iguais e sucessivas.

Art. 104-C. Compete concorrentemente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A, no que couber.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão destes órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente contrair novas dívidas. (NR)"

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 96.

.....
.....
§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)"



SF15943.79018-30

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor desta Lei, obedece ao disposto na Lei anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.



SF15943.79018-30

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **RICARDO FERRAÇO**, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romero Jucá

EMENDA Nº – CCJ

(Ao Substitutivo do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 281, 2012)

Dê-se a seguinte redação ao §7º do art. 44-F e ao art. 72-A propostos pelo Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 44-F.....

§ 7º - A vedação prevista no inciso II, do §5º, não se aplica aos fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico ou a empresas com as quais qualquer sociedade que o integre mantenha relação de prestação de serviços.” (NR)

“Art. 72-A.

I - entre fornecedores que integrem um mesmo conglomerado econômico e as empresas com as quais qualquer sociedade que o integre mantenha relação de prestação de serviços.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A atuação no mercado de consumo de grandes empresas se opera de forma complexa, de modo que o exercício da atividade econômica não está restrito a atuação isolada de uma única empresa ou um único fornecedor, mas sim, em muitas situações de várias empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico.

Neste contexto, observa-se que o parágrafo 1º do artigo 44-E não prevê esta particularidade, de modo que a ausência de disciplina legislativa neste sentido poderá produzir incertezas quanto a viabilidade do encaminhamento de mensagem eletrônica pelas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico.

Se mantida a redação tal como aprovada pela Comissão Especial, haverá criminalização do compartilhamento e da cessão de dados sem consentimento informado ou autorização expressa do titular. Essa vedação para serviços relacionados terá alto impacto nos custos operacionais, serviços que visam conferir mais informação de mercado aos fornecedores. Além de inserir maior insegurança jurídica nas atividades econômicas, esse acréscimo de custo certamente será repassado aos consumidores, o que põe em cheque qualquer benefício que a manutenção da redação atual possa trazer.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romero Jucá

Quanto à alteração do inciso I do parágrafo único ao art. 72-A, esse acréscimo necessário se justifica na atuação no mercado de consumo de grandes empresas: há grande complexidade de relações, de modo que o exercício da atividade econômica não está restrito a atuação isolada de uma única empresa ou um único fornecedor, mas sim, em muitas situações de várias empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico.

Neste contexto, observa-se que o § 1º do artigo 44-F não prevê esta particularidade, de modo que a ausência de disciplina legislativa neste sentido poderá produzir incertezas quanto a viabilidade do encaminhamento de mensagem eletrônica pelas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico.

Pelo exposto, em prol do não aumento dos preços ao consumidor e da segurança jurídica, é fundamental a aprovação da matéria para o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romero Jucá

EMENDA Nº – CCJ

(Ao Substitutivo do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 281, de 2012)

O § 1º do art. 60-B do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, passa a tramita com a seguinte redação:

“Art. 60-B

.....
§ 1º No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, cujo valor total acumulado fica limitado ao valor do produto, do serviço ou da cobrança indevida, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

Os órgãos oficiais de defesa do consumidor são entes constituídos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, tendo cada qual procedimentos e normas de condutas distintas entre si. Nessa perspectiva, há necessidade de que a reclamação seja oriunda do consumidor, bem como devidamente fundamentada e comprovada, pois assim será possível à outra parte exercer seu direito de defesa.

Tal como redigido originariamente, o dispositivo que ora se pretende emendar concede aos Órgãos de Defesa do Consumidor a prerrogativa de aplicar medidas corretivas sem regulação que estabeleça parâmetros a serem observados, como um regular procedimento administrativo, com a fixação de procedimentos assegurem o contraditório e a ampla defesa, bem como parâmetros para aplicação de sanções, o que viola o disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romero Jucá

A falta de harmonização de procedimentos poderá gerar insegurança jurídica, com a aplicação indevida de medidas corretivas e multas arbitrárias ou extremamente elevadas, sem assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o que obrigaria os fornecedores a buscar tutela judicial para tentar anular a decisão que imponha abusiva medida corretiva ou multa.

Sugere-se que a medida corretiva de substituição ou reparação do produto respeite o prazo de garantia pactuado pelas partes.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ

**PLS 281/2012
00035**

EMENDA N° - CCJ
(PLS nº 281, de 2012)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, 2012 para conferir ao inciso VI do art. 5º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a seguinte redação:

“Art. 5º
VI – o conhecimento pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, de violação a normas de defesa do consumidor; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão pretende aperfeiçoar a proposição ao princípio jurídico do “*tantum devolutum quantum appellatum*”, que determina que o Poder Judiciário deve conhecer as ações e recursos na medida exata do pedido do autor. Do contrário, esse Poder desequilibra desproporcionalmente a relação processual, visto que o Código do Consumidor já prevê uma tutela mais favorável ao consumidor.

O conhecimento de ofício por magistrado de situação de violação de direito do consumidor atenta contra o princípio da igualdade. Leva, ainda, a potencial quebra de imparcialidade do julgamento. O referido inciso deve ser parcialmente alterado de forma a não permitir que os juízes possam proceder à revisão de ofício de cláusulas contratuais.

Para ilustrar essa eventual injustiça, atualmente, grande parte das demandas que tramitam no Judiciário brasileiro se originam de conflitos acerca de contratos bancários. O Superior Tribunal de Justiça entende inadmissível a revisão de cláusulas contratuais de ofício, tendo pacificado a matéria por meio da Súmula 381, segundo a qual: nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

A Súmula teve como fundamento reiteradas decisões daquela Corte no sentido da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas contratuais, sendo que o Min. João Otávio de Noronha destacou em um dos precedentes da Súmula, Recurso Especial n.º 1.061.530: “(...) como admitir possa o

SF15739.75050-12

juiz, de ofício, promover o decote dos encargos financeiros pactuados sem que seja oferecida à outra parte – o banco – a oportunidade de provar que, no caso concreto, a taxa pactuada fora fixada tendo em conta as condições imperantes no mercado e segundo a boa técnica bancária, não caracterizando portanto abusividade? (...) Oportuno lembrar que, na espécie, estamos tratando de direitos disponíveis e não se pode olvidar que a parte, de regra, sabe o que pode e o que não pode contratar e honrar.” Se for mantido esse dispositivo, os juízes poderão alterar cláusulas que envolvem direitos disponíveis dos cidadãos, sem que haja pedido destes, e em prejuízo dos fornecedores, como foi sedimento no julgamento do Resp 1.061.530, pelo Superior Tribunal de Justiça.

O STJ também já consolidou o entendimento de que, não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Vedaçāo ao conhecimento e à revisão de ofício, pelo juiz, de cláusulas contratuais que não foram objeto de recurso. (RESp 541.153/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Nesse mesmo sentido, o STJ firmou o entendimento de que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos.

Na contramão dessa jurisprudência e da segurança jurídica por ela conferida, a manutenção do dispositivo que se sugere suprimir mina um princípio cardeal às atividades econômicas: *pacta sunt servanda*. Considerando-se que normas contratuais abusivas já são nulas de pleno direito, estabelecer como regra o ativismo judicial pode significar redução da estabilidade jurídica e consequente aumento do risco operacional no país, diminuindo a competitividade das empresas nacionais.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF15739.75050-12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 281, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. As normas e os negócios jurídicos devem ser interpretados e integrados da maneira mais favorável ao consumidor. (NR)“

“**Art. 5º**

VI – o conhecimento de ofício pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, e pela Administração Pública de violação a normas de defesa do consumidor;

VII – a interpretação e a integração das normas e negócios jurídicos da maneira mais favorável ao consumidor.

..... (NR)”

“**Art. 6º**

XI - a autodeterminação, a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados, ~~pôr~~ qualquer meio, inclusive o eletrônico;

XII - a liberdade de escolha, em especial frente a novas tecnologias e redes de dados, sendo vedada qualquer forma de discriminação e assédio de consumo. (NR)”

“Art. 7º

§ 1º

§ 2º Aplica-se ao consumidor a norma mais favorável ao exercício de seus direitos e pretensões. (NR)”

“Seção VII

Do Comércio Eletrônico

Art. 45-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico, visando a fortalecer a sua confiança e assegurar tutela efetiva, com a diminuição da assimetria de informações, a preservação da segurança nas transações, a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se às atividades desenvolvidas pelos fornecedores de produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar.

Art. 45-B. Sem prejuízo do disposto nos arts. 31 e 33, o fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deve disponibilizar em local de destaque e de fácil visualização:

I - seu nome empresarial e número de sua inscrição no cadastro geral do Ministério da Fazenda;

II - seu endereço geográfico e eletrônico, bem como as demais informações necessárias para sua localização, contato e recebimento de comunicações e notificações judiciais ou extrajudiciais.

III - preço total do produto ou do serviço, incluindo a discriminação de quaisquer eventuais despesas, tais como a de entrega e seguro;

IV - especificidades e condições da oferta, inclusive as modalidades de pagamento, execução, disponibilidade ou entrega;

V - características essenciais do produto ou do serviço;

VI – prazo de validade da oferta, inclusive do preço;

VII - prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto.

Art. 45-C. É obrigação do fornecedor que utilizar o meio eletrônico ou similar:

I - manter disponível serviço adequado, facilitado e eficaz de atendimento, tal como o meio eletrônico ou telefônico, que possibilite ao consumidor enviar e receber comunicações, inclusive notificações, reclamações e demais informações necessárias à efetiva proteção dos seus direitos;

II - confirmar imediatamente o recebimento de comunicações, inclusive a manifestação de arrependimento e cancelamento do contrato, utilizando o mesmo meio empregado pelo consumidor ou outros costumeiros;

III - assegurar ao consumidor os meios técnicos adequados, eficazes e facilmente acessíveis que permitam a identificação e correção de eventuais erros na contratação, antes de finalizá-la, sem prejuízo do posterior exercício do direito de arrependimento;

IV - dispor de meios de segurança adequados e eficazes;

V - informar aos órgãos de defesa do consumidor e ao Ministério Público, sempre que requisitado, o nome e endereço eletrônico e demais dados que possibilitem o contato do provedor de hospedagem, bem como dos seus prestadores de serviços financeiros e de pagamento.

Art. 45-D. Na contratação por meio eletrônico ou similar, o fornecedor deve enviar ao consumidor:

I - confirmação imediata do recebimento da aceitação da oferta, inclusive em meio eletrônico;

II - via do contrato em suporte duradouro, assim entendido qualquer instrumento, inclusive eletrônico, que ofereça as garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação dos dados contratuais, permitindo ainda a facilidade de sua reprodução.

Art. 45-E. É vedado enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:

I - não possua relação de consumo anterior com o fornecedor e não tenha manifestado consentimento prévio em recebê-la;

II - esteja inscrito em cadastro de bloqueio de oferta; ou

III - tenha manifestado diretamente ao fornecedor a opção de não recebê-la.

§ 1º Se houver prévia relação de consumo entre o remetente e o destinatário, admite-se o envio de mensagem não solicitada, desde que o consumidor tenha tido oportunidade de recusá-la.

§ 2º O fornecedor deve informar ao destinatário, em cada mensagem enviada:

I - o meio adequado, simplificado, seguro e eficaz que lhe permita, a qualquer momento, recusar, sem ônus, o envio de novas mensagens eletrônicas não solicitadas; e

II - o modo como obteve os dados do consumidor.

§ 3º O fornecedor deve cessar imediatamente o envio de ofertas e comunicações eletrônicas ou de dados a consumidor que manifestou a sua recusa em recebê-las.

§ 4º Para os fins desta seção, entende-se por mensagem eletrônica não solicitada a relacionada a oferta ou publicidade de produto ou serviço e enviada por correio eletrônico ou meio similar.

§ 5º É também vedado:

I- remeter mensagem que oculte, dissimule ou não permita de forma imediata e fácil a identificação da pessoa em nome de quem é efetuada a comunicação e a sua natureza publicitária.

II- veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem expressa autorização e consentimento informado do seu titular, salvo exceções legais.”

.....

“Art. 49. O consumidor pode desistir da contratação a distância, no prazo de sete dias a contar da aceitação da oferta ou do recebimento ou disponibilidade do produto ou serviço, o que ocorrer por último.

§ 1º.....

§ 2º Por contratação a distância entende-se aquela efetivada fora do estabelecimento, ou sem a presença física simultânea do consumidor e

fornecedor, especialmente em domicílio, por telefone, reembolso postal, por meio eletrônico ou similar.

§ 3º Equipara-se à modalidade de contratação prevista no § 2º deste artigo aquela em que, embora realizada no estabelecimento, o consumidor não teve a prévia oportunidade de conhecer o produto ou serviço, por não se encontrar em exposição ou pela impossibilidade ou dificuldade de acesso a seu conteúdo.

§ 4º Caso o consumidor exerça o direito de arrependimento, os contratos acessórios de crédito são automaticamente rescindidos, sem qualquer custo para o consumidor;

§ 5º Sem prejuízo da iniciativa do consumidor, o fornecedor deve comunicar de modo imediato a manifestação do exercício de arrependimento à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, a fim de que:

I – a transação não seja lançada na fatura do consumidor;

II – seja efetivado o estorno do valor, caso a fatura já tenha sido emitida no momento da comunicação;

III – caso o preço já tenha sido total ou parcialmente pago, seja lançado o crédito do respectivo valor na fatura imediatamente posterior à comunicação.

§ 6º Se o fornecedor de produtos ou serviços descumprir o disposto no § 1º ou no § 5º, o valor pago será devolvido em dobro.

§ 7º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício do direito de arrependimento do consumidor, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.

§ 8º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação individualizada e imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

§ 9º O descumprimento dos deveres do fornecedor previstos neste artigo e nos artigos da Seção VII do Capítulo V do Título I desta lei enseja a aplicação pelo Poder Judiciário de multa civil em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ocasionados aos consumidores. (NR)”

“Art. 56.....
.....”

XIII - suspensão temporária ou proibição de oferta e de comércio eletrônico.

..... (NR)"

"Art. 59.

"§ 4º Caso o fornecedor por meio eletrônico ou similar descumpra a pena de suspensão ou de proibição de oferta e de comércio eletrônico, sem prejuízo de outras medidas administrativas ou judiciais de prevenção de danos, o Poder Judiciário determinará, a pedido da autoridade administrativa ou do Ministério Público, no limite estritamente necessário para a garantia da efetividade da sanção, que os prestadores de serviços financeiros e de pagamento utilizados pelo fornecedor, de forma alternativa ou conjunta, sob pena de pagamento de multa diária:

I - suspendam os pagamentos e transferências financeiras para o fornecedor de comércio eletrônico;

II - bloqueiem as contas bancárias do fornecedor. (NR)"

"Art. 72-A. Veicular, hospedar, exibir, licenciar, alienar, utilizar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais, sem a expressa autorização de seu titular e consentimento informado, salvo exceções legais.

Pena – Reclusão, de um a quatro anos, e multa."

"Art. 101. Na ação de responsabilidade contratual e extracontratual do fornecedor de produtos e serviços, inclusive no fornecimento a distância nacional e internacional, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título:

I - será competente o foro do domicílio do consumidor, nas demandas em que o consumidor residente no Brasil seja réu e que versem sobre relações de consumo;

II – o consumidor, nas demandas em que seja autor, poderá escolher, além do foro indicado no inciso I, o do domicílio do fornecedor de produtos ou serviços, ^o do lugar da celebração ou da execução do contrato ou outro conectado ao caso;

III - são nulas as cláusulas de eleição de foro e de arbitragem celebradas pelo consumidor.

Parágrafo único. Aos conflitos decorrentes do fornecimento a distância internacional, aplica-se a lei do domicílio do consumidor, ou a norma estatal escolhida pelas partes, desde que mais favorável ao consumidor, assegurando igualmente o seu acesso à Justiça. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

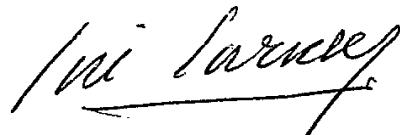
O projeto de lei objetiva atualizar a Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a fim de aperfeiçoar as disposições do capítulo I e dispor sobre o comércio eletrônico.

A crescente complexidade das relações de consumo demanda a previsão de princípios que reforcem a proteção do consumidor frente a novos desafios, principalmente os relacionados com o diálogo com outras fontes normativas, a segurança nas transações, bem como a proteção da autodeterminação e privacidade de seus dados.

É igualmente imprescindível a introdução de uma seção específica sobre a proteção dos consumidores no âmbito do comércio eletrônico, em razão da sua expressiva utilização. Se, à época da promulgação do Código de Defesa do Consumidor, o comércio eletrônico nem sequer existia, atualmente é o meio de fornecimento a distância mais utilizado, alcançando sucessivos recordes de faturamento. Porém, ao mesmo tempo ocorre o aumento exponencial do número de demandas dos consumidores. As normas projetadas atualizam a lei de proteção do consumidor a esta nova realidade, reforçando, a exemplo do que já foi feito na Europa e nos Estados Unidos, os direitos de informação, transparência, lealdade, autodeterminação, cooperação e segurança nas relações de consumo estabelecidas através do comércio eletrônico. Busca-se ainda a proteção do consumidor em relação a mensagens eletrônicas não solicitadas (spams), além de disciplinar o exercício do direito de arrependimento.

A evolução do comércio eletrônico, se, por um lado, traz inúmeros benefícios, por outro amplia a vulnerabilidade do consumidor. Assim, é essencial que se cumpra o comando constitucional do art. 5º, XXXII, e do art. 170, V, da Constituição Federal, e se criem normas que, efetivamente, ampliem a sua proteção no comércio eletrônico, a fim de que a evolução tecnológica alcance os objetivos que todos desejam: o desenvolvimento social e econômico, o aperfeiçoamento das relações de consumo e a prevenção de litígios.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ SARNEY

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

CAPÍTULO II Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 45. (Vetado).

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

- V - proibição de fabricação do produto;
 - VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
 - VII - suspensão temporária de atividade;
 - VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
 - IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
 - X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
 - XI - intervenção administrativa;
 - XII - imposição de contrapropaganda.
-

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

- I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;
- II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

(À Comissão Temporária prevista no art. 374 do Regimento Interno)

Publicado no DSF, em 03/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:13665/2012



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 106, DE 2011

(nº 979/2007, na Casa de origem, do Deputado Chico Alencar)

Acréscima o art. 33-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 33-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com o objetivo de obrigar os fornecedores que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela rede mundial de computadores a divulgar, no mesmo sítio, endereço para fins de citação, bem como assegurar a acessibilidade do consumidor ao fornecedor no período pós-compra.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 33-A:

"Art. 33-A. Os fornecedores que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela rede mundial de computadores ficam obrigados a divulgar, no mesmo sítio, além dos números da inscrição estadual e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, seu endereço eletrônico para fins de citação, bem como o número de telefone e o endereço para correspondências via postal, destinados ao atendimento de reclamações de consumidores.

§ 1º O fornecedor deverá disponibilizar plena acessibilidade, que dar-se-á, a critério do consumidor, mediante:

- I - contato pessoal no estabelecimento do fornecedor, facultada a adoção pelo consumidor de procedimento de prévio agendamento;
- II - por ligação telefônica;
- III - por comunicação via rede mundial de computadores;
- IV - por correio eletrônico;
- V - por fac-símile;
- VI - por outros meios de comunicação disponibilizados pelo fornecedor.

§ 2º O fornecedor que efetuar a comercialização de produtos ou serviços mediante contato pessoal no estabelecimento ficará obrigado a divulgar em sua nota fiscal os itens a seguir:

- I - endereço do estabelecimento;
- II - número do telefone;
- III - endereço para citação judicial;
- IV - endereço do sítio na rede mundial de computadores;
- V - endereço eletrônico;
- VI - CNPJ;
- VII - Inscrição Estadual;
- VIII - demais tipos de comunicação disponíveis.

§ 3º O fornecedor é obrigado a informar ao consumidor, em todos os sítios que possuir na rede mundial de computadores, os itens listados no § 2º.

§ 4º O fornecedor é obrigado a disponibilizar na comunicação telefônica o atendimento pessoal e efetivo ao consumidor em, no máximo, 5 (cinco) minutos após o inicio da ligação e a informar-lhe o número do protocolo de atendimento.

§ 5º Em todo atendimento telefônico, deverão ser disponibilizados meios e procedimentos para atendimento pessoal do consumidor, em estabelecimento do fornecedor ou de representante deste, mais próximo do endereço do consumidor, facultado o prévio agendamento pelo consumidor.

§ 6º Quando a comunicação ocorrer via correio eletrônico, o fornecedor deverá informar ao consumidor o número do protocolo de recebimento de sua mensagem e prestar-lhe efetivo atendimento em, no máximo, 48h (quarenta e oito horas) após o recebimento da mensagem, não sendo contados sábados, domingos e feriados."

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta Lei constitui infração das normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil e penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 979, DE 2007

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela rede mundial de computadores a informarem seu endereço para fins de citação, bem como o número de telefone e endereço eletrônico utilizáveis para atendimento de reclamações de consumidores;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31A:

"Art. 31 A Os fornecedores que ofertam ou comercializam produtos ou serviços pela rede mundial de computadores ficam obrigados a divulgar, no mesmo sítio, seu endereço para fins de citação, bem como número de telefone e endereço eletrônico destinados ao atendimento de reclamações de consumidores."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da promulgação da Lei nº 8.078, em 11 de setembro de 1990, a oferta e a comercialização de produtos e serviços pela internet era apenas uma hipótese; hoje é uma realidade incontestável.

Conseqüentemente, nosso Código de Defesa do Consumidor desconhece a rede mundial de computadores, que atualmente é responsável pela oferta e comercialização de um extraordinário volume de produtos e serviços. Limita-se a regulamentar, em seu art. 33, a oferta ou venda por telefone ou reembolso postal.

Ocorre que um grande número de empresas que operam pela internet sonegam dados que são imprescindíveis à defesa dos direitos do consumidor, tais como, endereço para citação, telefone e endereço eletrônico para atendimento de reclamações. Desse modo, o consumidor fica impossibilitado, por exemplo, de recorrer a um juizado especial, efetuar uma queixa, ou mesmo solicitar uma informação. Ou seja, fica impossibilitado de exercer direitos que lhe são garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, diante do veloz e admirável crescimento da utilização da rede mundial de computadores como nova forma de ofertar e vender produtos e serviços, urge que modernizemos o texto da Lei nº 8.078/90, sob pena de, não o fazendo, excluirmos de seus benefícios os milhões de consumidores brasileiros que adquirem produtos e serviços pela internet.

Pelas razões expostas acima, solicitamos o indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2007.

Deputado CHICO ALENCAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008.)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

.....

(As Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

Publicado no DSF, de 10/11/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 6, DE 2011

Acrescenta art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para exigir que o credor discrimine o valor do débito e as condições para pagamento, sempre que notificar o devedor com o intuito de ofertar proposta de pagamento da dívida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 42-B. O credor que notificar o devedor para ofertar proposta de pagamento da dívida deverá discriminar, na notificação, o valor total da dívida, a parte principal, os juros, as condições para pagamento a prazo e à vista, e o objeto da cobrança."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum dos credores notificar extrajudicialmente o devedor para ofertar proposta amigável de pagamento da dívida, em fase conciliatória.

Em regra, tais notificações prometem contemplar o devedor com condições e valores de pagamento promocionais, caso atenda o chamado no prazo estabelecido pela notificação.

Essa conduta dos credores acaba por criar uma falha de informação, bem como uma tensão para os devedores, porque os valores, o objeto da dívida e as

condições especiais de pagamento não são declarados na notificação feita pelo credor. Tal fato provoca dúvidas e ansiedade nos devedores, de modo a dificultar a defesa dos direitos e interesses dos consumidores.

A aprovação deste projeto produzirá, portanto, uma solução definitiva para o conflito, porque a notificação para composição amigável deverá conter, necessariamente, o valor total da dívida, a parte principal, os juros, as condições para pagamento a prazo e à vista, bem como o objeto da cobrança.

Tudo isso contribuirá para a redução de assimetria de informação existente entre o devedor consumidor. O credor proporcionará, assim, melhores condições para a renegociação dos débitos, o que contribuirá para a redução dos níveis de inadimplência, em especial se a falta de pagamento tiver como causa a mera falta de informação do consumidor acerca das condições de pagamento e até mesmo sobre o objeto da cobrança.

Com essas considerações, solicito o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto, que tem evidente relevância econômica, social e jurídica para a proteção dos consumidores.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

SEÇÃO V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 04/02/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 65, DE 2011

Inclui parágrafo único no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem incluir o seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos sobre eles incidentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo único:

“Art.31.....

§ Único – A oferta e apresentação de produtos ou serviços a que se refere o caput deste artigo incluirá, necessariamente, seu preço sem o valor do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços e dos demais tributos, inclusive contribuições sociais, sobre eles incidentes.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acertadamente, a Constituição Federal de 1988 prevê, no § 5º do art. 150, que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. O Código de Defesa do Consumidor, editado em 1990, no entanto, não inclui, entre as informações que devem constar na oferta de produtos e serviços, o dever de o fornecedor informar sobre o valor dos tributos incidentes sobre os produtos e serviços e repassados ao consumidor. Propomos, com este projeto de lei, corrigir essa omissão, para determinar que a oferta e apresentação de produtos ou serviços não só devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os bens oferecidos, como devem informar com precisão a respeito da carga de impostos indiretos incidentes sobre o consumo.

Trata-se de informação essencial para que os consumidores saibam quanto de fato se paga de imposto sobre os bens adquiridos no comércio e, consequentemente, para tornar mais transparente a relação entre o governo, que freqüentemente apresenta propostas de aumento de carga tributária, e os contribuintes, que muitas vezes reclamam da grande quantidade de impostos incidentes sobre os produtos e serviços. Na maior parte dos países mais desenvolvidos isso se faz há décadas.

No caso brasileiro, o preço final dos bens e serviços oferecidos ao consumidor sofre substanciais acréscimos no momento da aquisição, em especial pelo peso do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, do PIS/Pasep e da Cofins.

Na verdade, a informação que interessa mais diretamente ao consumidor sequer é o valor do imposto incidente sobre o bem ou serviço que está adquirindo, mas qual seria seu preço sem esse peso adicional. Em outras palavras, qual o custo real do produto – mesmo levando em conta que esse custo já se encontra inflado por outros tributos.

3

Além disso, a informação ostensiva sobre os tributos suportados pelo consumidor proporciona a este saber quanto de imposto poderá ser sonegado caso não seja solicitada a nota fiscal de venda do produto e, por conseguinte, o contribuinte, a nosso ver, passará a solicitar com maior freqüência a emissão do documento fiscal, o que contribuirá para reduzir o elevado grau de sonegação fiscal atualmente observado no País.

Alertamos, ainda, que a informação sobre os tributos, tal como se prevê no caput do artigo a que se acrescentaria o parágrafo único proposto, deverá ser correta (verdadeira), clara (de fácil entendimento), precisa (reduzida subjetividade), ostensiva (de fácil percepção) e em língua portuguesa, e que a fiscalização ficará a cargo do Poder Executivo, com a colaboração dos órgãos de defesa do consumidor.

Pela relevância do tema, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**[Texto compilado](#)[Mensagem de veto](#)[Regulamento](#)[Regulamento](#)[Vigência](#)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos [arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal](#) e [art. 48 de suas Disposições Transitórias](#).

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

5

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais**SEÇÃO I**
Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009](#))

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008](#)).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 24/02/2011.



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever a obrigatoriedade das empresas de comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A. Os fornecedores de produtos e serviços e bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em razão de acesso indevido a dados cadastrais de identificação e de informações bancárias e financeiras, como número de cartão de crédito ou débito e afins.

Parágrafo único. É obrigatória a comunicação aos consumidores e ao órgão de defesa do consumidor competente da ocorrência de qualquer defeito, vulnerabilidade ou violação de segurança do sistema cadastral da pessoa jurídica que armazena os dados referidos no caput deste artigo, sob pena de aplicação de multa, observado o disposto no art. 57 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal se debruçou sobre a questão dos “crimes cibernéticos” entre os anos de 2004 e 2008, quando da discussão do PLC nº 89, de 2003. A resposta desta Casa resultou no Substitutivo apresentado pelo ilustre Senador Eduardo Azeredo e aprovado pelo Plenário do Senado Federal em julho de 2008. A matéria retornou para a Câmara dos Deputados em agosto de 2008 e aguarda a deliberação final. O referido projeto buscou ser o mais abrangente possível sobre os chamados “crimes cibernéticos”, tratando de várias questões, como: acesso não autorizado a sistema informatizado, obtenção indevida de informação, utilização indevida de informação, divulgação indevida, dano por difusão de código malicioso, atentado contra segurança de serviços, fraude, falsificação, interrupção ou perturbação de serviços etc. O projeto buscou inspiração na Convenção Internacional contra os Crimes Cibernéticos do Conselho da Europa, de 2001. Mas um aspecto da questão cibernética não foi explorado pelo projeto aprovado.

Ao final de abril de 2011, o mundo se surpreendeu quando a empresa gigante dos jogos eletrônicos, a Sony, informou que milhões de jogadores podem ter tido informações de cartões de crédito “roubadas” depois que a PlayStation Network foi invadida. A empresa não descartou a possibilidade de que hackers tenham roubado os dados. Segundo informações divulgadas na imprensa, possivelmente 77 milhões de contas no mundo inteiro tenham sido invadidas. A brecha no sistema de segurança teria atingido 59 países.

O mundo hoje é outro e a legislação precisa acompanhar os novos tempos. Casos como esses são cada vez mais freqüentes. Redes de lojas variadas, restaurantes, prestadores de serviços etc. precisam proteger adequadamente os dados de pagamentos feitos por seus clientes. Há vários casos, em vários países, de uso de recursos nocivos (*malwares*) instalados nesses sistemas para o “roubo” de dados. Apesar disso, mesmo depois de descobrir a vulnerabilidade ou a violação, muitas empresas não alteram as informações de autenticação de seus funcionários e continuam a aceitar cartões de crédito e de débito, sem que ao menos seus clientes tenham ciência do ocorrido. Há ainda as empresas que têm páginas na internet e precisam garantir a segurança de suas operações.

O presente projeto de lei procura dar alguma resposta para esse problema: as empresas ficam obrigadas a comunicar a seus clientes e à autoridade competente qualquer vulnerabilidade ou violação em seu sistema de segurança, sob pena de multa.

Julgamos tratar-se de alteração legislativa importante e necessária, para que os consumidores tenham maior conhecimento dos riscos a que se expõem e para que as empresas invistam mais em segurança de seus sistemas informáticos.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

<u>Regulamento</u>	Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.
<u>Regulamento</u>	

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:c

**TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública

SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - Retificado no DOU de 10.1.2007

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO**

**CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO**

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

.....

**CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO**

**Seção I
Do Inadimplemento do Devedor**

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Art. 582. Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.

Parágrafo único. O devedor poderá, entretanto, exonerar-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução, não permitindo que o credor a receba, sem cumprir a contraprestação, que lhe tocar.

Seção II Do Título Executivo

Art. 583. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 584. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado,

7

quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Arts. 588 a 590. (Revogados pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário. (Artigo renomeado pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.1.1973

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis após sua publicação e distribuição em avulsos).

Publicado no **DSF**, em 19/05/2011

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12148/2011**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 439, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para criar mecanismos de proteção ao consumidor no âmbito do comércio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 33, 39, 42 e 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....
XI - não receber ofertas por meio telefônico ou eletrônico, caso não previamente autorizadas pelo consumidor; (NR)”

“Art. 33. No caso de oferta por telefone, meio eletrônico ou qualquer outra modalidade a distância, devem ser informados ao consumidor na página eletrônica em que o produto ou serviço for ofertado, bem como em qualquer publicidade em meio impresso ou eletrônico e na embalagem do produto:

I - os nomes do fabricante do produto e do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, bem como os respectivos números de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - os respectivos endereços geográficos e eletrônicos.

§ 1º Deverão constar, ainda, na página eletrônica ou no meio eletrônico ou postal de comunicação em que o produto ou serviço for ofertado, as seguintes informações:

I - prazo para entrega do produto ou serviço e forma de resarcimento ao consumidor no caso de descumprimento de qualquer das regras da oferta;

II - preço total do produto ou serviço, bem como despesas de entrega, ou qualquer outra que onerar o consumidor;

III – forma de pagamento;

IV – prazo para devolução do produto, não inferior a sete dias;

V - número de telefone e endereço eletrônico para o serviço de atendimento ao consumidor, inclusive para exercício do direito de devolução ou troca do produto, bem como para qualquer reclamação;

VI – nome e endereço geográfico e eletrônico dos provedores de hospedagem e de conexão utilizados pelo fornecedor;

VII - demais regras e condições da oferta.

§ 2º Efetivada a contratação, o consumidor deve receber a confirmação imediata do recebimento de sua aceitação, bem como os termos do contrato, que poderão ser enviados por via postal ou eletrônica.

§ 3º O fornecedor deve proporcionar os meios adequados e seguros para as operações mencionadas no *caput* deste artigo, devendo produzir documentos suficientes para a comprovação de cada etapa da operação.

§ 4º É proibida a oferta e a publicidade de bens e serviços por telefone ou meio similar, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina.

§ 5º O descumprimento das regras previstas neste artigo provocará a automática inversão do ônus da prova em favor do consumidor na hipótese de litígio no âmbito administrativo ou judicial. (NR)"

“Art. 39

XIV – enviar oferta de produto ou serviço por meio eletrônico ou telefônico a consumidor que não as tenha solicitado;

.....(NR)”

“Art. 42

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito ao recebimento do valor cobrado independente de pagamento ou de repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º A decisão definitiva e líquida favorável ao consumidor a respeito da cobrança indevida exarada por órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor consistirá em título executivo, nos termos do inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. (NR)”

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato no prazo de sete dias a contar do ato de recebimento do produto ou serviço, ou na ausência do recebimento, caso a contratação tenha sido efetuada por meio eletrônico, telefônico, postal ou por qualquer modalidade a distância.

§ 1º A totalidade dos valores pagos pelo consumidor deverá ser devolvidos pelo fornecedor.

§ 2º Caso o fornecedor não devolva o valor no prazo de vinte dias a contar do recebimento de notificação extrajudicial, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.

§ 3º A decisão definitiva e líquida favorável ao consumidor a respeito do disposto neste artigo, exarada por órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor, consistirá em título executivo, nos termos do inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 4º O juiz poderá:

I - em sede de antecipação de tutela, determinar que administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras descontem o valor devido pelo fornecedor de seus créditos a receber e creditem ao consumidor o valor correspondente; e

II - determinar o bloqueio do domínio da página eletrônica ao órgão de registro responsável pelos endereços na rede mundial de computadores (*internet*). (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio eletrônico tem inegável importância e magnitude nos dias de hoje. Contudo, ele não está tratado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

É preciso estabelecer algumas premissas básicas para proteção do consumidor. A primeira delas é exigir que os fornecedores que utilizem *sites* na *internet* ou outros meios similares na oferta de produtos e serviços se identifiquem devidamente. Entendemos que deve ser claramente mencionado não só o nome do fornecedor, como outros dados necessários na hipótese de o consumidor ser obrigado a recorrer a órgãos administrativos e judiciais na defesa de direitos violados.

Também devem ser explicitados os termos em que o fornecedor faz a oferta de venda de bens e serviços, como prazo de entrega, política de trocas, multas por atraso e demais aspectos relevantes.

Além disso, é necessário estabelecer sanções para o descumprimento das normas, sob pena do consumidor continuar desprotegido. Propomos que juiz possa, por exemplo, antes do fim do processo, determinar que administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras descontem o valor devido pelo fornecedor de seus créditos a receber e creditem ao consumidor o valor correspondente, bem como determinar o bloqueio do domínio da página eletrônica ao órgão de registro responsável pelos endereços na rede mundial de computadores (*internet*).

Também propomos estabelecer a automática inversão do ônus da prova em favor do consumidor na hipótese de litígio no âmbito administrativo ou judicial em face do fornecedor que não tiver prestado as informações exigidas pela norma.

Além disso, estamos vedando a prática de envio de e-mails não solicitados (denominados *SPAM*) e chamadas telefônicas (*telemarketing*) não solicitadas que contenham oferta de produtos e serviços.

Por fim, pretendemos dar mais efetividade aos órgãos estaduais de proteção do consumidor, normalmente denominados “Procon’s”. Eles já verificam, mediante procedimento próprio, a violação de direitos do consumidor. Assim, a proposta é estabelecer que a decisão, exarada pelo órgão ou entidade estadual de defesa do consumidor, consistirá em título executivo extrajudicial, caso reconheça a existência de cobrança indevida ou negativa de devolução do valor pago pelo consumidor que desistiu do contrato no prazo legal. Desse modo, o fornecedor deverá indenizar o consumidor, sob pena de sofrer a execução forçada prevista no art. 580 e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Estamos certos, pela relevância das medidas ora propostas, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

CAPÍTULO V Das Práticas Comerciais

SEÇÃO II Da Oferta

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento

SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/08/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 452, DE 2011

Altera o Código de Defesa do Consumidor para coibir a exposição de produtos com validade vencida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 18.....

.....
§ 7º Na hipótese de exposição de produto com validade vencida, o fornecedor ficará obrigado a fornecer ao consumidor, gratuitamente, produto idêntico em condições próprias de consumo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que os custos de fiscalização sanitária são elevados, ao mesmo tempo em que verificamos a absoluta necessidade de proteger o consumidor contra produtos que não estejam em perfeitas condições de consumo.

No caso de produtos com validade vencida, a questão é mais simples, uma vez que se pode constatá-la sem necessidade de perícia ou qualquer análise técnica, bastando verificar a data na embalagem.

Estamos propondo uma maneira fácil, barata e eficaz de se coibir a exposição à venda de produtos com validade vencida: verificando o consumidor que um produto está com prazo de validade vencido, o fornecedor será obrigado a lhe fornecer, gratuitamente, produto idêntico em condições próprias de consumo.

Desse modo, estaremos coibindo a oferta e venda de produtos impróprios para consumo.

Estamos certos, pela conveniência da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Sala das Sessões,

Senadora **ÂNGELA PORTELA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
.....
....**SEÇÃO III**
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

(À Comissão do Meio Ambiente, Defesa do consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.)

Publicado do DSF 05/08/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
(OS: 13816/ 2011)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 460, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39.

.....

XIV – exigir, o prestador de serviço de saúde, previamente ou com anterioridade à prestação de serviço em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza.

.....(NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

"Art. 74-A. Exigir, o prestador de serviço de saúde, em atendimentos de urgência e emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza, no ato ou anteriormente à prestação de procedimentos ou serviços médico-hospitalares.

Pena – multa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de cauções e depósitos por prestadores de serviços de saúde provoca situações de constrangimento e risco de vida para os seus usuários. Além de injustas, tais exigências constituem práticas abusivas, nos termos do que dispõe o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Se já é abusiva a exigência de caução em condições assistenciais de rotina – por aproveitar-se o fornecedor do serviço da condição de fragilidade em que se encontra o consumidor-usuário em decorrência da situação de doença, sua ou de seu dependente, – em situações de urgência e emergência, esse tipo de exigência pode colocar em risco a saúde e a própria vida da pessoa.

Os beneficiários de planos de saúde já se encontram protegidos por força de resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar, de 2003, que proíbe, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras desses planos, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

O Sistema Único de Saúde não faz essa classe de exigência.

No entanto, o paciente que buscar assistência por conta própria em serviços privados encontra-se desprotegido.

Essas são as razões pelas quais propomos a tipificação como prática abusiva – nos termos do Código de Defesa do Consumidor – da conduta praticada por alguns hospitais e clínicas de exigir cheque caução, nota promissória ou outras garantias no ato ou anteriormente à prestação dos procedimentos ou serviços médico-hospitalares em situações de urgência e emergência.

3

Entendemos que a proposição ampliará a proteção dos pacientes que têm de enfrentar situações de emergência médica para si e seus familiares, ao tipificar essas exigências como infração ao Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

5

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

.....

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 10/08/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 463, DE 2011

Acrescenta arts. 46-A e 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para responsabilizar pessoalmente, no âmbito civil e penal, os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços que causem danos ao consumidor em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou ainda que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Os administradores de empresas fornecedoras de bens ou serviços serão pessoal, ilimitada e solidariamente responsáveis por danos provocados em razão de contratos que contenham cláusulas abusivas ou violadoras da boa-fé objetiva, ou que contenham linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A. Redigir contrato que contenha cláusula abusiva ou violadora da boa-fé objetiva, ou que contenha linguagem obscura em razão do uso de expressão técnica ou pertencente a língua estrangeira:

Pena - detenção de um a seis meses ou multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas brasileiras devem respeitar melhor os direitos do consumidor, em especial aquelas que gozam de elevados níveis de poder econômico, graças às exageradas concentrações de mercado no Brasil e aos abusos de direito daí advindos.

Portanto é sempre necessária a repressão legal, na esfera civil e também penal, a todos aqueles que de alguma forma contribuem para violar os direitos do consumidor.

Passados vinte anos de vigência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já existe farta e mansa jurisprudência sobre o conteúdo de diversas cláusulas abusivas e ilícitas que são corriqueiramente incluídas em contratos de adesão impostos aos consumidores por empresas poderosas e gananciosas.

Cabe agora dar um basta a essa conduta e assim declarar expressamente a responsabilização civil, pessoal, solidária e ilimitada dos administradores de empresas que redijam contratos abusivos ou com cláusulas ilícitas. E o Projeto também prevê a responsabilização penal para a hipótese, com pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Outra inovação reside na responsabilização civil e penal de empresas e seus administradores que criam linguagem obscura por meio de uso de expressões técnicas ou de língua estrangeira. Abusos no uso dessas expressões devem ser punidos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa a contribuição deste Parlamento para o aprimoramento de tema do mais elevado interesse econômico e social.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO VI
Da Proteção Contratual

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

4

TÍTULO II
Das Infrações Penais

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 10/08/2011.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 470, DE 2011

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para assegurar ao consumidor o acesso gratuito às informações sobre ele arquivadas nos cadastros de consumo, por meio da rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 43.

.....

§ 6º É assegurado ao consumidor o acesso gratuito às informações a que se refere o *caput* deste artigo, por meio da rede mundial de computadores." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

2
JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tão somente altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para garantir que o consumidor tenha acesso gratuito a informações sobre ele armazenadas nos cadastros de proteção ao crédito e congêneres, disponibilizadas por meio da rede mundial de computadores.

O *caput* do art. 43 do CDC assegura ao consumidor o acesso às informações relativas à sua inadimplência, inclusive sobre as respectivas fontes (credores). Todavia, a gratuidade se limita às consultas nas modalidades do atendimento presencial e por meio de carta, não se estendendo àquelas via *internet*. Consideramos que, para o consumidor, a *internet* seja o modo mais fácil e adequado para que ele consulte informações sobre sua eventual inadimplência.

Os bancos de dados de proteção ao crédito, que são entidades privadas de caráter público, objetivam disponibilizar aos bancos e ao comércio informações sobre eventuais inadimplementos, para que possam proceder à correta avaliação do risco de crédito ao consumidor. A receita desses arquivos de consumo provém das empresas e dos bancos a eles filiados.

A título de exemplificação, no sítio oficial do Serasa (Centralização dos Serviços Bancários S/A), está disponibilizada a consulta aos dados dos cadastros de proteção ao crédito, mediante o pagamento de tarifa mensal no valor de R\$ 11,90 (onze reais e noventa centavos). Dessa forma, ao assinante são disponibilizadas informações pertinentes a eventual inadimplemento de consumidores, o que justifica a cobrança de tarifa mensal, uma vez que o objetivo desse cadastramento é a proteção do crédito como um bem em si mesmo. Os riscos envolvidos nas operações de empréstimos ou financiamentos são reduzidos ou restringidos pelas informações dos cadastros.

A situação dos consumidores é totalmente diversa. Contrariamente, eles não obtêm benefício ou garantias adicionais que podem advir de seu acesso a informações sobre dívida de sua responsabilidade, disponíveis nesses cadastros.

Reputamos, portanto, abusiva a cobrança ao consumidor por consulta às informações de seu inadimplemento porventura existentes nos bancos de dados de proteção ao crédito via *internet*. A fim de proteger o consumidor e buscar o reencontro com a ética e o interesse social, urge que se elimine a distorção apontada.

Indubitavelmente, o acesso dos consumidores a essas informações importará custos para as empresas, que entendemos marginais e não expressivos, o que, afora a contrapartida social da medida, beneficiaria sobremaneira os próprios

financiadores uma vez que o acesso do consumidor constitui um instrumento de incentivo à resolução de diversas situações de inadimplemento.

Além disso, esta proposição está em consonância com o art. 4º do CDC, que define a Política Nacional das Relações de Consumo, sendo que um dos seus princípios é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Este projeto de lei contribui inegavelmente para o adequado equilíbrio nas relações de consumo e o consequente aprimoramento da norma consumerista, no que tange ao disciplinamento dos órgãos de proteção ao crédito.

Pelos motivos expostos, conclamamos os distintos Pares para a aprovação desta proposta, que reputamos de inquestionável alcance social.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

*LEGISLAÇÃO CITADA*LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

5

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/08/2011



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 2012

Altera a Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a aplicação de multa aos fornecedores por atraso na entrega do imóvel ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (“Código de Defesa do Consumidor”), para disciplinar a aplicação de multa por atraso na entrega de imóveis residenciais adquiridos de fornecedores.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (“Código de Defesa do Consumidor”), passa a vigorar acrescida dos arts. 53-A, 53-B, 53-C e 53-D, com a seguinte redação:

“

Art. 53-A. Os contratos de que trata o *caput* do art. 53 deverão conter cláusula prevendo que as construtoras e incorporadoras que não entregarem os imóveis na data contratada deverão indenizar o consumidor no valor equivalente a dois por cento do

valor total contratado, se outro valor superior não for ajustado, devidamente atualizado, salvo expressa previsão de prazo de tolerância, que em nenhuma hipótese excederá ao de seis meses.

§ 1º. Sem prejuízo da multa compensatória prevista no *caput* deste artigo, será devida ainda multa moratória mensal de meio por cento sobre o valor total do imóvel, devidamente atualizado, na hipótese da entrega não ocorrer na data prevista.

§ 2º. A multa moratória prevista no § 1º deste artigo incidirá a partir da data estipulada no contrato.

Art. 53-B. O valor proveniente da multa poderá ser compensado nas parcelas que vencerem após o prazo previsto para entrega do imóvel ou devolvido ao consumidor, no prazo máximo de noventa dias após a entrega das chaves ou a assinatura da escritura definitiva.

Art. 53-C. Os fornecedores ficam obrigados a comunicar, com seis meses de antecedência, sobre possíveis atrasos na entrega das chaves do imóvel.

Art. 53-D. Caso o atraso seja superior a seis meses além do prazo máximo previsto no contrato para entrega do imóvel, o consumidor poderá rescindir o contrato e receber a restituição das parcelas quitadas, com valor devidamente atualizado.

.....”
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Estatui a Carta Cidadã caber ao Estado, na forma da Lei, a proteção ao direito do consumidor (art. 5º, inciso XXXII), encargo de elevada estatura, haja vista que a Carta ainda erige a defesa do consumidor como um dos princípios reitores da ordem econômica, que deve se fundar, dentre outros aspectos, na valorização do trabalho humano (art. 170, inciso V) e, por conseguinte, na valorização dos frutos que dele possam advir.

A questão da abusividade nos contratos de compra e venda de imóveis foi timidamente contemplado na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (“Código de Defesa do Consumidor”), deixando o consumidor totalmente desprotegido no contrato de aquisição imobiliária, sem regra específica que proteja os seus elevados interesses.

A nossa proposição prevê uma multa mínima, em caráter compensatório, de dois por cento sobre o valor atribuído ao imóvel nos contratos de compra e venda firmados com incorporadoras e construtoras que não honrarem as suas obrigações contratuais.

A intenção é compensar o consumidor que não pôde mudar no período estimado e precisou contar com a caridade de amigos, parentes ou mesmo alugar um imóvel. Essa situação não é prevista nos contratos e, quando muito, as penalidades eventualmente estabelecidas para o fornecedor não são suficientes para compensar os inconvenientes e prejuízos causados ao consumidor e, reflexamente, a eventuais amigos e parentes.

Merece registro, que essa relação entre o cliente e a construtora ou incorporadora é de consumo, como já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o contrato de promessa de compra e venda de imóvel rege-se pela Lei nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964 (“*Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.*”) no que tem de específico para a incorporação e construção de imóveis. Contudo, no que toca à conduta das partes quanto aos deveres relativos aos contratos, sobretudo na questão relativa à abusividade de cláusulas contratuais, aplicável são as normas do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se:

“PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Empresa imobiliária. incidência do Código de Defesa do Consumidor. Rege-se pela Lei 4.591/64, no que tem de específico para a incorporação e construção de imóveis, e pelo CDC o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre a companhia imobiliária e o promissário comprador. Recurso conhecido e provido.” (4ª T., REsp nº 299.445/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20.08.2001, p. 477)

Assim, a imposição da penalidade ora sugerida preenche lacuna na legislação. Não se pode olvidar, outrossim, que os contratos imobiliários mencionam prazo de tolerância, em torno de seis meses, para eventuais atrasos, mas o que se quer disciplinar são as consequências dessa mora. Nesse sentido, muitos consumidores prejudicados buscam o Judiciário, em ações que demoram anos e nem sempre alcançam justa indenização.

Em relação ao percentual de dois por cento, é importante destacar que esse é o previsto para o descumprimento das ações impostas ao consumidor, e o que se faz agora é tornar essa regra uma via de mão dupla.

Nos últimos oito anos, o volume de empreendimentos no Brasil aumentou cerca de vinte e cinco vezes, segundo os dados publicizados pela indústria da construção civil., fato esse que deve ser comemorado.

Contudo, esse crescimento causou diversos problemas para os consumidores e também para os fornecedores que comercializam imóveis “na planta”, que têm dificuldades em contratar mão de obra, comprar material e cumprir prazos. Entretanto, esse ônus não pode recair apenas sobre os ombros da parte mais fraca dessa relação negocial.

Ressalte-se que a incidência da multa moratória a partir da data estipulada no contrato, independentemente da existência de prazo de tolerância, acompanha a tendência jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AG 398.662/DF e AG 293.837/SP).

Por fim, há de se ressaltar que no Estado de São Paulo, recentemente, foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Ministério Público Estadual (MPE) e o Sindicato da Habitação do Estado (Secovi-SP), que determina solução muito semelhante, ou seja, multa às construtoras e às incorporadoras que atrasarem a entrega dos seus imóveis.

Por acreditar que a proposta em apreço aperfeiçoa a legislação vigente, supre lacuna em nosso ordenamento jurídico, além de dar efetividade às garantias constitucionais consagradas aos consumidores, é que pedimos o apoio dos nobres Pares para que aprovem.

Sala das Sessões,


Senador EDUARDO LOPES

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
V - defesa do consumidor;

.....”

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

“.....
Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....”

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 13/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11310/2012)



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 197, DE 2012

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, para proibir a cobrança de Tarifa de Cadastro e Abertura de Crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

Art. 39.

.....
XIV – cobrar tarifa de cadastro e abertura de crédito, sob qualquer designação. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Houve consideráveis avanços nas normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Ao dividir os serviços em essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu regras para a cobrança e exigiu transparência por parte das instituições financeiras, com base na Lei nº 4.595, de 1964.

(*) Avulso republicado em 13/06/2012 para correção no despacho

Todavia, ao contrário do que dispõe a Resolução nº 3.919, de 2010, do Conselho Monetário Nacional, consideramos que o cadastro e a abertura de crédito não são serviços prioritários ou sequer essenciais prestados ao cliente. Na verdade, o cadastro para a abertura de crédito é uma despesa indireta da atividade financeira de emprestar recursos. O cadastro e a pesquisa em bancos de proteção ao crédito são ônus a serem suportados pelo fornecedor, pois diminuem o risco do negócio da instituição financeira.

Dessa forma, juizados e órgãos de defesa do consumidor em todo o País já se manifestam contrários à cobrança dessa tarifa por parte das instituições financeiras, considerando-a abusiva. Para proibi-la de forma clara e definitiva, evitando, assim, os questionamentos jurídicos, é que apresentamos o presente projeto de lei e pedimos apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,
Senador **JORGE VIANA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

~~IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;~~

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - (Vetado).

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no DSF em 13/06/2012



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 209, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 19 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, para incluir penalidade para quem deixar de eliminar pontualmente, dos cadastros ou bancos de dados, informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

"Art. 71-A. Deixar de eliminar pontualmente dos cadastros ou bancos de dados de correntistas ou clientes todas as informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos.

Pena: detenção de três meses a um ano e multa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 19 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), representou grande conquista para o consumidor brasileiro, que passou a contar com um instrumento de proteção similar ao existente em países desenvolvidos. Infelizmente, mais de duas décadas após a aprovação do Código, alguns de seus dispositivos seguem sendo burlados pelas empresas brasileiras, especialmente as do setor financeiro.

Um dos artigos do CDC de mais difícil aplicação é o artigo 43, que disciplina os bancos de dados sobre consumidores. Em seu parágrafo primeiro, este artigo determina que “os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”. Embora tal dispositivo deixe claro que nenhum dado cadastral negativo pode superar o quinquênio, as instituições financeiras brasileiras mantêm a prática de botar em lista negra perpétua todo correntista com passado inadimplente ou que tenha entrado na justiça contra o banco.

A julgar pelo grande número de denúncias ao Procon, as listas negras internas existem não somente nas instituições financeiras privadas como também nas instituições sob controle estatal, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Uma explicação para o descaso com que o referido dispositivo é tratado está na ausência de sanções claras. O Código, ao tratar das infrações penais e das penas que devem ser aplicadas em cada caso, deixa uma lacuna referente à adequação dos cadastros e bancos de dados ao prazo prescricional de cinco anos.

Assim sendo, sugerimos a inclusão no Código de Defesa do Consumidor, de um artigo 71-A, que prevê uma penalidade para as instituições que não eliminarem pontualmente, dos cadastros ou bancos de dados dos clientes, informações negativas referentes a eventos ou litígios ocorridos há mais de cinco anos. A pena sugerida – detenção de três meses a um ano e multa – é a mesma prevista no artigo 71, que pune quem utilizar algum tipo de constrangimento ilegal na cobrança de dívidas. Pois a verdade é que as instituições financeiras brasileiras estão, ao arrepio da lei, utilizando constrangimento ilegal na cobrança das dívidas de seus clientes.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de voto

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO II
Das Infrações Penais
.....

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.
.....

(À Comissão de Assuntos Econômicos; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 15/06/2012



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 222, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para proibir o assédio de consumo e estipular o percentual máximo de contratação de crédito em consignação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39.

.....

XIV – assediar ou pressionar o consumidor, especialmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar operação de crédito.

....." (NR)

"Art. 50-A. O total das despesas financeiras mensais relativas aos contratos de crédito em consignação em folha de pagamento não poderá ser superior a trinta por cento da remuneração mensal bruta do consignante."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição pretende introduzir na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), disposição que proíba atos de assédio ao consumidor com vistas à concessão de crédito, em especial aos idosos, aos doentes ou em estado de vulnerabilidade agravada. Cria-se, portanto, a figura do assédio de consumo, que é caracterizada pela pressão ao consumidor para que ele contrate o fornecimento que envolva crédito.

Objetiva-se proteger o consumidor contra a denominada “máfia do superendividamento” que vem explorando a boa-fé de aposentados e pensionistas, sobretudo nas cidades do interior nordestino, levando milhares de pessoas a contratarem, excessivamente, empréstimos em consignação.

Tal fato demonstra que a democratização do acesso ao crédito tem permitido que a população idosa e de condição modesta seja induzida a trilhar o caminho embaraçoso dos empréstimos fáceis e desproporcionais.

Entendemos que o consignante tem todo o direito de decidir livremente sobre a conveniência ou não da contratação de crédito em consignação em folha de pagamento. O consumidor aposentado, o consumidor pensionista ou qualquer outro interessado na concessão de crédito em consignação em folha de pagamento deve ter toda a liberdade para avaliar sobre a conveniência ou não da concretização do negócio. Trata-se da liberdade de contratar, essência do princípio da autonomia da vontade, um dos fundamentos da teoria dos contratos. Mencione-se, também, o princípio constitucional da inviolabilidade do direito à liberdade individual (CF, art. 5º, *caput*).

Todavia, julgamos pertinente e necessária a imposição de limite à sua contratação. Há que se definir um percentual máximo de comprometimento da renda do consumidor com as despesas financeiras referentes aos créditos consignados. Para tanto, propomos que esses pagamentos não poderão exceder a trinta por cento da remuneração mensal bruta do consignante.

Este projeto de lei, assinale-se, está em perfeita consonância com o art. 4º do CDC, que estabelece a Política Nacional das Relações de Consumo. São de destacar, entre outros, os seguintes princípios que norteiam essa Política: (*i*) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); (*ii*) a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores (inciso III); e (*iii*) a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, que possam causar prejuízos aos consumidores (inciso VI).

3

Ademais, a proposição que apresentamos concorre para o alcance dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, notadamente os relativos à dignidade dos consumidores, à proteção de seus interesses econômicos e à harmonia das relações de consumo.

Por essas razões, conclamamos os distintos Pares para a aprovação desta proposta, que constitui, indubitavelmente, uma contribuição significativa para o adequado equilíbrio nas relações de consumo e, consequentemente, para o aprimoramento da defesa do consumidor.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO IV
Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

~~IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;~~

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - (Vetado).

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

➤ IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

➤ V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

➤ VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

➤ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

➤ XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

➤ XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cuius;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

➤ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

➤ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

12

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/06/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romero Jucá

EMENDA N° – CCJ

(Ao Substitutivo do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 283, 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao §1º do art. 104-A previstos no Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 283, 2012:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial, as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais, e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento, bem como os contratos de crédito com garantia real, os financiamentos imobiliários e os contratos de crédito rural.

.....
(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende preservar não apenas as garantias, mas também as formas de pagamento inicialmente contratadas, visto que ambas são imprescindíveis à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. O cálculo das taxas de juros é pactuado com base nessas variáveis. A alteração compulsória do modo de pagamento, no curso da operação, sem a concordância do respectivo credor e sem o estabelecimento de novas taxas de juros, desequilibra desproporcionalmente a relação econômica de consumo.

Isso aumenta o risco a que estará submetido o fornecedor, que impactará aumento dos custos envolvidos quando o fornecedor for pactuar novos contratos de empréstimo. Do ponto de vista da dinâmica econômica, os efeitos serão circulares, pois maiores taxas afetam, por sua vez, a capacidade de pagamento por parte dos consumidores.

Logo, o desrespeito às formas de pagamento inicialmente pactuadas sem a possibilidade de novas taxas de juros terá efeitos funestos para o consumidor de boa-fé, que cumpre com suas obrigações. De modo indireto, a proposta afeta negativamente o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romero Jucá

desempenho econômico, pois a sociedade de boa-fé terá que arcar com os custos drenados pela insegurança jurídica inserida no sistema financeiro caso o *caput* se mantenha na redação do Substitutivo.

Sugere-se, ademais, a ressalva quanto aos contratos alicerçados em garantia real. A exclusão sugerida é necessária para preservar linhas de crédito com taxas incentivadas e que contam com subsídio público. Essas operações devem ser preservadas em sua integralidade, para propiciar a efetividade das políticas públicas de crédito.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 283, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º.....

VI - instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana. (NR) "

"Art. 6º.....

.....
XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas. (NR) "

"Art. 27-A As pretensões dos consumidores não reguladas nesta seção prescrevem em dez anos, se a lei não estabelecer prazo mais favorável ao sujeito vulnerável.

§ 1º O termo inicial da prescrição é a data de conhecimento inequívoco do fato pelo consumidor, e, nos contratos de trato sucessivo, a data da quitação anual de dívidas ou da última prestação mensal contestada.

§ 2º Prescreve em dez anos a pretensão de direito patrimonial do consumidor de crédito e de poupança, veiculada em ações individuais ou coletivas.”

“CAPÍTULO VI

Seção IV

Da Prevenção do Superendividamento”

“Art. 54-A Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.

“Art. 54-B Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato, sobre:

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;

IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito.

§ 1º As informações referidas no art. 52 e no *caput* deste artigo devem constar em um quadro, de forma resumida, no início do instrumento contratual.

§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela

autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a publicidade de crédito ao consumidor e de vendas a prazo deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 4º É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista;

II – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

III – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o endividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.

§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única"

“Art. 54-C. Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:

I – esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II – avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

§ 1º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no *caput* deste artigo, no art. 52 e no art. 54-B, acarreta a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.

“Art. 54-D Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta bancária oriundo de outorga de crédito ou financiamento, consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial.

§ 1º Exclui-se da aplicação do *caput* o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – diliação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no *caput* deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.

§ 3º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o *caput* deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.

§ 4º Para o exercício do direito a que se refere o § 3º deste artigo, o consumidor deve:

I – remeter, no prazo do § 3º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;

II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.

§ 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento e endereço eletrônico.

§ 6º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 8º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas e o fornecedor não puder apurá-las por outros meios.”

“Art. 54-E São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado; ou

III – menciona no contrato de crédito especificamente o produto ou serviço financiado, a constituir uma unidade econômica, em especial quando este lhe serve de garantia.

§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I a III do *caput*, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá invocar em juízo, contra o fornecedor do crédito, a exceção de contrato não cumprido.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, salvo na hipótese em que tenha sido a utilizado exclusivamente como meio de pagamento à vista.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do *caput* deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.

§ 5º Nos casos dos incisos I a III do *caput*, havendo vício do produto ou serviço, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do disposto no § 2º e do direito de regresso.”

“Art. 54-F Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte;

II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, cópia do contrato;

III – impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos;

IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;

V – condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável. ”

“Art. 54-G Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício, pela Administração Pública e pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:

I – de qualquer forma condicionem ou limitem o acesso aos órgãos do Poder Judiciário;

II – imponham ou tenham como efeito a renúncia à impenhorabilidade do bem de família do consumidor ou do fiador;

III – estabeleçam prazos de carência na prestação ou fornecimento de serviços ou produtos, em caso de impontualidade das prestações mensais, ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e sens meios de pagamento, a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, observado o disposto no art. 104-A, § 3º, inciso III;

IV – considerem o simples silêncio do consumidor como aceitação dos valores cobrados, em especial nos contratos bancários, financeiros, securitários, de cartões de crédito ou de crédito em geral, das informações prestadas nos extratos, de modificação de índice ou de alteração contratual;

V – estabeleçam, no contrato de compra e venda de imóvel, a incidência de juros antes da entrega das chaves;

VI – proíbam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização, de consignação ou débito em conta;

VII – prevejam a aplicação de lei estrangeira que limite, total ou parcialmente, a proteção assegurada por este Código ao consumidor domiciliado no Brasil.

Parágrafo único. O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento, pelo fornecedor dos direitos previstos neste Código, de requisitos legais previstos para a contratação ou violação do princípio da boa-fé.”

.....

“CAPÍTULO V

DA CONCILIAÇÃO NO SUPERENDIVIDAMENTO”

“Art. 104-A A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.

§ 1º Entende-se por superendividamento o comprometimento de mais de trinta por cento da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas, excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia, e desde que inexistentes bens livres e suficientes para liquidação do total do passivo.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constará do plano de pagamento:

I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.”

Art. 2º O art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 96**

.....
§ 3º Não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. A validade/~~dos~~ negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos ~~antes da~~ entrada em vigor desta lei, obedece ao

disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora apresentado objetiva atualizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), incluindo normas principiológicas referentes ao importante tema da concessão de crédito ao consumidor – que é base das economias de consumo nos países industrializados e agora está em ascensão no Brasil – e ao consequente tema da prevenção do superendividamento dos consumidores, problema comum em todas as sociedades de consumo consolidadas e saudáveis. Trata-se de temas novos, oriundos do pujante e consistente crescimento econômico brasileiro e da democratização do acesso ao crédito e aos produtos e serviços em nosso mercado. As normas propostas visam a preparar o mercado e a sociedade brasileira para os próximos anos e reforçam os direitos de informação, de transparência, de lealdade e de cooperação nas relações que envolvem crédito, direta ou indiretamente, para o fornecimento de produtos e serviços a consumidores, assim como impõem um *standard* atualizado de boa-fé e de função social destes contratos, em virtude da entrada em vigor do Código Civil de 2002.

A proposta atualiza as normas já existentes no CDC quanto aos direitos do consumidor e à prescrição e complementa as já existentes, incluindo nova seção no Capítulo V: da Proteção Contratual. Esta nova seção do CDC tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial. Sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana, a proposta regula o direito à informação, a publicidade, a intermediação e a oferta de crédito aos consumidores. Garantem-se a entrega de cópia do contrato e informações obrigatórias que permitam aos consumidores decidir de maneira refletida sobre a necessidade do crédito. A proposta abrange ainda normas para facilitar a negociação com os fornecedores em caso de cobrança de valores contestados, erro ou fraude cometidos em seus cartões de crédito e meios de pagamento. Cria também a figura do assédio de consumo, protegendo de forma especial os consumidores idosos e analfabetos, estabelecendo regras básicas para a publicidade de crédito, ao proibir a referência a crédito “sem juros”, “gratuito” e semelhantes, de forma que a publicidade não oculte os ônus da contratação a crédito.

A proposta reforça o vínculo de solidariedade entre os fornecedores de crédito e seus intermediários, no cumprimento dos deveres de informação e cooperação, bem como de coligação entre o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e o contrato, dependente, de crédito ao consumidor. Esclarece também sobre a nulidade absoluta de algumas cláusulas contratuais. Garante a preservação da parte da remuneração do consumidor que represente o “mínimo existencial”, em especial se o pagamento do crédito envolver autorização prévia do consumidor pessoa física para débito direto em conta-corrente, consignação em folha de pagamento, ou qualquer modo que implique reserva de parte da remuneração. Por fim, institui a possibilidade de o consumidor arrepender-se do crédito consignado, sob determinadas condições, como novo instrumento para evitar o seu superendividamento.

Na parte processual do CDC, cria Capítulo V: da Conciliação no Superendividamento, prevendo a conciliação com todos os credores do consumidor superendividado. Inspiram a presente proposição legislativa as normas já existentes em outros sistemas jurídicos e as pioneiras dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Paraná, Pernambuco e São Paulo, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Procon de São Paulo, nas quais o procedimento de conciliação se dá em audiências globais entre consumidores e fornecedores, o que facilita a elaboração de plano de pagamento para a quitação das dívidas, com preservação do mínimo existencial, permitindo a reinclusão do consumidor no mercado e o avanço da cultura do adimplemento das dívidas. Em estudo premiado pelo Prêmio Innovare, o índice de êxito dos acordos, em algumas cidades, atinge a relevante marca de noventa e um, vírgula seis por cento, a demonstrar sua alta relevância para credores e consumidores na nova sociedade brasileira.

Em resumo, a proposta cria patamares de boa-fé e de conduta responsável dos fornecedores e intermediários na concessão de crédito ao consumidor e seu pagamento. Além desses aspectos fundamentais de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, a proposta fornece ao aplicador da lei importantes princípios e instrumentos para realizar, de forma eficiente, o imperativo constitucional de promoção da defesa do consumidor.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ SARNEY




LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que se tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

.....

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

.....

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

.....

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

.....

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem:

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Pùblico que ajuize a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

.....

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

.....

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)

.....

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

.....

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

.....

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

(À Comissão Temporária prevista no art. 374 do Regimento Interno)

Publicado no DSF, em 03/08/2012.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 371, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar a administradora de cartão de crédito a informar na fatura disponibilizada ao consumidor o nome empresarial do fornecedor acompanhado do respectivo título de estabelecimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 42-B, com a seguinte redação:

“Art. 42-B. A administradora de cartão de crédito deverá informar na fatura disponibilizada ao consumidor o nome empresarial do fornecedor com o qual o consumidor realizou transação acompanhado do respectivo título de estabelecimento (nome fantasia).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo informar o consumidor, na fatura do cartão de crédito, sobre o nome fantasia dos fornecedores com os quais efetuou transações comerciais no cartão de crédito.

Atualmente, as faturas de cartão de crédito não contêm o nome fantasia dos fornecedores, mas tão somente os nomes empresariais. Fica difícil para o consumidor identificar se os valores constantes nas faturas estão corretos.

De acordo com a regra atual, caso o consumidor entre em contato com a administradora para esclarecer alguma dúvida referente às transações realizadas, a administradora não tem em seus arquivos o nome fantasia dos fornecedores. É necessário aumentar a transparência nas informações contidas nas faturas de cartão de crédito.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009](#))

(As Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/10/2012.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 397, DE 2012

Acrescenta o § 2º ao art. 42 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, transformando o atual parágrafo único em § 1º, para prever que o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, independe de pedido inicial expresso ou comprovação de má-fé do credor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o § 2º ao art. 42 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor –, com a seguinte redação, transformando o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 42.

....

§ 1º.

....

§ 2º. O direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, independe de pedido inicial expresso ou comprovação de má-fé do credor". (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A repetição do indébito, como sabemos, é um instituto de direito privado presente no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, utilizado para postular a devolução de valores pagos sem obrigação legal ou convencional, originados por engano do devedor ou cobrança injusta do credor.

A presente proposição, baseada em entendimentos jurisprudenciais distintos do Superior Tribunal de Justiça, pretende aperfeiçoar o dispositivo do Código de Defesa do Consumidor que trata do direito ao referido instituto, com o objetivo de melhorar a clareza e objetividade da norma, em dois pontos distintos, a saber: i) desnecessidade de pedido inicial expresso; ii) independência de comprovação de má-fé do credor.

Quanto ao primeiro ponto, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, em recente decisão nos autos de Recurso Especial n. 1005939 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão), firmou o entendimento de que não se exige ação própria ou reconvenção para o requerimento, pelo devedor, do resarcimento em dobro de valores pagos indevidamente ao credor.

Esse posicionamento possui fundamento na dificuldade do devedor possuir certeza da nulidade total ou parcial da dívida já no primeiro momento em se manifesta na demanda processual (inicial, reconvenção, embargos de devedor, etc.).

Penso que esse entendimento leva em consideração o intuito protecionista do Código de Defesa do Consumidor e, assim, deve ser transformado em norma legal para que possua aplicação e alcance geral.

Por sua vez, quanto ao segundo ponto, referente a necessidade ou não de comprovação de má-fé do credor para que seja cabível a repetição do indébito em valor

em igual ao dobro (forma composta) do que o devedor pagou em excesso, penso que o entendimento adotado pelo STJ, com o devido respeito, não é o mais acertado.

A posição firmada pelo referido Colendo Sodalício, no processo acima citado e em outros, vincula a repetição do indébito na forma composta com a necessidade de comprovação da má-fé do credor, perfazendo uma interpretação ampliativa do parágrafo único do art. 42 do CDC em benefício do fornecedor-credor e em diminuição do direito positivado na norma.

O dispositivo legal é expresso em afirmar que: “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”.

Note-se, portanto, que a única escusa que alivia o credor do pagamento em dobro está atrelada ao “engano justificável” e, assim, havendo a cobrança indevida, deve-se exigir do credor a comprovação de que ela está vinculada a um engano justificável. Exigir que o devedor comprove a má-fé do credor na cobrança indevida é, data vénia, elaborar uma interpretação inversa do dispositivo legal.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor é de 1990, enquanto que a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, utilizada pelo STJ em suas fundamentações para exigir a comprovação da má-fé na cobrança, é de 1963. De modo que, caso fosse do interesse do legislador incorporar a sua exigência ao texto do Código Consumerista, teria feito expressamente.

Penso que a intenção do legislador na elaboração do parágrafo único do art. 42 foi a de municiar o consumidor, parte hipossuficiente na relação contratual, com mais um instrumento de proteção contra atos arbitrários de credores, resguardando apenas os casos em que os credores agirem sob engano justificável.

Desse modo, proponho o presente projeto para que o dispositivo legal seja mais claro e objetivo, repelindo a interpretação judicial atual que prejudica e esvazia o consumidor.

Sublinhe-se que o legislador, sabiamente, positivou no CDC apenas a repetição do indébito de forma composta, deixando a forma simples positivada no Código Civil (art. 876 do CC/02 e 964 do CC/16), o que demonstra a finalidade propriamente sancionadora e indenizatória da norma em benefício do consumidor.

4

Desse modo, demonstrado o objetivo e importância da proposição e ciente da obrigação do Congresso Nacional com a clareza e atualização legislativa, submeto o presente projeto a apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

SEÇÃO V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

(...)

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

CAPÍTULO III
Do Pagamento Indevido

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

(...)

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

6

Art. 941. As penas previstas nos arts. 939 e 940 não se aplicarão quando o autor desistir da ação antes de contestada a lide, salvo ao réu o direito de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

(...)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 06/11/2012.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 413, DE 2012

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.43

§ 6º O prazo de prescrição de cinco anos relativo à cobrança de débito do consumidor tem seu início na data de vencimento da dívida, independentemente da data de inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito, sendo vedada qualquer atualização da data de vencimento da dívida por qualquer motivo, especialmente pela incidência de juros ou quaisquer outros encargos à dívida principal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do Código de Defesa do Consumidor – CDC – ser uma lei clara, moderna, bem escrita e cuja interpretação pelo Poder Judiciário tem sido normalmente afinada com o espírito da lei e a ideia de proteção e defesa do consumidor, infelizmente, alguns fornecedores têm insistido em buscar meios de burlar o entendimento óbvio da lei para pressionar o consumidor ao pagamento.

Este é o caso no que se refere à prescrição da dívida de consumo e a inscrição do consumidor nos serviços de proteção ao crédito.

O § 1º do art. 43 do CDC determina que é proibida a manutenção do registro negativo do consumidor por qualquer dívida após decorridos cinco anos.

No entanto, alguns fornecedores têm atualizado a data de registro da dívida mensalmente pela simples incidência de juros a cada período mensal, o que é, obviamente, uma verdadeira aberração.

Portanto, elaboramos a presente proposta com intuito de especificar mais precisamente que a data de vencimento da dívida é a data inicial para contagem do prazo de prescrição da mesma, e que não pode ser modificada por qualquer pretexto.

Sala das Sessões,

Senador **CIDINHO SANTOS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

SEÇÃO VI**Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:155272012



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 457, DE 2012

Insere na Lei 8.078 de 1990, o parágrafo 7º no artigo 18, que dispõe e caracteriza a responsabilidade objetiva do comerciante em relação a vícios de qualidade.

Art. 1º O artigo 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18º

§ 7º- O comerciante possui responsabilidade objetiva em relação aos produtos que apresentem vício de qualidade aparente podendo aquele ingressar com ação regressiva em face deste.

I – O consumidor tem o prazo de 15 dias para efetuar a reclamação perante o comerciante, podendo escolher entre as opções elencadas nos dispositivos do parágrafo § 1º do presente artigo;

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

A previsão do artigo 18 visa garantir, de modo objetivo, a reparação do consumidor pelo comerciante em caso de vício de produto, bem como as consequências que derivam da relação contratual (seguros, garantia estendida, acessórios, etc), e a devida ação de progresso do comerciante para com o fornecedor do produto. A aplicação dos incisos do artigo 18 ao comerciante se mostra igualmente necessárias, tendo em vista que a reparação ao consumidor deve se dar de maneira totalitária, tendo em vista que é parte mais vulnerável da relação de consumo e o comerciante, sendo detentor de maior autonomia negocial, poderá resguardar-se de maneira a não amargar maiores prejuízos.

Faz-se necessário o inciso I, tendo em vista a ocorrência de casos em que os produtos, mesmo tendo a devida assistência técnica dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na lei, apresentam vício contumaz, não atendendo a finalidade a quem se destinam, causando grandes desconfortos aos consumidores, sem falar no prejuízo financeiro. Nesse sentido, o dispositivo legal objetiva coibir a produção de produtos de baixa qualidade, bem como o imediato reparo em caso de constatação de ocorrências de tais casos, evitando-se, assim, movimentar-se a máquina judiciária para coibir tais práticas abusivas, em desfavor de consumidor.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990****SEÇÃO III****Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço**

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/12/2012.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 458, DE 2012

Altera o artigo 49 da Lei 8.078 de 1990, estendendo o prazo para desistência de contrato nas relações de consumo e prestações de serviços.

Art. 1º O art. 49 da Lei 8.078 de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49º O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 15 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 49 mostra que nos dias atuais, em que o consumo é quem dita às regras da economia, cultivar a “política da boa vizinhança” entre fornecedores, comerciantes e consumidores é receita certa de sucesso nas relações de consumo. Para isso, estender o prazo de arrependimento de 7 (sete) dias para as compras realizadas em todos os tipos de estabelecimento para de 15 dias, desse modo garante tempo hábil dentro e fora do estabelecimento comercial, faz com que se desenvolva o consumo consciente, evitando-se dessa forma, o super endividamento dos consumidores, haja vista ser o prazo necessário para verificar da necessidade de realização daquela compra, bem como da satisfação do cliente sobre aquele produto.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CDC - Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990****CAPÍTULO VI**
Da Proteção Contratual**SEÇÃO I**
Disposições Gerais

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/12/2012.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 459, DE 2012

Insere o Parágrafo Único no artigo 30 da Lei 8.078 de 1990, dispondo sobre a vinculação da prestação da oferta conforme a publicidade feita.

Art. 1º O artigo 30 da Lei 8.078 de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30º

Parágrafo Único - As propagandas vinculam o consumidor no formato da publicidade ou algo do gênero feito, sendo feito de maneira apelativa ou que leve a indução de consumo, cabe a quem veicula cumprir nos moldes que fora feita.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 30 prevê a responsabilidade do fornecedor de cumprir a oferta, nos casos de publicidade que induzir a erro o consumidor, pois é o que se nota, em anúncios publicitários e em divulgações não claras de preços e/ou condições de pagamento, induzindo o consumidor a entendimento enganoso. Necessária essa diferenciação, pois o caput do artigo 30 traz a informação de que somente se dispondo sobre a informação que induz a erro, comprometendo, sobremaneira, a relação contratual consumerista, nesse aspecto.

Em relação ao parágrafo único, pretende-se coibir as ofertas apelativas e chamativas no sentido de veicular imagem fortes e atraentes que não repercutem no mundo do consumo de fato, ou seja, se trata apenas de indução ao consumo de produtos e serviços que apresentam muito menos vantagens e muito mais encargos do que a chamada se propôs ou, simplesmente, não apresenta as respectivas benesses aparentes do anúncio, dando um caráter ilusório a relação.

Sendo assim, retira-se a possibilidade de se haver indução ao consumo equivocado, de modo que exista a obrigatoriedade de se prestar a integralidade da oferta na maneira com que levar ao entendimento geral que se quer gerar aos consumidores através da publicidade.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990

SEÇÃO II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/12/2012.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 464, DE 2012

Acrescenta o § 4º no art.53 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, para considerar abusiva e consequentemente nula cláusula contratual que prevê cobrança de taxa de cadastro em contratos de financiamento

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 53 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 53.....

.....
§ 4º. Serão nulas as cláusulas contratuais nos contratos supracitados que prever o pagamento de taxa de cadastro, ou similares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos de financiamento são em tese contratos de adesão, nos quais o consumidor em nada contribui para sua feitura. Dessa maneira tem-se vislumbrado diversos abusos cometidos pelas instituições financeiras escudados no pacta su servanda.

A cobrança de taxa de cadastro e similares transfere ao consumidor o ônus do serviço, que em tese somente beneficia a instituição financeira. Exigir dos consumidores o pagamento de taxa para que sejam realizadas pesquisas junto aos cadastros de proteção de crédito em seu nome, é imoral e deve também ser considerada ilegal, já que transfere ao consumidor o ônus da imprevisão contratual, que cabe ao fornecedor por determinação expressa dos princípios de defesa dos consumidores, dispostos no inciso IV do art. 6º da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990.

Essa cobrança é extremamente polêmica e foi levada ao judiciário. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça gerou divergências entre os ministros da Corte. Cito como exemplo, conforme publicado no Jornal Valor, o caso analisado pelo STJ, onde “o Banco Volkswagen havia cobrado R\$500,00 para pesquisar o histórico de uma cliente do Rio Grande do Sul que financiou um carro de R\$22 mil em 48 prestações.” Resta claro, que se trata de evidente abuso de cobrança por parte da instituição financeira, principalmente no alto valor cobrado.

Levando em consideração que a matéria disposta constitui-se de ordem pública e de sumo interesse social. Considerando, ainda, que todos os abusos cometidos contra os consumidores devem ser punidos e cerceados, é que apresento o projeto em tela com a finalidade de acabar com os questionamentos existentes acerca da matéria.

Portanto, no sentido de conferir segurança jurídica nos contratos firmados entre as partes, e proteger o consumidor, que geralmente é a parte mais fraca da relação jurídica, solicito o apoio dos meus ilustres pares no sentido de debater e aprovar a matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 19/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 16530/2012



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 24, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a suspensão temporária do fornecimento de serviço de prestação continuada ou de serviço contratado por período de tempo definido, a pedido do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 39-A e 39-B:

"Art. 39-A. O fornecedor de serviço de prestação continuada deverá proceder à suspensão do fornecimento de serviço a pedido do consumidor adimplente, desde que solicitada, uma única vez, a cada período de seis meses, pelo prazo mínimo de sete dias e máximo de cento e vinte dias.

§ 1º É vedada a cobrança de quantia, a qualquer título, na hipótese da suspensão prevista neste artigo.

§ 2º O consumidor poderá solicitar, a qualquer tempo, o restabelecimento do serviço prestado, sendo vedada qualquer cobrança para o exercício desse direito.

§ 3º O fornecedor deverá, no prazo de vinte e quatro horas, atender a pedido de suspensão ou de restabelecimento a que se refere este artigo.

Art. 39-B. O fornecedor de serviço contratado por período de tempo definido deverá proceder à suspensão do fornecimento de serviço a pedido do consumidor adimplente, pelo prazo mínimo de quinze dias e máximo de trinta dias.

§ 1º O período de suspensão do fornecimento será acrescentado ao prazo final do contrato.

§ 2º É vedada a cobrança de quantia, a qualquer título, na hipótese da suspensão prevista neste artigo.

§ 3º O consumidor poderá solicitar, a qualquer tempo, o restabelecimento do serviço prestado, sendo vedada qualquer cobrança para o exercício desse direito.

§ 4º O fornecedor deverá, no prazo de vinte e quatro horas, atender a pedido de suspensão ou de restabelecimento a que se refere este artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é possibilitar ao consumidor a suspensão temporária do fornecimento de serviços de prestação continuada, quando por ele solicitada, durante o seu período de férias ou por qualquer outra razão.

Assim sendo, o consumidor de serviços com pagamento mensal – tais como televisão por assinatura, telefonia, energia elétrica, água e outros – poderá requerer a suspensão do fornecimento por período de sete a cento e vinte dias, que resulta na consequente redução do valor cobrado.

Dessa maneira, o consumidor adimplente poderá desembolsar quantia proporcional ao período de efetiva prestação do serviço e, por conseguinte, beneficiar-se da economia de gastos decorrente da suspensão temporária do fornecimento do serviço.

Da mesma forma, este projeto de lei assegura ao contratante da prestação de serviços de academias de dança ou de ginástica, bem como ao contratante da prestação de serviços de assinatura de revistas e jornais, a suspensão temporária desses

serviços, revertendo esse tempo de interrupção na prorrogação do contrato por igual período, cujo prazo mínimo é de quinze dias e máximo de trinta dias.

Atualmente, é admitida, a pedido do consumidor, a suspensão temporária do fornecimento dos serviços de telefonia fixa e móvel e de televisão por assinatura, regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). No entanto, o prazo mínimo de suspensão definido pela referida Agência é de trinta dias, enquanto que o proposto é de sete.

O prazo atual de trinta dias – estipulado para os serviços de telecomunicações – deixa de beneficiar uma grande parcela dos consumidores, pois muitos deles não se ausentam de suas casas por um período tão longo. Por esse motivo, propomos a redução do prazo mínimo de suspensão de trinta para sete dias.

No tocante ao serviço de abastecimento de água, algumas empresas permitem a suspensão temporária do seu fornecimento em imóvel ocupado, mediante a cobrança de tarifas de desligamento e de religação desse serviço e de tarifa mínima mensal durante o período de interrupção. No caso da energia elétrica, o desligamento e a religação são procedimentos gratuitos. Observe-se, ainda, que os prazos para o desligamento e a religação dos serviços de água e de energia elétrica são longos, o que causa transtornos ao consumidor e, muitas vezes, inviabiliza a suspensão temporária desses serviços.

Entendemos que a matéria deve ser tratada no Capítulo V do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que aborda as práticas comerciais, mais precisamente, na Seção IV, que cuida das práticas abusivas. Desse modo, propomos o acréscimo dos arts. 39-A e 39-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de que seja assegurado ao consumidor adimplente o direito de solicitar a suspensão temporária do fornecimento de serviços de telefonia, televisão por assinatura, água, energia elétrica, academias de dança ou de ginástica, assinatura de jornais ou revistas etc, com a consequente redução do valor da fatura.

Este projeto de lei está conforme com os objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial a harmonia das relações de consumo, o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção dos seus interesses econômicos e o reconhecimento da sua vulnerabilidade no mercado de consumo.

É de realçar que esta proposta não contempla os contratos de prestação de serviços educacionais, pois estes são regulados pela Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*.

Pelos motivos expostos, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação desta proposição que, indubitavelmente, aprimora o Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

PCdoB/Amazonas

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

~~IX - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;~~

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - (Vetado).

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

(À CMA, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 08/02/2013.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 277, DE 2013

Acresce o art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer prazo para obrigar o fornecedor a prestar as informações necessárias para a quitação do débito do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-B:

"Art. 42-B. O consumidor poderá solicitar, inclusive por meio eletrônico, informações a respeito do seu débito, devendo o fornecedor responder no prazo máximo de cinco dias úteis, informando seu valor atualizado e quais os meios pelos quais o consumidor poderá efetuar o pagamento.

Parágrafo único - Caso o fornecedor não preste as informações ou preste informações imprecisas ou incompletas, deixarão de incidir juros e demais acréscimos sobre o débito do consumidor a partir da data em que as informações deveriam ter sido corretamente prestadas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) estabelece verdadeiro direito do consumidor em somente ser cobrado por aquilo que efetivamente é devido. Na prática, porém, observamos que é difícil para o consumidor fazer valer esse direito conferido pela legislação protetiva, pois o fornecedor não fornece as informações necessárias ou o meio pelo qual o consumidor pode quitar seu débito.

Propomos, assim, a inclusão do art. 42-B para obrigar o fornecedor a prestar as informações necessárias, bem como estabelecer como sanção pelo descumprimento a perda do direito aos juros e demais acréscimos incidentes a partir da data em que as informações deveriam ter sido prestadas.

Destaca-se que não estamos propondo a criação de “multa civil”, mas apenas a perda do direito aos juros e demais acréscimos. Desse modo, o direito de o consumidor receber as informações e quitar o débito estará assegurado por meio da criação de uma sanção proporcional ao descumprimento da obrigação estabelecida.

Estamos certos, pela conveniência da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, será esta proposição aprovada.

É o que se coloca à deliberação.

Pedro Taques
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.Mensagem de vetoRegulamentoRegulamentoRegulamentoVigênciaVide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Publicado do **DSF** 05/07/2013



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 392, DE 2013

Dispõe sobre a obrigação da administradora de cartão de crédito de manter estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório em todas as capitais onde ofereça serviços ao mercado consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A administradora de cartão de crédito deverá manter estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório em todas as capitais onde ofereça serviços ao mercado consumidor.

§ 1º Nas ações que visem à proteção dos direitos e interesses dos consumidores, a administradora de cartão de crédito poderá ser citada ou intimada no estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório situado no estado da Federação do domicílio do autor.

§ 2º O endereço do estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório da administradora situado no estado da Federação do domicílio do titular do cartão deverá ser informado na fatura do cartão de crédito.

Art. 2º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pesem os grandes avanços promovidos na legislação que trata das relações de consumo, ainda há pontos que precisam ser aperfeiçoados, de modo a facilitar a defesa dos direitos e interesses do consumidor em juízo.

Embora a lei autorize a propositura da ação em que o fornecedor figure no pólo passivo no domicílio do consumidor, perde-se muita agilidade no desenvolvimento do processo quando o fornecedor de produtos ou serviços tem domicílio em outro estado da Federação. Além disso, fica comprometida a ação administrativa do consumidor com o propósito de evitar o recurso à via judicial.

As administradoras de cartão de crédito, em regra, têm penetração em todos os estados da Federação, com considerável quantidade de clientes.

Por outro lado, figuram nas primeiras posições na lista dos fornecedores de produtos e serviços réus das demandas judiciais de iniciativa dos consumidores.

Por esse motivo, propomos que a administradora de cartão de crédito seja obrigada a manter estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório em todos os estados da Federação onde ofereça serviços ao mercado consumidor, no qual possa ser citada ou intimada, com vistas a facilitar a defesa dos direitos e interesses do consumidor em juízo.

Finalmente, prevemos que o descumprimento dessa norma sujeite a administradora infratora às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de conferir eficácia à medida proposta.

Convencidos de que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação de defesa do consumidor, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

(À *Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 26/9/2013.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 394, DE 2013

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer regras à prestação de informações por parte do consumidor no âmbito do comércio eletrônico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida de um art. 33-A, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. Na oferta de produto ou serviço por meio da rede mundial de computadores (internet) ou qualquer modalidade de comércio eletrônico, somente será exigida do consumidor, para a aquisição do produto ou serviço ofertado, a prestação das seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - endereço;
- III - número do telefone;
- IV - número da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF), no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou o número e o órgão expedidor do documento de identidade;
- V – dados do cartão de crédito ou de débito, quando a conclusão do contrato de consumo prever este meio de pagamento.

§ 1º Quaisquer outras informações, além daquelas referidas no caput, terão caráter facultativo, devendo o consumidor ser previamente avisado dessa condição.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício para o consumidor que optar pela prestação de informações de caráter facultativo.

§ 3º O descumprimento das regras previstas neste artigo será punido na forma do art. 56 desta Lei.”(NR)

Art. 2º O art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 56.....

XIII – determinação do bloqueio do domínio da página eletrônica ao órgão de registro responsável pelos endereços na rede mundial de computadores (*internet*).

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos sessenta dias após.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio eletrônico adquiriu grande importância nos últimos anos. Porém, ele não está tratado devidamente pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) e também não foi plenamente incorporado pelo Decreto nº 7.962, de 2013, que dispõe sobre a contratação no comércio eletrônico, em regulamentação da referida Lei.

É comum a exigência, pelos sites de compras, do preenchimento de extenso cadastro, onde são solicitadas inúmeras informações pessoais do cliente como requisito para a aquisição do produto ou serviço oferecido. Tal prática consiste em verdadeiro abuso no âmbito comércio eletrônico.

A colheita de outras informações dos consumidores, além daquelas estritamente necessárias ao negócio, serve à formação de banco de cadastro de clientes para uso comercial da empresa, o que não é, necessariamente, do interesse do consumidor. Soma-se a isso o fato de que, muitas vezes, involuntariamente ou não, tais informações vão parar nas mãos de terceiros, com grande possibilidade de serem usadas indevidamente ou até de forma criminosa.

Além do longo tempo necessário para o preenchimento dos muitos dados requeridos nas fichas cadastrais, há ainda o fato de que inúmeros consumidores são pessoas pouco familiarizadas com equipamentos eletrônicos e seus sistemas operacionais, e por isso têm grandes dificuldades para preencherem extensos cadastros. É o caso, por exemplo, das pessoas idosas, muitas das quais somente agora estão habituando-se ao mundo da informática.

Por tudo isso, entendemos que somente devem ser exigidas as informações relevantes para a aquisição do produto ou serviço, que são o nome completo, endereço,

número do telefone e da inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF), ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou, ainda, da carteira de identidade.

Se o consumidor voluntariamente optar pelo preenchimento do cadastro completo, não poderá ter em troca qualquer vantagem em relação ao optante pelo cadastro resumido. A empresa não poderá oferecer programas de fidelização, descontos ou promoções mais vantajosas a essas pessoas. Se o fizer, estará infligindo a lei e poderá sofrer as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, nunca é demais lembrar que os serviços de bancos de dados e cadastros de consumidores devem obedecer rigorosamente ao Código de Defesa do Consumidor, além de outras leis pertinentes à preservação da privacidade e a segurança das pessoas, ainda mais se considerarmos o desenvolvimento e a extraordinária disseminação das tecnologias de informação.

Esperamos, pela relevância das medidas ora propostas, que, com o indispensável apoio dos eminentes Pares, seja esta proposição aprovada.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO LOPES**

LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

DECRETO Nº 7.962, DE 15 DE MARÇO DE 2013

Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, abrangendo os seguintes aspectos:

I - informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor;

II - atendimento facilitado ao consumidor; e

III - respeito ao direito de arrependimento.

Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;

III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;

IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;

6

V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e

VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

Art. 3º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 2º, as seguintes:

I - quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II - prazo para utilização da oferta pelo consumidor; e

III - identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado, nos termos dos incisos I e II do art. 2º.

Art. 4º Para garantir o atendimento facilitado ao consumidor no comércio eletrônico, o fornecedor deverá:

I - apresentar sumário do contrato antes da contratação, com as informações necessárias ao pleno exercício do direito de escolha do consumidor, enfatizadas as cláusulas que limitem direitos;

II - fornecer ferramentas eficazes ao consumidor para identificação e correção imediata de erros ocorridos nas etapas anteriores à finalização da contratação;

III - confirmar imediatamente o recebimento da aceitação da oferta;

IV - disponibilizar o contrato ao consumidor em meio que permita sua conservação e reprodução, imediatamente após a contratação;

V - manter serviço adequado e eficaz de atendimento em meio eletrônico, que possibilite ao consumidor a resolução de demandas referentes a informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento do contrato;

VI - confirmar imediatamente o recebimento das demandas do consumidor referidas no inciso, pelo mesmo meio empregado pelo consumidor; e

VII - utilizar mecanismos de segurança eficazes para pagamento e para tratamento de dados do consumidor.

Parágrafo único. A manifestação do fornecedor às demandas previstas no inciso V do **caput** será encaminhada em até cinco dias ao consumidor.

Art. 5º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

§ 1º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados.

§ 2º O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor.

§ 3º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I - a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou

II - seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

§ 4º O fornecedor deve enviar ao consumidor confirmação imediata do recebimento da manifestação de arrependimento.

Art. 6º As contratações no comércio eletrônico deverão observar o cumprimento das condições da oferta, com a entrega dos produtos e serviços contratados, observados prazos, quantidade, qualidade e adequação.

Art. 7º A inobservância das condutas descritas neste Decreto ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 8º O Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 2º, 3º e 9º deste Decreto aplica-se às contratações no comércio eletrônico.” (NR)

Art. 9º Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

(À Comissão Temporária de Modernização do Código de Defesa do Consumidor - PLS 281, 282 e 283/2012 (Art. 374-RISF)

Publicado no **DSF**, de 26/9/2013.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 509, DE 2013

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor que oferecer produtos ou serviços por meio eletrônico ou similar a apresentar de forma detalhada informações a respeito do produto ou serviço que está sendo ofertado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 45-A. Sem prejuízo do disposto nos arts. 31 e 33 desta Lei, o fornecedor de produtos e serviços que utilizar meio eletrônico ou similar deve disponibilizar em local de destaque e fácil visualização:

I – características essenciais do produto ou serviço, em linguagem de fácil compreensão pelo público leigo, que deverão, no caso de produto, descrever peso, dimensões, cor, prazo de validade e elementos constitutivos;

II – imagem nítida do produto, em tamanho razoável."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) para estabelecer de modo indutivo a obrigação de o fornecedor apresentar de forma detalhada informações a respeito do produto ou serviço que está sendo oferecido.

O consumidor que adquire produto por meio eletrônico tem a desvantagem adicional de não vê-lo fisicamente, mas apenas contar com a existência de uma descrição ou de uma imagem. Pretendemos, assim, que essa descrição seja passível de proporcionar um grau de informação razoável ao consumidor, além de tornar obrigatória a existência da imagem do produto oferecido. É preciso, portanto, aperfeiçoar a redação do CDC, para que seja alcançado o objetivo de proteger o consumidor.

Entendemos que isso é o mínimo que deve ser exigido do fornecedor. Não estamos, assim, impondo qualquer medida desproporcional ou de difícil cumprimento. Ao revés, estamos propondo regras claras, de modo a ficar estabelecido de maneira mais precisa quais as obrigações do fornecedor.

O prazo de vacância contido no art. 2º da proposição, de noventa dias, é suficiente para que os fornecedores possam tomar as medidas necessárias para se adequarem às regras ora propostas.

Em vista do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

SEÇÃO VI**Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/12/2013.

2^a PARTE - DELIBERATIVA

21



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal.*

SF15797.13655-49

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 12, de 2015, de autoria do ilustre Senador RONALDO CAIADO, que *altera o art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal.*

A proposição busca acrescentar um parágrafo único ao referido art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), com o objetivo de estabelecer que certo número de requerimentos de destaque apresentados pelas as bancadas partidárias será admitido independentemente de sua aprovação pelo Plenário.

Esse número será proporcional ao tamanho da bancada, na seguinte proporção:

- a) de 1 a 4 Senadores: um destaque;
- b) de 5 a 8 Senadores: dois destiques;
- c) de 9 a 13 Senadores: três destiques;
- d) de 14 ou mais Senadores: quatro destiques.



SF15797.13655-49

Segundo o eminent autor da proposição, *possibilitar a existência de destaques de Bancada é uma forma de garantir que a posição dos partidos seja devidamente manifestada – o que configura um direito de Minorias –, sem subtrair, é claro, a competência do Plenário em julgar o mérito do destaque a ser analisado.*

O PRS nº 12, de 2015, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 401 do RISF, esse diploma legal poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador e será, sempre, remetido ao exame desta Comissão.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, o PRS nº 12, de 2015, atende a todas as exigências. A proposição não se choca com nenhum dispositivo constitucional e atende o requisito da juridicidade.

Quanto ao mérito, a iniciativa, certamente, representa importante aperfeiçoamento de nosso Regimento Interno, na direção da adoção de normas aplicadas há algum tempo pela Câmara dos Deputados e que, recentemente, desde a edição da Resolução nº 1, de 11 de março de 2015, do Congresso Nacional, passaram a constar do Regimento Comum.

Trata-se, aqui, de assegurar que as minorias, de forma proporcional à sua bancada, tenham a garantia de que suas propostas serão analisadas pelo Plenário da Casa.

Impõe-se, tão somente, proceder a ajustes de redação no projeto, na direção de adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 5º da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

Em primeiro lugar, faz-se necessário alterar a sua ementa, para que essa, conforme exige o art. 5º daquele diploma lega, explice, de modo conciso, o objeto da lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

SF15797.13655-49

Em seguida, cabe fazer emenda de redação no parágrafo único que se pretende inserir no art. 312 do RISF, para que, em obediência ao inciso II do art. 10 da referida Lei Complementar nº 95, de 1998, o dispositivo se desdobre em incisos e não em alíneas e, de acordo com a alínea *d* do inciso III do art. 12 da mesma Lei Complementar, seja seguido das letras *NR* e não *AC*.

III – VOTO

Destarte, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2015, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2015, a seguinte redação:

“Altera o art. 312 do Regimento do Interno do Senado Federal, para disciplinar a apresentação de requerimento de destaque pelas bancadas dos partidos.”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Resolução do Senado nº 12, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 312.**

.....

Parágrafo único. Independrá de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de partido, observada a seguinte proporcionalidade:

I – de 1 a 4 Senadores: um destaque;

II – de 5 a 8 Senadores: dois destiques;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

III – de 9 a 13 Senadores: três destaques;

IV – de 14 ou mais Senadores: quatro destaques'. (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF15797.13655-49



SENADO FEDERAL

Nº 12, DE 2015

Altera o art. 312 do Regimento do Senado Federal.

Art. 1º O art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único e suas alíneas:

“Art. 312.

I -

II -

III -

Parágrafo único: Independendo de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de Partido, observada a seguinte proporcionalidade:

- a) de 1 a 4 Senadores: um destaque;
- b) de 5 a 8 Senadores: dois destiques;
- c) de 9 a 13 Senadores: três destiques;
- d) de 14 ou mais Senadores: quatro” (AC).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 312 do Regimento Interno do Senado Federal merece especial atenção no sentido de proporcionar simetria entre as Casas Legislativas do Congresso Nacional no que tange a apreciação das matérias nos vários órgãos colegiados dessas Casas.

O projeto tem o propósito de permitir que os Partidos com representação no Senado tenham direito a pelo menos um destaque durante a apreciação dos textos submetidos à análise dessa Casa, tal qual ocorre na Câmara dos Deputados. O Regimento Interno deve possibilitar uma produção legislativa de qualidade e, tendo em vista que ambas as Casas exercem a mesma função no processo legislativo, nada mais coerente que padronizar os procedimentos, com o objetivo de melhor executarem sua função precípua.

O destaque configura instrumento essencial ao processo legiferante, por permitir que determinadas partes dos textos legislativos sob apreciação sejam analisadas com mais detalhe pelo Plenário.

Possibilitar a existência de destaques de Bancada é uma forma de garantir que a posição dos partidos seja devidamente manifestada – o que configura um direito de Minorias –, sem subtrair, é claro, a competência do Plenário em julgar o mérito do destaque a ser analisado.

O projeto em questão considera, inclusive, a devida proporcionalidade, ao restringir o número de destaques de acordo com o tamanho da Bancada. Um máximo de quatro destaques dessa natureza apenas garante uma participação mínima aos grupos minoritários, o que é essencial à produção de textos legais que refletem a heterogeneidade de ideias existentes no Parlamento e, consequentemente, na sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **RONALDO CAIADO**

Publicado no **DSF**, de 4/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10465/2015

2^a PARTE - DELIBERATIVA

22

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 33, de 2014 (PL nº 2.020, de 2007, na origem), da Deputada Elcione Barbalho, que *estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.*



RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para análise sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 33, de 2014, que estabelece diretrizes sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

O PLC nº 33, de 2014, é composto de vinte e três artigos.

O art. 1º e seus incisos, além de definirem o escopo de aplicação da Lei, alteram a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 –

Código de Defesa do Consumidor (CDC); e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil (CC); bem como definem os atos sujeitos à aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), preveem as responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia e arquitetura, e estabelecem a prevenção de incêndio como condição de execução de projetos que envolvam incentivos fiscais.

O art. 2º prevê que o planejamento urbano municipal deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndios e desastres editadas pelos Municípios, respeitada a respectiva legislação estadual.

Tais normas abrangerão locais ocupados por cem ou mais pessoas, ou número menor, caso só possua uma rota de fuga; ocupados por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou que contenham muitos materiais inflamáveis.

O dispositivo também prevê que o prefeito poderá conceder autorização especial para a realização de eventos integrantes do patrimônio cultural local ou regional, desde que adote medidas preventivas, verificadas pelo Corpo de Bombeiros Militar ou, na sua falta, por equipe técnica da Prefeitura, treinada e conveniada para esse fim.

O § 7º do mesmo artigo estabelece que regulamento próprio trate sobre o licenciamento simplificado de micro e pequenas empresas quando a atividade exercida não oferecer riscos de incêndios.

O art. 3º atribui aos Corpos de Bombeiros Militares a incumbência de planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar (inclusive com possibilidade de aplicação de advertência, multa, interdição e embargo) as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

O dispositivo também prevê que os Municípios que não possuírem unidade de Corpo de Bombeiros Militar poderão, mediante convênio, criar e manter serviço próprio de prevenção e combate a incêndios e atendimento a emergências.




SF15882-84605-29

Por outro lado, o art. 4º estabelece condições a serem observadas no processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou do uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente.

As mencionadas condições são: a observância da legislação estadual sobre incêndio; a facilidade de acesso para socorro e evacuação de vítimas; o uso de materiais menos inflamáveis e de aspersão automáticos; a conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou similares; e o atendimento das exigências do Corpo de Bombeiros Militar.

Além de regularem o prazo de validade de alvará de licença ou autorização e outros requesitos de segurança em áreas de reunião de público, os parágrafos do art. 4º tratam da possibilidade de bombeiros civis suprirem a ausência de bombeiros militares quando da necessidade de vistoria *in loco*.

O art. 5º institui fiscalizações e vistorias periódicas pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar em estabelecimentos comerciais e residenciais.

Já o art. 6º prevê a observância de atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas da ABNT ou similares quando da prestação de serviços e no fornecimento de produtos em conformidade com o CDC.

O art. 7º prevê a suplementação das diretrizes estabelecidas na Lei resultante da aprovação do Projeto pelos demais entes da federação, consideradas as peculiaridades regionais e locais.

O art. 8º prevê a inclusão, no prazo de seis meses, de disciplinas relativas à prevenção e ao combate a incêndios e desastres nos cursos de graduação em engenharia e arquitetura, bem como nos cursos de tecnologia e ensino médio correlatos.



SF15882-84605-29

O art. 9º prevê curso específico de prevenção e combate a incêndio para oficiais e praças dos setores técnicos e de fiscalização dos Corpos de Bombeiros Militares, e o art. 10 dispõe que o Município e o Corpo de Bombeiros Militar manterão na *internet* informações sobre as licenças, autorizações e permissões concedidas para o desempenho das atividades reguladas.

Também se prevê que os estabelecimentos comerciais ou de serviços com *site* na *internet* deverão divulgar eletronicamente seus alvarás e outros documentos de licenciamento.

O art. 11 dispõe que os responsáveis pelo estabelecimento comercial ou de serviços manterão o alvará e os documentos de licenciamento visíveis ao público. O dispositivo também prevê que a capacidade máxima do local deverá ser informada na entrada do estabelecimento.

O art. 12 criminaliza o descumprimento de determinações do Município ou do Corpo de Bombeiros Militar relativas à prevenção e ao combate a incêndios e desastres, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

No art. 13, definem-se como atos de improbidade administrativa certas condutas ou omissões de Prefeito ou de oficial de Corpo de Bombeiros Militar, como a inobservância de prazo máximo para o trâmite administrativo voltado à emissão de alvará ou laudo.

O art. 14 prevê, em caso de projeto que envolva incentivos fiscais da União, a possibilidade de exigência de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC) quanto à segurança de eventos e instalações.

O art. 15 prevê o cadastramento, em sistema unificado nacional, das informações sobre incêndios em áreas urbanas.

Os arts. 16, 17 e 18 alteram o CDC para proibir as comandas em casas noturnas e para prever como prática abusiva e crime a conduta de permitir superlotação.


SF15882-84605-29

O art. 19 altera o CC para determinar que entidade designada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) ou a ABNT estabelecerão as construções sujeitas à inspeção técnica periódica após o vencimento do prazo de garantia do construtor em relação à solidez e segurança dos edifícios ou outras construções, bem como a periodicidade de sua realização.

O dispositivo também prevê que o proprietário ou usuário dos edifícios ou outras construções fica obrigado a assegurar livre acesso para a realização de vistorias pelo poder público municipal, pelo Corpo de Bombeiros Militar e pelos responsáveis técnicos pelos projetos de arquitetura e engenharia.

O art. 20 harmoniza a proposição com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

O art. 21 permite que os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e de arquiteto exijam a apresentação dos projetos técnicos, devidamente aprovados pelo Município.

O art. 22 confere tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte e microempresas, e o art. 23 determina a vigência no prazo de 180 dias da publicação.

Em sua tramitação na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emendas. Em seguida, foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Urbano, com a apresentação de um substitutivo. Por fim, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com as emendas das demais comissões.

No Senado Federal, o projeto foi despachado inicialmente ao exame da Comissão Temporária Destinada a Debater e Propor Soluções para o Financiamento da Segurança Pública no Brasil (CTSEGPUBL).

Nesse interregno, restou foi aprovado o Requerimento nº 474, de 2014, nos termos do art. 255, II, c, 12, do Regimento Interno do Senado

Federal (RISF), para que a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) apresentasse parecer. A manifestação da Comissão foi favorável à aprovação do projeto.

Tendo em vista o encerramento da CTSEGPUBL, em razão do fim da legislatura, o projeto vem a esta comissão para ser examinado.

Foi oferecida pelo Senador Acir Gurgacz a Emenda nº 1, que retira a possibilidade de celebração de convênios do Município com os Estados para realização de vistorias em locais de concentração de pessoas, bem como exclui a obrigatoriedade de Estados, Distrito Federal e Municípios adaptarem suas legislações respectivas às normas de segurança da ABNT.



II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do RISF, à CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por consulta de qualquer comissão. Além disso, as alíneas *c* e *d* do inciso II do mesmo artigo habilitam a CCJ a emitir parecer quanto ao mérito de matérias relacionadas à segurança pública, corpos de bombeiros militares, direito civil e penal.

Inicialmente, deve-se destacar que o PLC nº 33, de 2014, abrange diferentes matérias que estão compreendidas na competência legislativa da União. Desse modo, destaca-se que a União é titular de competência privativa para legislar sobre direito civil e defesa civil, nos termos dos incisos I e XXVIII do art. 22 da Constituição Federal (CF). Também cabe à União estabelecer normas sobre as atribuições dos corpos de bombeiros militares e diretrizes para a política de desenvolvimento urbano, conforme o art. 144, § 5º, e art. 21, XX, da CF. Além disso, a União é competente para estabelecer normas gerais sobre direito urbanístico e direito do consumidor, conforme o art. 24, I e V, e § 1º, todos da Carta Magna.



Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição afigura-se irretocável, por quanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico, uma vez que estabelece diretrizes e ações sobre combate a incêndio e desastres em estabelecimentos e áreas de reunião de público; iii) possui o atributo da *generalidade*, na medida em que as normas do projeto aplicam-se, indistintamente, a todos os estabelecimentos passíveis de receber público circulante superior a cem pessoas; iv) afigura-se dotada de potencial *coercitividade*, na medida em que são criadas sanções para quem descumpre os comandos; e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à técnica legislativa, a proposição merece pequenos reparos na redação do inciso V do art. 1º para fazer incluir a locução “das áreas” em complemento às categorias profissionais. Na mesma linha, outros dois reparos redacionais são necessários no art. 21: a) a inclusão, no § 1º, da expressão “de profissionais das áreas de engenharia e arquitetura”; e b) a substituição de “pelos” por “aos” no § 2º do mesmo artigo. A substituição é necessária uma vez que cabem aos órgãos de fiscalização analisar os projetos de prevenção contra incêndio, e não apresentá-los.

Sobre o mérito, a presente proposição vem ao encontro de uma clara demanda social, mormente a partir do incidente trágico da boate Kiss, no Rio Grande do Sul, em que um incêndio resultou em mais de 240 mortes. As mortes poderiam ser evitadas, ou pelo menos reduzidas significativamente, caso as medidas básicas de prevenção a incêndios e a desastres, tal como propõe o presente Projeto, tivessem sido atendidas.

Além de dever do Estado, a CF elevou a segurança pública como direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida com o fim de preservar a segurança e a incolumidade das pessoas. Para a devida concretização dessa proteção, a Lei Maior atribuiu competência de execução de atividades de defesa civil ao Corpo de Bombeiros Militar.

Em razão disso, a proposta apresenta alterações em diversos diplomas a fim de harmonizar as medidas preventivas e de combate contra o incêndio com as demais normas do ordenamento. Entre as principais medidas estão: a) regras de improbidade administrativa para quem descumpre as normas de prevenção e combate ao incêndio; b) criminalização de condutas e atribuição de responsabilidade por fato do produto e do serviço a empresários e ao poder público em matérias atinentes ao consumidor; c) novas responsabilidades ao proprietário de obra que introduz modificações supervenientes em projetos já aprovados; d) novas responsabilidades aos órgãos de fiscalização das categorias de profissionais da engenharia e arquitetura; e) disposições específicas sobre os bombeiros civis.

Como se vê, a proposição preocupou-se com os impactos nos mais diversos diplomas que correlacionam a matéria objeto do Projeto de modo a harmonizar a demanda social com a necessidade de inovação legislativa.

Deve ser rejeitada a Emenda nº 1, oferecida pelo Senador Acir Gurgacz. Primeiramente sabe-se que os Corpos de Bombeiros Militares infelizmente não estão presentes ou não atendem a todos os Municípios brasileiros. É por essa razão que deve se manter a possibilidade de celebração dos convênios entre Município e Estado para possibilitar a realização de vistoria por equipe treinada da prefeitura em estabelecimentos comerciais e locais de grande circulação. Além disso, deve ser mantida a exigência de Estados, Distrito Federal e Municípios adaptarem suas legislações conforme as regras da ABNT para que exista a padronização do nível de segurança adequado nessa matéria em todo o território nacional.





III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2014, e no mérito, pela aprovação da proposição, **rejeitando-se a Emenda nº 1 e aprovando-se as seguintes emendas de redação:**

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao inciso V do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

V – prevê responsabilidade para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões das áreas de engenharia e da arquitetura, na forma que especifica.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 21 do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no *caput* deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo de profissionais das áreas de engenharia e arquitetura.

§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção contra incêndios, também será exigida a sua apresentação aos órgãos de fiscalização profissional.”



SF15882-84605-29

EMENDA N° – CCJ

No § 1º do art. 14 do Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2014, substitua-se “obrigatário” por “obrigatório”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**PLC 33/2014
00001**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº. 033/2014

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.



Suprime-se os §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º; o § 2º do Art. 3º; o § 1º do Art. 4º; o § 2º do Art. 5º; e o Parágrafo único do Art. 6º; e dê a seguinte redação ao *caput* do Art. 6º:

Art. 6º Na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os engenheiros e arquitetos, o Corpo de Bombeiros Militar, o poder público municipal e os proprietários de estabelecimentos e edificações, bem como os promotores de eventos, observarão os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e onde não houver regulamentação observarão as normas técnicas registradas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

JUSTIFICATIVA

Acertadamente o projeto trata sobre o tema segurança contra incêndio e pânico em nível nacional, com foco na prevenção, no licenciamento e na fiscalização, visando à preservação de vidas humanas.

Procuramos aqui contribuir com este importante projeto apresentando as seguintes alterações: supressão dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 2º; do § 2º do Art. 3º;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

do § 1º do Art. 4º; § 2º do Art. 5º; e a seguinte alteração do *caput* do Art. 6º, bem como a supressão do Parágrafo único do Art. 6º.

As supressões justificam-se, haja vista, que dentro dos órgãos elencados de segurança pública, os Corpos de Bombeiros Militares estão incumbidos da responsabilidade da segurança contra incêndio e pânico; de realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios; realizar pesquisas técnico-científicas, com vistas à obtenção de produtos e processos, que permitam o desenvolvimento de sistemas de segurança contra incêndio e pânico; realizar atividades de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à proteção das pessoas e dos bens públicos e privados; realizar perícias de incêndio relacionadas com sua competência; realizar serviços de busca e salvamento; dentre outras atribuições, além da execução de atividades de defesa civil. Cremos que as atividades de fiscalização deveriam ser bem definidas, independentes, respeitando-se as prerrogativas municipais, dos Corpos de Bombeiros, e todos os atores envolvidos no processo.

Confiamos na assertiva de que o poder público tem a responsabilidade de editar dispositivos relativos à sua esfera de atribuição, como por exemplo, planejamento urbano, parcelamento e da ocupação do solo urbano, porém, não é adequado atribuir a possibilidade da realização de vistoria relacionada à área de segurança contra incêndio e pânico à outra entidade, por ser uma responsabilidade de característica exclusiva dos Corpos de Bombeiros Militares que possuem profissionais altamente qualificados, comprometidos e com formação na área de segurança contra incêndio e pânico, realização de perícia e vistorias relacionadas a sua área de competência.

Outro fator relevante levantado pelo PLC 33/2014 é quanto a questão do poder executivo dos estados, Distrito Federal e dos municípios adaptar suas legislações às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). O próprio Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO que conferiu a qualidade da ABNT ser o órgão responsável pela normalização técnica no país previu na Resolução nº 07, de 24 de Agosto de 1992,

SF15325-81791-12



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

publicado no D.O.U. de 27/ 08 /92, em seu Anexo o Termo de Compromisso entre o Governo Brasileiro e a Associação Brasileira de Normas Técnicas:

“Cláusula 8^a: Cabe ao Governo, quando apropriado e quando existirem Normas Brasileiras aplicáveis, fazer referência a estas Normas e seus Regulamentos Técnicos ou outros dispositivos similares. O Governo, utilizará, de modo geral, as Normas Brasileiras em suas compras. **Todavia caberá ao Governo elaborar e editar Regulamentos Técnicos ou dispositivos similares** quando se tratar de assuntos de seu interesses, principalmente nas áreas de saúde, **segurança**, meio ambiente e proteção ao consumidor.”

SF15325-81791-12

Sendo assim, o Poder Executivo visando a supremacia do interesse público, deve manter sua autonomia relacionada a assuntos de seu interesses, principalmente quanto a questão de segurança, e suas normas técnicas devem prevalecer sobre às normas da ABNT.

Sala das sessões, 10 de junho de 2015

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 33, DE 2014

(Nº 2.020/2007, na Casa de origem, da Deputada Elcione Barbalho)

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei:

I - estabelece diretrizes gerais e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, atendendo ao disposto no inciso XX do art. 21, no inciso I, *in fine*, do art. 24, no § 5º, *in fine*, do art. 144 e no caput do art. 182 da Constituição Federal;

II - altera as seguintes Leis:

- a) Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e
- b) Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - define atos sujeitos à aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

IV - caracteriza a prevenção de incêndios e desastres como condição para a execução de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União; e

V - prevê responsabilidades para os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, na forma que especifica.

Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.

§ 1º As normas especiais previstas no caput deste artigo abrangem estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público, cobertos ou descobertos, cercados ou não, com ocupação simultânea potencial igual ou superior a 100 (cem) pessoas.

§ 2º Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a 100 (cem) pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público:

I - em que, pela estrutura física ou pelas peculiaridades das atividades desenvolvidas, haja restrições à existência de mais de uma direção no fluxo de saída de pessoas;

II - que, pela sua destinação:

a) sejam ocupados, predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou

b) contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade.

§ 3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria *in loco*.

§ 5º Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no § 4º deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

§ 7º Regulamento disporá sobre o licenciamento simplificado de microempresas e empresas de pequeno porte, cuja atividade não ofereça risco de incêndios.

Art. 3º Cabe ao Corpo de Bombeiros Militar planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e das atribuições dos profissionais responsáveis pelos respectivos projetos.

§ 1º Inclui-se nas atividades de fiscalização previstas no caput deste artigo a aplicação de advertência, multa, interdição e embargo, na forma da legislação estadual pertinente.

§ 2º Os Municípios que não contarem com unidade do Corpo de Bombeiros Militar instalada poderão criar e manter serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, mediante convênio com a respectiva corporação militar estadual.

Art. 4º O processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente, deverá observar:

I - o estabelecido na legislação estadual sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres e nas normas especiais editadas na forma do art. 2º desta Lei;

II - as condições de acesso para operações de socorro e evacuação de vítimas;

III - a prioridade para uso de materiais de construção com baixa inflamabilidade e de sistemas preventivos de aspersão automática de combate a incêndio;

IV - os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas técnicas registradas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou de outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; e

V - as exigências fixadas no laudo ou documento similar expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, por força do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 1º Nos Municípios onde não houver possibilidade de realização de vistoria *in loco* pelo Corpo de Bombeiros Militar, a emissão do laudo referido no inciso V do *caput* deste artigo fica a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 2º A validade do alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente expedido pelo poder público municipal na forma deste artigo, fica condicionada ao prazo de validade do laudo referido no inciso V do *caput*.

§ 3º Sem prejuízo de outras medidas cabíveis e do disposto na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, o laudo referido no inciso V do *caput* deste artigo poderá exigir a existência de bombeiros civis e a fixação do seu quantitativo nos estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, bem como de funcionários treinados para agir em situações de emergência, certificados por cursos oficialmente reconhecidos.

§ 4º Além do disposto neste artigo, cabe ao poder público municipal requerer outros requisitos de segurança nos estabelecimentos, nas edificações e nas áreas de reunião de público, considerando-se:

I - a capacidade e a estrutura física do local;

II - o tipo de atividade desenvolvida no local e em sua vizinhança; e

III - os riscos à incolumidade física das pessoas.

Art. 5º O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

§ 1º Nos locais sujeitos às normas especiais referidas no art. 2º desta Lei, sem prejuízo de prazos menores estabelecidos por legislação estadual ou municipal, impõe-se vistoria com periodicidade anual pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria *in loco* pelo Corpo de Bombeiros Militar, a vistoria será realizada apenas pelo poder público municipal, garantida a participação da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 3º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas nas legislações estadual e municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.

§ 4º Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior.

§ 5º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei é de responsabilidade da respectiva administração municipal, a ser realizada de forma e em horários que não causem constrangimento aos clientes do estabelecimento.

Art. 6º Na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, em consonância com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os engenheiros e arquitetos, o Corpo de Bombeiros Militar, o poder público municipal e os proprietários de estabelecimentos e edificações, bem como os promotores de eventos, observarão os atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas técnicas registradas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas legislações, tendo em vista assegurar a observância das normas técnicas registradas expedidas pela ABNT relacionadas à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

Art. 7º As diretrizes estabelecidas por esta Lei serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada ente político.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais e poderão, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio e a desastres e a segurança da população em geral.

Art. 8º Os cursos de graduação em Engenharia e Arquitetura em funcionamento no País, em universidades e organizações de ensino públicas e privadas, bem como os cursos de tecnologia e de ensino médio correlatos, incluirão nas disciplinas ministradas conteúdo relativo à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos cursos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, contados da entrada em vigor desta Lei, para promover as complementações necessárias no conteúdo das disciplinas ministradas, visando a atender o disposto no caput deste artigo.

Art. 9º Será obrigatório curso específico voltado para a prevenção e combate a incêndio para os oficiais e praças integrantes dos setores técnicos e de fiscalização dos Corpos de Bombeiros Militares, em conformidade com seus postos e graduações e os cargos a serem desempenhados.

Art. 10. O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar manterão disponíveis, na rede mundial de computadores, informações completas sobre todos os alvarás de licença ou autorização, ou documento equivalente, laudos ou documento similar concedidos a estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, com atividades permanentes ou temporárias.

§ 1º A obrigação estabelecida no caput deste artigo aplica-se também:

I - às informações referentes ao trâmite administrativo dos atos referidos no caput deste artigo; e

II - ao resultado das vistorias, perícias e outros atos administrativos relacionados à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres.

§ 2º Os estabelecimentos de comércio e de serviços que contarem com sítio eletrônico na rede mundial de computadores deverão disponibilizar na respectiva página, de forma destacada, os alvarás e outros documentos referidos no caput deste artigo.

Art. 11. O disposto no art. 10 desta Lei não exime os responsáveis pelos estabelecimentos de comércio ou de serviço de manter visíveis ao público o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente expedido pelo poder público municipal e demais documentações que são requisitos para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo de exigências complementares nesse sentido determinadas pelos órgãos competentes, deverão estar divulgados na entrada dos estabelecimentos de comércio ou de serviço:

I - o alvará de funcionamento ou ato administrativo equivalente; e

II - a capacidade máxima de pessoas.

Art. 12. Aquele que descumprir as determinações do Corpo de Bombeiros Militar ou do poder público municipal quanto à prevenção e ao combate a incêndio e a desastres, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis e da obrigação de reparar danos, incorrerá em crime, sujeito à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 13. Incorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o prefeito municipal que deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:

I - do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 2º, no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei;

II - dos prazos máximos estabelecidos na legislação municipal para trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização ou documento equivalente relacionado à aplicação desta Lei, a cargo da municipalidade; ou

III - do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 2º, no § 4º do art. 4º, nos §§ 1º a 4º do art. 5º, no art. 6º ou no art. 10 desta Lei.

§ 1º Também incorre em improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o oficial do Corpo de Bombeiros Militar que, tendo essas tarefas sob sua responsabilidade, deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância:

I - dos prazos máximos estabelecidos na legislação estadual para trâmite administrativo voltado à emissão de laudo, autorização ou outro ato a cargo do Corpo de Bombeiros Militar relacionado à aplicação desta Lei;

II - do disposto no § 4º do art. 2º, nos §§ 1º a 4º do art. 5º, no art. 6º ou no art. 10 desta Lei.

§ 2º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal estabelecerão, por lei própria, prazos máximos para o trâmite administrativo voltado à emissão de alvará de licença, autorização, laudo ou outros documentos relacionados à aplicação desta Lei.

Art. 14. Os órgãos públicos competentes pela análise de projetos artísticos, culturais, esportivos, científicos e outros que envolvam incentivos fiscais da União poderão exigir a obtenção de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC quanto à segurança de eventos e instalações, sem prejuízo do controle pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º Antes da realização dos eventos ou da implantação de instalações inclusas nos projetos beneficiados pelos incentivos fiscais, é obrigatório o encaminhamento, ao órgão referido no caput deste artigo, do alvará de licença ou autorização do poder público municipal, acompanhado do respectivo laudo ou documento similar do Corpo de Bombeiros Militar, expedidos na forma do inciso V do caput do art. 4º desta Lei.

§ 2º A inobservância das exigências quanto à prevenção de incêndios e desastres estabelecidas pelas autoridades competentes durante a execução dos projetos incentivados implicará devolução dos recursos relativos aos incentivos fiscais pelo responsável do respectivo projeto, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 15. As informações sobre incêndios ocorridos no País em áreas urbanas serão reunidas em sistema unificado de informações, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrado ao sistema de informações e monitoramento de desastres previsto pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, nos termos do regulamento.

Art. 16. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. Tendo em vista a proteção da saúde e da segurança em caso de ocorrência de incêndios e outros sinistros, fica vedada a adoção de sistema de comandas ou cartões-comandas para controle do consumo de produtos em boates, discotecas e danceterias.

Parágrafo único. Outros estabelecimentos poderão ser obrigados a observar a proibição prevista no caput deste artigo em razão de decisão do Corpo de Bombeiros Militar ou da municipalidade, expressa em licença ou outro ato administrativo sob seu encargo."

Art. 17. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 39.....

.....
XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.

..... " (NR)

Art. 18. O art. 65 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"Art. 65.

§ 1º

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 19. O art. 937 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 937.

§ 1º Entidade designada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO ou a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT estabelecerá as construções sujeitas à inspeção técnica periódica após o vencimento do prazo de garantia do construtor em relação à solidez e segurança dos edifícios ou outras construções, bem como a periodicidade de sua realização.

§ 2º Independentemente da garantia do construtor e da inspeção técnica periódica prevista no § 1º deste artigo, o proprietário ou usuário dos edifícios ou outras construções fica obrigado a assegurar livre acesso para a realização de vistorias:

I - pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar; e

II - pelos responsáveis técnicos dos respectivos projetos de arquitetura e engenharia, tendo em vista verificar o disposto no art. 621 desta Lei." (NR)

Art. 20. As disposições desta Lei serão aplicadas sem prejuízo das ações previstas no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINDPEC e das prerrogativas dos entes públicos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, na forma da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

Art. 21. Os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto, disciplinadas respectivamente pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seus atos de fiscalização, exigirão a apresentação dos projetos técnicos elaborados pelos profissionais, devidamente aprovados pelo poder público municipal.

§ 1º Nos projetos técnicos referidos no caput deste artigo incluem-se, conforme o caso, projetos de arquitetura, cálculo estrutural, instalações prediais, urbanização e outros a cargo dos engenheiros e arquitetos.

§ 2º Se a edificação estiver sujeita a projeto de prevenção contra incêndios, também será exigida a sua apresentação pelos órgãos de fiscalização profissional.

Art. 22. As medidas previstas nesta Lei devem observar as diretrizes de simplificação, racionalização e uniformização a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como o disposto no art. 5º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.020, DE 2007

Dispõe sobre normas gerais de segurança em casas de espetáculos e similares;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais de segurança para o funcionamento de casas de espetáculos e similares.

Art. 2º A autorização para o funcionamento de casas de espetáculos ou similares somente poderá ser concedida quando os sistemas de segurança estiverem de acordo com o que dispõe esta lei.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta lei, entendem-se como casas de espetáculos ou similares:

I - salões de baile ou de festas;

II - boates, discotecas, danceterias e teatros, inclusive os itinerantes;

III - locais cercados, cobertos ou descobertos, onde se concentre público superior a quinhentas pessoas para assistir a espetáculos de natureza artística.

§ 2º Excluem-se da aplicação desta lei os estabelecimentos situados em municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 3º Os sistemas de segurança a que se refere o artigo anterior incluem, obrigatoriamente:

I - quadro de vigilantes, contratados conforme a legislação em vigor;

II - sistema de alarme e de combate a incêndios;

III - sistema contínuo de gravação de imagens;

IV - sistema de saídas de emergência com sinalização visual adequada, inclusive para deficientes físicos;

V - detetores de metais;

VI – aparelhos de Raios-X para ocasiões em que compareçam mais de 1500 pessoas.

§ 1º Os sistemas a que se referem os incisos III e V serão definidos por norma municipal.

§ 2º As instalações de detecção de metais não devem dificultar a evacuação do recinto, em caso de emergência.

Art. 4.º Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão as providências necessárias para evitar o ingresso de armas de fogo e objetos cortantes, perfurantes e contundentes, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 5.º São deveres do proprietário do estabelecimento ou do promotor do evento:

I - fazer obedecer a proibição de ingresso de armas de fogo no recinto;

II - a exposição de mensagens educativas em locais visíveis, versando sobre:

a) proibição de venda de bebidas alcoólicas, cigarros, cigarrilhas e charutos a menores;

b) proibição do uso de fumo em locais fechados;

c) alerta quanto aos riscos das doenças sexualmente transmissíveis;

d) alerta quanto aos riscos decorrentes do ato de dirigir embriagado;

e) proibição de venda ou locação de programação em vídeo ou outros materiais, contendo pornografia ou artigos libidinosos, referentes a criança ou adolescente;

f) alerta de que a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes, inclusive pela Internet, é crime;

g) divulgação de assuntos educativos e culturais de interesse local.

§ 1.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste artigo é de responsabilidade da respectiva Administração Municipal.

§ 2.º O proprietário ou o explorador do estabelecimento, além de sanções administrativas, responderá civil e criminalmente pelos danos pessoais e

materiais sofridos por clientes ou assistentes, em seu estabelecimento, decorrentes do descumprimento das disposições desta lei.

Art. 6.º O estabelecimento que infringir disposição desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição do estabelecimento.

Art. 7.º No prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, os estabelecimentos definidos no art. 1.º que já tiverem o seu funcionamento regular autorizado deverão ser adaptados às disposições da norma, sob pena de interdição.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 144 da Constituição Federal trata da segurança pública e dispõe que esta é dever do Estado, mas direito e responsabilidade de todos. Diariamente, nos chegam ao conhecimento diversas notícias de desavenças, conflitos e o cometimento de delitos no interior de casas de diversões. A aglomeração de pessoas se tornou o momento propício, ainda que sem a presença de grupos antagônicos, para que haja a ocorrência de desentendimentos e atos de violência.

É a preocupação com a integridade física do público que freqüenta as casas de espetáculos o que motiva a presente iniciativa. Procuramos, tendo em vista a experiência que temos nesta Casa, aglutinar diversas propostas que já discutimos em anos anteriores sobre normas gerais de segurança para o funcionamento das casas de espetáculo e que tiveram sua tramitação interrompida, estando destinadas ao arquivo.

Somos da opinião que uma norma geral federal que estabeleça os requisitos mínimos de segurança pode servir de referencial para que os legisladores municipais a detalhem. Dessa forma, todos estaremos colaborando para a melhoria das condições de segurança nos momentos em que as pessoas estão se divertindo. Nossa proposta se baseia na adoção de medidas preventivas que, se aplicadas com seriedade e profissionalismo, poderão evitar muitos problemas.

No art. 2º definimos os estabelecimentos aos quais as normas serão aplicadas. Além disso, estabelecemos o critério do quantitativo populacional de 100.000 (cem mil) habitantes como o mínimo para que essas normas se apliquem aos estabelecimentos do município. Entendemos que essa é uma medida importante, tendo em vista que não se deve onerar, desnecessariamente, estabelecimentos localizados em regiões pouco populosas, e nem sempre sujeitas aos mesmos tipos de violência dos grandes centros.

Ainda com vistas à execução das medidas, propomos o critério quantitativo da aglomeração de 1000 pessoas para que sejam tomadas as medidas preventivas contra o ingresso de armas de fogo e outros objetos que possam representar risco à integridade das pessoas. Esse é o mesmo parâmetro disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento. A proposta prevê, no art. 5º, os deveres dos donos dos estabelecimentos e dos promotores dos eventos e no art 6º as penalidades para o descumprimento das normas.

Em vista dessas considerações, apresentamos o presente projeto de lei, na tentativa de, ao menos, coibir os fatos lamentáveis que resultam em danos físicos ou patrimoniais a terceiros, em locais existentes para o lazer das pessoas. Na certeza de que a nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 21. Compete à União:

.....
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....
Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

.....
§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

.....
Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....
Art. 6º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de

intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da conversão na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

.....

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

.....

LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

.....

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 621. Sem anuênci a de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

LEI N° 11.598, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2007.

Estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, e das Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.906, de 4 de julho de 1994; e dá outras providências.

Art. 5º Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito das respectivas competências

LEI N° 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

(À Comissão Temporária Destinada a Debater e Propor Soluções para o Financiamento da Segurança Pública no Brasil)
Publicado no DSF, de 17/4/2014

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 2014, da Deputada Elcione Barbalho, que *estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 33, de 2014, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que *estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.*

O art. 2º prevê que o planejamento urbano municipal deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndios e desastres editadas pelos Municípios, respeitada a respectiva legislação estadual.

Tais normas abrangerão locais ocupados por cem ou mais pessoas, ou número menor, caso só possua uma rota de fuga; seja ocupado por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção; ou contenha muitos materiais inflamáveis.

O dispositivo também prevê que o prefeito municipal poderá

conceder autorização especial para a realização de eventos integrantes do patrimônio cultural local ou regional, desde que adote medidas preventivas, verificadas pelo Corpo de Bombeiros Militar ou, na sua falta, por equipe técnica da Prefeitura, treinada e conveniada para esse fim.

O art. 3º atribui aos Corpos de Bombeiros Militares a incumbência de planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar (inclusive com possibilidade de aplicação de advertência, multa, interdição e embargo) as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

O dispositivo também prevê que os Municípios que não possuírem unidade de Corpo de Bombeiros Militar poderão, mediante convênio, criar e manter serviço próprio de prevenção e combate a incêndios e atendimento a emergências.

O art. 4º estabelece condições a serem observadas no processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público perante o poder público municipal, voltado à emissão de alvará de licença ou autorização, ou documento equivalente.

Tais condições são: a observância da legislação estadual sobre incêndio; a facilidade de acesso para socorro e evacuação; o uso de materiais menos inflamáveis e chuveiros automáticos; a conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou similares; e o atendimento das exigências do Corpo de Bombeiros Militar.

O art. 5º institui fiscalizações e vistorias periódicas pelo poder público municipal e pelo Corpo de Bombeiros Militar.

O art. 6º prevê a observância de atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e as normas da ABNT ou similares.

O art. 7º prevê a suplementação das diretrizes estabelecidas no Projeto pelos entes subnacionais, consideradas as peculiaridades regionais e locais.

O art. 8º prevê a inclusão, no prazo de seis meses, de

disciplinas relativas a prevenção e combate a incêndios e desastres nos cursos de graduação em engenharia e arquitetura e nos cursos de tecnologia e ensino médio correlatos.

O art. 9º prevê curso específico de prevenção e combate a incêndio para oficiais e praças dos setores técnicos e de fiscalização dos Corpos de Bombeiros Militares.

O art. 10 dispõe que o Município e o Corpo de Bombeiros Militar manterão na internet informações sobre os documentos de licenciamento.

Também prevê que os estabelecimentos comerciais ou de serviços com *site* na internet deverão divulgar nele seus alvarás e outros documentos de licenciamento.

O art. 11 dispõe que os responsáveis pelo estabelecimento comercial ou de serviços manterão seu alvará e documentos de licenciamento visíveis ao público. O dispositivo também prevê que a capacidade máxima do local deverá ser informada.

O art. 12 criminaliza o descumprimento de determinações do Município ou do Corpo de Bombeiros Militar relativas a prevenção e combate a incêndios e desastres, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

O art. 13 define como atos de improbidade administrativa certas condutas ou omissões de Prefeito ou de oficial de Corpo de Bombeiros Militar, como a inobservância de prazo máximo para o trâmite administrativo voltado à emissão de alvará ou laudo.

O art. 14 prevê, em caso de projeto que envolva incentivos fiscais da União, a possibilidade de exigência de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC) quanto à segurança de eventos e instalações.

O art. 15 prevê o cadastramento, em sistema unificado nacional, das informações sobre incêndios em áreas urbanas.

Os arts. 16, 17 e 18 alteram o Código de Defesa do Consumidor para proibir as comandas em casas noturnas e para prever como prática abusiva e crime a conduta de permitir superlotação.

O art. 19 altera o Código Civil para determinar que entidade designada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) ou a ABNT estabelecerão as construções sujeitas à inspeção técnica periódica após o vencimento do prazo de garantia do construtor em relação à solidez e segurança dos edifícios ou outras construções, bem como a periodicidade de sua realização.

Também prevê que o proprietário ou usuário dos edifícios ou outras construções fica obrigado a assegurar livre acesso para a realização de vistorias pelo poder público municipal, pelo Corpo de Bombeiros Militar e pelos responsáveis técnicos pelos projetos de arquitetura e engenharia.

O art. 20 harmoniza a proposição com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC).

O art. 21 permite que os órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenheiro e de arquiteto exijam a apresentação dos projetos técnicos, devidamente aprovados pelo Município.

O art. 22 confere tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte e microempresas.

O art. 23 determina a vigência no prazo de 180 dias da publicação.

A matéria será, ainda, submetida ao exame da Comissão Temporária Destinada a Debater e Propor Soluções para o Financiamento da Segurança Pública no Brasil (CTSEGPUBL).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto foi inicialmente distribuído somente à CTSEGPUBL.

No entanto, foi aprovado o Requerimento nº 474, de 2014, nos termos do art. 255, II, c, 12, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para que esta Comissão fosse ouvida.

De fato, de acordo com o art. 102-E, V e VI, do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições que tratem da proteção à família, às pessoas com deficiência, à infância, à juventude e aos idosos.

O objetivo do PLC nº 33, de 2014, é evitar tragédias como a morte de 242 pessoas em decorrência do incêndio na boate Kiss, ocorrido em 27/1/2013, em Santa Maria/RS.

O projeto é conveniente e oportuno, por dispor sobre a segurança contra incêndio e pânico em nível nacional, com foco na prevenção, no licenciamento e na fiscalização, visando à preservação de vidas humanas.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 33, de 2014.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2014.

Senadora Ana Rita, Presidenta

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 72ª REUNIÃO, DE 10/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: *[Assinatura]*
RELATOR: *[Assinatura]*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT) <i>João Durval</i>
Marta Suplicy (PT) <i>Marta Suplicy</i>	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazzotin (PCdoB) <i>Vanessa Grazzotin</i>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Jayme Campos (DEM)	1. Cyro Miranda (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Alvaro Dias (PSDB) <i>Alvaro Dias</i>
Cícero Lucena (PSDB)	3. Wilder Morais (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>	4. Mário Couto (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

2^a PARTE - DELIBERATIVA

23

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que *acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determinando que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público.*



RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em 10 de março de 2015, foi apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço o Projeto de Lei do Senado em epígrafe que acrescenta um parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determinando que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público.

O novo parágrafo possui a seguinte redação: “A celebração do acordo de leniência ficará condicionada à apreciação do Ministério Público que procederá ao exame de legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade de seus termos, homologando-o ou não.”

O Projeto foi encaminhado em 11 de março de 2015 à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

Em 19 de junho de 2015, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador José Maranhão, designa como relator da matéria o Senador Randolfe Rodrigues.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Acordo de Leniência é um instituto importado e alterado do Direito Norte Americano onde existe o “Plea Bargain”, ou pedido de negociação. Numa análise feita entre os acusados de crime e em artigo publicado pela Universidade de Chicago, em 1979, Albert Alschuler sustenta que a negociação é pertinente e necessária, tanto do ponto de vista social, quanto do ponto de vista econômico.¹

Outro instituto também derivado do “Plea Bargain” é o Acordo de Colaboração Premiada, que se tornou mais amplamente conhecido após a Operação Lava-Jato, e utilizado para quebrar o pacto de silêncio entre os membros de complexas organizações criminosas, que tanto sangram os cofres públicos. A experiência norte americana demonstra que, nos casos de ações judiciais que demandam a participação do Ministério Público, a par da defesa da autonomia privada (ou direito da defesa de requerer a negociação), a presença e fiscalização do “Public Prosecutor” em tais acordos são essenciais.

No direito brasileiro, cabe ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública incondicionada, bem como a sua presença é obrigatória nas ações de improbidade administrativa, como parte ou custos legis. Por mais que se deva preservar a independência entre as esferas penal, cível e administrativa, o fato é que essa independência não pode acarretar um anacronismo ou levar que o sistema constitucional entre em uma contradição profunda no que diga respeito a provas e conclusões de processos administrativos e judiciais nos quais se discutam casos graves de corrupção e desvios de bilhões de reais. Dessa forma, seria assistemático e deturpador da segurança jurídica e eficiência, princípios da Constituição Federal de 1988, permitir a celebração de um Acordo de Leniência na esfera administrativa em total dissonância com as provas obtidas e conclusões do Ministério Público atuante nas esferas penal e cível.

Além da coerência sistemática, que deve incentivar acordos entre os interessados na apuração dos fatos e na justiça em prol da sociedade,



¹ http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2005&context=journal_articles

inclusive para que se busque uma solução mais ampla para o caso discutivo, várias outras razões me leva a crer que o Ministério Público deve homologar os Acordos de Leniência celebrados pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, em especial pela Controladoria-Geral da União (CGU) em âmbito federal.

A exemplo do que ocorre na Operação Lava-Jato, a corrupção normalmente é revelada em investigações criminais complexas, cuja coordenação fica a cargo do Ministério Público, com tentáculos sigilosos os quais a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, em especial a CGU em âmbito federal, não tem acesso. Quebra o bom-senso, além da coerência sistemática, a segurança jurídica, os ideais de combate a corrupção, v.g., a CGU realizar um Acordo de Leniência com as pessoas jurídicas investigadas sem ter a noção completa e integral do esquema criminoso. Como diz o ditado popular: poderá, sem dúvida, “comprar gato por lebre” ao considerar como verdadeiros, por exemplo, fatos e situações desmentidos nos processos cível ou criminal, ou em investigação que a CGU não tem acesso. Alguns argumentarão que o Acordo de Leniência poderá, depois, ser questionado pelo Ministério Público, com base nas novas provas que possua. Ora, não há grau de eficiência administrativa ou boa-fé em submeter o cidadão a um acordo, sem conhecimento de todas as provas envolvidas, para que posteriormente seja desfeito.

O argumento de que muitas vezes as investigações cível e criminal demoram mais do que a investigação administrativa e esta não pode aguardar cair por terra na atual Operação Lava-Jato onde já foram apurados os envolvimentos de muitas empresas. Além disso, é um argumento que não se sustenta pois é um reconhecimento estatal de que são feitos acordos sem conhecimento de todas as evidências dos fatos, ou seja, acordos em que os organismos estatais já estão em franca desvantagem. Isso, sem dúvida, viola a primeira regra de negociação: ter conhecimento, o mais amplo possível, dos fatos.

Sem passar pelo Ministério Público, o acordo de leniência corre o risco de não representar efetiva vantagem para o interesse público porque a empresa envolvida pode estar recebendo o benefício sem oferecer, efetivamente, nada em troca já que a investigação criminal pode já ter reunido os elementos que a empresa se dispôs a entregar.




SF15902.39090-71

Ao homologar ou participar dos Acordos de Leniência, é importante frisar que o Ministério Público não está aplicando sanções tipicamente administrativas, mas apenas realizando um controle que poderá ser feito em âmbito judicial, através de ação civil pública, ação de improbidade administrativa ou criminal, pela complexidade dos esquemas criminosos abrangidos pela Lei Anticorrupção. Dessa forma, o que se propõe é apenas um junção dos diversos momentos de atuação processual e procedural, para melhor resguardar a imagem do Estado (aqui considerado não só os órgãos máximos do Executivo, mas também o Ministério Público) e a segurança do cidadão.

O raciocínio que preza a eficiência administrativa, na linha do Projeto Substitutivo que será propor, aliás, deve ser outro: além do Ministério Público homologar o Acordo de Leniência, deve-se incentivar a sua participação nele para que eventuais investigações cíveis e criminais, bem como ações propostas, sejam definitivamente sepultadas, em respeito absoluto à segurança jurídica, que leva os cidadãos a acreditarem em suas Instituições (o Estado como um todo).

O caso Mensalão, bem como outras investigações notórias², revelaram que os complexos esquemas de corrupção existentes no Brasil normalmente envolvem altos escalões dos Poderes da República, a reforçar, ainda mais, a necessidade de presença, nos Acordos de Leniência, de uma Instituição com garantias de independência constitucional, como o é o Ministério Público, prevenindo, assim, a ocorrência do fenômeno da captura de órgãos estatais pela corrupção, também conhecido por “OrgCrim” que capturam o Estado.

Com o objetivo de aprimorar o Projeto de Lei nº 105, de 2015, o substitutivo que se propõe deixa claro que, ao homologar o Acordo de Leniência, o Ministério Público deve estar atento aos princípios da Administração Pública, notadamente a legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, bem como conveniência e oportunidade.

² No site <http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/atuacao-do/mpf> há explicações sobre diversas investigações que envolveram desvio de recursos públicos, com participação de servidores e membros de Instituições da República.

Na nova redação que se propõe ao inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acrescenta-se a proibição de contratar com qualquer esfera do poder público, na linha do que já prevê a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o que dará mais legitimidade, conforme será exposto a seguir, para, caso o acordo tenha a participação do Ministério Público, que ele também abranja as sanções de improbidade administrativa.

Acrescenta-se no inciso V do art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a possibilidade de alienação compulsória do controle societário para pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração, com o objetivo exclusivo de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, devidamente comprovada, conforme redação que se propõe no § 4º do art. 19.

A possibilidade de alienação compulsória do controle societário está prevista em nosso sistema jurídico na Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, que institui o Sistema Financeiro Nacional e deve estar em consonância com a função social da empresa. Atualmente, não se pode admitir que uma determinada sociedade pratique corrupção, tenha seus quadros principais cooptados por uma organização criminosa e que isso prejudique a prestação de serviços públicos essenciais à sociedade e a manutenção de postos de trabalho. A alienação compulsória do controle societário, cujas especificidades são regradas nos novos §§ 5º até o 11, é uma forma de se equilibrar importantes valores da sociedade e do trabalho, com a necessidade de punir a pessoa jurídica, bem como as pessoas físicas envolvidas na corrupção, com o efeito pedagógico necessário para prevenir novas práticas de crime.

O novo § 7º deixa claro que, no caso de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, será dispensada a anuência do poder concedente, devendo o juiz aferir a presença das condições previstas no art. 27, §1º, da Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, ou outras previstas em leis especiais, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica titular do serviço ou da entidade que, por força de lei, lhe faça as vezes.



Com o fim de atender ao princípio da continuidade dos contratos e serviços públicos, o novo § 8º impõe que a alienação do controle societário não implicará rescisão de contratos administrativos, desde que, por claro, tenha havido regularidade na contratação e licitação.

A redação que se propõe ao § 9º visa assegurar que os acionistas minoritários não sejam prejudicados na alienação compulsória. Existem normas especiais para a proteção dos minoritários quando há alienação de ações do bloco de controle de companhias abertas; e regras específicas para organizar as ofertas públicas. A proposta permite também que o juiz autorize, nesses casos, a adoção do procedimento padrão de mercado, sem se ater à velha fórmula do leilão (ou de uma alienação por iniciativa particular que sacrifique o interesse dos sócios que nada têm a ver com o problema).

O parágrafo único do art. 30, em nova redação, é incluído em obediência aos princípios da segurança jurídica, bem como eficiência administrativa, previstos na Constituição Federal de 1988. Assim, o Acordo de Leniência, quando firmado com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade administrativa pelos mesmos fatos, poderá abranger também as demais sanções legais decorrentes da prática do ato, inclusive penais e por improbidade.

Ciente de que a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, terá grande complexidade, o novo artigo 30-A prevê a nomeação pelo juiz de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos para auxiliar nos trabalhos.

Na mesma linha e ciente do regramento específico da matéria, o art. 30-A dispõe que a Comissão de Valores Mobiliários regulamentará os procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até 90 dias da publicação desta lei.

A nova redação do art. 30-B à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, é uma forma de se conjugar a necessidade de uma investigação eficiente, em especial quando a corrupção atinge os quadros mais elevados da



empresa, com a continuidade da atividade, em prol da sociedade. Assim, o juiz decretará a intervenção na pessoa jurídica quando necessária para permitir investigação interna independente, colaboração externa com as autoridades públicas e restaurar a situação de legalidade, nomeando o interventor. Sem prejuízo desse ato, o sócio, dirigente ou empregado da pessoa jurídica envolvida em atos lesivos à Administração Pública poderão ser afastados cautelarmente das suas funções ou ter seus poderes suspensos pelo juiz, tudo com o fim de preservar o fim social da empresa, os serviços que eventualmente ela preste à sociedade, sem abrir mão da desmantelamento da atividade criminosa.

Para deixar mais clara a intenção de se criar um sistema eficiente, transparente, em consonância com o interesse público, segurança jurídica e que envolva a Instituição do Ministério Público como um todo, o art. 7º do Projeto de Lei Substitutivo prevê que o acordo será submetido à homologação do órgão colegiado ao qual as respectivas leis orgânicas atribuem função revisional, bem como. Assim, a celebração de Acordo de Leniência com o Ministério Público, homologado na forma que se propõe, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada pelos demais legitimados sobre os mesmos ilícitos, contra o agente colaborador.

Vale frisar que não há qualquer inovação na proposta acima, tendo em vista que a maioria das legislações dos Ministérios Públicos brasileiros preveem a existência de órgãos com função revisional quando da celebração de acordos extrajudiciais. Contudo, pela importância da matéria aqui em debate, é imperiosa a sua previsão para estancar quaisquer dúvidas a respeito.

O art. 6º, § 2º, do substitutivo prevê que a celebração do Acordo de Leniência suspende o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença. Em especial diante da possibilidade de o acordo envolver práticas de crime, e na linha de alguns acordos penais que também suspendem o curso da prescrição (vide art. 89, § 6º), imperioso que a celebração do Acordo de Leniência tenha o mesmo fim de impedir o fluxo prescricional, como forma de conferir resultado eficiente nas esferas administrativa, cível e penal, sem servir como instrumento de impunidade.





SF15902.39090-71

Na mesma linha das varas especializadas em lavagem de dinheiro, responsáveis hoje pelo julgamento de importantes casos de corrupção, como a Lava-Jato, o art. 7º do Projeto de Lei Substituto propõe a especialização, pelos tribunais regionais federais e os tribunais de justiça, de varas com competência exclusiva ou concorrente para o julgamento das ações propostas com base na Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com regulamentação a ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Na mesma intenção de se preservar um sistema eficiente de combate à corrupção, propõem-se melhoramentos na Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, com revogação dos §§ 1º, 7º, 8º, do artigo 17, e o art. 20, caput.

O atual § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992 proíbe a solução amigável em ações de improbidade e isso tem sido um entrave para a celebração de Acordos de Leniência ou de Colaboração Premiada, porquanto as penas previstas na Lei de Improbidade não podem ser incluídas nas negociações, dificultando a adesão de eventuais interessados. Por exemplo: aquele que eventualmente aceite celebrar Acordos de Leniência ou Colaboração Premiada deve confessar ilícitos que, em tese, podem caracterizar improbidade administrativa. Diante da proibição de se realizar um acordo, na prática, essa confissão pode ser usada contra o colaborador em uma ação de improbidade, o que não faz qualquer sentido, sendo, portanto, conveniente que as penas previstas na Lei nº 8.429, de 1992 possam ser incluídas nesses acordos.

Convém lembrar que os Acordos de Colaboração e de Leniência são importantes instrumentos de investigação e de desmantelamento de organizações criminosas que atuem contra a Administração Pública e o Erário e que, por essa razão, devem ser incentivados.

O § 7º do art. 17 da Lei nº 8.429, de 1992 prevê uma fase de defesa preliminar no rito das ações de improbidade que não atingiu a finalidade que a justificou, porquanto o que se tem visto é que, invariavelmente, as teses de defesa apresentadas na fase da contestação são



SF15902.39090-71

simples repetição do que antes fora antecipado na fase de defesa preliminar. Ou seja, não houve contribuição para o exercício do direito de defesa. Por outro lado, a fase de defesa preliminar é a principal causa da grande demora da solução das ações de improbidade no primeiro grau de jurisdição.

Com efeito, o atual rito da ação de improbidade é o mais burocrático e demorado de todo o processo civil brasileiro. A experiência empírica dos Núcleos de Combate à Corrupção do Ministério P\xfblico Federal (que possuem atribuição para propor ações penais e de improbidade administrativa sobre o mesmo fato) mostram que as ações de improbidade possuem tramitação ainda mais demorada do que a das ações penais (em que se está em jogo a liberdade do réu).

Não se deve olvidar que o rito previsto para a ação penal não contempla a fase de defesa preliminar, não havendo nenhuma razão jurídica para que a ação de improbidade receba tratamento especial em relação às fases de defesa. Essa demora, em primeiro grau de jurisdição, é debitada à fase de defesa preliminar que, no dia a dia forense, acrescenta entre 1 e 3 anos, em média, à tramitação das ações de improbidade, somente no primeiro grau de jurisdição, a depender do número de réus no processo.

Para ilustrar, se em uma determinada ação de improbidade 10 pessoas são demandadas, cada uma delas deve ser notificada, pessoalmente, a apresentar defesa preliminar no prazo de 15 dias. Se esses réus residem em outros municípios, estados ou países, a notificação deve ser feita por precatória ou rogatória, cuja tramitação individual consome, no mínimo 6 meses. Somente após o último réu ser notificado e apresentar a defesa preliminar, é que o juiz decidirá se recebe a petição inicial, caso em que mandará citar, pessoal e individualmente, cada um dos réus. Novos mandados, precatórias ou rogatórias e mais vários meses de diligências para que a defesa re-apresente os mesmos argumentos que já havia apresentado na defesa preliminar. Somente após o último mandado, precatória ou rogatória de citação, devidamente cumprido (com a localização pessoal de cada réu), é que o prazo de 30 dias para a contestação recomeça a correr. Isso tudo apenas para que a relação processual consiga se formar e o juiz possa abrir a fase da coleta de provas, a que ainda se seguirá a fase das alegações finais das partes, julgamento e recursos (em três outras instâncias, uma ordinária, uma especial e uma extraordinária).



Desde 2013, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ vem estabelecendo metas com vistas a acelerar o julgamento das ações de improbidade e o que se tem visto, em regra, é o fracasso das varas judiciais federais e estaduais em cumpri-las, porquanto o rito burocrático e demorado os tem impedido³. Vale destacar: “Dados obtidos pelo GLOBO mostram que tribunais estaduais julgaram até dezembro do ano passado apenas 47,44% dos processos com essas duas categorias, índice ainda menor que o registrado em 2013 (50,51%), ano em que vigorou pela primeira vez a disposição dos juízes de tratar como prioridade casos de colarinho branco. Nos juizados federais, o resultado também foi ruim: 58,29% dos processos relacionados a corrupção foram julgados, contra 69,87% em 2013.”⁴

Com o advento das Emendas Constitucionais nº 19, de 1998 e nº 45, de 2004, foram incorporados à Constituição os princípios da eficiência da Administração Pública e da duração razoável do processo, os quais exigem que fases processuais que se mostraram sem utilidade prática para o exercício do direito de defesa, senão, apenas, para protelar a solução da causa, sejam excluídas do rito.

A exigência de trânsito em julgado da ação de improbidade para fins de perda da função pública é outra demasia, que não existe em qualquer parte do mundo. Convém lembrar que os servidores públicos comissionados não possuem estabilidade e, mesmo os efetivos, dotados dessa garantia, estão sujeitos à perda do cargo por decisão administrativa adotada no respectivo processo disciplinar. Exigir o trânsito em julgado da sentença judicial para fins de perda da função pública significa dar à decisão judicial eficácia menor do que a decisão administrativa e, a mesmo tempo, estende aos empregados e servidores públicos em geral a prerrogativa da vitaliciedade que a constituição reservou, apenas, as magistraturas judicial e do Ministério Público.

Em razão do disposto no art. 20, da Lei de Improbidade, tem sido corriqueiro ver servidores públicos, condenados em primeiro grau a perda da função, recorrerem e permanecerem no cargo, o que lhe permite seguir reiterando práticas ímpreas, o que se traduz em péssimo exemplo para outros

³ <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1ef013e1f4a64696eeb89f0fbf3c1597.pdf>

⁴ <http://luiscardoso.com.br/politica/2015/01/combate-corrupcao-e-lento-nos-tribunais-distante-da-meta-cnj/>

agentes públicos, além de reforçar o sentimento de impunidade que hoje tanto mal tem causado a sociedade.

Registre-se que a revogação do art. 20 da Lei de Improbidade, na prática, não atingirá aqueles agentes públicos a que leis complementares específicas ou a própria Constituição assegurem garantias específicas contra a perda da função pública.

III – VOTO

Por tudo o que foi exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2015, e, no mérito, pela sua APROVAÇÃO, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 105, DE 2015

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, para permitir que o Ministério Público celebre acordos de leniência nos casos em que especifica e determinar que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público, bem como inclui a proibição de contratar com o poder público e a transferência compulsória do poder de controle no rol das sanções por atos contra a Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



"Art.16.....

§ 11 A celebração do acordo de leniência ficará condicionada à apreciação do Ministério Público que procederá ao exame de sua conformidade com os princípios da administração pública, notadamente a legalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, bem como conveniência e oportunidade, homologando-o ou não.” (NR)



Art. 2º O art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

"Art.19.....

IV – proibição de contratar com qualquer esfera do poder público, receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos;

V – alienação compulsória do controle societário para a pessoa jurídica ou física sem envolvimento com os fatos em apuração.

§ 1º.....

§ 4º A alienação compulsória do controle societário será aplicada como alternativa às sanções previstas nos incisos III e IV, a fim de assegurar a continuidade do negócio, de contrato administrativo ou da prestação de serviço público, bem como a manutenção de postos de trabalho, ou para atender a outra razão econômica de relevante interesse público, devidamente comprovada nos autos.

§ 5º Dos valores obtidos com a alienação do controle societário será descontado o necessário para ressarcir os danos causados ao erário e liquidar as sanções pecuniárias e patrimoniais decorrentes da violação desta lei, as despesas e custas do processo, os honorários advocatícios e as despesas e remunerações relacionadas à própria transferência.

§ 6º O juiz poderá, a requerimento do Ministério Público, e com o fim de apurar o melhor resultado negocial, antecipar os efeitos da



SF15902.39090-71

tutela para determinar a imediata alienação compulsória do controle acionário ou societário, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

§ 7º No caso de concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos, será dispensada a anuência do poder concedente, devendo o juiz aferir a presença das condições previstas no art. 27, § 1º, da Lei nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995, ou outras previstas em leis especiais, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica titular do serviço ou da entidade que, por força de lei, lhe faça as vezes.

§ 8º A alienação do controle, na forma deste artigo, não implicará rescisão de contratos administrativos, desde que o adquirente ou cessionário comprove, perante o juiz, ouvido o representante judicial da pessoa jurídica contratante, estar habilitado para contratar com o Poder Público, na forma da legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 9º A alienação do controle societário poderá ser realizada mediante oferta pública inicial de ações ou, se for o caso, por distribuição secundária, no mercado de capitais, de ações que componham o bloco de controle de companhia aberta, observado, em qualquer caso, o disposto na legislação societária.

§ 10 Aplica-se à transferência do controle societário a legislação de defesa da concorrência e, quando cabível, a legislação setorial.

§ 11 Aplica-se à alienação do controle societário, no que não contrariar esta lei, o disposto no art. 880 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

Art. 3º O art. 30 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art.30.....

Parágrafo único. O acordo de leniência, quando firmado com órgãos do Ministério Público com atribuição para exercer a ação penal e a ação de improbidade pelos mesmos fatos, poderá abranger também as demais sanções legais decorrentes da prática do ato, inclusive penais, administrativas e por improbidade.” (NR)



SF15902.39090-71

Art. 4º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 30-A, com a seguinte redação:

“Art. 30-A O juiz poderá autorizar a contratação de instituições financeiras, de consultorias especializadas e de assessores jurídicos, para operacionalizar a alienação compulsória do controle acionário de instituições financeiras, de companhias abertas, de sociedades empresárias de grande porte, nos termos da legislação societária, e de sociedades que, no caso concreto, estejam obrigadas ao controle de atos de concentração pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará os procedimentos previstos para a alienação de controle de companhias abertas no prazo de até noventa dias da publicação desta lei.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 30-B, com a seguinte redação:

“Art. 30-B O Juiz decretará a intervenção na pessoa jurídica quando necessária para permitir investigação interna independente, colaboração externa com as autoridades públicas e restaurar a situação de legalidade, nomeando o interventor, observado o disposto no Capítulo II, do Título VIII, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, no que couber.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, o sócio, dirigente ou empregado da pessoa jurídica envolvida em atos lesivos à Administração Pública poderão ser afastados cautelarmente das suas funções ou ter seus poderes suspensos pelo juiz, quando conveniente para o exercício de atividade de fiscalização, investigação ou instrução processual referentes aos ilícitos definidos nesta lei.” (NR)

Art. 6º O acordo de leniência celebrado por órgão de execução do Ministério Público será submetido à homologação do órgão colegiado ao qual as respectivas leis orgânicas atribuam função revisional.

§ 1º A celebração de acordo de leniência com o Ministério Público, homologado na forma do caput, impede o ajuizamento ou o prosseguimento de ação já ajuizada pelos demais legitimados sobre os mesmos ilícitos, contra o agente colaborador.

§ 2º A celebração do acordo de leniência suspende o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença.

Art. 7º No prazo de até cento e oitenta dias da publicação desta lei, os tribunais regionais federais e os tribunais de justiça especializarão varas com competência exclusiva ou concorrente para o julgamento das ações propostas com base na Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992 e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o disposto neste artigo, no prazo de até noventa dias da publicação desta lei.

Art. 8º No prazo de até noventa dias da publicação desta lei, o Poder Executivo regulamentará o art. 30-B da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no que couber.

Art. 9º Revogam-se os §§ 1º, 7º, 8º, do artigo 17, e o art. 20, *caput*, da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos processos em curso.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF15902.39090-71



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 105, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determinando que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 16.....

.....

§ 11 – A celebração do acordo de leniência ficará condicionada à apreciação do Ministério Público que procederá ao exame de legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade de seus termos, homologando-o ou não."(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há quase dois anos, aprovamos o projeto da Lei Anticorrupção, que tive a oportunidade de relatar no Plenário do Senado. A lei foi uma resposta objetiva à sociedade, indignada diante da escalada de desvios e irregularidades contra a administração pública. Foi uma resposta, também, à comunidade internacional, que cobrava medidas mais duras por parte do Brasil no combate à corrupção, até para garantir um ambiente jurídico mais seguro para investimentos no país.

Com a Lei 12846/13, conseguimos, enfim, incluir no ordenamento jurídico brasileiro a punição a empresas que fraudam licitações ou oferecem vantagens indevidas a agentes públicos, entre outras práticas irregulares. A punição é exemplar. Além da obrigação de reparar os danos causados aos cofres públicos, as empresas condenadas têm que arcar com multas de até 20% do seu faturamento bruto ou de até 60 milhões de reais. Mais: poderão perder seus bens, ter suas atividades suspensas e ser proibidas de receber incentivos ou subsídios do Poder Público por até cinco anos. Dependendo do caso, poderão, inclusive, ser dissolvidas compulsoriamente.

Muito além da punição, o maior mérito da nova lei, na verdade, é o efeito inibidor e preventivo de desvios contra a administração pública, é a discussão e o estímulo a uma cultura avessa à corrupção.

Louvável, também, é o estímulo à delação premiada, que facilita a punição de todos os envolvidos nos atos de improbidade. Mas, com o desenrolar das investigações da Operação Lava-Jato, verificamos que a Lei pecou ao não prever a participação do Ministério Público na construção dos acordos de leniência. Dessa forma, o objetivo do presente projeto é o de, justamente, determinar que o Ministério Público participe de todo o procedimento previsto na Lei Anticorrupção, visando a apuração de ilícitos contra a Administração Pública e a reparação de seus danos.

Ainda que o artigo 15 da citada Lei determine que se informe ao Ministério Público sobre o procedimento administrativo instaurado para apuração da prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, a Lei é omissa quanto à participação do Ministério Público na celebração ou não do acordo de leniência, gerando insegurança jurídica quanto aos seus efeitos.

Em face disto, propomos a correção da omissão apontada, incluindo-se o parágrafo proposto ao artigo 16 da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, que propiciará um maior controle sobre a legalidade do acordo de leniência por celebrado no âmbito da Administração Pública com pessoas jurídicas.

Para tanto, contamos com o apoio e a colaboração dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 11/3/2015

2^a PARTE - DELIBERATIVA

24

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2015 (nº 7.902/2014, na Casa de origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.*



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com base no art. 101, incisos I e II, alínea *p*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 100, de 2015 (nº 7.902/2014, na Casa de origem), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que *dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.*

O PLC nº 100, de 2015, é composto por cinco artigos.

O art. 1º prevê a criação no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho de 270 (duzentos e setenta) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária (inciso I) e de 54 (cinquenta e quatro) cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.

O art. 2º, por seu turno, prevê a extinção de 117 (cento e dezessete) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, da área administrativa, de diversas especialidades (discriminadas nos incisos I a XI) e de 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário, área administrativa, especialidade apoio de serviços diversos (inciso XII).

Assim, 119 (cento e dezenove) cargos de provimento efetivo de técnicos e auxiliares judiciais, que atuam em áreas administrativas do TST, são extintos pelo art. 2º da proposição. Seu parágrafo único explicita que a extinção de cargos prevista no artigo ocorrerá na medida em que vagarem.

O art. 3º prevê que o TST adotará as providências necessárias à execução da lei que resultar da eventual aprovação desta proposição, no âmbito de suas competências, inclusive no que concerne à distribuição dos cargos e ao estabelecimento de cronograma de implantação dos cargos efetivos e em comissão a serem criados, observada a disponibilidade orçamentária.

O art. 4º prevê que os recursos financeiros necessários à execução da lei que resultar da eventual aprovação desta proposição correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no orçamento geral da União.

Por fim, **o art. 5º** estabelece a cláusula de vigência imediata da lei que vier a ser aprovada, na data de sua publicação.

Na justificação, o TST registra que o projeto de lei objetiva promover adequações necessárias no quadro de pessoal do TST, em face das necessidades de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com vistas ao cumprimento, de forma mais célere e efetiva, de sua missão institucional perante a sociedade.

Essas adequações levam em consideração dois eixos: o primeiro, é o número excessivamente reduzido de analistas judiciais que atuam na área finalística do Tribunal (cerca de 18% do quadro de pessoal efetivo do TST), assim como o número reduzido de cargos em comissão de Assessores de Ministros; o segundo é o significativo aumento das demandas trabalhistas em face das novas atribuições dos Tribunais do Trabalho criadas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assim como o aumento dos serviços decorrente da inovação tecnológica que consiste na transformação do processo judicial físico em eletrônico.

A justificação demonstra ainda a compatibilidade do impacto orçamentário do projeto de lei ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000, “Lei de Responsabilidade Fiscal”, assim como faz referência à aprovação da proposição pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante determinação



contida no art. 79, inciso IV, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que trata das diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada, em apreciação conclusiva, à unanimidade e sem qualquer alteração, por todas as comissões para as quais foi distribuída (Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania).

No Senado Federal, o PLC nº 100, de 2015, foi distribuído unicamente a esta CCJ. Em 12 de agosto passado, tive a honra de ser designado relator da matéria.

Não houve apresentação de emendas até o presente modelo.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ, com base nos dispositivos regimentais mencionados, a análise da proposição quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

No que concerne à constitucionalidade da proposição, tanto em sua dimensão formal, quanto material, nada há a objetar. Foi respeitado o preceito constitucional (art. 96, inciso II, alínea *b*) que dispõe ser competência dos Tribunais Superiores, no caso o TST, propor ao Poder Legislativo, a criação e a extinção de cargos de sua estrutura, observadas as balizas orçamentárias postas pelo art. 169 da Constituição Federal (CF).

As adequações promovidas pelo PLC nº 100, de 2015, objetivam ajustar a estrutura do TST às novas competências da Justiça do Trabalho fixadas pela Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004, que promoveu alterações na redação do art. 114 da CF.

Ademais, as alterações propostas intencionam dar concretude ao princípio da duração razoável do processo insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, como de resto tornar real o princípio da eficiência previsto na parte final do *caput* do art. 37 da CF.



No que concerne à juridicidade, constatamos que os impactos orçamentários observam os limites impostos pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como “Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Registrados, ainda, que a proposição, quando de sua elaboração e encaminhamento ao Poder Legislativo, em 2014, cumpriu a exigência contida no art. 79, inciso IV, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que trata das diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2014. Referido dispositivo prevê que o projeto de lei que cuida da criação e extinção de cargos no âmbito do Poder Judiciário deve ser submetido a parecer do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa análise foi feita e o parecer do CNJ, anexado ao projeto de lei, é favorável à proposição.

Vale destacar, por oportuno, que a proposição foi aprovada pelo Órgão Especial do TST, que concluiu, por intermédio da Resolução Administrativa nº 1.685, de 19 de agosto de 2014, por seu encaminhamento ao Congresso Nacional.

Não há reparos à técnica legislativa da proposição, tendo em vista o respeito aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração e alteração das leis. Os dispositivos regimentais de regência também foram plenamente observados.

Quanto ao mérito, louvamos a iniciativa do TST que, atento às novas competências da Justiça do Trabalho e ciente do aumento do volume de demandas trabalhistas em face das transformações tecnológicas por que passa o Poder Judiciário nacional, especialmente pela implementação do processamento eletrônico das demandas, propõe um redimensionamento de seu quadro funcional.

Nesse sentido, busca conferir mais ênfase aos cargos efetivos e em comissão que atuam na área finalística do Tribunal, vale dizer, na que se relaciona diretamente à prestação jurisdicional que visa assegurar ao cidadão a reparação de lesões ou a proteção contra a ameaça de seus direitos trabalhistas, conforme determina o inciso XXXV do art. 5º da CF.

Há que se elogiar, também, a preocupação do Tribunal em minimizar o impacto orçamentário da medida com a proposta de extinção,



SF15723.98630-09

a medida que vagarem, dos cargos efetivos da área-meio do Tribunal, cujas atividades tornaram-se obsoletas ou vêm sendo desenvolvidas de forma indireta.

Entendemos que o impacto orçamentário, a ser suportado pelas dotações consignadas ao TST, é razoável em face do benefício que será gerado com a maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLC nº 100, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 2015

(Nº 7.902/2014, na Casa de origem)
(De iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho)

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho:

I - duzentos e setenta cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária; e

II - cinquenta e quatro cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.

Art. 2º São extintos no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho:

I - cinquenta cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos;

II - sete cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Artes Gráficas;

III - um cargo de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Carpintaria e Marcenaria;

IV - treze cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Copa e Cozinha;

V - seis cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Estrutura de Obras e Metalurgia;

VI - três cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica de Ar-Condicionado;

VII - três cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Mecânica de Veículos;

VIII - três cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telecomunicações e Electricidade;

IX - oito cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telefonia;

X - treze cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem;

XI - dez cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia; e

XII - dois cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos.

Parágrafo único. A extinção de cargos prevista neste artigo ocorrerá na medida em que eles vagarem.

Art. 3º O Tribunal Superior do Trabalho, na esfera da sua competência, adotará as providências necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma de implantação dos cargos

efetivos e dos cargos em comissão criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior do Trabalho no orçamento geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?
codteor=1274802&filename=PL+7902/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1274802&filename=PL+7902/2014)

OFÍCIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?
codteor=1274811&filename=Tramitacao-PL+7902/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1274811&filename=Tramitacao-PL+7902/2014)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

25

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2015, de autoria do Senador Romário, que *acrescenta o art. 105-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, nas eleições de 2016.*

SF13289.61670-86

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2015, de autoria do Senador Romário, tem por objetivo de alterar, excepcionalmente, o período noturno do horário da propaganda eleitoral e na televisão, previsto para se realizar na quarta-feira, dia 7 de setembro de 2016, das 20 horas e trinta minutos às 21 horas.

A proposta pretende a antecipação do período noturno da propaganda eleitoral no referido dia, para que seja realizada entre as 19 horas e 19 horas e 30 minutos.

Nos termos da justificação do projeto, a Cerimônia de Abertura dos Jogos Paralímpicos – Rio 2016 está prevista para ocorrer a partir das 20 horas e 16 minutos exatamente no dia 7 de setembro de 2016, uma quarta-feira. O horário, 20 horas e 16 minutos, foi escolhido em razão do simbolismo pelo ano de 2016.

O PLS foi despachado a esta Comissão para proferir parecer em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não há qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto.

Acerca do mérito, louvamos a proposição.

Trata-se de evento de grande interesse, uma vez que é a primeira vez que o Brasil tem a oportunidade de sediar os Jogos Paralímpicos.

Além disso, a cerimônia de abertura se mostra como uma bela oportunidade de promover a pessoa com deficiência em horário nobre na rede de TV aberta.

De outra banda, não vislumbramos maior prejuízo na mudança, em caráter excepcional, do horário de propaganda eleitoral noturna por apenas um dia, qual seja o 7 de setembro de 2016.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, vislumbramos um reparo a fazer. O PLS acrescenta à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, um novo art. 105-B. Desse modo, o dispositivo constaria nas Disposições Finais da lei. Todavia, o dispositivo acrescentado pela proposição é norma de caráter transitório, exaurida após a data de abertura dos Jogos Paralímpicos de 2016. Por isso, entendemos que seja melhor que o artigo a ser acrescido seja numerado como 89-A, situando-o, portanto, na parte dedicada às Disposições Transitórias do diploma legal alterado.

III – VOTO

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 170, de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda de redação a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

SF13289.61670-86

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº170, de 2015:

Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 170, de 2015, de autoria do Senador Romário, que *acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, nas eleições de 2016.*



SF13289-61670-86

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 89-A:

“Art. 89-A. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, prevista para a quarta-feira, dia 7 de setembro de 2016, das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, será realizada, excepcionalmente, das dezenove horas às dezenove horas e trinta minutos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 170, DE 2015

Acrescenta o art. 105-B à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, nas eleições de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

"Art. 105-B. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, prevista para a quarta-feira, dia 7 de setembro de 2016, das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, será realizada, excepcionalmente, das dezenove horas às dezenove horas e trinta minutos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa tem o objetivo de alterar, excepcionalmente, o período noturno do horário da propaganda eleitoral e na televisão, previsto para se realizar na quarta-feira, dia 7 de setembro de 2016, das 20 horas e trinta minutos às 21 horas.

A proposta pretende a antecipação do período noturno da propaganda eleitoral no referido dia, para que seja realizada entre as 19 horas e 19 horas e 30 minutos.

Cabe ressaltar que tal antecipação será efetivada em termos excepcionais, ocorrendo apenas na referida data, quando será realizada a Cerimônia de Abertura dos Jogos Paralímpicos – Rio 2016, que está prevista para ocorrer a partir das 20 horas e 16 minutos exatamente no dia 7 de setembro de 2016, uma quarta-feira (20 horas e 16 minutos em razão do simbolismo pelo ano de 2016).

Como é do conhecimento de todos, no ano vindouro de 2016, em nosso País, na Cidade do Rio de Janeiro, estarão sendo realizados os jogos das XXXI Olimpíadas (Rio 2016) entre os dias 5 e 21 de agosto e a seguir, entre os dias 7 e 18 de setembro, serão realizados os jogos da XV Paralimpíadas, competição desportiva entre atletas de países de todo o Mundo, em que os competidores são pessoas com alguma espécie de deficiência, como é sabido.

A propósito, cabe registrar que por ocasião da abertura das XXXI Olimpíadas ainda não terá se iniciado o período de propaganda eleitoral no rádio e na televisão referente às eleições municipais de 2016 e também que a solenidade de encerramento será realizada dia 21 de agosto, quando a propaganda já terá se iniciado, mas tal dia será um domingo, quando não há propaganda eleitoral no rádio e na televisão, no primeiro turno das eleições.

Por outro lado, no que se refere às Paralimpíadas, conforme já expresso acima, a Cerimônia de Abertura ocorrerá no dia 7 de setembro, uma quarta-feira, às 20 horas e 16 minutos, quando já estará em transcurso o horário da propaganda eleitoral (a coincidência do horário do início da Cerimônia de Abertura dos Jogos com o ano da sua realização é já tradicional).

Desse modo, em face da obrigatoriedade legal da propaganda eleitoral, em princípio haveria impedimento de transmissão da Cerimônia de Abertura das Paralimpíadas, por parte dos canais de televisão, em prejuízo de todos os brasileiros, que seriam privados de assistir a essa importante e bonita cerimônia, em razão da coincidência da sua realização com o período noturno do horário de propaganda eleitoral na televisão, que ocorre entre às 20 horas e trinta minutos e as 21 horas, nas eleições municipais (art. 47, § 1º, VI, 'b', da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Para evitar tal prejuízo, por solicitação do Comitê Paralímpico Brasileiro, estamos apresentando o projeto de lei que ora justificamos e que – excepcionalmente – antecipa o período noturno do horário de propaganda eleitoral, no dia 7 de setembro de 2016.

De outra parte, a Cerimônia de Encerramento ocorrerá no dia 18 de setembro de 2016, um domingo, dia no qual não há propaganda eleitoral no rádio e na televisão (no primeiro turno), não havendo portanto necessidade de alteração da legislação eleitoral.

3

Em face do exposto, em especial tendo em vista a relevância social do presente projeto de lei, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Romário

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11011/2015

2^a PARTE - DELIBERATIVA

26

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 48, de 2015, do Senador Vicentinho Alves e outros, que *acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal para dispor sobre a convalidação de atos administrativos.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 48, de 2015, do Senador Vicentinho Alves e outros, que *acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal para dispor sobre a convalidação de atos administrativos.*

Os autores argumentam que a PEC busca concretizar os princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, de forma a estabelecer um prazo decadencial de cinco anos – salvo comprovada má-fé – para que a Administração Pública anule os atos eivados de vícios. Ultrapassado esse prazo, os atos serão convalidados.

Sustentam ainda os autores que a intenção da PEC é constitucionalizar dispositivo semelhante que consta do art. 54 da Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999). Tal regra, hoje aplicável diretamente apenas à esfera federal, passaria, com a modificação almejada, a constituir diretriz de todo o Direito Administrativo Nacional.



II – ANÁLISE

Cabe à CCJ, nos termos dos arts. 356 e 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, além de se pronunciar sobre o mérito da PEC.

Sob o aspecto da admissibilidade, consideramos não haver óbices à alteração pretendida.

A iniciativa foi regularmente exercida por 1/3 dos Senadores, na forma do inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF). Além disso, não há violação a cláusulas pétreas, o que afasta qualquer vício de constitucionalidade.

A tramitação da PEC respeitou os arts. 354 e 355 do RISF; a norma que se pretende incluir é adequada ao *status* constitucional que se lhe pretende atribuir; e a proposição está redigida segundo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de janeiro de 1998. Não há, portanto, defeitos sob os prismas da regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, não é de hoje que a doutrina aponta a centralidade do princípio da segurança jurídica como norteador do ordenamento constitucional brasileiro. Nos Estados Unidos da América e na Alemanha, tal garantia é considerada intrínseca, respectivamente, aos princípios do devido processo legal e do estado de direito.

Nesse contexto, não raro ocorre colisão entre o princípio da legalidade – que deve ser eternamente o norteador da atuação administrativa – e a boa-fé do administrado. Após o decurso de prazo razoável, a anulação de atos administrativos em que não houve má-fé do administrado pode significar fazer tábula rasa do direito fundamental à segurança jurídica.

Em defesa dessa tese, podem ser invocadas as lições, por exemplo, de Miguel Reale (*Revogação e anulamento do ato administrativo*, 1980, p. 70); Almiro do Couto e Silva (*Os princípios da legalidade da administração pública e da segurança jurídica no Estado de Direito Contemporâneo*, in Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio

Grande do Sul, v. 18, n. 46, p. 11, 1988) e Gilmar Ferreira Mendes (*Curso de Direito Constitucional*, 2015, p. 394).

Desse último jurista, permitimo-nos transcrever breve trecho, em que afirma:

“Situações ou posições consolidadas podem assentar-se até mesmo em um quadro inicial de ilicitude.

Nesse contexto assume relevância o debate sobre a anulação de atos administrativos, em decorrência de eventual ilicitude. (...) Em geral, associam-se aqui elementos de variada ordem ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.

(...) Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material.”.

O próprio Supremo Tribunal Federal já assentou que a anulação de atos administrativos após decurso de prazo razoável, excetuados os casos de má-fé do administrado, viola a segurança jurídica. Confira-se, por exemplo, o julgamento do Mandado de Segurança nº 22.357 (DJ de 05.11.2004), dentre outros.

Também o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão que se tornou clássico, decidiu que, *na avaliação da nulidade do ato administrativo é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que ele se coloque em harmonia com os princípios da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores essenciais à perpetuação do estado de direito.* (Primeira Turma, Recurso Especial nº 6.518/RJ, DJ de 16.09.1991).

Com base nesse levantamento doutrinário e jurisprudencial, percebe-se a conveniência e oportunidade da PEC, que irá, ao mesmo tempo, nacionalizar e constitucionalizar a regra do art. 54 da Lei de Processo Administrativo Federal. Merece, portanto, o parecer favorável desta CCJ.



III – VOTO

Por todos esses motivos, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da PEC nº 48, 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 48, DE 2015

Acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal para dispor sobre a convalidação de atos administrativos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 37.

.....

§ 13 Os atos administrativos civados de qualquer vício jurídico dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários convalidam-se após cinco anos contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança jurídica e a proteção da confiança legítima estão entre os principais institutos do Direito, permeando todos os seus ramos, em ordem a pacificar as relações sociais. Não há dúvidas de que não pode haver harmonia e paz social sem um grau mínimo de segurança nas relações jurídicas e de confiança dos sujeitos de direito na estabilidade dessas relações.

Entre outros objetivos, a segurança jurídica se destina a proteger situações já definitivamente consolidadas no passado, sob o manto do direito então vigente e devidamente chanceladas por atos da Administração Pública.

Além disso, o cidadão que confiou na atuação do Estado, segundo a interpretação que este mesmo deu ao Direito positivo, não pode ser prejudicado em razão da confiança que nele depositou, realizando suas condutas pessoais e profissionais em harmonia com o entendimento vigente da Administração.

Não obstante, casos há em que o alcance e a incidência prática de tais preceitos têm sido alvo de entendimentos administrativos e judiciais dispares, com indesejável fracionamento da harmonia de nosso Direito, o que acaba por ferir a estabilidade de situações consolidadas no tempo, que geraram justas expectativas à sociedade e a seus membros, acabando por afetar, além do limite aceitável, o próprio Estado de Direito.

Nesse sentido, não é de se tolerar que o cidadão de boa-fé possa permanecer indefinidamente assombrado pela vontade desmedida do Estado, em situação de insegurança jurídica, decorrente de eventual equívoco inicial da Administração Pública, não obstante a superveniência de contexto fático plenamente consolidado no tempo e incorporado à sociedade.

A presente proposta, assim, fortemente alicerçada em elementos pacificamente aceitos por nossos operadores do Direito, vem em consonância à essência do Estado de Direito, consagrando a segurança, direito fundamental previsto no *caput* do art. 5º de nossa Lei Maior, também em sua importante vertente da segurança jurídica em razão dos atos praticados pela Administração Pública, os quais despertaram em seus destinatários nada mais que a boa-fé, a confiança no acerto do Estado e a presunção de legitimidade e validade dos atos administrativos.

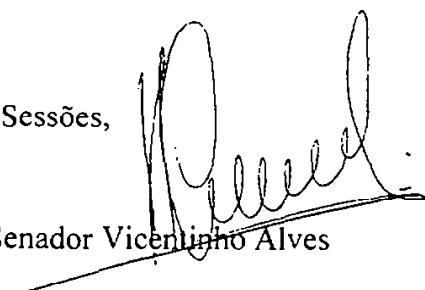
Vale dizer que regra semelhante já é consagrada hoje na esfera federal, por meio do art. 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*. Segundo esse dispositivo, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Tal é a importância dessa regra federal para o Direito e a segurança das relações jurídicas, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento (RMS 21894/RS) de que, ausente lei específica, a Lei nº 9.784, de 1999, pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos.

Declarou ainda a Corte Superior (REsp 645856/RS) que não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas. Assim, segundo o STJ, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra e a imprescritibilidade, a exceção. Em razão disso, a Corte decidiu que, na ausência de lei estadual específica, a Administração Pública Estadual poderá rever seus próprios atos, quando viciados, mas desde que observado o prazo decadencial de cinco anos, por aplicação analógica da Lei nº 9.784, de 1999.

Diante desse quadro, nota-se a grande relevância de estender a regra da decadência quinquenal para a invalidação dos atos administrativos injurídicos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários a todas as entidades federativas, tendo em vista que tal medida consagrará ainda mais a estabilidade das relações jurídicas, pilar mestre do nosso Estado Democrático de Direito, conforme afirmou o STJ.

A presente proposta de emenda à Constituição vem cumprir exatamente essa missão, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação de tão importante medida.



Sala das Sessões,
Senador Vincenho Alves

LEGISLAÇÃO CITADA

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

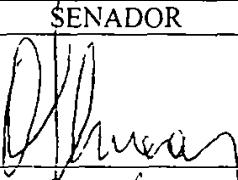
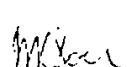
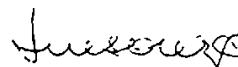
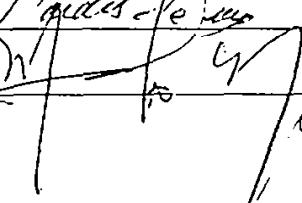
§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N^a , DE 2015

"Acrescenta o § 13 ao art. 37 da Constituição Federal para dispor sobre a convalidação de atos administrativos".

	ASSINATURA	SENADOR
1	Otto Alencar	
2	ROGÉRIO CINTRA	
3	Maurício Ramez Ribeiro	
4	Ricardo Souza p/ Inácio	
5	Bernardo Mattos	
6	Waldemir Fachin	
7	Lúcio da Mata	
8	Aldes de Jesus	
	Otto Alencar	

	ASSINATURA	SENADOR
9	Dionizio Nogueira	Ac. Lúcio
10	LINDSEY	Taunay
11	WALTER PINHEIRO	Walter
12	José PIMENTEL	Alvalade
13	GABIBACI ALVES	Gabriel
14	SÉRGIO PEREIRA	Sérgio
15	CRAZ AZIZ	Craze
16	ACVARO PIAS	Acvaro
17	SANDRA BRAGA	Sandra Braga
18	José Pimentel	José Bento
19	GRACIOLINI	Graciolino
20	PACCO ROCHA	Pacco

	ASSINATURA	SENADOR
21		DÍRIO BOZZETTI
22		ERALDO GÓES
23		ACIR GURGACZ
24		VALDIR RAUPP
25		WELLINGTON FAGUNDES
26		JADER BARBALHO
27		JÚLIO DE OLIVEIRA
28		HUMBERTO COSTA (Plurivocada)
29		RENE MAGRINHA
30		ROSE DE FREITAS
31		RANSULFE RODRIGUES
32		

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 16/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11442/2015

2^a PARTE - DELIBERATIVA

27

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" (OFS) nº 75, de 2015, que *encaminha a indicação do Supremo Tribunal Federal do Desembargador CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN para compor o Conselho Nacional de Justiça, no Biênio 2015/2017, conforme disposto nos incisos IV e V do art. 103-B da Constituição Federal.*



Relator: Senador ANTONIO ANASTASIA

É submetida ao exame desta Comissão a indicação do Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Dr. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em mandato de dois anos, nos termos do art. 103-B, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal.

A indicação foi aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sessão administrativa realizada em 6 de agosto deste ano e remetida ao Senado Federal pelo Presidente daquela Corte, Ministro Ricardo Lewandowski, por meio de ofício datado de 19 de agosto.

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem competência, nos termos legais e regimentais, para efetuar a sabatina do indicado, providência que deve preceder o encaminhamento da indicação para deliberação do Plenário do Senado.

O Ofício "S" nº 75, de 2015, chega até esta Comissão acompanhado de *curriculum vitae* do indicado, bem como de documentos e declarações previstos no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), na Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, e no Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, desta Comissão.

Com respeito à declaração sobre a existência de parentes que exerçam atividades públicas ou privadas vinculadas à sua atividade profissional, o indicado esclarece que seu irmão, Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, ocupa atualmente a presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST). O indicado declara, também, que nunca exerceu atividade, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais.

A declaração de que se encontra em situação regular quanto aos tributos federais, estaduais e municipais é acompanhada de certidões nesse sentido expedidas pelo Ministério da Fazenda, pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais e pela Secretaria Municipal de Finanças de Belo Horizonte. Quanto à declaração sobre ações judiciais em que figure como autor ou réu, o indicado aponta a existência apenas de feitos em que é parte como autor, informando, ainda, não existirem procedimentos administrativo-disciplinares dirigidos à sua atuação.

O indicado declara atuar como Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais desde 2008. Declara, por fim, para os efeitos do inciso IV do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005, do Senado Federal, que não é membro do Poder Legislativo da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios, nem tem cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral que exerça mandato nesses Poderes.

Além dessas declarações, o indicado apresenta argumentação escrita, em que demonstra ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo de Conselheiro do CNJ, cumprindo, dessa forma, todos os requisitos demandados na normatização pertinente.

Passemos a uma breve exposição do *curriculum vitae* do indicado. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN formou-se em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha, Minas Gerais, em 1984. Exerceu a advocacia no interior do Estado até 1985. Aprovado em concurso público, passou a exercer, no ano seguinte, a função de Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, até 1988. Naquele ano, passou a exercer o cargo de Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais, novamente em virtude de aprovação em concurso público.



SF13953.55600-60

Na magistratura de primeira entrância, sua atuação mais destacada e longa foi como titular da 1^a Vara de Feitos Tributários do Estado. No Tribunal de Justiça de Minas Gerais desempenhou diversas funções de relevância, integrando atualmente a 6^a Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais. O indicado exerce, ainda, a função de Vice-Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais e de Presidente da Coordenadoria dos Juizados do Torcedor e de Grandes Eventos.

O indicado exerceu relevantes atividades associativas, ocupando, na Associação dos Magistrados Mineiros (AMAGIS), o posto de Vice-Presidente no biênio 2002/2003, e de Presidente no biênio seguinte. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN foi palestrante em diversos simpósios e seminários jurídicos, além de ter sido agraciado com inúmeras comendas e condecorações.

Autor da obra "Lei do Inquilinato", o indicado dedicou-se a revisar e atualizar as obras de seu pai, o saudoso professor e juiz Antonio José de Souza Levenhagen, nas áreas de Direito Civil e Direito Processual Civil.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a indicação do Senhor CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL OFÍCIO Nº S/75, DE 2015

(Nº 406/2015, NA ORIGEM)

(REFERENTE À INDICAÇÃO DO DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO DE BARROS
LEVENHAGEN)

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa realizada em 06 de agosto deste ano, indicou para compor o Conselho Nacional de Justiça, no Biênio 2015/2017, conforme disposto nos incisos IV e V do art. 103-B da Constituição Federal, o Desembargador CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, lotado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como o Juiz de Direito BRUNO RONCHETTI DE CASTRO, lotado no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Desta forma, encaminho para apreciação a documentação exigida pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 27 de abril de 2005 e pelo Ato nº 1, de 17 de outubro de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania dessa Casa Legislativa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

CURRICULUM VITAE DO INDICADO – ART.383, ‘a’, 1 e 2, do RISF

NOME: Carlos Augusto de Barros Levenhagen

NASCIMENTO: 21/09/1960, em Baependi/MG

FILIAÇÃO: Antônio José de Souza Levenhagen e Thereza de Barros Levenhagen

FORMAÇÃO

- Cursou as três primeiras séries do ensino fundamental na Escola Estadual Felipe dos Santos, em Itanhandu/MG; concluindo o ensino médio no CETEM, em Varginha/MG, no ano de 1978;

- Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha, Minas Gerais, colando grau em fevereiro de 1984.

CARGO QUE OCUPA

- Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, desde 18/03/2008.

CARGOS OCUPADOS

- Servidor do Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Varginha, Minas Gerais, de 1981 a 1983, cedido pela Prefeitura Municipal de Varginha/MG;

- Exerceu a advocacia nos anos de 1984 e 1985 na cidade de Itanhandu/MG;

- Aprovado, em 1985, em concurso público para o cargo de Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, exercendo suas funções nas comarcas de Rio Preto e Lambari, entre março de 1986 e dezembro de 1988;

- Aprovado, em 1988, em concurso público para o cargo de Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais, entrando em exercício no mesmo ano e exercendo a judicatura nas comarcas de Conceição do Rio Verde, Aiuruoca, Lavras (Vara Criminal e Infância e Juventude) e Belo Horizonte, como titular da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado, entre 1988 e 2008;

- Integrante da 6ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais de Belo Horizonte/MG;

- Juiz-Orientador da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

- Juiz suplente da Corte do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) - 2002/2003;

- Juiz efetivo da Corte do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) - 2003/2007.

- Vice-Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros (AMAGIS) durante o biênio 2002/2003;

- Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros (AMAGIS) durante o triênio 2004/2006;

- Eleito membro titular do Órgão Especial do Tribunal de Justiça (biênio 2011/2013);



- Designado conselheiro suplente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Estado de Minas Gerais, em 2010;
- Eleito membro titular da Comissão Salarial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (biênio 2012/2014);
- Presidente da Comissão de Concurso do Extrajudicial – TJMG – Edital 02/2011;
- Designado membro da Comissão Administrativa do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (biênio 2014/2016);
- Vice-Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais – TJMG (2015)
- Presidente da Coordenadoria dos Juizados do Torcedor e de Grandes Eventos – TJMG (2015)

OBRAS JURÍDICAS

- Autor da obra LEI DO INQUILINATO, editada pela Editora Atlas S/A, com comentários sobre a Lei nº 8.245/91;
- Detentor dos direitos autorais, revisor e atualizador, por 15 anos, das obras de seu saudoso pai, professor e juiz ANTONIO JOSÉ DE SOUZA EVENHAGEN, editadas pela Editora Atlas S/A, sediada à rua Conselheiro Nébias, nº 1384, São Paulo/SP, versando sobre Direito Civil e Direito Processual Civil:
 - “Novo Código de Processo Civil”;
 - “Código Civil à Luz da Nova Lei Processual”;
 - “Leis do Inquilinato Comentadas”;
 - “Posse, Possessória e Usucapião”;
 - “Manual de Direito Processual Civil”;
 - “Processo de Execução”;
 - “Recursos no Processo Civil”;
 - “Medidas Cautelares e Ações Especiais”;
 - “Sucessão Legítima, Inventário e Partilha”;
 - “Do Casamento ao Divórcio”;
 - “Nova Lei do Inquilinato”;
 - “Comentários Didáticos ao Código Civil” (seis volumes);
 - “Comentários ao Código de Processo Civil” (quatro volumes);



"Vade Mecum";

"Nova Lei de execução Fiscal".

- Palestrante em simpósios e seminários jurídicos promovidos por entidades públicas e privadas versando sobre questões jurídicas e institucionais relativas ao Poder Judiciário.

CONDECORAÇÕES

Agraciado com a comenda de HONRA & MÉRITO, em 1995, pelo Jornal Comarca do Papagaio, de Aiuruoca/MG;

Agraciado com o título HOMEM PERSONALIDADE 1995, conferido pelo Clube de Lavras/MG;

Agraciado com o título PERSONALIDADE DO ANO DE 1996, conferido pela Associação Comercial e Industrial de Lavras/MG;

Agraciado com o título COLABORADOR EMÉRITO, em 1996, conferido pelo Comando Geral da Polícia Militar de Minas Gerais;

Paraninfo do CFSD 01/95, do 8º BPM, com a indicação dos formandos como "A TURMA DR. LEVENHAGEN";

Agraciado com a medalha ALFERES TIRADENTES, em 1998, conferida pelo Comando Geral da Polícia Militar de Minas Gerais;

Agraciado com a medalha comemorativa dos 55 anos da instalação da Justiça do Trabalho, em 2000, conferida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho;

Agraciado, em 2003, com a Ordem do Mérito Judiciário conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho - Grau Comendador;

Agraciado, em 2004, com a Ordem do Mérito Judiciário "Juiz Ari Rocha" conferida pelo Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais - Grau Grão-Oficial;

Agraciado com a Medalha da Inconfidência, outorgada pelo Governo do estado de Minas Gerais, em solenidade realizada na cidade de Ouro Preto, em 2004;

Agraciado com a Comenda "Professor Antonio José de Souza Levenhagen", outorgada pela Faculdade de Direito de Varginha/MG, em 2004;

Agraciado com o "Troféu Afonso Arinos", categoria 'Expressões de Talento e Competência', pela Revista Dinâmica dos Fatos, em 2004;

Agraciado com a Medalha do Mérito Legislativo, outorgada pela Assembléia Legislativa do estado de Minas Gerais, em 2005;

Agraciado, em 2006, com a Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal do Trabalho de São Paulo - Grau Grão-Oficial.



Agraciado com o Colar do Mérito Judiciário, em 18/03/2008;

Agraciado com a placa 'Carvalho Santos', conferida pela OAB de Lavras/MG, em 2010.

Agraciado com a Medalha 'Desembargador Hélio Costa', por indicação da Comissão Especial da comarca de Lavras/MG, em 2011;

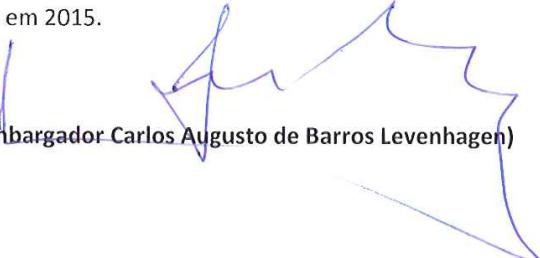
Agraciado com a Medalha de Honra, conferida pelo Governador do Estado de Minas Gerais, em 2012;

Agraciado com a Medalha de Honra 'Presidente Juscelino Kubitschek', conferida pelo Governador do Estado de Minas Gerais, em 2013;

Agraciado com a Medalha 'Santos Dumont', conferida pelo Governador do Estado, em 2014;

Agraciado com a 'Comenda Professor Raimundo Cândido', conferida pela OAB, seção Minas Gerais, em 2015.

(Desembargador Carlos Augusto de Barros Levenhagen)





NOVA LEI DO INQUILINATO

O autor tece comentários práticos e elucidativos sobre a Lei nº 8.245/91, artigo por artigo, ilustrados com modelos exemplificativos de petições, de recursos e outros. Trata minuciosamente dos motivos que ensejam o despejo e da denúncia vazia. Apresenta roteiro detalhado do procedimento da ação de despejo. Aponta e esclarece os direitos assegurados a locadores, locatários e sublocatários.

Pela forma como este livro foi elaborado, a legislação locatícia poderá, agora, ser mais facilmente assimilada por profissionais e estudantes de Direito, bem como por todos os que se interessam pela matéria. Ressalte-se, a propósito, a clareza da exposição que predomina em cada um dos pertinentes comentários apresentados pelo autor.

NOTA SOBRE O AUTOR

CARLOS AUGUSTO LEVENHAGEN foi Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais. É juiz de Direito no mesmo Estado.

APLICAÇÃO

Texto complementar para as disciplinas DIREITO CIVIL e DIREITO PROCESSUAL CIVIL dos cursos de Direito. Obra de consulta para magistrados, procuradores, docentes e advogados militantes.

publicação atlas

ISBN 85-224-0779-7

LEVENHAGEN

NOVA LEI DO INQUILINATO

**LEI Nº 8.245,
DE 18/10/1991**

*** COMENTÁRIOS
* PRÁTICA**

atlas



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

OF. nº 001/2015

Brasília, em ____ de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF – CEP 70165-900

Assunto: **Indicação ao Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo **Supremo Tribunal Federal** para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso IX do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **item 1 da letra “b” do inciso I do art. 383 do RISF (Resolução nº 41, de 2013 do Senado); do inciso II do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005**, do Senado Federal, e da alínea “a” do **inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007** da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a Vossa Excelência e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que sou **filho do jurista, professor e Juiz de Direito em Minas Gerais Antonio José de Souza Levenhagen, falecido em março de 1984, e irmão do ministro Antonio José de Barros Levenhagen, atual presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST)**.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.


CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN

Desembargador do Tribunal de Justiça - MG



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

OF. nº 002/2015

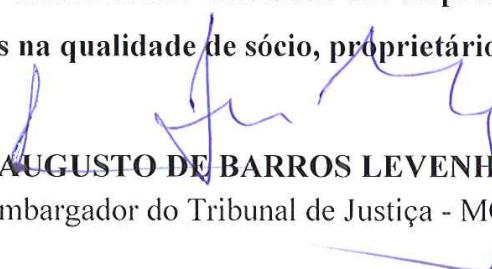
Brasília, em ____ de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF – CEP 70165-900

Assunto: **Indicação ao Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo **Supremo Tribunal Federal** para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso IX do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **item 2 da letra “b” do inciso I do art. 383 do RISF (Resolução nº 41, de 2013 do Senado);** da alínea “b” do inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007 da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a Vossa Excelência e, por seu alto intermédio, à doura Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, **que nunca exercei atividade em empresas ou entidades não governamentais na qualidade de sócio, proprietário ou gerente.**


CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN

Desembargador do Tribunal de Justiça - MG



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

OF. nº 003/2015

Brasília, em ____ de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF – CEP 70165-900

Assunto: Indicação ao Conselho Nacional de Justiça

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo **Supremo Tribunal Federal** para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso IX do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **item 3 da letra “b” do inciso I do art. 383 do RISF (Resolução nº 41, de 2013 do Senado Federal); da alínea “c” do inciso II e § 2º do art. 1º do Ato nº 01, de 2007 da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania**, informo a Vossa Excelência e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, **a regularidade fiscal, no âmbito federal, estadual e municipal**, conforme documentação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN

Desembargador do Tribunal de Justiça - MG

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Certidao/Cn..>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN
CPF: 438.821.456-68

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 15:34:30 do dia 12/08/2015 <hora e data de Brasília>.

Válida até 08/02/2016.

Código de controle da certidão: **7DC4.EE16.85B0.75D0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações

CERTIDÃO GRATUITA - <http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO PLENA PESSOA FÍSICA

Certidão de Débitos nº: **3.215.034/2015**
Emitida em: **12/08/2015** requerida às **15:31:06**

Número de Controle: **ABCJHOPOKJ**
Validade: **11/09/2015**

Nome: **CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN**
CPF: **438.821.456.68**

Ressalvando à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte o direito de cobrar débitos posteriormente apurados, a Gerência de Dívida Ativa da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, no uso de suas atribuições legais, certifica que o Contribuinte acima encontra-se quite com a Fazenda Pública Municipal, em relação aos Tributos, Multas e Preços inscritos ou não em dívida ativa.

A autenticidade desta certidão deve ser verificada em:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

Esta Certidão só terá validade quando confirmada a sua autenticidade na Internet no endereço:
<http://cndonline.siatu.pbh.gov.br>

	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS	
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 12/08/2015
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 10/11/2015
NOME: CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN		
CNPJ/CPF: 438.821.456-68		
LOGRADOURO: RUA PASSA TEMPO		NÚMERO: 416
COMPLEMENTO: AP 1200,	BAIRRO: CARMO	CEP: 30310760
DISTRITO/POVOADO:	MUNICÍPIO: BELO HORIZONTE	UF: MG
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado; 2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005. <p>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</p>		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
<p>A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.</p>		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2015000118472421		



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

OF. nº 004/2015

Brasília, em ____ de agosto de 2015.

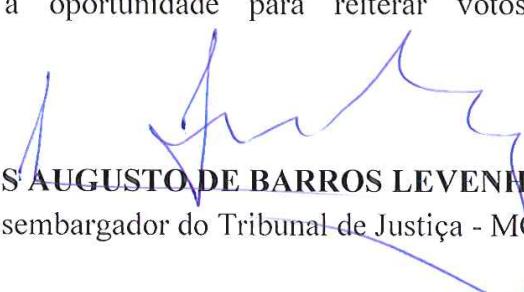
Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF – CEP 70165-900

Assunto: **Indicação ao Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo **Supremo Tribunal Federal** para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso IX do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **item 4 da letra “b” do inciso I do art. 383 do RISF (Resolução nº 41, de 2013 do Senado Federal)**; do **inciso III do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005**, do Senado Federal, e da alínea “d” do **inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007** da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a Vossa Excelência e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a **existência de ações judiciais nas quais figuro apenas como autor. Informo, ainda, a inexistência de procedimento administrativo-disciplinar.**

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.


CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN

Desembargador do Tribunal de Justiça - MG

Nº 2707053



**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis e Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN** nem contra o CPF:
438.821.456-68.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) também estão excluídos da pesquisa os processos que tramitam no sistema PJe, nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo) e ações monitorias (em 1º grau de jurisdição) e nas classes de mandado de segurança (individual e coletivo, ambos cíveis), agravos de instrumento originários de processos que tramitam no PJe), suspensão de segurança (em 2º grau de jurisdição) além das apelações em processos que também tramitaram no PJe no 1º grau. (Resolução PRESI 22, de 27/11/2014);
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.

Emitida gratuitamente pela internet em: 12/08/2015, às 14h33.

Data da última atualização do banco de dados: 12/08/2015, 14h33.

Endereço: SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores. CEP: 70070-900.
Fone: (61) 3314-5225. e-Mail: secju@trf1.jus.br

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais****Belo Horizonte****CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA**

CERTIFICO que, tendo como origem os dados indicados pelo(a) requerente, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL nesta comarca de Belo Horizonte, até a presente data, NADA CONSTA em tramitação contra:

Pessoa Física: CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN

CPF: 438.821.456-68

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Casado(a)

Registro de identidade e órgão expedidor: 876 TJMG

Filiação: Antônio José De Souza Levenhagen e Tereza De Souza Levenhagen

Endereço: Rua Passa Tempo, 416 - Apto 1200 - Sion - CEP 30310-760 - Belo Horizonte, Minas Gerais

Belo Horizonte (MG), 12 de Agosto de 2015, às 15:41:36 horas.

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum e do Juizado Especial.

Código de Autenticação: EE81-1736-1E16-5137

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Endereço: Fórum Lafayette: Av Augusto De Lima, 1549 - Barro Preto - Belo Horizonte - CEP 30.190-002

<http://www8.tjmg.jus.br/certidaoJudicial/faces/emitirCertidao.xhtml>



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

CERTIFICA-SE, tendo como origem os dados indicados pelo(a) requerente que, verificando e revendo no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** os registros de distribuição de **PROCESSOS CÍVEIS** de competência originária e/ou recursal, até a presente data, **NADA CONSTA** na Segunda Instância contra:

Pessoa Física: CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN

CPF: 438.821.456-68

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Casado(a)

Registro de identidade e órgão expedidor: 876 TJMG

Filiação: Antônio José De Souza Levenhagen e Tereza De Souza Levenhagen

Endereço: Rua Passa Tempo, 416 - Apto 1200 - Sion - CEP 30310-760 - Belo Horizonte, Minas Gerais

Belo Horizonte (MG), 12 de Agosto de 2015, às 15:40:52 horas.

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente, por intermédio da Internet;
- b) a informação do nº do CPF/CNPJ é de responsabilidade do(a) solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- c) a autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de até 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no balcão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ressalvada a obrigatoriedade de o destinatário conferir a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, bem como confirmar a sua autenticidade na página eletrônica do TJMG;
- e) esta Certidão não tem validade para fins eleitorais;
- f) a Certidão será negativa quando não houver feito em tramitação contra pessoa a respeito da qual foi solicitada;
- g) Certidão negativa emitida nos termos do caput do art. 8º da Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Código de Autenticação: D7F0-5A03-C2CC-6027

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Endereço: Rua Goiás, 229 – Centro – Belo Horizonte – MG – CEP 30.190-925 - Fone: (31) 3237-6174

**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais****Belo Horizonte****CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA**

CERTIFICO que, tendo como origem os dados indicados pelo(a) requerente, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA CÍVEL nesta comarca de Belo Horizonte, até a presente data, NADA CONSTA em tramitação contra:

Pessoa Física: CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN

CPF: 438.821.456-68

Nacionalidade: Brasileira

Estado Civil: Casado(a)

Registro de identidade e órgão expedidor: 876 TJMG

Filiação: Antônio José De Souza Levenhagen e Tereza De Souza Levenhagen

Endereço: Rua Passa Tempo, 416 - Apto 1200 - Sion - CEP 30310-760 - Belo Horizonte, Minas Gerais

Belo Horizonte (MG), 12 de Agosto de 2015, às 15:40:25 horas.

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão tem a mesma validade da emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum e do Juizado Especial.

Código de Autenticação: 192D-6F0E-C24F-9D8C

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Endereço: Fórum Lafayette: Av Augusto De Lima, 1549 - Barro Preto - Belo Horizonte - CEP 30.190-002



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento verbal da parte interessada, que, consultando neste Cartório o SIAP - Sistema de Acompanhamento Processual do TJMG, nele consta registrado o cadastramento do(a) Ação Penal - Ordinário - QUEIXA CRIME - Nº 0011610-40.2014.8.13.0000 (1.0000.14.001161-0/000) da comarca de Belo Horizonte, entre as partes:*****
 Querelante(s): CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN*****
 Desembargador(a) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E OUTROS*****
 Querelante(s): DIRCEU PINTO DE OLIVEIRA*****
 Querelante(s): OLAVO DE CARVALHO JÚNIOR*****
 Querelado(a) (s): DANILo CAMPOS*****
 JD DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS*****
 Tendo o(s) seguinte(s) andamento(s):*****
 Recebidos no TJMG CPROT Unid Goiás em 09/01/2014*****
 Remetidos os autos COTESP em 09/01/2014*****
 Recebidos os autos em 09/01/2014*****
 Em estruturação processual, após triagem COESPRO em 09/01/2014*****
 Remetidos os autos CODISTR em 09/01/2014*****
 Autos recebidos em 10/01/2014*****
 Em autuação COAUT/UG, após distribuídos ao Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel COAUT - UG em 10/01/2014*****
 Autos conclusos à relatoria, Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel CAFES - Unid Goiás em 10/01/2014*****
 Autos devolvidos : em 22/01/2014*****
 Publicação Súmula de despacho - Designado o dia 13/02/2014, às 14 horas, em sala própria deste Tribunal, para a audiência de reconciliação. Notificar os querelantes, querelado e seus advogados. em 27/01/2014*****
 Expedição de : Mandado de Notificação - Ao Querelante Vicente de Oliveira da Silva, para a audiência de reconciliação. em 28/01/2014*
 Expedição de : Mandado de Notificação - Ao Querelante Maurício Pinto Coelho Filho, para a audiência de reconciliação. em 28/01/2014*****

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS****CERTIDÃO**

Expedição de : Mandado de Notificação - Ao Querelante Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, para a audiência de reconciliação. em 28/01/2014*****
Expedição de : Mandado de Notificação - Ao Querelante Dirceu Pinto de Oliveira, para a audiência de reconciliação. em 28/01/2014*****
Expedição de : Mandado de Notificação - À Querelante Simone Lemos Botoni, para a audiência de reconciliação. em 28/01/2014*****
Expedição de : Mandado de Notificação - À Querelante Carolina Almeida de Paula Freitas, para a audiência de reconciliação. em 28/01/2014*****
Expedição de : Mandado de Notificação - Ao advogado dos Querelantes, Dr. Sânzio Baioneta Nogueira, para a audiência de reconciliação. em 28/01/2014*****
Expedição de : Carta de Ordem - Comarca de Araxá - Notificação do Quereiente Olavo de Carvalho Júnior, para a audiência de reconciliação. em 28/01/2014*****
Expedição de : Ofício nº 438/2014 - Ao Querelante, Desembargador Carlos Augusto de Barros Levenhagen, notificando para a audiência de reconciliação. em 28/01/2014*****
Expedição de : Oficio nº 437/2014 - Intima a PGJ da audiência de reconciliação. em 28/01/2014*****
Expedição de : Carta de Ordem - Comarca de Montes Claros - Notificação do Querelado para a audiência de reconciliação. em 31/01/2014*****
Juntada de documento : Certidão Positiva de Notificação de Mauricio Pinto Coelho Filho. em 11/02/2014*****
Juntada de documento : Certidão Positiva de Notificação de Carolina Almeida de Paula Freitas. em 11/02/2014*****
Juntada de documento : Certidão Positiva de Notificação de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. em 11/02/2014*****
Juntada de documento : Certidão Positiva de Notificação de Simone Lemos Botoni. em 11/02/2014*****
Juntada de documento : Certidão Positiva de Notificação de Dirceu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Pinto de Oliveira. em 11/02/2014*****
 Juntada de documento : Certidão Positiva de Notificação de Vicente
 de Oliveira Silva. em 11/02/2014*****
 Juntada de documento : Certidão Positiva de Notificação de Sânzio
 Baioneta Nogueira. em 11/02/2014*****
 Juntada de documento : Cópia da Certidão de Notificação do
 Querelado. em 11/02/2014*****
 Juntada de documento : Recibo referente ao Ofício 437/2014 e
 438/2014. em 11/02/2014*****
 Juntada de petição : Manifestação dos querelantes - outorga poderes
 especiais Protocolo:102008/2014 em 12/02/2014*****
 Autos conclusos à relatoria, Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel em
 12/02/2014*****
 Autos devolvidos : pela Relatoria: "Ciente da petição f. 277/279
 (...)." em 12/02/2014*****
 Juntada de documento : Termo de Audiência realizada em 13/02/2014,
 às 14:00 horas. em 17/02/2014*****
 Remetidos os autos ao Serviço de Reprografia em 18/02/2014*****
 Juntada de documento : E-mail da COPAM informando a não localização
 do endereço do Querelado em seus registros. em 19/02/2014*****
 Autos conclusos à relatoria, Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel em
 19/02/2014*****
 Autos devolvidos : Pelo Relatoria: "Aguarde-se a resposta do
 querelado". em 21/02/2014*****
 Juntada de documento : Carta de Ordem - cumprida - Comarca de Montes
 Claros em 24/02/2014*****
 Juntada de documento : Carta de Ordem - não cumprida - Comarca de
 Araxá em 24/02/2014*****
 Expedição de : Ofício nº 821/2014 - intima querelado para apresentar
 defesa preliminar em 24/02/2014*****
 Expedição de : Carta de Ordem - Comarca de Montes Claros -
 intimatória do querelado para apresentação de defesa preliminar. em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS****CERTIDÃO**

24/02/2014*****

Expedição de : Ofício nº 1201/2014, VIA E-MAIL, ao Juiz de Direito da Vara de Precatórias Criminais da Comarca de Montes Claros solicitando informações sobre o cumprimento da Carta de Ordem expedida em 24/02/2014. em 20/03/2014*****

Juntada de documento : Aviso de recebimento - "AR" referente à Carta de Ordem expedida ao JD da Comarca de Araxá. em 28/03/2014*****

Juntada de documento : Aviso de recebimento - "AR" referente à Carta de Ordem expedida ao JD Diretor do Foro da Comarca Montes Claros em 28/03/2014*****

Juntada de documento : Aviso de recebimento - "AR" referente à Carta de Ordem expedida ao JD Diretor do Foro da Comarca de Montes Claros - para audiência do querelado. em 28/03/2014*****

Juntada de petição : Manifestação dos Querelantes. Protocolo:239845/2014 em 25/04/2014*****

Autos conclusos à relatoria, Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel em 29/04/2014*****

Autos devolvidos : em 07/05/2014*****
Publicação Súmula de despacho O Querelado já ofereceu resposta preliminar e a sua juntada já foi determinada. Indefiro o requerimento de f. 311. em 09/05/2014*****

Juntada de petição : Defesa preliminar apresentada pelo Querelado. Protocolo:314479/2014 em 08/05/2014*****

Autos conclusos à relatoria, Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel em 05/06/2014*****

Autos devolvidos : em 13/06/2014*****

Juntada de petição : Carta de Ordem expedida ao JD Diretor do Foro da Comarca de Montes Claros para intimação de Danilo Campos para apresentação defesa preliminar. Protocolo:347310/2014 em 13/06/2014*

Publicação : "Ao apresentar a respostar preliminar, o querelado opôs exceção da verdade e alegou incompetência do juizo. Neste contexto, vista aos querelantes." em 17/06/2014*****



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Publicação : Vista Querelantes, nos termos do despacho de fls. 341 em 17/06/2014*****
 Juntada de petição : Manifestação dos Querelantes.
 Protocolo: 461463/2014 em 01/07/2014*****
 Autos conclusos à relatoria, Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel em 01/07/2014*****
 Autos devolvidos : "(...)" dê-se vista a douta Procuradoria de Justiça (...) em 17/07/2014*****
 Entregues em carga à Procuradoria-Geral de Justiça : Para Parecer em 22/07/2014*****
 Recebidos da Procuradoria-Geral de Justiça em 31/07/2014*****
 Autos conclusos à relatoria, Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel em 31/07/2014*****
 Autos devolvidos Com "pedido de dia" para julgamento em 18/08/2014**
 Remetidos os autos ao Serviço de Reprografia em 18/08/2014*****
 Recebidos os autos do Serviço de Reprografia em 20/08/2014*****
 Julgamento previsto para: em 10/09/2014*****
 Expedição de : Ofício nº 4321/2014 - Intima PGJ da inclusão em pauta no dia 10/09/2014, às 13h30. em 21/08/2014*****
 Expedição de : Ofício nº 4322/2014, 4323/2014, 4324/2014, 4325/2014, 4326/2014, 4327/2014, 4328/2014 e 4329/2014- Intima Querelantes da inclusão em pauta no dia 10/09/2014, às 13h30. em 21/08/2014*****
 Expedição de : Ofício nº 4330/2014 - Intima Advogado dos Querelantes da inclusão em pauta no dia 10/09/2014, às 13h30. em 21/08/2014*****
 Expedição de : Ofício nº 4372/2014 - Intima Querelado da inclusão em pauta no dia 10/09/2014, às 13h30. em 21/08/2014*****
 Expedição de : Ofício nº 7373/2014 - Intima Advogado do Querelado da inclusão em pauta no dia 10/09/2014, às 13h30. em 21/08/2014*****
 Autos incluídos na pauta de julgamento de em 10/09/2014*****
 Juntada de documento : Aviso de recebimento - "AR" de Of. 4372/2014 e 4373/2014. em 08/09/2014*****
 Resultado do julgamento: : "REJEITARAM PRELIMINARES E RECEBERAM A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS****CERTIDÃO**

QUEIXA-CRIME, DECLAROU-SE SUSPEITO O DES. WALTER LUIZ. Proferiu sustentação oral o(a) Dr(a). SANZIO BAIONETA NOGUEIRA pelo(a) querelante(s)." em 10/09/2014*****
Publicado o dispositivo do acórdão em: RECEBERAM A QUEIXA-CRIME, em 19/09/2014*****
Autos conclusos à relatoria, Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel em 07/10/2014*****
Autos devolvidos : em 15/10/2014*****
Publicação Súmula de despacho "(...) designo o interrogatório para o dia 11/11/14, às 9h00, a ser realizado em sala própria deste tribunal. Cite-se o querelado através de Carta de Ordem a ser expedida para a Comarca de Montes Claros. Intime-se o Órgão do MP; querelantes e advogados das partes.". em 17/10/2014*****
Juntada de documento : Recibo referente aos ofícios nº 4321/2014, 4322/2014, 4323/2014, 4324/2014, 4325/2014, 4326/2014, 4327/2014 e 4329/2014 - intima da sessão do dia 10/09/2014. em 15/10/2014*****
Juntada de documento : Aviso de recebimento - "AR" referente aos ofícios nº 4328/2014 e 4330/2014 - intima sessão do dia 10/09/2014. em 15/10/2014*****
Expedição de : Ofício nº 5791/2014 - Intima PGJ do interrogatório no dia 11/11/2014, às 09h00. em 16/10/2014*****
Expedição de : Ofício nº 5792/2014, 5793/2014, 5794/2014, 5795/2014, 5846/2014, 5847/2014, 5848/2014 e 5849/2014 - Intima Querelantes do interrogatório no dia 11/11/2014, às 09h00. em 16/10/2014*****
Expedição de : Ofício nº 5850/2014 - Intima Advogado dos Querelantes do interrogatório no dia 11/11/2014, às 09h00. em 16/10/2014*****
Expedição de : Ofício nº 5851/2014 - Intima Advogado do Querelado do interrogatório no dia 11/11/2014, às 09h00. em 16/10/2014*****
Expedição de : Carta de Ordem para o JD Diretor do Fórum da Comarca de Montes Claros - citação do Querelado para seu interrogatório no dia 11/11/2014. em 21/10/2014*****
Expedição de : Carta de Ordem para o JD Diretor do Fórum da Comarca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

de Montes Claros - intimação dos advogados do querelado - interrogatório 11/11/2014, 09h00, em 22/10/2014*****
 Juntada de documento : Recibo referentes aos ofícios nº 5791/2014, 5792/2014, 5794/2014, 5795/2014, 5846/2014, 5847/2014 e 5849/2014 - intima interrogatório 11/11/2014, em 22/10/2014*****
 Juntada de documento : Recibo referente ao ofício nº 5793/2014 - intima interrogatório 11/11/2014 em 07/11/2014*****
 Juntada de documento : Aviso de recebimento - "AR" referentes aos ofícios nº 5848/2014, 5850/2014 e 5851/2014 - intima interrogatório 11/11/2014, em 07/11/2014*****
 Juntada de documento : e-mail enviado pela Comarca de Montes Claros informando a intimação do Querelado e de seus Advogados, em 07/11/2014*****
 Juntada de documento : Promoção sobre certidão f. 435 em 07/11/2014*
 Autos conclusos à relatoria, Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel em 07/11/2014*****
 Autos devolvidos : Despacho proferido pelo Relator: "Aguardar a realização do interrogatório. Des. Antônio Carlos Cruvinel - Relator" em 10/11/2014*****
 Juntada de documento : e-mail enviado à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Montes Claros, comprovante de recebimento de e-mail pela Comarca de Montes Claros e certidão do Oficial de Justiça da Comarca de Montes Claros enviada via fax, em 11/11/2014**
 Audiência REALIZADA, DETERMINANDO O RELATOR A INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DO QUERELADO PARA DEFESA PRÉVIA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, em 11/11/2014*****
 Juntada de petição : CARTA DE ORDEM DO JD DA COMARCA DE MONTES CLAROS DEVIDAMENTE CUMPRIDA COM A CITAÇÃO DO QUERELADO Protocolo:890245/2014 em 12/11/2014*****
 Juntada de petição : CARTA DE ORDEM DO JD DA COMARCA DE MONTES CLAROS DEVIDAMENTE CUMPRIDA COM A INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DO QUERELADO PARA A AUDIÊNCIA DO DIA 11/11/2014. Protocolo:890246/2014

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS****CERTIDÃO**

em 12/11/2014*****
Publicação autos com vista para defesa prévia ao Querelado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. em 14/11/2014*****
Expedição de : Ofício nº 6784/2014 - intimando o Dr. André Alves de Souza, Procurador do Querelado, para defesa prévia nº 6785/2014 - intimando o Dr. Marcos Antônio de Souza, Procurador do Querelado, para defesa prévia nº 6786/2014 - intimando o Dr. Vanderlúcio da Mota Leite Júnior, Procurador do Querelado, para defesa prévia em 12/11/2014*****
Autos com carga para o(a) Advogado(a) ADV:128887/MG em 14/11/2014***
Publicação Intimação: ao Dr. Daniel Calazan Palomino Teixeira, OAB nº 128887/MG, para a imediata devolução dos autos retirados do Cartório no dia 14/11/2014. em 01/12/2014*****
Recebidos os autos em 01/12/2014*****
Diligências Cartorárias ou de Oficio Certificado nos autos que o Dr. Daniel Calazan Palomino Teixeira, OAB nº 128887/MG, procurador do Querelado, retirou estes autos deste Cartório em 14/11/2014, devolvendo-os somente em 01/12/2014, após intimação para tanto. em 02/12/2014*****
Juntada de documento : Procuração e Substabelecimento do Querelado. em 02/12/2014*****
Juntada de documento : Aviso de recebimento - "AR" referentes as ofícios nº 6784/2014, 6785/2014 e 6786/2014. em 02/12/2014*****
Juntada de documento : Aviso de recebimento - "AR" referentes às Cartas de Ordem enviadas ao JD Diretor do Foro de Montes Claros. em 02/12/2014*****
Juntada de petição : Carta de Ordem devolvida pela Comarca de Montes Claros cumprida. Protocolo:906380/2014 em 02/12/2014*****
Juntada de petição : Defesa prévia apresentada pelo Querelado. Protocolo:931670/2014 em 02/12/2014*****
Autos conclusos à relatoria, Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel em 10/12/2014*****



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Autos devolvidos : em 16/12/2014*****
Publicação Súmula de despacho "(...) inadmito a Exceção da Verdade (...). Determino a expedição de Cartas de Ordem para a oitiva das testemunhas arroladas (...)." em 18/12/2014*****
Remetidos os autos ao Serviço de Reprografia em 12/01/2015*****
Recebidos os autos do Serviço de Reprografia em 15/01/2015*****
Expedição de : Carta de Ordem ao JD da Vara de Precatórias Criminais de Belo Horizonte - para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. em 03/02/2015*****
Expedição de : Carta de Ordem ao JD da Comarca de Contagem - para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. em 03/02/2015*****
Expedição de : Carta de Ordem ao JD Diretor do Foro de Montes Claros - para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. em 03/02/2015*****
Expedição de : Carta de Ordem ao JD da Comarca de Bonfim - para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. em 03/02/2015*****
Juntada de petição : Interposição de Agravo Interno pelo Querelado. Protocolo:39799/2015 em 03/02/2015*****
Juntada de petição : Interposição de Recurso Especial pelo Querelado. Protocolo:50372/2015 em 03/02/2015*****
Ver movimentações no Recurso ou Proc. sequencial 1.0000.14.001161-0/002 em 03/02/2015*****
Juntada de petição : Ofício nº 6788/2012 - JD da Vara de Precatórias Criminais da Comarca de Belo Horizonte comunica data e hora de audiência para oitiva de testemunha(s). Protocolo:92574/2015 em 20/02/2015*****
Publicação Intimação: Designado o dia 18/03/2015, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), conforme informado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Precatórias Criminais da Comarca de Belo Horizonte através do Ofício nº 6788/2012. em 24/02/2015*****
Juntada de documento : PROMOÇÃO - petição de Recurso Especial ainda não apreciada. em 20/02/2015*****



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Autos conclusos à relatoria, Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel em 23/02/2015*****
 Autos devolvidos : Fazer autos suplementares, remetendo o RESP à 3ª Vice-Presidência para o devido processamento. em 27/02/2015*****
 Juntada de petição : Juiz de Direito da Comarca de Bonfim/MG comunica data e hora de audiência para oitiva de testemunha(s). Protocolo:96412/2015 em 27/02/2015*****
 Publicação Intimação: Designado o dia 10/03/2015, às 16h30min, para a audiência de oitiva de testemunha(s), conforme informado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Bonfim/MG através do ofício de protocolo nº 96412201517. em 04/03/2015*****
 Diligências Cartorárias ou de Ofício Certificado nos autos em cumprimento ao despacho de fls. 562-TJ, formaram-se autos suplementares, que foram remetidos à 3ª Vice-Presidência para o devido processamento (f. 549). em 04/03/2015*****
 Diligências Cartorárias ou de Ofício : AUTOS SUPLEMENTARES, EM 03 VOLS, REMETIDOS AO 1º CAROT em 04/03/2015*****
 Remetidos os autos 1º CAROT - URG em 05/03/2015*****
 Recebidos os autos em 06/03/2015*****
 Ver movimentações no Recurso ou Proc. sequencial 1.0000.14.001161-0/003 em 06/03/2015*****
 Remetidos os autos CAFES - UG em 06/03/2015*****
 Recebidos os autos em 06/03/2015*****
 Remetidos os autos CAFES - Unid Goiás em 06/03/2015*****
 Recebidos os autos em 06/03/2015*****
 Diligências Cartorárias ou de Ofício : AUTOS EM CARTÓRIO AGUARDANDO O CUMPRIMENTO DE CARTAS DE ORDEM INQUIRITÓRIAS - em 10/03/2015*****
 Juntada de documento : Aviso de recebimento - "AR" referentes as Cartas de Ordem enviadas ao JD da Vara de Precatórias Criminais de BH, Contagem, Montes Claros e Bonfim. em 11/03/2015*****
 Juntada de petição : Comarca de Bonfim informa que a Carta de Ordem foi distribuída sob o nº 008115000146-9. Protocolo:87865/2015 em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

11/03/2015*****
 Juntada de petição : JD da 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem comunica que a Carta de Ordem distribuída sob o nº 079.15.006.776-1, foi remetida à 2ª Vara Criminal de Contagem. Protocolo:101057/2015 em 11/03/2015*****
 Juntada de petição : JD da Vara de Precatórias Criminais da Comarca de Belo Horizonte comunica data e hora de audiência para oitiva da testemunha Dr. Geraldo Carlos Campos. Protocolo:132884/2015 em 11/03/2015*****
 Publicação Intimação: Designado o dia 20/03/2015, às 17h00 para audiência de oitiva da testemunha arrolada na defesa, qual seja, Sr. Dr. Geraldo Carlos Campos, conforme informado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Precatórias Criminais da Comarca de Belo Horizonte através do Ofício nº 7035/2014. em 13/03/2015*****
 Juntada de petição : Manifestação do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Contagem/MG - suscita conflito de competência. Protocolo:166827/2015 em 23/03/2015*****
 Juntada de petição : Carta de Ordem da Comarca de Bonfim devolvida cumprida. Protocolo:175100/2015 em 23/03/2015*****
 Juntada de petição : JD da Vara de Precatórias Criminais da Comarca de Belo Horizonte comunica a data e hora em que foi redesignada a audiência para oitiva da testemunha Dr. Geraldo Carlos Campos. Protocolo:176135/2015 em 23/03/2015*****
 Publicação Intimação: Redesignado o dia 27/03/2015, às 16h50 para audiência de oitiva da testemunha arrolada na defesa, Sr. Dr. Geraldo Carlos Campos, conforme informado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Precatórias Criminais da Comarca de Belo Horizonte através do Ofício nº 7334/2015. em 25/03/2015*****
 Juntada de petição : Carta de Ordem devolvida pela Vara de Precatórias Criminais de BH - cumpridas. Protocolo:226507/2015 em 10/04/2015*****
 Juntada de petição : Carta de Ordem de Montes Claros devolvida

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS****CERTIDÃO**

cumprida. Protocolo:137807/2015 em 22/04/2015*****
Diligências Cartorárias ou de Ofício Certificado nos autos a Carta
de Ordem juntada às fls. 703/711, protocolo nº 0000137807201512, foi
recebida no CAFES em 17/04/2015, oriunda do 1º CAROT. em 22/04/2015*
Autos conclusos à relatoria, Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel em
22/04/2015*****
Autos devolvidos : em 27/04/2015*****
Publicação Súmula de despacho "(...)" designo o dia 14 de maio de
2015, às 14:00h, para a oitiva da testemunha Livingsthon José
Machado (...), a ser realizada no Fórum da Comarca de Contagem, em
sala própria e local de costume. (...) Expeça-se carta de ordem para
a intimação da referida testemunha. (...) em 29/04/2015*****
Expedição de : Carta de Ordem (via Malote Digital) ao JD Diretor do
Foro de Contagem em 28/04/2015*****
Expedição de : Carta de Ordem ao JD Diretor do Foro da Comarca de
Contagem (via e-mail). em 29/04/2015*****
Expedição de : Ofício nº 1902/2015 - Intima a testemunha Livingsthon
José da audiência designada para o dia 14/05/15, às 14h. em
30/04/2015*****
Juntada de documento : Juiz de Direito DIRETOR do Foro da Comarca de
Contagem informa, por e-mail, a disponibilização da sala de
audiência da 2ª Vara Criminal e de uma servidora. em 30/04/2015*****
Juntada de documento : Ofício nº 244/2015/LFF- Direcão do Foro de
Contagem (Malote Digital) - comunica disponibilização de sala de
audiência e designação de escrevente. em 04/05/2015*****
Juntada de documento : Aviso de recebimento - "AR" referente ao
ofício nº 1902/2015 - intima testemunha em 12/05/2015*****
Autos conclusos à relatoria, Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel em
12/05/2015*****
Autos devolvidos : em 15/05/2015*****
Juntada de documento : Carta de Ordem da Comarca de Contagem,
devolvida cumprida. em 15/05/2015*****



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Autos conclusos à relatoria, Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel em
 15/05/2015*****
 Autos devolvidos : em 19/05/2015*****
 Publicação Súmula de despacho "Dê-se vista à acusação e à defesa,
 nesta ordem e por cinco dias cada, nos termos do artigo 10 da Lei
 8.038/90 (...)." em 21/05/2015*****
 Publicação : Vista aos Querelantes, pelo prazo de 05 dias, nos
 termos do despacho de fl. 738. em 21/05/2015*****
 Autos com carga para o(a) Advogado(a) ADV:041990E/MG em 22/05/2015**
 Recebidos os autos em 26/05/2015*****
 Publicação : Vista QUERELADOS - 05 DIAS em 29/05/2015*****
 Autos com carga para o(a) Advogado(a) ADV:071688/MG em 27/05/2015***
 Recebidos os autos em 28/05/2015*****
 Autos com carga para o(a) Advogado(a) ADV:128887/MG em 08/06/2015***
 Recebidos os autos em 10/06/2015*****
 Juntada de petição : Manifestação do Querelado.
 Protocolo:355854/2015 em 16/06/2015*****
 Decorrido o prazo legal para que os Querelantes se manifestassem
 acerca do despacho de fl. 738, apesar de devidamente intimados,
 conforme certidão de fl. 739. em 27/05/2015*****
 Autos conclusos à relatoria, Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel em
 17/06/2015*****
 Autos devolvidos : em 18/06/2015*****
 Publicação Súmula de despacho "(...)" Designo o dia 01 de julho de
 2015, às 13:30h, cuja audiência deverá ser realizada em sala própria
 do Fórum da comarca de Montes Claros." (...) " em 22/06/2015*****
 Expedição de : Ofício nº 3056/2015, 3057/2015, 3157/2015, 3158/2015,
 3159/2015, 3160/2015, 3161/2015, 3162/2015 - intima Querelantes da
 audiência de interrogatório do querelado, no dia 01/07/2015, às
 13h30. em 18/06/2015*****
 Expedição de : Ofício nº 3163/2015 - Intima Advogado dos Querelantes
 do interrogatório do querelado no dia 01/07/2015, às 13h30. em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

19/06/2015*****
 Expedição de : Ofício nº 3164/2015 - Intima querelado da audiência de seu interrogatório no dia 01/07/2015, às 13h30. em 19/06/2015****
 Expedição de : Ofício nº 3165/2015 - Intima PGJ da audiência de interrogatório do querelado no dia 01/07/2015, às 13h30. em 19/06/2015*****
 Expedição de : Ofício nº 3166/2015 - Intima Advogado do Querelado do interrogatório no dia 01/07/2015, às 13h30. em 19/06/2015*****
 Expedição de : Carta de Ordem Inquiritória ao JD Diretor do Foro da Comarca de Montes Claros, via malote digital - para intimar querelado do interrogatório 01/07/15, às 13h30. em 19/06/2015*****
 Juntada de documento : Recibo referente ao ofício nº 3056/2015. em 19/06/2015*****
 Juntada de petição : Manifestação dos Querelantes - informa que não possuem nenhuma diligência a requerer. Protocolo:342075/2015 em 22/06/2015*****
 Diligências Cartorárias ou de Ofício Certificado nos autos que fica sem efeito a certidão de "albis" lançada à fl. 745. em 22/06/2015***
 Juntada de documento : Promoção. em 22/06/2015*****
 Autos conclusos à relatoria, Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel em 22/06/2015*****
 Autos devolvidos : em 23/06/2015*****
 Expedição de : Carta de Ordem Inquiritória ao JD Diretor do Foro da Comarca de Montes Claros, via e-mail - para intimar querelado do interrogatório 01/07/15, às 13h30. em 22/06/2015*****
 Juntada de documento : Recibo referentes aos ofícios nº 3157/2015, 3158/2015, 3159/2015, 3160/2015 (Querelantes) e nº 3165/2015 (PGJ). em 23/06/2015*****
 Juntada de documento : Recibo referente ao ofício nº 3057/2015 em 24/06/2015*****
 Juntada de documento : Certidão Negativa de Intimação da Querelante. em 26/06/2015*****



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Remetidos os autos ao Desembargador Antônio Carlos Cruvinel em 30/06/2015*****
Autos devolvidos : em 02/07/2015*****
Juntada de documento : Carta de Ordem Inquiritória da Comarca de Montes Claros devolvida devidamente cumprida. (Interrogatório do Querelado) em 02/07/2015*****
Juntada de documento : Aviso de recebimento - "AR" referentes aos ofícios nº 3161/2015, 3163/2015 e 3166/2015. em 03/07/2015*****
Autos com carga para o(a) Advogado(a) ADV:043020E/MG em 08/07/2015**
Recebidos os autos em 16/07/2015*****
Juntada de documento : Aviso de recebimento - "AR" referente ofício nº 3164/2015. em 22/07/2015*****
Juntada de petição : Querelantes apresentam alegações escritas. Protocolo:476680/2015 em 22/07/2015*****
Diligências Cartorárias ou de Ofício Certificado nos autos que em 03/08/2015 decorreu "in albis" o prazo legal para que o Querelado apresentasse suas alegações finais, apesar de devidamente intimado, conforme Termo de Interrogatório de fls. 807/809. em 05/08/2015****
Autos conclusos à relatoria, Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel em 06/08/2015*****
Autos devolvidos : Despacho exarado na petição de protocolo nº 531589201510 determinando juntada e intimação. em 11/08/2015*****
Juntada de petição : Manifestação dos Querelantes - requer a intimação do Querelado. Protocolo:531589/2015 em 11/08/2015*****
Juntada de petição : Razões/Alegações finais apresentada pelo Querelado. Protocolo:531731/2015 em 11/08/2015*****
Diligências Cartorárias ou de Ofício Certificado nos autos que deixei de cumprir com o determinado no despacho exarado à fl. 838, uma vez que o Querelado apresentou suas alegações finais através da petição de protocolo nº 531731201517, juntada às fls. 841/875. em 11/08/2015*****
Autos conclusos à relatoria, Des. (a) Antônio Carlos Cruvinel em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Resultado do julgamento: Não conhecido(s) em 11/02/2015*****
 Publicado o dispositivo do acórdão em: NÃO CONHECERAM DO AGRAVO
 INTERNO. em 27/02/2015*****
 Transitado em Julgado o acórdão de fls.568/569-TJ. em 30/03/2015****
 Ver movimentações no processo principal 1.0000.14.001161-0/000 em
 30/03/2015*****
 Ver movimentações no Recurso ou Proc. sequencial
 1.0000.14.001161-0/005 em 21/07/2015*****
 N°. 0011610-40.2014.8.13.0000 (1.0000.14.001161-0/005) da comarca de
 Belo Horizonte, entre as partes:*****
 Agravante(s): DANILo CAMPOS*****
 JD DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTES CLAROS*****
 Agravado(a) (s): OLAVO DE CARVALHO JÚNIOR*****
 Agravado(a) (s): DIRCEU PINTO DE OLIVEIRA*****
 Agravado(a) (s): CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN*****
 Desembargador(a) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E OUTROS*****
 Tendo o(s) seguinte(s) andamento(s):*****
 Petição recursal recebida no Cartório 1º CAROT - URG em 21/07/2015**
 Publicação autos com vista para apresentação de contraminuta pelos
 recorridos Carlos Augusto de Barros Levenhagen (Des. do Tribunal de
 Justiça) e outros; Dirceu Pinto de Oliveira (Tabelião no 4º
 Tabelionato de Notas de BH); Olavo de Carvalho Júnior, representados
 pelos procuradores Sâenzio Baioneta Nogueira (OAB/MG 83.092) e
 Estévão Ferreira de Melo (OAB/MG 96.241). VISTA COMUM EM CARTÓRIO.
 em 05/08/2015*****
 Juntada de petição : Contraminuta dos recorridos Carlos Augusto de
 Barros Levenhagen e outros pelo procurador Sâenzio Baioneta Nogueira
 (OAB/MG 83.092). Protocolo:535830/2015 em 11/08/2015*****
 Remetidos os autos para digitalização COAUT - URG em 11/08/2015****
 Recebidos os autos COAUT - URG em 12/08/2015*****
 CERTIFICO, ainda, que o Exmo. Sr. Desembargador Carlos Augusto de
 Barros Levenhagen consta, neste feito, como Autor Querelante.*****



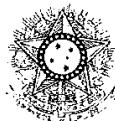
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

O referido é verdade. Dou fé. Belo Horizonte, 12 de Agosto de 2015.
Eu, Alexandre Aurélio de Oliveira - Escrivão - do(a) Cartório de Feitos Especiais - Unidade Goiás, a subscrevi e assino.*****
A presente certidão limita-se apenas a processos autuados exclusivamente na Segunda Instância do TJMG. Portanto, a certificação da constatação ou não de quaisquer processos em nome do requerente não exclui a possibilidade da existência de processos cíveis ou criminais em Primeira Instância ou em outro Tribunal.*****

19/19

Alexandre Aurelio de Oliveira
Peculiar do Caderno de Feitos Especiais



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN

CPF: 438.821.456-68

Certidão nº: 116705962/2015

Expedição: 12/08/2015, às 15:15:31

Validade: 07/02/2016 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, inscrito(a) no CPF sob o nº 438.821.456-68, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

OF. nº 005/2015

Brasília, em ____ de agosto de 2015.

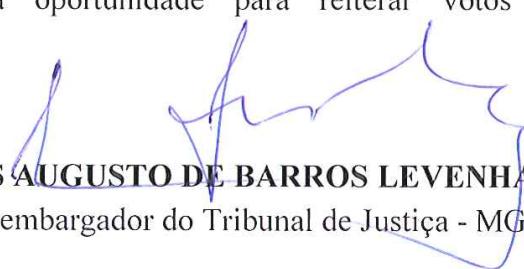
Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF – CEP 70165-900

Assunto: **Indicação ao Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo **Supremo Tribunal Federal** para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso IX do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **item 5 da letra “b” do inciso I do art. 383 do RISF (Resolução nº 41, de 2013 do Senado Federal);** da **alínea “e” do inciso II do art. 1º do Ato nº 01, de 2007** da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, informo a Vossa Excelência e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, **a minha atuação como Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais desde o ano de 2008.**

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.


CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN

Desembargador do Tribunal de Justiça - MG



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

OF. nº 006/2015

Brasília, em ____ de agosto de 2015.

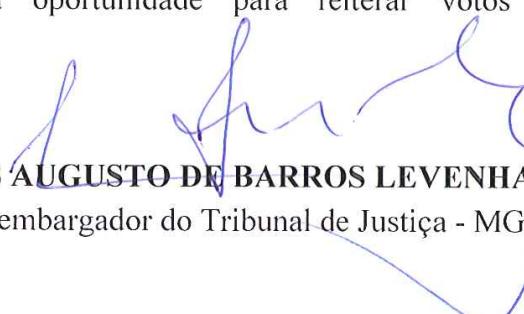
Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes
Brasília – DF – CEP 70165-900

Assunto: **Indicação ao Conselho Nacional de Justiça**

Senhor Presidente,

Tendo sido indicado pelo **Supremo Tribunal Federal** para compor o Conselho Nacional de Justiça, previsto no inciso IX do art. 103-B da Constituição Federal, para os efeitos do **inciso IV do art. 5º da Resolução nº 7, de 2005**, do Senado Federal, informo a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, que **não sou membro do Congresso Nacional, do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro desses Poderes.**

Aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.


CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN

Desembargador do Tribunal de Justiça - MG



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

- INDICADO AO CNJ: DESEMBARGADOR BARROS LEVENHAGEN
-ARGUMENTAÇÃO ESCRITA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº
41/2013 DO SENADO FEDERAL.

Senhores Senadores:

Honrado com a indicação, pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 06 de agosto de 2015, para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), venho respeitosamente perante Vossas Excelências registrar os seguintes aspectos da minha trajetória pessoal e profissional:

Tive a felicidade de galgar todos os degraus do serviço forense componentes da estrutura do Poder Judiciário mineiro, reunindo experiência de vida e profissional que, por certo, irão ser de extrema utilidade nesta nova e grave missão que se avizinha.

Iniciei, em 1981, como serventuário da justiça, prestando serviço ao Cartório Eleitoral da comarca de Varginha/MG, ainda quando o título de eleitor e as cédulas de votação eram de papel, e as urnas coletores de voto, feitas de lona.

Posteriormente, em fevereiro de 1984, graduei-me em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha/MG, passando a exercer a advocacia, durante os anos de 1984 e 1985, na cidade de Itanhandu/MG. Nesse período, conheci as agruras da profissão, em especial a mais aflitiva: a espera por uma decisão. Ao advogado não importa tanto se a decisão será favorável ou não; o importante é que o processo tenha andamento e a sentença seja prolatada, definindo o direito. Ninguém espera do magistrado a publicação de tratados de direito, mas que resolva o problema do cidadão.

Em março de 1984, com o falecimento de meu saudoso pai, professor, magistrado e jurista Antonio José de Souza Levenhagen, herdei os direitos autorais sobre sua vasta obra jurídica, composta por 26 livros, publicados pela Editora Atlas S/A, sediada na cidade de São Paulo/SP. Imediatamente, passei a revisá-los e atualizá-los, como forma de homenagear sua memória e manter viva sua obra; e cumpri essa missão por quase 15 anos, até que não foi mais possível fazê-lo.

Em 1985, logrei ser um dos 11 candidatos aprovados no concurso público para provimento do cargo de Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, dentre mais de 2.000 postulantes. Em 1986 assumi a comarca de Rio Preto/MG. A realidade vivenciada pelo Ministério Público, naquela época, era completamente diferente da atual. O Promotor era simplesmente designado e assumia a comarca desprovido da mais mínima estrutura física para o desempenho de seu mister. Não havia sequer máquina datilográfica nem papel. Posteriormente, removi-me para a comarca de Lambari/MG, onde permaneci até dezembro de 1988. A experiência e lições obtidas nesse período em que integrei o ‘Parquet’ serão de grande valia no desafio de colaborar com o aperfeiçoamento da justiça brasileira.

Em 1988, cumprido o estágio profissional à época exigido, logrei aprovação, na 2^a colocação, no concurso público para provimento do cargo de Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais.

Iniciei minha carreira na magistratura como juiz titular da comarca de Conceição do Rio Verde, sendo promovido, por antiguidade, em 1991, para a comarca de Aiuruoca. Eram comarcas de vara única e de competência diversificada, aptas ao amadurecimento do magistrado na função de julgar. Depois, em 1994, fui promovido para a comarca de Lavras, como titular da única Vara Criminal e de Menores. Cidade de porte razoável e com tradição universitária, a judicatura proporcionou-me contato mais agudo com a criminalidade, em especial os delitos ligados ao consumo e tráfico de drogas, além de atos infracionais envolvendo crianças e adolescentes. Também ali amealhei lições que me valeram, e ainda valem, por toda a vida.

Em 1997, fui promovido, por merecimento, para a comarca de Belo Horizonte, assumindo a titularidade da 5^a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, posteriormente transformada na 1^a Vara de Feitos Tributários do Estado, assumindo acervo de milhares de processos.

Orgulho-me em registrar que, em todas as comarcas por onde passei, coloquei e mantive o serviço forense absolutamente em dia, mesmo à custa de valores caros, como o convívio familiar e social.

Apesar da sempre estafante atividade jurisdicional, me fiz presente no movimento associativo da magistratura mineira, sendo eleito, sucessivamente, membro do Conselho Deliberativo, Vice-Presidente e, por fim, Presidente da Associação dos Magistrados Mineiros (AMAGIS),



durante o triênio 2004/2006.

Na presidência da Associação dos Magistrados Mineiros, além dos desafios próprios da administração, como o saneamento de suas finanças, enfrentei período de novidades polêmicas, a exemplo da criação do próprio CNJ e da adoção do subsídio, que me valeu ensinamentos valiosos para a vida profissional e classista.

Porém, cumpre realçar, que o fato de ter atuado em movimento classista não induz comportamento, da minha parte, corporativista ou condescendente com desvios de conduta. Todos sabemos que a má conduta de um magistrado afeta toda a magistratura indistintamente, e merecerá repúdio e censura rigorosos.

Como juiz de direito em Belo Horizonte, integrei a 6ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais e atuei como Juiz-Orientador da Escola Judiciária Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), na orientação de juízes recém ingressos na magistratura mineira.

Tive a honra, em 2002, de ser escolhido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça mineiro membro suplente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e, entre 2003 e 2007, membro efetivo daquela Corte Eleitoral. Participei de julgamentos de impugnações e recursos referentes a eleições, municipais, estadual e federal, experiência notável e inesquecível.

Em 2008, promovido ao cargo de desembargador, passei a integrar diversos órgãos e comissões do Tribunal de Justiça, como membro eleito do Órgão Especial; membro eleito da Comissão Salarial; membro indicado da Comissão Administrativa; Presidente da Comissão de Concurso do Extrajudicial; Vice-Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais e Presidente da Coordenadoria dos Juizados do Torcedor e de Grandes Eventos. Essa atuação diversificada serviu para melhor compreender a estrutura interna do Poder Judiciário, suas virtudes e seus defeitos.

Portanto, ao longo de mais de 34 anos de atuação em tantos e variados segmentos da atividade forense, amealhei vasta experiência de vida e profissional relacionada ao Poder Judiciário, na seara administrativa e na área fim, pelo que creio estar preparado para contribuir com seu aperfeiçoamento mediante os instrumentos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça.



Espero, senhores Senadores, disponibilizar esta vivência a serviço do Conselho Nacional de Justiça, na esperança de contribuir para um Poder Judiciário mais célere e atento aos reais anseios da população brasileira.

Desembargador BARROS LEVENHAGEN

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

2^a PARTE - DELIBERATIVA

28

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.*



Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.*

O projeto altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 1997, de forma a instituir o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), cujo objetivo é incentivar as prestadoras de serviços a adequarem suas condutas previamente à imposição de sanções.

Nesse sentido, o art. 1º do PLS prevê que nenhuma sanção será aplicada à prestadora sem que lhe seja oferecida a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular. Além disso, veda a imposição de encargos adicionais à prestadora que optar por celebrar o TAC antes da decisão de primeira instância.

O art. 1º do projeto também prevê que o compromisso de ajuste poderá ser proposto pela concessionária, a qualquer tempo, exceto em relação a processo administrativo para o qual tenha sido interposto recurso contra a decisão de primeira instância.

Na hipótese de já haver sido estabelecida multa em primeira instância, estipula-se que o TAC só poderá ser firmado após o pagamento de vinte por cento de seu valor.

Ademais, o art. 1º do PLS define as situações em que não será admissível a adoção de TAC, como, por exemplo, quando a infração for punível com suspensão temporária, caducidade ou declaração de inidoneidade da prestadora; quando esta reincidir no descumprimento de TAC ou comprovadamente houver agido de má-fé.

Segundo o art. 2º do projeto, a Lei resultante de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que restou demonstrado, ao longo de mais de quinze anos de atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que as condutas irregulares dos agentes econômicos não são coibidas ou resolvidas pela aplicação de multas. Assim, o excesso de multas apenas retiraria das empresas a capacidade para investir na solução dos problemas identificados.

Diante desse contexto, o projeto teria o objetivo de instituir uma solução conciliatória, que permitiria às empresas aplicar os recursos que seriam gastos em multas na melhoria dos serviços prestados.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), que emitiu parecer favorável ao projeto, sem o oferecimento de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e II, *caput*, do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa, e, no caso, também quanto ao mérito do PLS.



De início, cabe reconhecer a constitucionalidade da proposição. Trata-se de matéria da competência legislativa da União, nos termos dos arts. 22, inciso IV, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar foi exercida com base no art. 61, *caput*, da CF e não se enquadra em qualquer hipótese de iniciativa privativa de outros Poderes.

Ademais, saliente-se que o projeto efetiva princípios constitucionais essenciais, como o princípio da celeridade, petrificado em nossa Carta Magna pelo inciso LXXVIII do art. 5º, e o princípio da eficiência.

Também não há problemas do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, nem da tramitação do PLS, uma vez que foram obedecidas as disposições do RISF.

Quanto ao mérito, louvamos a presente iniciativa.

Conforme destacou o autor da proposição, ao justificá-la, *restou demonstrado, pela experiência de mais de quinze anos de atuação da agência reguladora, que as condutas irregulares dos agentes econômicos no setor de telecomunicações não são coibidas ou resolvidas nem pelo risco de sanção, nem pela efetiva aplicação de pesadas multas*. Impõe-se, assim, uma solução alternativa, que efetivamente solucione os problemas dos consumidores.

A instituição do TAC constitui um forte incentivo para que as prestadoras de serviços busquem uma solução conciliatória, anteriormente à decisão de primeira instância. Nesse caso, as empresas se sujeitarão apenas aos encargos previstos no próprio compromisso de ajustamento de conduta, livrando-se do pagamento de multas.

Além disso, a instituição de parâmetros claros e objetivos para a celebração de TAC permitirá uma atuação mais eficaz da Anatel na adequação de condutas irregulares por parte das prestadoras de serviços, em benefício dos consumidores e das próprias empresas, que poderão utilizar os recursos anteriormente destinados ao pagamento de multas à adequação dos serviços prestados.

Contudo, em homenagem aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência, propomos alguns ajustes que tornem a utilização do TAC menos restrita e mais ágil.



SF15543-58729-50

Nesse sentido, apresentamos emenda substitutiva com o objetivo de excluir a vedação à propositura de TAC em relação a processo administrativo para o qual a prestadora haja interposto recurso contra a decisão de primeira instância. A celebração de TAC, desse modo, poderá ser proposta a qualquer momento.

Pertinente, ainda, excluir a vedação à celebração de novo TAC com o mesmo objeto de outro celebrado nos três anos anteriores, assim como reduzir o percentual exigido do pagamento de eventual multa que já tenha sido estabelecida em primeira instância para que se possa firmar o TAC, de vinte para dez por cento.

Por fim, consideramos oportuno restringir o período de vedação relativo à adoção de novo TAC, quando a prestadora for reincidente no seu descumprimento. Atualmente previsto em cinco anos, consideramos oportuno restringi-lo para quatro.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do PLS nº 141, de 2013, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação**, na forma da seguinte **emenda substitutiva**:

EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 141, DE 2013

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º O art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 175.** Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora.

§ 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.

§ 4º Não será firmado TAC antes do pagamento de dez por cento do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância.

§ 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:

I – se a infração for punível com as sanções previstas nos incisos III a V do art. 173;

II – se a proposta apresentada possuir o mesmo objeto e abrangência de TAC vigente;

III – se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;

IV – se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;

V – se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

§ 6º A vedação a que se refere o inciso III do § 5º vigorará por quatro anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.

§ 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido cobertos por TAC devidamente firmado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



SF15543-58729-50



SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, DE 2013

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa e sem que seja oferecida à prestadora a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular, nos termos do regulamento.

§ 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

§ 2º O compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto pela prestadora, a qualquer tempo, resguardado o disposto no inciso II do § 5º deste artigo.

§ 3º Não serão imputados compromissos adicionais à prestadora que se propuser a firmar Termo de Ajustamento de Conduta –TAC antes da decisão de primeira instância nos processos administrativos instaurados para apuração da conduta irregular.

§ 4º Não será firmado TAC antes do pagamento de vinte por cento do valor da multa, quando já estabelecida em primeira instância.

§ 5º Não será admissível a adoção de TAC em quaisquer das seguintes situações:

I – se a infração for punível com as sanções previstas nos incisos III a V do art. 173;

2

II – em relação a processo administrativo para o qual a prestadora houver apresentado recurso à decisão de primeira instância;

III – se o tipo de infração tiver sido objeto de TAC firmado nos últimos três anos, mesmo que os compromissos assumidos tenham sido plenamente cumpridos;

IV – se a prestadora reincidir no descumprimento de TAC;

V – se a prestadora houver comprovadamente agido de má-fé ao cometer a infração ou durante o respectivo processo de apuração;

VI – se a irregularidade apurada for referente a serviço de interesse restrito.

§ 6º A vedação a que se refere o inciso IV do § 5º vigorará por cinco anos, contados da data em que a prestadora for declarada reincidente no descumprimento de TAC.

§ 7º Serão arquivados os processos administrativos cujos objetos tiverem sido cobertos por TAC devidamente firmado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Restou demonstrado, pela experiência de mais de quinze anos de atuação da agência reguladora, que as condutas irregulares dos agentes econômicos no setor de telecomunicações não são coibidas ou resolvidas nem pelo risco de sanção, nem pela efetiva aplicação de pesadas multas.

Após longos e custosos processos administrativos de apuração do descumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais, nos quais a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) assegura prévia e ampla defesa às prestadoras por meio de inúmeros recursos, percebe-se que o interesse público continua desassistido, pois a sanção aplicada tem sido usualmente ineficaz em coibir a prática irregular.

Nesse contexto, a Anatel decidiu, recentemente, ampliar a utilização de um instrumento conciliatório, de tramitação mais célere, e que promete equacionar o problema do consumidor, ao invés de se concentrar em sancionar a prestadora do serviço. Trata-se do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), amparado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor.

A presente proposição não visa legitimar a Anatel a adotar TAC para solucionar irregularidades na oferta dos serviços de interesse coletivo, pois tal competência já lhe é assegurada pela referida lei de ação civil pública. O projeto pretende que o Congresso Nacional debata e se pronuncie sobre as condições e restrições à utilização desse instrumento, em substituição à aplicação de multas às operadoras.

A consulta pública formulada pela Anatel sobre o tema foi silente sobre aspectos que consideramos fundamentais nessa discussão. Entendemos, por exemplo, que, a depender da natureza da infração e da atitude da empresa perante o problema, a aplicação de sanção pecuniária não deve ser preterida em favor de uma solução apenas conciliatória.

Por outro lado, reconhecemos que o excesso de multas apenas retira da empresa o fôlego para investir na solução dos problemas detectados pela fiscalização, de forma que o instrumento é válido e deve ser aplicado em muitas situações. Afinal, interessa ao consumidor, primordialmente, que a conduta irregular cesse no menor prazo possível, e não que Anatel e empresas passem anos discutindo se a sanção é merecida ou não, bem como o valor da multa, no âmbito de milhares de processos administrativos que acabam dificultando o trabalho de todos.

Nesse sentido, o TAC pode se tornar um encaminhamento ordinário do processo de fiscalização. Procuramos valorizá-lo na Lei Geral de Telecomunicações ao alterar a redação do art. 175. A empresa passa a ter fortes incentivos em buscar rapidamente uma solução conciliatória, que lhe permitiria aplicar recursos que seriam gastos com multas na melhoria dos serviços prestados, ao invés de protelar a conclusão dos processos com a interposição de infundáveis peças recursais.

Se a empresa decidir firmar TAC antes da decisão de primeira instância no processo administrativo de apuração da irregularidade, propomos que seja isenta de assumir compromissos adicionais, como propôs a Anatel no art. 13 da minuta de regulamento posta em consulta pública. Outro incentivo para que a solução do problema seja rapidamente negociada foi o estabelecimento de um prazo máximo de admissibilidade do TAC: o início da fase recursal. A firma terá de decidir, após a decisão de primeira instância, se seguirá pelo caminho dos recursos para tentar alterar a sanção imposta, ou se encurtará a discussão e firmará o TAC. Tal incentivo também não foi previsto na proposta de regulamento formulada pela Anatel.

Em contrapartida, propomos que a prestadora seja penalizada, à medida que protele a solução do problema. Se aguardar a decisão de primeira instância, que estabelecerá o valor da multa, terá de recolher 20% desse valor para tornar o TAC admissível, além de se sujeitar, a critério da Anatel, a cumprir compromissos adicionais àqueles associados simplesmente à cessação da conduta irregular e à reparação do dano aos consumidores.

Por fim, propomos que o TAC não seja admissível nos casos em que a prestadora houver cometido infrações graves, sujeitas a sanções mais rigorosas do que as multas; tiver agido de má-fé; for reincidente no descumprimento de TAC; ou houver

reincidente na infração, em menos de três anos, mesmo que tenha cumprido integralmente TAC anterior sobre o mesmo objeto. Essas restrições foram pensadas para valorizar o referido instrumento conciliatório e não estão integralmente previstas na minuta elaborada pela Anatel.

Destacamos novamente nossa crença de que a matéria requer a devida apreciação pelo Congresso Nacional. A aprovação deste projeto não retirará a liberdade do órgão regulador de manipular o TAC. Ao contrário, irá legitimá-lo como forma de resolver os problemas de qualidade e de investimento que afetam atualmente consumidores e empresas.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÉGO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Regulamento

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI

DAS SANÇÕES

Capítulo I

Das Sanções Administrativas

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofreqüência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Vide Lei nº 11.974, de 2009)

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

Art. 175. Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único. Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 176. Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Regulamento

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Regulamento

Mensagem de voto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

- I - ao meio-ambiente;
- II - ao consumidor;
- III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)
- V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Leu nº 12.529, de 2011).
- VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO). (Redação dada pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

- I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
- II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
- III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990) (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (Vide Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e

10

ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado do art. 21, pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado do art. 22, pela Lei nº 8.078, de 1990)

Brasília, em 24 de julho de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.7.1985

(*Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania; cabendo à última a decisão terminativa*)

Publicado no **DSF**, de 24/04/2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **LOBÃO FILHO**

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.



RELATOR: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 141, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT) para estabelecer incentivos, condições e restrições à celebração, pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), de Termo de Ajustamento de Conduta com as prestadoras de serviços.

Página: 1/4 01/10/2013 15:51:40

0aacdb307c72864daec894f48327be2746de1c5

Com tal propósito, o PLS nº 141, de 2013, altera o art. 175 da LGT para contemplar a possibilidade de a prestadora comprometer-se, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), a reparar uma irregularidade antes de ser sancionada pelo órgão regulador.

Os parágrafos acrescidos ao art. 175 da LGT definem os incentivos, as condições e as restrições à celebração do TAC. Como principal incentivo para que se resolva rapidamente a situação considerada irregular, o projeto veda a imposição de compromissos adicionais à prestadora que decidir pelo TAC antes da decisão de primeira instância ter sido tomada.

Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLS nº 141 de 2013
Fls





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **LOBÃO FILHO**

2

SF/13341.24205-40

O projeto também determina o pagamento de vinte por cento do valor da multa estipulada pela Anatel, se a prestadora decidir pelo TAC somente após a sanção ter sido determinada em primeira instância.

Por fim, o projeto restringe as situações em que o TAC será admissível. Nesse sentido, propõe que esse instrumento conciliatório não possa ser adotado quando a infração for grave, punível com suspensão temporária ou caducidade; quando a empresa tiver agido de má-fé; se a prestadora decidir apelar às instâncias recursais da Agência; ou se for reincidente na mesma infração ou no descumprimento de qualquer outro TAC anteriormente firmado.

Após análise pela CCT, a proposição seguirá, em caráter terminativo, para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Registre-se, preliminarmente, que a matéria inscreve-se no rol de competências da CCT, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto parece dar um equilíbrio adequado e, sobretudo, legitimidade para que a Agência Reguladora, que já se manifestou favoravelmente em relação à utilização desse instrumento no lugar da simples sanção pecuniária, possa negociar com as prestadoras soluções efetivas e justas para os problemas detectados durante as fiscalizações.

Na consulta pública que conduziu sobre esse tema entre março e maio de 2013, a Anatel deixou de estabelecer alguns incentivos e restrições necessários para que o TAC seja tratado seriamente pelas empresas e percebido como uma boa solução pelos órgãos de defesa do consumidor.

Sua principal diferença em relação à minuta submetida à consulta pública refere-se à imposição de compromissos adicionais, a critério da Anatel, no contexto da negociação. Ora, se a agência entende que o TAC deve substituir o pagamento de multas, seria um desincentivo às prestadoras ter de arcar com investimentos adicionais àqueles necessários para resolver a irregularidade apontada.

Página: 2/4 01/10/2013 15:51:40

0aacdb307c72864daec894f48327be2746dea1c5



SF/13341-24205-40

Nesse sentido, o PLS nº 141, de 2013, propõe que as empresas sejam dispensadas desses compromissos adicionais quando se comprometerem, em curto prazo, a ajustar a conduta considerada irregular. A ideia é que elas tenham tempo para argumentar e se defender no processo administrativo instaurado para apurar a suposta irregularidade e, ao se convencerem da posição da agência, declarem formalmente, antes de proferida a decisão de primeira instância, o interesse pelo TAC. Nessas situações, compromissos adicionais seriam afastados da negociação.

Quando a decisão de primeira instância for tomada, além dos compromissos adicionais definidos pela Anatel, a empresa teria de arcar com um percentual da multa estabelecida para que o TAC fosse admissível. A Anatel propôs dez por cento. O autor do PLS nº 141, de 2013, sugere que se dobre esse valor, para que seja maior o incentivo da empresa em firmar o TAC sem delongas.

A prestadora terá, naturalmente, o direito de recorrer da decisão inicial da agência, situação em que o TAC não mais seria admissível, para evitar que o instrumento seja acionado após longos anos de discussão na esfera administrativa. Tal restrição também não havia sido descrita na minuta elaborada pela Anatel.

Vale destacar também a inadmissibilidade do TAC, nos termos do PLS nº 141, de 2013, quando a empresa for reincidente no mesmo tipo de infração, mesmo que tenha cumprido compromissos semelhantes nos últimos três anos. Pretende-se, com essa restrição, evitar a banalização desse instrumento, que não deve ser usado apenas para afastar a incidência de multas ou a imposição de compromissos adicionais.

Cumpre-nos destacar que o projeto reitera aspectos da proposta de regulamento da Anatel, como, por exemplo, a vedação ao uso desse instrumento nos casos em que a prestadora houver descumprido TAC anteriormente firmado ou se tiver agido de má-fé durante a fiscalização ou o processo de apuração.

Nesse sentido, a aprovação do PLS nº 141, de 2013, não representaria mudança de rumo na abordagem proposta pelo órgão regulador para resolver as falhas apresentadas pelas operadoras. Ao contrário, o projeto aperfeiçoa o sistema de incentivos e os critérios de admissibilidade para os Termos de Ajustamento de Condutas que vierem a ser firmados nesse setor.

Página: 3/4 01/10/2013 15:51:40

0aacdb307c72864daec894f48327be2746dea1c5

Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLS Nº 141 de 2013
Fis [Signature]





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LOBÃO FILHO

4

Por fim, é preciso considerar os ganhos em legitimidade dessa abordagem se o Congresso Nacional vier a ratificá-la.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 141, de 2013.

Sala da Comissão, **06 NOV 2013**

Senador Zeze Perrella, Presidente

, Relator

0aacdb307c72864daec894f48327be2746de1c5
Página: 4/4 01/10/2013 15:51:40

SF/13341.24205-40

Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PCI N° 141 de 2013
Fls _____ AP





SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 141, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 06/11/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: Zeze Perrella
 RELATOR: sen. Lobão Filho

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Anibal Diniz (PT)	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB) <i>(RELATOR)</i>	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. Sérgio Souza (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. Osvaldo Sobrinho (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

2^a PARTE - DELIBERATIVA

29

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir o investimento estrangeiro na aviação civil.*



RELATOR: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que altera o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) para permitir o investimento estrangeiro na aviação civil.

A fim de eliminar as barreiras ao capital externo, a proposição revoga o inciso II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 181 da referida lei. A proposição modifica ainda a redação do inciso III do art. 181 do CBA para eliminar a exigência de que as concessionárias tenha direção confiada exclusivamente a brasileiros. Passa-se a exigir que apenas a presidência e, no mínimo, uma das diretorias sejam confiadas a brasileiros.

Em sua justificação, o autor considera que o setor aéreo brasileiro é marcado por grande concentração na prestação do serviço de transporte regular de passageiros e que as tarifas somente se reduzirão caso haja um número maior de empresas ofertando este serviço.

Para tanto, considera que a melhor forma de estimular a entrada de novos concorrentes no setor é permitir que o capital estrangeiro possa investir em nosso País.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeta ao direito aeronáutico.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o PLS nº 330, de 2015, está em acordo com os termos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Note-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina exija a aprovação de lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária revela-se o instrumento adequado à sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, merece ser louvada a iniciativa do ilustre Senador Raimundo Lira, uma vez que a abertura do mercado doméstico de aviação para capitais estrangeiros é benéfica, pois possibilita a ampliação da oferta de transporte aéreo, contribuindo para incrementar a concorrência, reduzir as tarifas, melhorar o atendimento e aumentar o número de localidades atendidas.

Uma medida com essa natureza equipararia a aviação aos demais segmentos da economia, que não gozam de proteção contra a concorrência externa e que podem ser atendidos por empresas brasileiras, mas financiadas por capitais externos.



III - VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 330, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2015.

Senador , Presidente

Senador Jader Barbalho , Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 330, DE 2015

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para permitir o investimento estrangeiro na aviação civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181.

.....

III - presidência e, no mínimo, a metade das diretorias-executivas confiadas a brasileiros.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso II e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 181 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986.

JUSTIFICAÇÃO

O setor aéreo brasileiro é marcado por grande concentração na prestação do serviço de transporte regular de passageiros. Como decorrência deste fato, as tarifas cobradas são elevadas, quando comparadas a diversos outros países, que têm maior nível de concorrência.

De fato, acreditamos que as tarifas somente se reduzirão caso haja um número maior de empresas ofertando este serviço.

Nesse sentido, entendemos que a melhor forma de estimular a entrada de novos concorrentes em nosso mercado é permitir que o capital estrangeiro possa investir em nosso País, situação que geraria emprego, renda e menores tarifas para os brasileiros.

É importante frisar que a possibilidade de se beneficiar dos capitais estrangeiros já é amplamente utilizada por vários setores da economia brasileira, como é o caso das empresas de telefonia, ou das montadoras de veículos. Em ambos os casos, o País se beneficia não só dos recursos que são aqui aplicados, mas também do conhecimento técnico que essas empresas trazem, o que permite oferecer produtos e serviços melhores e mais baratos. O mesmo ocorre no próprio setor de aviação civil. Os leilões para concessão de cinco dos maiores aeroportos do País realizados recentemente tiveram a participação de importantes grupos estrangeiros.

Nossa proposta visa, portanto, a estender os benefícios do investimento estrangeiro para o transporte aéreo regular de passageiros em nosso País.

Por fim, é necessário destacar que a medida que ora propomos é bastante diferente de se permitir a chamada "cabotagem" por empresas estrangeiras (isto é, que estas possam realizar voos domésticos). Na verdade, o que se permitirá é que empresas estrangeiras (ou outros investidores) possam abrir subsidiárias com sede no Brasil, que deverão funcionar sob as leis locais, da mesma forma que as demais empresas que já operam regularmente em nosso País.

Grosso modo, seria equivalente a uma montadora de automóveis estrangeira abrir uma filial no Brasil, para produzir os veículos localmente: o capital não é nacional, mas a empresa é brasileira, instituída segundo as leis locais. Da mesma forma, pela nossa proposta, caso uma empresa aérea estrangeira queira investir na criação de uma subsidiária local, será bem-vinda, mas a exploração de voos domésticos diretamente por sua matriz continuaria sendo vedada pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

Por tais motivos esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para o projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 95.218, de 1987

Vide Decreto nº 3.439, de 2000

Vide Lei nº 12.432, de 2011

Vide Decreto nº 8.265, de 2014

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Introdução

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 1º Os Tratados, Convenções e Atos Internacionais, celebrados por delegação do Poder Executivo e aprovados pelo Congresso Nacional, vigoram a partir da data neles prevista para esse efeito, após o depósito ou troca das respectivas ratificações, podendo, mediante cláusula expressa, autorizar a aplicação provisória de suas disposições pelas autoridades aeronáuticas, nos limites de suas atribuições, a partir da assinatura (artigos 14, 204 a 214).

§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o Território Nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

Art. 2º Para os efeitos deste Código consideram-se autoridades aeronáuticas competentes as do Ministério da Aeronáutica, conforme as atribuições definidas nos respectivos regulamentos.

adestramento de seu pessoal técnico, poderão fazê-lo mediante a anuência da autoridade aeronáutica.

CAPÍTULO III Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

5

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

- I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;
- II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

Parágrafo único. Em se tratando de serviços aéreos especializados de ensino, adestramento, investigação, experimentação científica e de fomento ou proteção ao solo, ao meio ambiente e similares, pode a autorização ser outorgada, também, a associações civis.

Art. 183. As concessões ou autorizações serão regulamentadas pelo Poder Executivo e somente poderão ser cedidas ou transferidas mediante anuência da autoridade competente.

(À *Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*)

Publicado no **DSF**, de 3/6/2015

2^a PARTE - DELIBERATIVA

30

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2015 (nº 7.889, de 2014, na Casa de origem), do Tribunal Superior Eleitoral, que *cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 69, de 2015 (nº 7.889, de 2014, na origem), de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) dispõe sobre a criação de cargos efetivos, de cargos em comissão e de funções comissionadas, destinados ao Quadro de Pessoal da referida Corte e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição preceitua que ficam criados, no Quadro de pessoal do TSE, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas, constantes de Anexo, conforme especificação a seguir:

- 118 (cento e dezoito) cargos efetivos, a saber, 110 (cento e dez) de analista judiciário e 8 (oito) de técnico judiciário.

- 44 (quarenta e quatro) cargos em comissão, a saber, 18 (dezoito) CJ-3; 7 (sete) CJ-2; e 19 (dezenove) CJ-1.

- 382 (trezentos e oitenta e duas) funções comissionadas, a saber, 64 (sessenta e quatro) FC-6; 12 (doze) FC-5; 92 (noventa e duas) FC-4; 89 (oitenta e nove) FC-3; 61 (sessenta e uma) FC-2; e 64 (sessenta e quatro) FC-1.

Por seu turno, o art. 2º estipula que o Tribunal Superior Eleitoral adotará as providências necessárias à aplicação da Lei que se quer aprovar e o art. 3º estabelece que as despesas decorrentes da sua execução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral no orçamento geral da União.

O art. 4º consigna que a eficácia da presente proposição e seus efeitos financeiros ficam condicionados aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias e em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O § 1º do art. 169, da Lei Maior, dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Por fim, o art. 5º estatui que a lei que se almeja adotar entrará em vigor a partir da sua publicação.

Em resumo, a justificação da iniciativa, assinada por Sua Excelência o Ministro Dias Toffoli, Presidente do TSE, registra que a proposição está embasada no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal, que autoriza os Tribunais Superiores a propor a criação de cargos de seus serviços auxiliares.

Pondera sobre a necessidade de compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos pelo Tribunal com as atribuições e o grau de complexidade das atividades desempenhadas pelos seus servidores e arrola algumas variáveis, por entender que interferem diretamente na eficácia dos serviços prestados e que foram consideradas na análise da proposta ora relatada, a saber: aumento do eleitorado brasileiro; elevação no quantitativo de candidaturas nas eleições; implantação do sistema de biometria; coordenação e planejamento das eleições pelo TSE; evolução do montante de recursos utilizadas nas eleições e da correspondente prestação de contas.



SF15622.71869-07



SF15622.71869-07

Assim, nos termos da justificação, as variáveis arroladas requerem a constante nomeação de servidores públicos qualificados e em quantidade suficiente para o atendimento das crescentes demandas e ressalta que as novas rotinas de trabalho exigem servidores qualificados.

A justificação também menciona que a última Lei que tratou do incremento de cargos e funções no TSE foi a Lei nº 11.202, de 2005, implementada em 2006, quando o Tribunal passou a contar com 779 servidores, entre técnicos e analistas judiciários, e que, após oito anos, a estrutura de pessoal permanece a mesma, sendo que as atribuições aumentaram substancialmente.

A proposição foi aprovada sem alterações na Câmara dos Deputados e ora vem a esta Casa para apreciação.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, I e II, “f”, do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em pauta, bem como sobre o seu mérito.

Passamos a analisar a matéria.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 48, X, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a criação de cargos e funções públicas.

Ademais, o art. 96, II, “b”, reserva privativamente aos tribunais judiciários a iniciativa para propor ao Poder Legislativo respectivo a criação de cargos dos seus serviços auxiliares.

Outrossim, conforme relatado acima, a eficácia da presente proposição e seus efeitos financeiros ficam condicionados aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias e em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Em face dos dispositivos constitucionais acima referidos, o nosso entendimento é o de que o PLC em tela está em acordo com a Constituição

Federal. No mesmo sentido, não enxergamos óbices que impeçam a livre tramitação da iniciativa no que diz respeito à sua juridicidade e à sua regimentalidade.

Cabe, a propósito, também consignar que conforme a documentação anexada à proposição, a iniciativa atende aos requisitos da legislação orçamentária e fiscal.

Cumpre, de outro lado, relevar que a presente proposição foi submetida ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que a chancelou, nos termos do Processo nº 0004872-97.2014.2.00.0000, conforme previsto no art. 92, inciso IV, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015.

Quanto ao mérito, devemos registrar que o projeto de lei sob análise destina-se a solucionar o *déficit* quantitativo do quadro de pessoal do TSE, que se deve à contínua elevação da sua carga de trabalho.

Ressalte-se, ainda, que, conforme informações prestadas, o TSE apresenta a menor relação entre servidores investidos em funções ou cargos comissionados, dentre os Tribunais Superiores.

Devemos, ademais, consignar a relevância de termos a nossa Justiça Eleitoral devidamente composta pelos recursos humanos necessários ao bom desempenho de sua importante missão, que garante o funcionamento das nossas instituições democráticas.

Enfim, à luz das informações e considerações que envolvem a matéria, o nosso entendimento é no sentido de que a presente proposição deve ser acolhida por esta Casa.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara (PLS) nº 69, de 2015, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 69, DE 2015

(Nº 7.889/2014, NA CASA DE ORIGEM)

Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior Eleitoral, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas, constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral adotará as providências necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral no orçamento geral da União.

Art. 4º A eficácia desta Lei e seus efeitos financeiros ficam condicionados aos limites orçamentários autorizados na lei de diretrizes orçamentárias e em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
(Lei nº , de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	110
Técnico Judiciário	8
CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-3	18
CJ-2	7
CJ-1	19
FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-6	64
FC-5	12
FC-4	92
FC-3	89
FC-2	61
FC-1	64

PROJETO DE LEI ORIGINAL N° 7.889, DE 2015

Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas, constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral adotará as providências necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Superior Eleitoral no Orçamento Geral da União.

Art. 4º A eficácia desta Lei e seus efeitos financeiros ficam condicionados aos limites orçamentários autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em Anexo próprio da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO

(Lei nº , de de)

Cargos Efetivos	Quantidade
Analista Judiciário	110
Técnico Judiciário	8
Cargos em Comissão	Quantidade
CJ-3	18
CJ-2	7
CJ-1	19
Funções Comissionadas	Quantidade
FC-6	64
FC-5	12
FC-4	92
FC-3	89
FC-2	61
FC-1	64



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 96, inciso II, alínea "b", da Constituição, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, entre outros, trata da criação de cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Justifica-se a proposta pela necessidade de compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos com as atribuições e o grau de complexidade das atividades desempenhadas pelos servidores do Tribunal Superior Eleitoral.

Abaixo estão elencadas algumas variáveis que interferem diretamente na eficiência dos serviços prestados e que foram consideradas na análise da proposta ora apresentada. São elas:

1. AUMENTO DO ELEITORADO: o eleitorado brasileiro cresceu 11,7% nas últimas 4 eleições. Enquanto o eleitorado em 2006 era de 125.913.479, em 2012 o Brasil possuía 140.646.446 cidadãos aptos a votar.
2. ELEVAÇÃO NO QUANTITATIVO DE CANDIDATURAS: Nas eleições gerais de 2010 foram recebidos 22.538 pedidos de registro de candidatura, enquanto, em 2006, foram 18.112, representando um aumento de 24,4%. Nas eleições municipais, foram realizados 382.063 pedidos de registro de candidatura em 2008 e 481.796 pedidos em 2012, o que representou um aumento de 26,1%.
3. BIOMETRIA: Em 2008, a Justiça Eleitoral iniciou o cadastramento do eleitorado nacional para incluir no cadastro nacional de eleitores dados biométricos que possibilitem maior segurança na identificação do eleitor e, consequentemente, no registro do voto na urna eletrônica. Atualmente existem aproximadamente 23 milhões de eleitores cadastrados e uma expectativa de cadastrar outros 14 milhões no biênio 2015/2016.
4. COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO DAS ELEIÇÕES: Compete ao Tribunal Superior Eleitoral a responsabilidade de planejar e coordenar as eleições no Brasil. Além dos julgamentos e atos preparatórios inerentes ao processo jurisdicional sob a responsabilidade da Corte, o Tribunal atua na gestão do processo eleitoral, principalmente no que diz respeito à especificação, aquisição e distribuição de produtos e serviços utilizados em todo o período eleitoral.
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS: Evolução do montante de recursos e prestações de contas que devem ser fiscalizados.

As variáveis acima implicam na necessidade constante de servidores públicos qualificados e em quantidade suficiente para o atendimento das crescentes demandas. São imprescindíveis novas rotinas de trabalho, desenvolvimento de novos sistemas e ampliação do



quadro de analistas processuais e administrativos. A última lei que tratou do incremento de cargos e funções no Tribunal foi a Lei nº 11.202/2005, implementada em 2006, quando o TSE passou a contar com 779 servidores, entre técnicos e analistas judiciais. Após oito anos, a estrutura de pessoal continua a mesma e as atribuições aumentaram substancialmente.

A demanda processual relacionada à Justiça Eleitoral tem aumentado ao longo dos anos, conforme demonstrado abaixo:

	Autuados(*)	Decisões Proferidas(**)
2007	3.606	4.367
2008	15.029	13.528
2009	6.121	6.974
2010	13.959	12.225
2011	6.328	7.981
2012	17.060	14.251
2013	7.984	10.892

(*) Soma de recursos interpostos e processos distribuídos

(**) Soma de decisões monocráticas e processos julgados

Conforme demonstra o quadro acima, independente de ser ano eleitoral ou não, a demanda processual tem aumentado ao longo dos anos. O Tribunal tem envidado esforços para suportar esse aumento por meio de mutirões processuais e criação de forças tarefas para Gabinetes. Outra ferramenta utilizada para tentar diminuir o déficit processual tem sido o esforço para julgamentos em anos não eleitorais. No entanto, essa ferramenta é paliativa e limitada, pois não contempla processos que prescindem de julgamento e decisão no ano eleitoral, como é o caso de registro de candidaturas, representações com pedido de direito de resposta, instruções eleitorais, apurações, consultas sobre alterações legislativas e prestação de contas de eleitos.

Importante registrar que, exceto para o cargo de governador, o aumento no número de processos autuados vem acompanhado do aumento de número de candidatos em todos os pleitos eleitorais desde 2004, o que representa mais demandas para áreas de planejamento e assessoramento do TSE:

Nº de candidatos	2004	2008	2012
Prefeito	15.385	15.926	16.054
Vereador	344.455	349.769	449.803

Nº de candidatos	2006	2010
Presidente	8	9
Governador	203	169
Senador	218	272
Deputado Federal	5.272	6.015
Deputado Estadual	12.230	14.382
Deputado Distrital	646	884



Para enfrentar esse crescimento, o Tribunal Superior Eleitoral, em 2014, editou a Portaria TSE nº 75, que estabelece o número mínimo de treze Assessores para cada Gabinete. O Projeto de Lei visa corrigir o déficit existente, atendendo ao disposto na Portaria para compor o quadro mínimo dos Gabinetes. Também serão contempladas as áreas diretamente envolvidas no processamento, análise e julgamento dos feitos judiciais em andamento no Tribunal, como a Assessoria Especial e a Secretaria Judiciária.

Outra área que apresenta carência de servidores no TSE é a de Tecnologia da Informação. Algumas atividades novas, surgidas após 2005, estão em pleno andamento em toda a Justiça Eleitoral: Processo Judicial Eletrônico, implementação da identificação biométrica do eleitor, sistemas para garantir o voto em trânsito em cidades com mais de 200 mil eleitores, acessibilidade a portadores de necessidades especiais, plebiscitos e consultas populares simultâneas às eleições, alterações no banco de dados para garantir a inserção de dados biométricos, alterações nos sistemas utilizados nos cartórios eleitorais em todo o território brasileiro a fim de possibilitar o cadastramento biométrico, além de outros serviços de TI que são demandados por outras áreas da Justiça Eleitoral, como é o caso da Prestação de Contas Partidárias e Prestação de Informações ao Cidadão.

Além de desenvolver sistemas, compete à equipe de TI do TSE o desenvolvimento de soluções que atendam a manutenção e conservação de urnas eletrônicas e equipamentos de biometria, bem como a implementação de melhorias que garantam maior segurança no processo eletrônico de votação. Para tanto, estão em constante evolução processos de assinatura digital dos softwares utilizados nas eleições, certificação das urnas eletrônicas e segurança na infraestrutura computacional, envolvendo segurança de rede, base de dados, totalização e divulgação de resultados.

Para a continuidade desses trabalhos é importante a ampliação e renovação do quadro de servidores dedicados aos procedimentos de tecnologia da informação. E, considerando a evolução do projeto biometria, o espectro das atividades relacionadas à análise de dados biométricos, denominada individualização do eleitor, torna ainda mais necessária e urgente a contratação de novos servidores e a reestruturação da Secretaria do Tribunal para o pleno atendimento das demandas.

Outra atividade crescente no Tribunal é relacionada à análise da prestação de contas de candidatos e partidos. O volume crescente de recursos financeiros utilizados em campanhas eleitorais exige do TSE um quadro mais amplo e qualificado de servidores. Dentre os aspectos relevantes à análise de prestação de contas, é importante destacar a fiscalização de 100% dos recursos destinados ao Fundo Partidário e o risco de prescrição de possíveis sanções por desaprovação de contas após o prazo legal de cinco anos para julgamento, conforme dispõe o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096.

No tocante aos recursos do Fundo Partidário tivemos um aumento de 397% entre os anos de 2002 e 2013, passando de R\$ 91.063.795,00 para R\$ 361.950.601,79. Considerando o montante total de recursos utilizados no financiamento eleitoral, em 2002 foram alocados R\$ 820.587.838,00, enquanto que em 2010 tivemos R\$ 4.646.786,35 de recursos declarados.



Portanto, é imprescindível o aumento e valorização do quadro de servidores destinados ao exame das prestações de contas de partidos e candidatos.

Na área de apoio administrativo do Tribunal, é importante salientar a necessidade de pessoal para fazer frente às crescentes contratações de alta complexidade e valores elevados. Diferente de outros órgãos do Poder Judiciário, o TSE atua em todo o Território Nacional, contratando e fiscalizando produtos e serviços que são utilizados por todos os Tribunais Regionais e Cartórios Eleitorais.

Mais uma vez o projeto Biometria é um exemplo: atualmente o TSE está adquirindo o software que fará o batimento dos dados coletados, possibilitando à Justiça Eleitoral individualizar os registros constantes no cadastro nacional de eleitores. Projetos dessa magnitude exigem equipe de contratação e fiscalização exclusivas e dedicadas.

Ainda sobre a responsabilidade maior do TSE, vale lembrar que, consoante a Lei nº 8.868/1994, o Tribunal Superior Eleitoral representa o órgão central da Justiça Eleitoral. É responsável pela orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização dos procedimentos relacionados às eleições:

"Art. 11. As atividades a serem desenvolvidas nas áreas de planejamento de eleições, informática, recursos humanos, orçamento, administração financeira, controle interno de material e patrimônio serão organizadas sob a forma de sistemas, cujos órgãos centrais serão as respectivas unidades do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As disposições constantes do caput deste artigo aplicam-se a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça Eleitoral.

§ 2º Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo são considerados integrados ao respectivo sistema e ficam, consequentemente, sujeitos à orientação normativa, supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica aos dirigentes dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados."

Importante registrar que o Tribunal Superior Eleitoral, considerando os Tribunais Superiores é o Tribunal com o menor número de cargos em comissão e funções comissionadas. Tendo em vista sua função gerencial frente ao processo eleitoral, como órgão símbolo da democracia e da segurança do sigilo do voto e do sufrágio universal, é importante que essa distorção seja corrigida e que o quadro de pessoal do TSE seja devidamente remunerado de acordo com a complexidade e natureza das atividades desempenhadas.

Diante de todos esses fatores, o Tribunal está empenhado em aperfeiçoar suas práticas de gestão, buscando implementar melhorias em diversas áreas de atuação. Contudo, a estrutura de pessoal defasada é fator que retarda e, quiçá, impede a adoção das melhores práticas. Com a criação dos cargos efetivos e das funções comissionadas estimam-se benefícios para toda a Justiça Eleitoral, posto que as atribuições de natureza estratégica e altamente complexas, com alcance em todo o País, dependem essencialmente do TSE. A criação de cargos efetivos, cargos



em comissão e funções comissionadas é, portanto, condição essencial para que o TSE torne-se mais apto ao cumprimento de sua missão institucional.

Por fim, é importante salientar que quanto aos aspectos orçamentários, o impacto resultante desta lei será de R\$ 26.267.946,86, o que representa 15,52% do Orçamento de Pessoal consignado ao TSE na Lei Orçamentária de 2014, cujo o montante é de **R\$ 169.155.971,00**; e, que a medida proposta não impactará despesas com inativos e pensionistas, visto que sua abrangência repercutirá apenas aos servidores ativos.

Brasília, de agosto de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA